



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 1 de 93

Nº 1634

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	4
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Primeira Câmara	38
Pautas	38
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	38
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	40
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Atas.....	42
Acórdãos	42
Segunda Câmara	60
Pautas	60
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	60
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	61
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	62
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	63
Atas.....	63
Acórdãos	63
Atos de Relatoria.....	63
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	63
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	66
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	67
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	69
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	72
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	72
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	73
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	74
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	74
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	74
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	74
Corregedoria Geral.....	74
Ouvidoria de Contas	74
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	74
Extratos de Distribuição.....	74
Atos de Alerta Municipais	84
Editais	85
Despachos	85
Atos Normativos.....	89
Gabinete da Presidência	89
Despachos.....	89
Portarias	92
Informativos de Licitações.....	92
Composição Biênio 2017/2018	92
Tribunal Pleno	92
Primeira Câmara	92
Segunda Câmara	92
Corregedoria-Geral	92
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	92
Diretores de Gabinete	92
Inspetorias de Controle Externo.....	92
Administrativo	92

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 23 EM 20 DE JULHO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 474054/15 Vista desde 22/06/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588610/15 Vista desde 22/06/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 184797/17 Vista desde 06/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 367255/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA)

CONSULTA

Processo: 821963/16 Nova Audiência desde 06/07/2017
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172829/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 226716/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 577546/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/07/2017
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

DENÚNCIA

Processo: 325278/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/07/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)
Interessado: BRUNA LANDIM GOMES LOPES, JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDUSTRIA MECANICA LTDA DE ASSAÍ, LUIZ ALBERTO VICENTE, MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, MAURICIO CARNEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ



Processo: 296119/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/07/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 719014/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/07/2017
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 103592/17 Vista desde 08/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
Interessado: LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 679377/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 06/07/2017
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHAZARM, THIAGO SANT ANA, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 394593/16
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: SERGIO AKIO KOBAYASHI

Processo: 617819/16
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: EDSON FRANCISCO CESARIO, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAÚJO, SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

Processo: 692068/10 Adiado por devolução pós-vista desde 13/07/2017
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMIR OGLIARI, CARLOS ALBERTO DITTERT DE CAMARGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, EDSON CARLOS DA SILVA, FERNANDO HELIO MARTINS, HUGO POSSETTI FILHO, IVO OTTO KLEIN, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSE HONORIO MARTINS NETO, LENO FANCHIN, MARCO AURELIO GATAZ SGUARO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MILTON PODOLAK JUNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, PAULO ROBERTO MELANI, PEDRO MARCIRO BINSFELD (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA), RICARDO MARTINS DE BARROS, ROGERIO WALLBACH TIZZOT (Procurador(es): MARCOS ARAÚJO FERNANDES), SEDENIR FELIPE DA SILVA, WILSON LUIZ BAZZO, WILSON PEDRO SCROBOT

RECURSO DE REVISTA

Processo: 500245/16
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 826450/16 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2017
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 734998/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ELIAS CARRER (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), RICARDO ENDRIGO

CONSULTA

Processo: 10762/15 Vista desde 06/07/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

REPRESENTAÇÃO

Processo: 348006/09 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 438129/09 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, WOLNEI ANTONIO SAVARIS

Processo: 444447/09 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: JUCERLEI SOTORIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 252607/14 Vista desde 06/07/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: GOMES & GOMES CONSTRUTORES, IVANOR LUIZ MULLER, MARCOS AURÉLIO ABIB

PREJULGADO

Processo: 90189/15 Vista desde 08/06/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 167710/17
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 862620/14
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 3 de 93

Nº 1634

MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SONIA MARA GONÇALVES DE FREITAS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 213622/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 751361/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CLEUZA MARIA DA SILVA FERNANDES, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, FABIO CESAR REALI LEMOS, Gerson Moraes de Araujo, HOMERO BARBOSA NETO, MARCO ANTONIO CITO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSULTA

Processo: 663985/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 614890/10 Adiado por pedido do relator desde 13/07/2017

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): elaina ebert castro santos)

Interessado: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA ROSA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): RAFAELA SALANI NOGUEIRA, CRISTIANO GUERIOS NARDI, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA, ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO PEREZ, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 509331/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIS ALBERTO MORENO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 462704/10 Vista desde 13/07/2017 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: ELIR DE OLIVEIRA, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, OSVALDO PAULINO DE FREITAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 211247/17

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROFARMA SPECIALTY S.A - FILIAL (Procurador(es): JOAO MACEDO FILHO, ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA, MARCELO BARBOSA RONGEL ROCHA, FELIPE DE ARAUJO DIAS, RAFAEL HERZOG ANTONIO)

Processo: 268443/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, ANTONIO BENEDITO FENELON, EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 871576/15

Entidade: INSTITUTO AGROECOLÓGICO

Interessado: INSTITUTO AGROECOLÓGICO, ROBSON VILALBA REIS (Procurador(es): BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 565024/13

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, NELSON LEAL JÚNIOR, PLANET PRINT BLACK E COLOR LTDA EPP

Processo: 143582/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: ESRA ENGENHARIA SERVICOS E REPRESENTACAO AERONAUTICA LT - EPP (Procurador(es): LEOBERTO ESMERIO PEREIRA), SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 533631/16 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, EDGAR BUENO, LUIS ALBERTO MORENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199417/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Processo: 235430/17

Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DENÚNCIA

Processo: 2606/08 Adiado por pedido do relator desde 13/07/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ

Interessado: IVAN CESAR DE SOUZA, JAMERSON LÚCIO DA SILVA (Procurador(es): IVAN CESAR DE SOUZA), MARCOS ROGÉRIO GARCIA



BENEVENUTO, SERGIO LUIZ BORGES, VALDAIR BORTOLOTTI, VALDINO WEBER

Processo: 227683/09 Adiado por pedido do relator desde 13/07/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA)

Interessado: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, GRÁFICA CAPITAL LTDA, KEILLA CRISTINA MAZUR, Laureci Schmitz de Moraes, MARCOS FIORAVANTI, MARCOS GARCIA DE SOUZA, NELSON LORENÇONE, OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE ABREU

RECURSO DE REVISTA

Processo: 987442/15 Adiado por pedido do relator desde 22/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADENICIA SOUZA E LIMA (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Werneck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ELSON DE JESUS MARQUES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), Evandro Ferreira (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RICARDO DE FREITAS VASCO, CAMILA RODRIGUES FORIGO), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO (Procurador(es): OSMAR CODOLO FRANCO, FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO, CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO), VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO (Procurador(es): PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, WAGNER DE OLIVEIRA PIRES), WADIS VITORIO BENVENUTTI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 439582/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), FABIANO BENEDETI FUZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

REPRESENTAÇÃO

Processo: 190160/10 Adiado por pedido do relator desde 06/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATÍ

Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, IRTON OLIVEIRA MUZEL, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO, MARCELO APARECIDO BOTELHO, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MARIA JOSE DO NASCIMENTO HOSOME, SANTO CAETANO DA SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 863246/13 Vista desde 06/07/2017 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)

Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALLI, PAULO CESAR FEYH, SILVESTRE

KUHN (Procurador(es): Ernani Ferreira do Rosário, BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, ULICES PIZZATTO)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 277116/17 Vista desde 22/06/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAVIMENTACOES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 694275/15 Vista desde 08/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARCONDES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 742768/15 Adiado por férias do relator desde 06/07/2017

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS, CAROLINA MATTAR LEISTER, ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), JOSÉ BAKA FILHO

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 161607/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ADVOGADO / PROCURADOR GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3067/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Instrução da COFIE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, Secretária titular da pasta durante o período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual desta egrégia Casa (COFIE), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 104/17 (peça 60), amparada no princípio do non bis in idem, opinou pela regularidade das contas em comento, tendo em vista que as irregularidades apontadas em sede de tomadas de contas extraordinárias (nº 331332/10, 533725/10 e 638504/11) foram julgadas em procedimentos próprios, imputando-se as devidas responsabilidades.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4434/17 (peça 61), de lavra da nobre Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou, em sua integralidade, o referido opinativo da unidade técnica deste egrégio Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após criteriosa análise do presente feito, conforme assinalou a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), tramitaram neste Tribunal as Tomadas de Contas Extraordinárias de nºs. 331332/10 e 533725/10, ambas abrangendo fatos ocorridos no exercício em exame, tendo como objeto, respectivamente, a entrega de material incompatível com as especificações licitadas e falhas na formalização de processo licitatório, ambas já transitadas em julgado.

Os autos de nº 331332/10 tiveram como objeto o Pregão Eletrônico nº 429/2008, com valor máximo de R\$ 13.254.7570,80, sendo atribuída responsabilidade à então



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 5 de 93

Nº 1634

Secretária Estadual Sra. Lygia Lumina Pupatto, pela falta de utilização de parte dos computadores (3.191 unidades), eis que foram adquiridos de forma aleatória, ocasionando um prejuízo estimado de R\$ 867.205,31 aos cofres públicos, além de demais falhas verificadas no procedimento licitatório.

Contra a decisão exarada na mencionada tomada de contas (Fernando), foram interpostos seguidos recursos (embargos de declaração, recurso de revista e recurso de revisão), todos rejeitados pelo Pleno deste Tribunal, sendo que o valor atualizado da condenação é de R\$ 1.520.263,23, já devidamente inscrito em dívida ativa.

Nesse caso, ainda que o referido pregão tenha se iniciado no exercício anterior (2008), significativa parte dos atos foi praticada no exercício em análise, sendo que o registro de preços vigeu entre 09/04/2009 e 08/04/2010. Ou seja, os atos de gestão tidos como irregulares, ensejadores de robusta penalização à interessada, transpassaram todo o exercício de 2009.

Desse modo, há nítida correlação entre o exame da presente prestação de contas anual e as condutas abordadas em expediente próprio, sendo inafastável a consideração de suas conclusões em uma análise macro das contas.

Ademais, não há bis in idem em se valer de fatos notórios apurados no âmbito do próprio TCE-PR, desde que não haja duplicidade na aplicação da sanção decorrente destes fatos.

De modo contrário, oferecer o crivo favorável na apreciação das presentes contas seria de todo contraditório, transmitindo-se uma falsa percepção da realidade à sociedade, destinatária final do trabalho realizado por este Tribunal.

Nesse sentido, a máxima de autor desconhecido ainda se mostra atual, de que “o escopo deve ser uma trilha e não um trilho”, assim como a isonomia deve se harmonizar com os demais princípios orbitantes ao interesse público.

De forma diversa, quanto aos apontamentos do processo nº 533725/10, verifico que decorrem basicamente da ausência de planejamento da operação de compra, fato este concentrado no exercício de 2008, motivo pelo qual entendo que não devem repercutir na análise das contas de 2009.

3. VOTO

Nestes termos, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do artigo 16, III, “b” e “f” da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, em razão das irregularidades verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 429/2008 e nos atos deles decorrentes conforme atestado pela Tomada de Contas Extraordinária nº 331332/10.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Lygia Lumina Pupatto, em razão da irregularidade das contas.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, relativas ao exercício financeiro de 2009, nos termos do artigo 16, III, “b” e “f” da Lei Complementar Estadual 113/2005, de responsabilidade da Sra. Lygia Lumina Pupatto, em razão das irregularidades verificadas no curso do Pregão Eletrônico nº 429/2008 e nos atos deles decorrentes conforme atestado pela Tomada de Contas Extraordinária nº 331332/10;

II – Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Lygia Lumina Pupatto, em razão da irregularidade das contas;

III – Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 1203/03

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3068/17 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Instrução da COFIM pela extinção sem julgamento de mérito. Parecer do MPC pelo encerramento. Voto pelo encerramento e arquivamento do presente feito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada em razão de indícios de irregularidades ocorridas no Município de Marechal Cândido Rondon, constatadas em auditorias internas

realizadas no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, nos exercícios de 1999 e 2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 1028/17 (peça 73) expôs que restaram demonstradas pela Informação nº. 312/16 – DIJUR, as irregularidades relativas aos indícios de dano ao erário, verificados por meio de auditorias realizadas no Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, impropriedades que são objeto de duas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual.

O entendimento da Unidade Técnica é de que, embora seja reconhecida a inexistência das instâncias de apuração, não se mostra razoável a atuação deste Tribunal de Contas sem inovação investigativa, ademais, foi proferida sentença em 09/12/2013 na Ação Civil Pública nº. 548-23.2004.8.16.0112, com Recurso de Apelação ainda em trâmite e a sentença da Ação Civil Pública nº. 812-40.2004.8.16.0112 transitou e julgado em 09/06/2016, de forma que resta evidenciada a falta de necessidade de movimentação de duas instâncias para a apreciação de uma mesma situação, cujos procedimentos ensejarão desfechos similares.

Com base no princípio da razoabilidade, a COFIM opina pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de objeto da presente Denúncia.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº. 4218/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 75) entende que o simples fato do Ministério Público Estadual ter investigado e proposto ações judiciais não obsta a tramitação dos presentes autos em razão da independência de instâncias.

No entanto, decorridos 17 (dezessete) anos da prática dos atos e tendo o processo permanecido sobrestado no período de 26/02/2007 a 19/02/2015 junto à Corregedoria-Geral, não se vislumbra efetividade na prossecução da tramitação processual deste feito, opinando pelo encerramento dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao douto Ministério Público de Contas ao pugnam pelo encerramento dos autos e posterior arquivamento do feito sub examine, uma vez que restou comprovada a perda do objeto desta Denúncia.

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, nos termos do artigo 436, IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, nos termos do artigo 436, IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas;

II – Determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para os devidos trâmites e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 274187/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON MANDELLI STUMPF, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, PRISCILA STELA PEDROSO, RICARDO DE FREITAS VASCO, WELINGTON EDUARDO LUDKE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3069/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº. 6770/14-Segunda Câmara. Tomada de Contas Extraordinária. Comprovação de Gastos. COFIT e MPC pelo provimento parcial. Voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 6770/14 – Segunda Câmara, que julgou irregulares os repasses efetuados pelo Município de Foz de Iguaçu, por meio do Instituto de Habitação de Foz de Iguaçu a Agência de Desenvolvimento do Extremo Oeste do Paraná, nos exercícios de 2010 a 2012, no montante de R\$ 1.092.297,60, que teve como objetos contratados:

(a) prestação de serviços de acompanhamento em assistência social no



desenvolvimento dos projetos sociais do loteamento Lagoa Dourada e Loteamento Francisco Buba;

b) Contratação de serviços de consultoria, elaboração e acompanhamento de projetos na área administrativa contábil;

c) Prestação de serviços de Consultoria e Assessoria dos projetos em desenvolvimento e desenvolvidos pelo FOZHABITA;

d) Prestação de serviços de Projetos de Trabalho Técnico Social – PTTS, no acompanhamento em serviço social no desenvolvimento dos trabalhos dos projetos sociais nos planos de habitação dos conjuntos habitacionais.

O Acórdão recorrido considerou que houve inicialmente ausência de prestação de contas, utilização indevida da autarquia FOZHABITA como intermediária da parceria, a terceirização de serviços típicos do poder público (pagamento de mão de obra de profissionais ligados à Parceria (engenheiro, arquiteto, assistente social, entre outros), utilização de instrumento indevido para a celebração do Termo de Parceria, bem como que os contratos revelaram-se antieconômicos para o Município de Foz do Iguaçu, culminando com a devolução dos valores, a irregularidade das contas e a aplicação de multas.

Após a sucessiva juntada de documentação complementar, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) manifestou-se por 5 vezes nos autos, sendo que, derradeiramente, por meio do Parecer nº 53/17, recomendou o provimento parcial dos recursos de revista, eis que acolheu a comprovação de parte das despesas com pessoal executadas no objeto da transferência, perfazendo ainda os valores a serem devolvidos no total de R\$ 247.921,31, sem relação com o objeto da parceria. Manteve, portanto, a irregularidade da prestação de contas e a aplicação de multas aos gestores.

O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 4074/17, acompanhou integralmente o entendimento da COFIT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, observo que tanto a Oscip ADEOP, como o seu gestor Sr. Sebastião Cláudio Santana anexaram documentos referentes à prestação de contas objeto da auditoria, no intento de suprir a ausência de documentos que ensejou a condenação à devolução integral dos recursos. Além disso, tentam validar a terceirização realizada.

O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, gestor à época, manifesta seu inconformismo alegando que não houve desvio de finalidade e questiona a condenação à devolução solidária dos recursos pelos agentes. Ainda, questiona a competência do TCE para fiscalizar os repasses efetuados às entidades do Terceiro Setor.

Como dito pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos os argumentos colacionados pelos recorrentes quanto à terceirização indevida, o desvio de finalidade, a condenação solidária e a competência do Tribunal de Contas para fiscalizar os repasses às OSCIP's, são teses já superadas em Acórdãos recentes desta Corte, dentre os quais destaco: Acórdãos: 3765/13 - 2ªC, Acórdão 3765/13 - 2ªC, 1582/15-2ªC, 2793/14-2ªC, 280/14-2ªC, 2724/14-1ªC e 810/13-1ªC.

O Acórdão Recorrido, inclusive, cita decisão do Tribunal Pleno, da lavra deste Relator que claramente refuta a tese da recorrente Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná - ADEOP e do Sr. Sebastião Cláudio Santana, em caso idêntico. Vejamos:

Acórdão 3514/13-TP

"(...)Primeiramente, por definição, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP,s – são entidades privadas sem fins lucrativos e, como tais, possuem um instrumento próprio para firmar parceria com o órgão estatal: o termo de parceria. Tal liame, com vínculo cooperativo, tem por escopo o fomento e a execução de atividades reputadas de interesse público. Assim, a participação de OSCIP,s em procedimentos licitatórios não está de acordo com a própria natureza daquelas entidades.

No caso em tela, entretanto, mais que a "mera" participação de OSCIP em procedimento licitatório, verifica-se que a terceirização de serviços não está de acordo com a finalidade institucional da entidade em tela, mais um motivo pelo qual não poderia ter sido contratada. Além disso, restou evidente a terceirização de atividades próprias do Poder Público, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, uma vez que indevidamente tinha por objeto a contratação de médicos pediatras."

Assim, nada há que ser reformado no acórdão recorrido quanto a estes aspectos.

No que tange a documentação apresentada, que refuta os valores a serem devolvidos, concordo com a análise técnica da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos de que as planilhas de rateio de despesas administrativas não se revestem de elementos comprobatórios necessários, que demonstrem a regularidade das despesas como aludido no Parecer nº 165/16-COFIT:

"Na defesa apresentada, os petiçãoários informam que nos anos de 2010 e 2011 a ADEOP mantinha parceira também com o Município de Entre Rios do Oeste, além de outras fontes de receita não especificadas. Os custos operacionais também eram rateados por essas fontes extras de recursos.

Se o critério de rateio escolhido foi a receita bruta auferida esta deveria ter sido demonstrada nos autos a fim de que se possa ter conhecimento do percentual a ser rateado a título de despesa administrativas.

Sem a demonstração das receitas que compõe o faturamento global da entidade (o que envolve o faturamento com Entre Rios e com outras fontes de receita não especificadas pela recorrente), impossível ratear os custos administrativos sob esse critério."

Assim, ambos os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a aplicação da totalidade das despesas veiculadas na presente tomada de contas.

Contudo, a unidade técnica analisou as despesas e concluiu que o valor a ser devolvido deve ser alterado para R\$ 247.921,37 (duzentos e quarenta e sete mil,

novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) referentes a despesas administrativas não comprovadas.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos recursos, e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para alterar o valor a ser restituído, nos termos do Parecer 53/17 – COFIT, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 6770/14 – 2ª Câmara.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO dos recursos, e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para alterar o valor a ser restituído, nos termos do Parecer 53/17 – COFIT, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 6770/14 – 2ª Câmara;

II – Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 308992/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA CELIA HEKAVEY RUDEK

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3071/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Parecer da COFAP pelo provimento. Parecer do MPC pelo provimento. Voto pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso de revista interposto pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis em face da decisão consubstanciada pelo acórdão nº 1474/17 - Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 53), de relatoria do insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na qual julgou-se pela legalidade e registro de ato de inativação voluntária da servidora Maria Celia Hekavey, ocupante do cargo de professora de suplência do ensino fundamental, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Maira Helena Falkoski, gestora do ente previdenciário em apreço, em virtude do atraso de 1.164 dias no encaminhamento do processo a esta Corte.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 1629/17 (peça 71), opinou pelo provimento do presente expediente recursal a fim de excluir a multa aplicada, considerando a realidade vivenciada no Município, a boa-fé dos envolvidos, a justificativa para o atraso do envio dos autos, a advertência administrativa ao servidor responsável e a regularização do feito.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 4594/17 (peça 72), de lavra da Procuradora Célia Kansou, corroborou em sua integralidade o entendimento da unidade técnica deste egrégio Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, relevante esclarecer que resta incontroverso o atraso de 1.164 dias no encaminhamento do processo de inativação em comento a esta Corte de Contas.

Ocorre que, como apontado pela origem, o atraso verificado no encaminhamento de diversos atos de inativação de servidores da Municipalidade de Prudentópolis foi de responsabilidade do servidor Darlon de Mattos, conforme restou demonstrado em Processo Administrativo movido contra ele, o qual culminou na aplicação da pena de advertência.

Demonstrou-se que a gestora ora recorrente adotou providências para regularização da situação do Município, não se vislumbrando má-fé, in casu. Ademais, não há indícios de que a referida impropriedade tenha causado danos ao Erário ao prejuízo ao processo, razão pela qual, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, possível a exclusão da sanção pecuniária aplicada na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso de Revista, de modo a excluir a multa imposta à Sra. Maira Helena Falkoski na decisão consubstanciada por meio do acórdão nº 1474/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 53), de relatoria do insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 7 de 93

Nº 1634

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do recurso de Revista, de modo a excluir a multa imposta à Sra. Maira Helena Falkoski na decisão consubstanciada por meio do acórdão nº 1474/17 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas (peça 53), de relatoria do insigne Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; II – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 392225/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH INFORMATICA E SISTEMAS LTDA, ELVIRA DO RÓCIO BEZERRA GERALDO, GIXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSÉ BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO / PROCURADOR ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRÉ RIBEIRO DANTAS, ANGELICA MUNIZ LEAO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEBORA BORGAS BACIN, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUCIANO ELIAS REIS, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARILIA BARROS BREDÁ, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRA DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL KNORR LIPPMANN, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3072/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos Declaratórios. Premissas que redundam em raciocínio falacioso quanto aos argumentos aclaratórios. Pelo não provimento.

1. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os presentes autos de Embargos Declaratórios quanto ao Acórdão nº 2090/17 (peça 27) do Tribunal Pleno no qual determinei o processamento por meio do Despacho nº 1325/17 (peça 31).

Com efeito, os embargantes sustentam contradição quanto a seguinte afirmação (fls. 02, peça 30):

“Sobre as alegações de que as conclusões do relatório estariam fundadas em premissas equivocadas, observo que se trata da análise de mérito dos autos, a qual não permite um juízo perfunctório, sendo indispensável a prévia análise das defesas pelos órgãos instrutivos deste Tribunal”

E a assertiva de que:

“Estas alegações também foram analisadas, detida e minuciosamente, no Relatório de Auditoria que redundaram na cabal indisponibilidade de bens” (fls. 02, peça 30).

Ora, uma afirmação é da análise de mérito que buscou esgrimir em sede de agravo, outra a do conjunto probatório farto que gerou a indisponibilidade.

Neste sentido, os argumentos dos embargos se constituem em falácia: “post hoc, ergo propter hoc”(após isto, portanto por causa disto), posto que não há correlação nas afirmações que buscam encadear.

É o relatório.

2. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração.

Outrossim, oficie-se à OAB/PR informando com cópias das peças recursais dos advogados da embargante em face do contido no § 2º do art. 10, da Lei 8.906/94, verbis:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.(...)

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração;

II – Oficiar à OAB/PR informando, com cópias das peças recursais dos advogados da embargante, em face do contido no § 2º do art. 10, da Lei 8.906/94.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 354737/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CLEVERSON MOLINARI MELLO, MAURO STIVAL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3073/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Exercício de 2015. UNESPAR. Instrução da COFIE e MPC, pela Regularidade com Recomendação. Voto pela Regularidade com Recomendação às Contas do exercício de 2015.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Estaduais da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. MAURO STIVAL, CPF - 31.7.311.129-04, gestor no período de 01/01/2015 a 22/10/2015 e CLEVERSON MOLINARI MELLO – CPF - 014.951.469-79 – gestor no período de 23/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 581/16 (peça 53), opinou pela regularidade com recomendação das Contas do exercício de 2015, uma vez que os exames foram procedidos de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública, contudo manifestou-se pela expedição de recomendação tendo em vista o “Não atendimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED”, pois os dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEICED, aplicáveis à entidade para o período, não foram enviados nos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Remessas SEI-CED – 2015

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
2º	30/09/2015	26/08/2016	Fora do Prazo
3º	31/01/2016	01/09/2016	Fora do Prazo

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17715/16 (peça 54), nada tem a opor, corroborando integralmente com a Instrução expedida pela Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pugnano pela regularidade com recomendação às Contas.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade com recomendação das Contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2015, uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

No entanto, a entidade não atendeu aos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED, o que, todavia não desabona a gestão dos Srs. MAURO STIVAL, gestor no período de 01/01/2015 a 22/10/2015 e CLEVERSON MOLINARI MELLO – gestor no período de 23/01/2015 a 31/12/2015, pois o atraso na entrega das remessas SEI-CED – 2015 / 2º e 3º quadrimestre são irregularidades formais que no presente exercício merecem somente recomendação, tendo em vista sua implantação. Contudo recomendo que para os próximos exercícios sejam observados os prazos para envio.

Ressalvo por oportuno, que a referida recomendação decorre do fato de o exercício de 2015 ter sido o ano de implantação no Sistema SEI-CED dos Módulos - Licitação, Contratos e Controle Interno, além da plataforma do Sistema de Informações Estaduais (SEI-CED) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 581/16 – COFIE e Parecer nº 17715/16 - MPC, VOTO pela REGULARIDADE, das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. MAURO STIVAL, CPF - 31 7.311.129-04, gestor no período de 01/01/2015 a 22/10/2015 e CLEVERSON MOLINARI MELLO – CPF - 014.951.469-79 – gestor no período de 23/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, contudo, recomendo à entidade para que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para remessas dos módulos SEI-CED – para cada quadrimestre.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação da recomendação, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. MAURO STIVAL, CPF - 31 7.311.129-04, gestor no período de 01/01/2015 a 22/10/2015 e CLEVERSON MOLINARI MELLO – CPF - 014.951.469-79 – gestor no período de 23/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Recomendar à entidade que nos próximos exercícios sejam observados os prazos para remessas dos módulos SEI-CED – para cada quadrimestre;

III – Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotação da recomendação, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 453658/17

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO

PROCURADOR: PATRIK ODAIR DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3074/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão com pedido de liminar. Ocorrência do fumus boni juris e do periculum in mora. Concessão de liminar.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Antonio Marcos Seguro, Prefeito do Município de Turvo na gestão 2009/2012, visando à rescisão do Acórdão nº 3423/16, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas de Transferência Estadual nº 12618-0/13, por meio

do qual foram julgadas irregulares as contas prestadas, com determinação de ressarcimento ao erário estadual e recolhimento de multa proporcional ao dano.

Além disso, a parte autora solicitou a concessão de liminar, a fim de suspender a execução do julgado.

Através do Despacho nº 947/17 [1], foi recebido o presente Pedido de Rescisão e determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem a respeito do pedido liminar.

A COFIT, através do Parecer nº 67/17 [2], opinou pelo deferimento do pedido liminar.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 5546/17 [3], opinou pela impossibilidade da concessão da liminar, nos termos da Orientação Ministerial nº 01/2009.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [4]

Tratam os presentes autos de pedido rescisório no qual o Sr. Antonio Marcos Seguro, Prefeito do Município de Turvo na gestão 2009/2012, solicita a concessão de liminar, a fim de suspender a execução do julgado.

Após análise dos argumentos e documentos constantes nos presentes autos, acompanho o opinativo lançado pela COFIT e verifico que o pedido liminar deve ser concedido.

Para a concessão de medidas liminares é necessário que sejam atendidos os requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

No presente, caso verifica-se a ocorrência do fumus boni juris, ou seja, a verossimilhança do direito invocado, pois, conforme apontou a COFIT, “a condenação imposta ao Requerente teve como principal fundamento a ausência de comprovação de que os valores foram utilizados em prol da finalidade da parceria e, nesta oportunidade ele traz aos autos notas de empenho, notas fiscais e requisição de compra, cujos valores correspondem aos valores que resultaram na sua condenação, nos termos do Acórdão rescindendo e, a princípio, esses documentos dizem respeito ao objeto da parceria” [5].

Também se verifica a ocorrência do periculum in mora, ou seja, o perigo da demora na apreciação do feito, pois, conforme apontou a COFIT, “o preenchimento do requisito do fumus boni juris, aliada à iminência da execução da dívida, torna evidente que o risco na demora da reanálise do mérito pode ocasionar prejuízo ao Requerente em razão da possibilidade da execução de uma dívida que pode ser anulada futuramente ou ter o seu valor alterado, justificando, assim, a concessão da liminar pretendida” [6].

Desse modo, concedo a liminar pleiteada, para que sejam suspensas as medidas executórias do Acórdão nº 3423/16 até o julgamento da presente ação rescisória.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conceder o pedido liminar, para que sejam suspensas as medidas executórias do Acórdão nº 3423/16 até o julgamento da presente ação rescisória.

3.2. determinar o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções – COEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

3.3. remeter os autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e para o Ministério Público de Contas, para que se manifestassem a respeito do mérito da presente ação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conceder o pedido liminar, para que sejam suspensas as medidas executórias do Acórdão nº 3423/16 até o julgamento da presente ação rescisória.

II. determinar o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções – COEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

III. remeter os autos para a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT e para o Ministério Público de Contas, para que se manifestassem a respeito do mérito da presente ação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Peça 15 destes autos.

2 Peça 16 destes autos.

3 Peça 17 destes autos.

4 Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

5 Pg. 03 da peça 16 destes autos.

6 Idem.

PROCESSO Nº: 59117/15

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3075/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Municípios de Londrina e São José dos Pinhais. Possibilidade



de adoção de fundos rotativos para unidades administrativas de saúde e educação. Necessidade de adoção, por lei, de regime de adiantamento, que não comporta assunção de despesas correntes, de cunho efetivo, não marcadas pela urgência e imprevisibilidade. Resposta negativa.

"Final, a fruição empírica dos direitos fundamentais, notadamente por parte dos excluídos, depende de escolhas jurídico-políticas de como empregar os escassos recursos públicos. Assim, governantes e governados devem permanecer engajados na produção de leis orçamentárias capazes de refletir com transparência os planos de governo construídos em deliberações democráticas" (FACHIN, Edson, In Direito Financeiro na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Homenagem ao Ministro Marco Aurelio – Prefácio do Ministro Ricardo Lewandowski).

1. DO RELATÓRIO

Enfrenta-se aqui duas Consultas municipais que versam sobre a possibilidade de adoção, por esses municípios – Londrina e São José dos Pinhais - dos Fundos Rotativos, nos moldes adotados pelo Estado do Paraná.

Cada município apresentou os seguintes questionamentos:

São José dos Pinhais:

1) Em tese, seria possível a criação do Fundo Municipal Rotativo, nos moldes do Fundo Rotativo do Estado do Paraná, para fins de atendimento às necessidades básicas da unidade escolar, tais como: na aquisição de materiais de limpeza, expediente, didático, esportivo; a compra de gás, lâmpadas, entre outros; e na execução de pequenos reparos (limpeza de caixa d'água, instalação elétrica e hidráulica etc.), bem como, no custeio para aquisição de?

2) Em havendo a possibilidade de criação de Legislação específica do Fundo Rotativo municipal, nos mesmos moldes da Lei Estadual nº 14.267 de 23 de Dezembro de 2003, seguem os questionamentos de ordem fiscal/tributária:

a) Como poderia dar-se a Previsão Orçamentária para atendimentos das unidades da rede municipal de ensino? Há necessidade de criação de crédito especial para atividade específica?

b) Quais as rubricas a serem utilizadas para prestação de Contas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em caso de inexistir rubrica específica para Fundo Rotativo?

c) E para o Município, qual seria o elemento correto a ser utilizado para a prestação de contas?

d) Em relação ao limite de despesas, em consonância ao disposto na Lei nº 8.666/93 e a Lei 101/2000, como poderá ser procedido o controle por parte da Secretaria gestora do Fundo?

3) No que se refere ao modo de repasse para as Escolas, em sendo realizado depósito em conta bancária em nome da Secretaria/Unidade Educacional, conforme anteriormente mencionado, poderia ser emitido empenho? Quais os dados necessários para constar em tal empenho? É adequado nestas hipóteses constar como credor o Fundo Rotativo?

4) Para a efetividade no controle dos valores repassados, haveria necessidade de criação de nível específico para tais repasses? Em caso negativo, poderia ser utilizado o nível 7971199 – Outras Responsabilidades de Terceiros?

Londrina:

- É possível a instituição de 'Fundo Rotativo' para a realização de despesas de manutenção e pequenos reparos nas unidades escolares municipais (descentralização administrativa)?

Em sendo afirmativa a resposta:

a) seria possível a instituição do Fundo Rotativo, por meio de Lei, para o repasse de recursos a cada escola ou unidade administrativa para que as mesmas realizassem despesas de manutenção, reparo, aquisição de material de consumo, material pedagógico e outros que careçam ser adquiridos com agilidade?

b) a aprovação de Lei Municipal poderia dispensar processo licitatório para a contratação de serviços, como limpeza de fossa, caixas d'água, transporte (eventual) de alunos no contramuro, manutenção de eletrodomésticos, de telhados, materiais elétricos e outros?;

c) se cada fundo realizar despesas com limpeza de caixas d'água e o somatório das despesas ultrapassar a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no exercício, estaria caracterizado o fracionamento de despesas?

d) a contratação de produtos ou serviços de mesma natureza por várias unidades escolares (84 escolas e 26 Centros Municipais de Educação Infantil), mesmo que não ultrapasse o limite estipulado pela Lei nº 8.666/93 para despesas sem licitação, poderia caracterizar o fracionamento de despesas?

e) o valor limite de despesas para cada Fundo Rotativo pode ser fixado em R\$ 8.000,00; tal valor pode ser fixado por mês ou por ano?

f) o limite de R\$ 8.000,00 para despesas sem licitação é fixado para todo o Município ou seria por Secretaria ou Órgão? O limite seria calculado por natureza de despesa ou por item de gasto?;

g) poderia ser repassado R\$ 8.000,00 para material de consumo e R\$ 8.000,00 para serviços de terceiros?;

h) é possível estender esses procedimentos para as 52 Unidades Básicas de Saúde, Pronto Atendimento Infantil, Maternidade Municipal e demais unidades descentralizadas de atendimento à saúde e outras unidades descentralizadas de atendimento?

1. DO RELATÓRIO

O presente feito reúne em si dois Processos de Consulta, em que os municípios de Londrina e São José dos Pinhais pretendem obter desta Casa pronunciamento em tese a respeito da possibilidade de Instituição de Fundos Rotativos municipais, nos moldes dos existentes no âmbito estadual.

Pelo município de Londrina foram apresentados os seguintes questionamentos:

a) Seria possível instituir o Fundo Rotativo Municipal, através de lei específica, com a finalidade de repassar recursos a cada unidade escolar/administrativa, para que as mesmas realizem despesas de manutenção, preparo aquisição de material

de consumo, aquisição de material pedagógico e outros que necessitem ser adquiridos com certa agilidade?

b) A aprovação de uma lei municipal poderia dispensar o processo licitatório para contratação de serviços, tais como: limpeza de fossa; limpeza de caixas d'água; transporte eventual de alunos no contramuro; manutenção de eletrodomésticos; manutenção de telhados; aquisição de materiais elétricos e outros?

c) Se cada fundo rotativo realizar despesas com limpeza de caixas d'água, por exemplo, e o somatório dessas despesas ultrapassar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no ano, estaria caracterizado o fracionamento de despesas?

d) A contratação /aquisição de serviços ou produtos de mesma natureza por várias unidades escolares (84 escolas e 26 Centros Municipais de Educação Infantil), mesmo que não ultrapasse o limite estipulado na Lei nº 8.666/93 para despesas sem licitação, poderia caracterizar o fracionamento de despesas?

e) O valor limite possível de despesas para cada fundo rotativo pode ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais)? E, ainda: o valor fixado seria por mês ou por ano?

f) O limite de R\$ 8.000 (oito mil reais) para despesas sem licitação é fixado para todo o Município, ou seria por Secretaria/Órgão? Da mesma forma, o limite é calculado por natureza de despesa ou por item de gasto?

g) Poderia ser repassado R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para material de consumo e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pra serviços de terceiros?

h) Poder-se-ia estender tais procedimentos para as 52 (cinquenta e duas) Unidades Básicas de Saúde, Pronto Atendimento Infantil, Maternidade Municipal e demais unidades descentralizadas de atendimento à saúde, bem como outras unidades descentralizadas de atendimento?

E São José dos Pinhais apresentou as indagações expostas abaixo:

a) Em tese, seria possível a criação do Fundo Municipal Rotativo, nos moldes do Fundo Rotativo do Estado do Paraná, para fins de atendimento às necessidades básicas da unidade escolar, tais como: na aquisição de materiais de limpeza, expediente, didático, esportivo, compra de gás, lâmpadas, entre outros; e na execução de pequenos reparos (limpeza de caixa d'água, instalação elétrica e hidráulica, etc.)?

b) Em havendo a possibilidade de criação de Legislação específica do Fundo Rotativo municipal, nos mesmos moldes da Lei Estadual nº 14.267, de 23 de Dezembro de 2003, seguem os questionamentos de ordem fiscal/tributária: b.1) como poderia dar-se a previsão orçamentária para atendimentos das unidades da rede municipal de ensino? Há necessidade de criação de crédito especial para atividade específica? b.2) quais as rubricas a serem utilizadas para prestação de contas do TCE, em caso de inexistir rubrica específica para Fundo Rotativo? b.3) e para o município, qual seria o elemento correto a ser utilizado para a prestação de contas? b.4) em relação ao limite de despesas, em consonância ao disposto na Lei nº 8.666/93 e a na Lei nº 101/2000, como poderá ser procedido o controle por parte da Secretaria gestora do Fundo?

c) No que se refere ao modo de repasse para as Escolas, em sendo realizado depósito em conta bancária em nome da Secretaria/Unidade Educacional, conforme anteriormente mencionado, poderia ser emitido empenho? Quais os dados necessários para constar em tal empenho? É adequado nestas hipóteses constar como credor o Fundo Rotativo?

d) Para a efetividade no controle dos valores repassados, haveria necessidade de criação de nível específico para tais repasses? Em caso negativo, poderia ser utilizado o nível 7971199 – Outras Responsabilidades de Terceiros?

Uma vez que o processo de São José dos Pinhais – Processo nº 319520/15, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – foi protocolado e autuado nesta Corte em data posterior à do processo de Londrina, de minha relatoria – Processo nº 59117/15 – foi determinado, por ordem do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Z. Linhares, o apensamento do protocolo de São José de Pinhais ao de Londrina [1], por versarem sobre o mesmo tema, possibilitando, o apensamento, a emissão de decisão uniforme sobre os questionamentos em tese.

As duas consultas foram admitidas através dos Despachos nº 108/15 – GCFAMG [2] e nº 895/15 – CCIZL [3].

Houve manifestação da DJB nos dois feitos, através das Informações nº 07/15 – DJB [4] e nº 25/15 – DJB [5]. Nestas duas Informações, a unidade técnica apontou os seguintes precedentes:

ACÓRDÃO nº 668/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 83234/04

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Consulta. Indagações acerca de recursos destinados ao transporte escolar da rede estadual de ensino nas áreas rurais. Análise nos termos da Resolução nº 10035/05. Alerta ao Consulente e aos Municípios quanto ao teor do artigo 140, 11, da Lei Estadual nº 15340/2006, que veda a cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio.

ACÓRDÃO nº 1819/06 – Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 23910-9/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: CONSULTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Ementa: consulta – sobre a possibilidade de repasse mensal a instituições de ensino municipais para o pagamento de pequenas despesas – há possibilidade, devendo ser adotado programa/meio determinado em lei específica, no qual se estipule os responsáveis e a forma de prestação de contas – o procedimento a ser adotado, do ponto de vista orçamentário, dependerá da sistemática eleita pelo Município.

ACÓRDÃO Nº 221/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 66063/02

**INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****RELATOR: CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO**

Recurso de Revista. Ausência de documentos e justificativas capazes de sanar as irregularidades inicialmente apontadas. Improvimento.

A Coordenadoria de Contas Municipais apresentou suas conclusões nas Instruções nº 2419/15 – DCM [6] e nº 4765/15 – DCM [7], com finalizações divergentes [8].

Na primeira Instrução – Instrução nº 2419/15 – DCM, a unidade técnica teceu as seguintes considerações:

Antes de ingressar no exame amiado da consulta, se observa que o Tribunal editou a Instrução Normativa nº 89/2013, estabelecendo regras para o regime de 'adiantamento' e de 'suprimento de fundos rotativos', disciplinando que a matéria deve ser regulamentada por meio de legislação local, onde, no primeiro caso (adiantamento) será estabelecido o valor do adiantamento, quem será o responsável por ele, que espécies de despesas poderão ser custeadas com os recursos do regime de adiantamento e, e o prazo para a prestação de contas.

Destacou a referida Instrução Normativa que a modalidade de execução de ação pública tem como finalidade a execução de despesas que, pela sua excepcionalidade, não poderiam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, que não fosse possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação ou sua dispensa, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

Ressaltou que, tanto no caso de 'adiantamento' como no caso de 'suprimento de fundos', o empenhamento da despesa deve ser realizado em nome do servidor, que será o responsável pela aquisição de bens, materiais e serviços em nome do município, na realização dessas despesas, e que deve observar os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública).

Destacou que, no momento da concessão do suprimento de fundos ou adiantamento, apesar do seu caráter de excepcionalidade, deve observar os três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento.

Dada a relevância do tema para a boa resposta à consulta, colaciona-se a seguir os arts. 9º e 11, da Instrução Normativa nº 89/2013, trazendo o núcleo essencial de tal disciplinamento, especialmente os mecanismos de execução dessa modalidade de execução de despesa pública:

Art. 9º A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§1º A movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de aviso de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§2º Os pagamentos realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverão conter no verso do cheque o número do empenho da despesa respectiva, devendo o Controle Interno ser comunicado sempre que o valor do cheque ultrapassar a importância de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§3º A utilização de cheque nominal ao próprio emitente para, após endosso, ser utilizado no pagamento a terceiros, sob quaisquer hipóteses, será tomada por irregularidade material.

§4º Os responsáveis pela contabilidade, pelos serviços de tesouraria e o controle interno zelarão pela fiscalização da não ocorrência de pagamentos em espécie, ou com cheques nominais à própria Entidade e por esta endossados, que não se enquadrem nas características de despesas miúdas e de pronto pagamento realizadas por intermédio de adiantamentos ou suprimentos de fundos, nas hipóteses expressamente estabelecidas na legislação do Município.

I – os saques em dinheiro para pagamento de despesas de pequeno vulto ficam limitados ao montante total de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada exercício financeiro.

II – o valor de cada pagamento considerado despesa de pequeno vulto não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

III – será permitida a realização de saques apenas para os fins de realização de ações de investigação de surtos, epidemias e outras emergências em saúde pública, devidamente configurada, mediante o emprego de recursos financeiros transferidos do Fundo Nacional de Saúde para esta finalidade específica, nos termos da Portaria nº 2707/2011, do Ministro da Saúde.

Art. 11. Os adiantamentos a servidores ou agentes públicos, para despesas de pequeno valor e de pronto pagamento expressamente definidas da legislação local, serão contabilizados em contas de Controle individuais, procedendo-se à respectiva baixa quando da prestação de contas.

Pois bem, tanto as normas editadas pelo Governo do Estado do Paraná quanto as disciplinadas pelo Ministério Público ou as veiculadas por intermédio da Instrução nº 89/2013, deste Tribunal de Contas, verifica-se que nenhuma delas renunciou ou permitiu que as despesas realizadas pelos Fundos Rotativos sejam contraídas sem observar o devido procedimento licitatório ou que não se amoldem às situações de compras informais, conciliando o regime de aquisições com as normas em vigor.

A Instrução Normativa nº 89/2013 traz, inclusive, a forma de registro contábil das aquisições, pagamentos e prestação de contas dos valores utilizados.

Tanto os Fundos Rotativos estaduais quanto o do Ministério Público exigem a licitação prévia para a realização desses gastos, como define a origem de suas

receitas, mediante a abertura de conta bancária específica e posterior prestação de contas interna e depois ao Tribunal de Contas.

Público e notório que a razão de tal descentralização decorre da dificuldade de um adequado planejamento para as pequenas despesas do dia a dia, e que são melhor administrados pelas unidades descentralizadas, que precisam contrair essas pequenas despesas e deixar suas respectivas Unidades em condições de pleno funcionamento e infraestrutura básica adequada.

A descentralização dessa 'microgestão' administrativa jamais poderá implicar na transferência do bom e eficaz planejamento, especialmente para despesas que a Administração Central deve realizar e que pode gerar economia de escala.

Ou seja, tanto na 'macrogestão' (planejamento envolvendo os bens e serviços de natureza contínua ou que revelem a necessidade de aquisição de grande quantidade de bens e serviços a todas as Unidades Administrativas) quanto na 'microgestão' (aquisição de bens e serviços de pequeno valor e destinados à manutenção da infraestrutura básica de cada Unidade descentralizada), o planejamento é irrenunciável, sob pena de se violar o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CR), bem como violar a Lei de Responsabilidade Fiscal, que instituiu/obrigou todo gestor público a adotar o planejamento como ferramenta imprescindível à boa gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de um planejamento bem feito/estruturado, que contemple previamente os volumes necessários de bens e serviços e respectivas datas em que serão adquiridos/prestados, nos dois níveis de gestão (macro e micro).

O que as Leis Estaduais e a do Ministério Público fizeram foi descentralizar a gestão do micro, sem macular a Constituição e a Lei de Licitações.

A forma de conciliar a Constituição e as normas licitatórias, cujo vilipêndio é intolerável é proceder também a um bom planejamento de cada unidade descentralizada para que, o mais fiel possível, tenha condições de saber ou prever com razoável segurança as manutenções, pequenos reparos, aquisição de material de consumo e outros gastos correntes que realizará durante o exercício e instaurar as licitações necessárias, descentralizadamente, caso os gastos ultrapassem o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Não se deve olvidar, porém, que a criação do Fundo Rotativo pelo Estado do Paraná e pelo Ministério Público, decorrem de sua estrutura administrativa descentralizada (com Unidades em todo o Estado/Comarcas), enquanto o Município tem todas as suas unidades concentradas dentro do Município e, a princípio, denotam que um bom sistema de planejamento (concentrado) ofereceria melhores ganhos de escala para suprir suas carências/necessidades de bens e serviços, inclusive com a utilização do Sistema de Registros de Preços, que permite se adquirir/pague somente pelos bens e serviços efetivamente adquiridos/prestados.

Assim, caso superada a ressalva/consideração aposta no parágrafo precedente, responde-se: a) é possível a instituição do Fundo Rotativo, por meio de Lei, para o repasse de recursos a cada escola ou unidade administrativa para que as mesmas realizem despesas de manutenção, reparo, aquisição de material de consumo, mas não se mostra razoável que possa contemplar despesas que devam ser realizadas pela Administração Central e possam resultar em economia de escala quando compradas em grandes volumes, a exemplo do material pedagógico, transporte de alunos, etc.

A aprovação de Lei Municipal para a criação do Fundo jamais poderá dispensar processo licitatório para a contratação de bens e serviços, demandando que cada unidade descentralizada realize um acurado planejamento de suas carências anuais e abra licitações que deem conta dessa necessidades, podendo inclusive utilizar o Sistema de Registro de Preços para a aquisição desses bens e serviços, utilizáveis à medida que a Administração descentralizada deles carecer durante o exercício.

Os pequenos gastos que não possam ser contemplados no processo de planejamento descentralizado não pode ultrapassar, anualmente, e por natureza de despesa (nível de subelemento de despesa) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no exercício, sob pena de se caracterizar fracionamento de despesas e fraude à Constituição e ao sistema normativo licitatório (Lei de Licitações, Pregão, etc.). Haverá vilipêndio à Constituição e às normas licitatórias e fracionamento de despesas, se a contratação de produtos ou serviços de mesma natureza e, por subelemento de despesas, por várias unidades escolares (84 escolas e 26 Centros Municipais de Educação Infantil), se cada uma delas não estiver vinculada a Fundo Rotativo próprio, ultrapassar o limite estipulado pela Lei nº 8.666/93 para despesas sem licitação.

O valor limite de despesas para cada Fundo Rotativo pode ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada subelemento de despesas e tal valor é anual. Ultrapassado tal valor ou havendo dúvida se será ou não ultrapassado, deve-se licitar, preferencialmente pelo Sistema de Registros de Preços, que não obriga o Município a adquirir os produtos e serviços licitados.

O limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para despesas sem licitação é fixado para cada unidade descentralizada e por subelemento de despesa, conforme parágrafo anterior.

Conforme parágrafos precedentes, o limite de despesa sem licitação deve ser calculado por subelemento de despesas.

É possível o repasse de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para material de consumo e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para serviços de terceiros, eis que contabilizados em subelemento de despesas diversos.

É possível estender esses procedimentos para as 52 Unidades Básicas de Saúde, Pronto Atendimento Infantil, Maternidade Municipal e demais unidades descentralizadas de atendimento à saúde e outras unidades descentralizadas de atendimento, desde que todos eles tenham Fundos Rotativos Próprios, contas bancárias específicas e prestação de contas interna e ao Tribunal de Contas, de forma similar à adotada pelo Estado do Paraná pelo Ministério Público do Estado



do Paraná.

Ressalve-se, porém, que o núcleo estruturante das respostas aqui exaradas em nenhum momento compactua com o mal planejamento, mas com a construção de uma equação de gestão administrativa que implique, ao mesmo tempo, ganho de eficiência administrativa e economia de recursos, nos termos previstos no art. 37, caput, da Constituição.

A descentralização administrativa à qual aqui se opina pela possibilidade, mediante lei, jamais poderá implicar na descentralização da aquisição de bens e serviços preponderantes ou relevantes para a Administração Municipal (ex. material pedagógico, transporte escolar, etc), cujo ganho de escala se mostre prudente manter concentrado na Administração Central, adotando-se procedimento de distribuição escalonada que atenda plenamente às necessidades das unidades descentralizadas.

Por fim, a unidade técnica responde à consulta nos seguintes termos:

Diante das considerações expendidas no curso da consulta e nos limites dos dados e informações colacionados pelo consultante, responde-se pela possibilidade de instituição, por Lei, de Fundo Rotativo para a realização de repasses de recursos a unidades administrativas descentralizadas para que realizem despesas de manutenção, reparo, aquisição de material de consumo e outros que necessitem ser adquiridos com agilidade, desde que: a) observe o contido na Instrução Normativa nº 89/2013, deste Tribunal de Contas, especialmente seus arts. 9º e 11; b) que, em caso de eventual conflito interpretativo entre o regramento realizado pelo Estado do Paraná, pelo Ministério Público Estadual e o contido na Instrução Normativa nº 89/2013, deste Tribunal de Contas, se outorgue preponderância à Instrução Normativa nº 89/2013, dado seu caráter de especialidade e melhor adequação à realidade municipal; c) que além da regulamentação por lei, realize o suprimento de fundos e o empenhamento da despesa em nome do servidor, que passará a ser o responsável pela aquisição de bens, materiais e serviços em nome do Município, devendo observar os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública); d) observe no momento da concessão do suprimento de fundos os três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento; e) comprove a inexistência do material em estoque e a despesa seja urgente, sob pena de paralisação dos serviços; f) se destine ao atendimento às necessidades imediatas, não podendo o objeto adquirido ser estocado; g) não configure prestação de serviços de caráter continuado; h) inexistente contrato ou nota de empenho contemplando o fornecimento do material ou serviço; e i) atenda o fornecedor todos os requisitos legais para contratar com a Administração Pública e não haja qualquer contrariedade à Constituição e às normas licitatórias, nos termos da fundamentação.

Caso o Município decida criar os Fundos Rotativos, com os contornos do presente opinativo, deve levar em conta as simetrias e assimetrias entre os modelos de gestão adotados pelo Estado do Paraná e Ministério Público Estadual e o que pretende implantar, eis que ambos (Estado/MP) criaram esses fundos sob o pressuposto de que suas estruturas administrativas são descentralizadas (com Unidades em todo o Estado/Comarcas), enquanto o Município tem todas as suas unidades concentradas dentro do próprio Município, denotando, a princípio, que um bom sistema de planejamento (concentrado), poderia oferecer melhores ganhos de escala para suprir suas carências/necessidades de bens e serviços, inclusive com a utilização do Sistema de Registros de Preços, que permita se adquirir/pague somente pelos bens e serviços efetivamente adquiridos/prestados.

Por fim, a solução escolhida deve levar em conta que o núcleo estruturante das respostas aqui exaradas em nenhum momento compactua com o mal planejamento, mas com a construção de uma equação ou modelo de gestão administrativa que implique, ao mesmo tempo, ganho de eficiência administrativa e de economia de recursos, nos termos previstos no art. 37, caput, da Constituição, sem burlar qualquer norma licitatória.

Não obstante, nos autos do Processo nº 319520/15, a Coordenadoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4765/15 – DCM, teceu as seguintes considerações:

(...) antes de iniciar a análise da possibilidade de instituição de Fundo Rotativo em municípios, é necessário analisar as “simetrias e assimetrias entre os modelos de gestão adotados pelo Estado do Paraná e Ministério Público Estadual e o que pretende implantar, eis que ambos (Estado/MP), criaram esses fundos sob o pressuposto de que suas estruturas administrativas são descentralizadas (com Unidades em todo o Estado/Comarcas), enquanto o Município tem todas as suas unidades concentradas dentro do próprio Município, denotando, a princípio, que um bom sistema de planejamento (concentrado), poderia oferecer melhores ganhos de escala para suprir suas carências/necessidades de bens e serviços, inclusive com a utilização do Sistema de Registro de Preços, que permita se adquirir/pague somente pelos bens e serviços efetivamente adquiridos/prestados”.

Tendo por base o argumento supracitado e as considerações realizadas abaixo, entende-se oportuno trazer outros argumentos além dos expostos naquela instrução, a fim de subsidiar o D. Plenário com mais pontos de vista, vez que não se observa vantagem efetiva aos municípios na criação de fundos rotativos com estrutura semelhante à criada pelo Estado do Paraná. As razões para tanto são as seguintes.

Para determinar unidade ter orçamento próprio, é necessário que a legislação conceda a essa entidade a natureza de unidade orçamentária. Tendo essa natureza, terá que observar todas as normas que regem a matéria. Cita-se, por exemplo, a impossibilidade de realizar contratações diretas em valor superior aos previstos no arts. 24, I e II da Lei Federal nº 8.666/93 (valores de R\$ 15.000 e R\$ 8.000 respectivamente) por subelemento de despesa e por unidade orçamentária, no exercício financeiro com base na justificativa de valor.

Ou seja: o Ente tem discricionariedade para definir quantas e quais serão suas

unidades orçamentárias. Assim, seria possível, por exemplo, que cada unidade educacional fosse transformada em uma unidade orçamentária para executar orçamento próprio, com ordenador de despesa próprio. Explícite-se, no entanto, que esta última possibilidade, apesar de possível, parece ser de difícil execução na prática. Como o Ente federativo tem autonomia para estruturar a sua Administração, também será possível que crie uma unidade orçamentária que será responsável por repassar valores destinados à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação às unidades educacionais. A única consequência da adoção desse modelo é a descentralização de unidades orçamentárias, de modo que ao invés de uma unidade centralizada executar o orçamento, haverá uma unidade que executará o orçamento regular e outra responsável por suprir a unidade escolar para casos de adiantamento de despesa. Desse modo, a criação de uma unidade orçamentária denominada “fundo rotativo”, não alteraria esse parâmetro: assim como qualquer outra unidade orçamentária, teria que obedecer às disposições e limites legais.

Logo, independentemente da criação ou não de novas unidades orçamentárias, os valores para a realização de despesas urgentes que não possam subordinar-se ao regime normal de aplicação devem ser repassados às unidades educacionais por meio do regime de adiantamento. Conforme disposições do art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário ao servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Como explicitado na lei, o regime de adiantamento somente pode ser utilizado quando a despesa não possa subordinar-se ao regime normal de aplicação. Dessa forma, para compras usuais, necessário que o Ente tenha um adequado planejamento, realizando previamente licitação para a compra de matérias e contratação de serviços de necessidade previsível.

Portanto, o regime de adiantamento poderá ser utilizado com objetivo de suprir determinadas despesas imprevisíveis e urgentes que não possam se sujeitar ao regime normal de aplicação. Para isso, contudo, é necessário que haja lei municipal prevendo os casos em que é possível a adoção do regime de adiantamento de despesas, sendo necessário que tal norma observe as regras dispostas na Instrução Normativa nº 89/2013, merecendo especial atenção o disposto nos arts. 9 e 11:

(...)

Em relação à justificativa para não realizar licitação, não se pode confundir duas situações distintas:

1) A compra direta prevista na lei de licitações com fundamento no pequeno valor (caso em que não há urgência na compra): nessa hipótese, a realização de despesas em valor superior ao previsto no art. 24, I ou II, a depender do caso, em determinado subelemento de despesa, por unidade orçamentária, caracteriza ilegalidade;

2) A realização de aquisições urgentes e de necessidade imediata que não possam se subordinar ao regime normal de aplicação: situação na qual não caracteriza, de plano, ilegalidade se a soma das contratações, no final do exercício financeiro, em determinado subelemento de despesa, forem superiores aos valores que embasam dispensa por valor constantes do art. 24, I e II da Lei Federal nº 8.666/1993.

Desse modo, o regime de adiantamento poderá ser utilizado para suprir unidade escolar nos casos em que a despesa seja urgente, sob pena de paralisação dos serviços, não se caracterizando fracionamento de despesa, por si só, se o total gasto naquele subelemento de despesa for superior às previsões legais de dispensa por valor.

Frise-se que, na prática, se o instrumento for utilizado sem deturpações, raramente os valores dispendidos por meio de adiantamento superarão o limite de 10% do limite previsto no art. 23, II, “a” (limite este atualmente de R\$ 8.000,00) por subelemento de despesa. Isso porque, o valor máximo permitido em cada compra a ser realizada é atualmente do R\$ 800,00, nos termos da Instrução Normativa nº 89/2013. Assim, mesmo que, em situação hipotética, todas as compras atinjam o teto, seria possível a realização de 10 compras por adiantamento de despesa: e todas teriam que se destinar ao mesmo subelemento de despesa, serem urgentes e imprevisíveis. Nesses termos, não há presunção absoluta de irregularidade quando a soma dos valores utilizados em determinado subelemento de despesa ultrapassar R\$ 8.000,00. No entanto, é bastante provável que o sistema não tenha sido bem aplicado: seja porque era previsível que os gastos com determinado item superaria R\$ 8.000,00, caso em que seria necessária a realização de licitação (tal qual registro de preços), seja porque as compras possivelmente ocorreram em razão de emergência fabricada, caso em que o órgão teria ao obrigatoriamente de apurar o gestor responsável pela falta de planejamento que resultou na falta de determinado material essencial e comumente utilizado pela unidade.

Assim, a não realização de licitação é exceção, não podendo ser conivente com o mal planejamento; se é previsível a necessidade de compras no exercício financeiro, esta deve ser antecedida de licitação. Isso inclui não apenas aqueles bens usualmente utilizados pela Administração para prestação do serviço que deseja oferecer (como, por exemplo, os livros e demais materiais escolares nas unidades educacionais). A observância de procedimentos licitatórios é necessária também para a compra daqueles suprimentos que, mesmo que não usualmente necessários, sejam de previsível necessidade no exercício financeiro vigente, seja por motivos que independem da vontade da Administração, porém previsíveis, seja em razão da especificidade de planejamento administrativo para aquele determinado período.

Portanto, a compra por adiantamento de despesa somente ocorrerá se ocorrer alguma excepcionalidade que impeça a regular aplicação dos recursos. Logo,



necessário seja elaborado um adequado planejamento de modo que seja possível prever com segurança razoável quais as manutenções, pequenos reparos. Tal estimativa poderia ocorrer, a depender da situação concreta, por exemplo, por meio de uma análise histórica ou estatística do objeto da licitação, sendo tais estimativas remodeladas com base nos objetivos e expectativas futuras da Administração.

Ao que parece, o devido planejamento e realização de licitação centralizada, com vistas à economia de escala, mas sempre com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, é a solução mais vantajosa à Administração Pública, de modo que qualquer modalidade de compra que não observe o devido procedimento licitatório deve ser excepcional.

Nesses termos, o repasse de valores para fins de pagamento de despesas urgentes somente poderá ocorrer se forem observadas as seguintes exigências cumulativas já expostas na Instrução nº 2419/15 – DCM, porém ajustadas à conclusão desse parecer:

- Observe o contido na Instrução Normativa nº 89/2013, deste Tribunal de Contas, especialmente seus arts. 9º e 11;
- Que além da regulamentação por lei, realize o adiantamento de despesas em nome do servidor, que passará a ser o responsável pela aquisição de bens, materiais e serviços em nome do Município, devendo observar os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública);
- Observe no momento da concessão do adiantamento os três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento;
- Comprove a inexistência do material em estoque e a despesa seja urgente, sob pena de paralisação dos serviços;
- Se destine ao atendimento às necessidades imediatas, não podendo o objeto adquirido ser estocado;
- Não configure prestação de serviços de caráter continuado;
- inexistia contrato ou nota de empenho contemplando o fornecimento do material/serviço ou, se houver contrato, que por motivos de força maior, alheios à vontade da Administração pública, seja impossível receber os suprimentos necessários;
- atenda o fornecedor todos os requisitos legais para contratar com a Administração Pública e não haja qualquer contrariedade à Constituição e às normas licitatórias, nos termos da fundamentação.

Nesta instrução, a unidade técnica entendeu por bem responder aos questionamentos de São José dos Pinhais nos seguintes termos:

1) Em tese, seria possível a criação do Fundo Municipal Rotativo, nos moldes do Fundo Rotativo do Estado do Paraná, para fins de atendimento às necessidades básicas da unidade escolar, tais como: na aquisição de materiais de limpeza, expediente, didático, esportivo; a compra de gás, lâmpadas, entre outros; e na execução de pequenos reparos (limpeza de caixa d'água, instalação elétrica e hidráulica etc.), bem como, no custeio para aquisição de?

SUGESTÃO DE RESPOSTA: A criação de fundos rotativos deve ser analisada sob o prisma das "simetrias e assimetrias entre os modelos de gestão adotados pelo Estado do Paraná e Ministério Público Estadual e o que pretende implantar, eis que ambos (Estado/MP) criaram esses fundos sob o pressuposto de que suas estruturas administrativas são descentralizadas (com Unidades em todo o Estado/Comarcas), enquanto o Município tem todas as suas unidades concentradas dentro do próprio Município, denotando, a princípio, que um bom sistema de planejamento (concentrado), poderia oferecer melhores ganhos de escala para suprir suas carências/necessidades de bens e serviços, inclusive com a utilização do Sistema de Registro de Preços, que permita se adquirir/pague somente pelos bens e serviços efetivamente adquiridos/prestados".

Assim, tendo em vista a realidade municipal, não se observa possibilidade de criação de um Fundo Municipal Rotativo nos moldes criados pelo Estado do Paraná. No âmbito municipal é possível que a descentralização em unidades orçamentárias seja realizada como melhor entender o gestor do Ente. Porém, é necessário que seja observada a legislação pertinente, como, por exemplo, aquela que prevê que o regime adequado para realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação é o de adiantamento.

2) Em havendo a possibilidade de criação de Legislação específica do Fundo Rotativo municipal, nos mesmos moldes da Lei Estadual nº 14.267 de 23 de Dezembro de 2003, seguem os questionamentos de ordem fiscal/tributária:

- Como poderia dar-se a Previsão Orçamentária para atendimentos das unidades da rede municipal de ensino? Há necessidade de criação de crédito especial para atividade específica?
- Quais as rubricas a serem utilizadas para prestação de Contas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em caso de inexistir rubrica específica para Fundo Rotativo?
- E para o Município, qual seria o elemento correto a ser utilizado para a prestação de contas?
- Em relação ao limite de despesas, em consonância ao disposto na Lei nº 8.666/93 e a Lei 101/2000, como poderá ser procedido o controle por parte da Secretaria gestora do Fundo?

SUGESTÃO DE RESPOSTA: A resposta para os questionamentos resta prejudicada em razão da conclusão pela impossibilidade de criação de fundos rotativos. No entanto, essa unidade entende relevante responder o constante no item 2.d, com objetivo de demonstrar a possibilidade de adequação do regime de adiantamento às situações práticas sem desrespeitar a legislação vigente:

O regime de adiantamento poderá ser utilizado para suprir unidade escolar nos casos em que a despesa seja urgente, sob pena de paralisação dos serviços, não se caracterizando fracionamento de despesa se o total gasto naquele subelemento de despesa for superior às previsões legais de dispensa por valor. Para tanto,

necessário que haja lei municipal que trate sobre o assunto. Lei essa que poderá, inclusive, suplementar a legislação federal no que couber para adequar-se ao interesse local, mas sempre respeitando as disposições gerais federais.

Na prática, se o instrumento for utilizado sem deturpações, raramente os valores dispendidos por meio de adiantamento superarão o limite de 10% do limite previsto no art. 23, II, "a" (limite este atualmente de R\$ 8.000,00) por subelemento de despesa. Isso porque, o valor máximo permitido em cada compra a ser realizada é atualmente de R\$ 800,00, nos termos da Instrução Normativa nº 89/2013 [9]. Assim, mesmo que, em situação hipotética, todas as compras atinjam o teto, seria possível a realização de 10 compras por adiantamento de despesa: e todas teriam que se destinar ao mesmo subelemento de despesa, serem urgentes e imprevisíveis. Nesses termos, não há presunção absoluta de irregularidade quando a soma dos valores utilizados em determinado subelemento de despesa ultrapassar R\$ 8.000,00. No entanto, é bastante provável que o sistema não tenha sido bem aplicado: seja porque era previsível que os gastos com determinado item superariam R\$ 8.000, caso em que seria necessária a realização de licitação (tal qual registro de preços), seja porque as compras possivelmente ocorreram em razão de emergência fabricada, caso em que o órgão teria a obrigatoriedade de apurar o gestor responsável pela falta de planejamento que resultou na falta de determinado material essencial e comumente utilizado pela unidade.

Nesses termos, o repasse de valores para fins de pagamento de despesas urgentes somente poderá ocorrer se forem observadas as seguintes exigências cumulativas [10]:

- observe o contido na Instrução Normativa nº 89/2013, deste Tribunal de Contas, especialmente seus arts. 9º e 11;
 - que além da regulamentação por lei, realize o adiantamento de despesa em nome do servidor, que passará a ser o responsável pela aquisição de bens, materiais e serviços em nome do Município, devendo observar os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública);
 - observe no momento da concessão do adiantamento os três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento;
 - comprove a inexistência do material em estoque e a despesa seja urgente, sob pena de paralisação dos serviços;
 - se destine ao atendimento às necessidades imediatas, não podendo o objeto adquirido ser estocado;
 - não configure prestação de serviços de caráter continuado;
 - inexistia contrato ou nota de empenho contemplando o fornecimento do material/serviço ou, se houver contrato, por motivos de força maior, alheios à vontade da Administração pública, seja impossível receber os suprimentos necessários; e
 - atenda o fornecedor todos os requisitos legais para contratar com a Administração Pública e não haja qualquer contrariedade à Constituição e às normas licitatórias, nos termos da fundamentação.
- 3) No que se refere ao modo de repasse para as Escolas, em sendo realizado depósito em conta bancária em nome da Secretaria/Unidade Educacional, conforme anteriormente mencionado, poderia ser emitido empenho? Quais os dados necessários para constar em tal empenho? É adequado nestas hipóteses constar como credor o Fundo Rotativo?

A resposta para o questionamento resta prejudicada em razão da conclusão pela impossibilidade de criação de fundos rotativos.

4) Para a efetividade no controle dos valores repassados, haveria necessidade de criação de nível específico para tais repasses? Em caso negativo, poderia ser utilizado o nível 7971199 – outras Responsabilidades de Terceiros?

A resposta para o questionamento resta prejudicada em razão da conclusão pela impossibilidade de criação de fundos rotativos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou no Parecer nº 54/16 – SMJTC (peça digital nº 10), emitido esse nos autos principais, opina no sentido da possibilidade de criação dos fundos rotativos, desde que atendidas as premissas que aponta. Transcrevo a fundamentação:

De início, cumpre perquirir o atendimento aos requisitos de admissibilidade discriminados no art. 38 da Lei Orgânica desta Corte. Nesse propósito, evidencia-se que o Prefeito Municipal é autoridade legítima para formular consultas (inciso I c/c art. 39, inciso II), há apresentação objetiva dos quesitos (inciso II), os quais tratam da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à competência material desta Corte (inciso III), a peça consultiva veio instruída com parecer jurídico do órgão de assessoria local (inciso IV) e foi formulada em tese (inciso V), exceto os quesitos "c" e "d", os quais deixa-se de responder em virtude de versarem sobre caso concreto.

7. Por meio do presente expediente, o Consultante manifesta a necessidade de descentralizar recursos municipais para a realização de despesas de manutenção e reparos e a aquisição de material de consumo para as unidades escolares, questionando a possibilidade de criação de Fundo Rotativo para atender a tal finalidade.

8. Prefacialmente, cabe registrar que a realização de licitação é obrigatória no regime de contratação pública, de modo que o ente público não pode se esquivar da observância das regras gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e das normas da Lei Estadual nº 15.608/2007.

9. Isto fixado, pondera-se que a criação de Fundo Rotativo é um mecanismo viável de ser adotado para a descentralização de recursos, desde que, atendendo ao princípio da legalidade, seja instituído mediante lei específica, e a aplicação dos recursos e a realização das despesas se coadunem com a legislação de regência.

10. Logo, surgem como condicionantes o valor e a finalidade da despesa a ser arcada com recursos do fundo. A Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 24, inciso II,



admite a dispensa de procedimento licitatório para contratações de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, ou seja, não superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, razão pela qual esta limitação na lei que instituir o fundo é imprescindível.

11. Igualmente, se faz indispensável a discriminação das despesas que poderão ser assumidas por intermédio do fundo, estabelecendo-se como critério a urgência e imprevisibilidade da necessidade dos bens ou serviços, a fim de que não haja colisão com o princípio constitucional da eficiência, que implica no planejamento das atividades administrativas do Estado e eleição do meio mais eficiente para o atendimento do interesse público.

12. Como bem ponderou a Diretoria, a 'microgestão' administrativa (aquisição de bens e serviços de pequeno valor e destinados à manutenção da infraestrutura básica de cada Unidade descentralizada) jamais poderá implicar na transferência do bom e eficaz planejamento, especialmente para despesas que a Administração Central deve realizar e que pode gerar economia de escala.

13. Por outro lado, discorda-se do entendimento do setor técnico de que o Fundo Rotativo volta-se à realização de despesas por meio do regime de adiantamento. Ambos os institutos não se confundem, sendo que o adiantamento encontra amparo nos artigos 68 da Lei 4.320/64 e 60, § único, da Lei 8.666/93, e refere-se a verbas empenhadas em rubrica própria e depositadas em conta corrente em nome de um servidor (Diretor, Secretário ou Professor), que as administrará por um período a ser fixado e posteriormente prestará contas da aplicação dos valores.

14. Este Ministério Público Especializado já se manifestou pela possibilidade de criação de Fundo Rotativo, no Parecer n.º 18431/06, sendo que a lei instituidora deverá prever o montante dos recursos a serem transferidos, a forma da sua aplicação, quem seria o responsável, prazo e formas de prestação de contas, além de exigir a abertura de crédito especial de rubrica específica para o exercício.

15. Acrescenta-se que o Fundo Rotativo deve estar vinculado a um órgão da Administração Pública (Secretaria Municipal de Educação, por exemplo) e ter um gestor designado para a sua administração. Ademais, imprescindível a fixação pela lei instituidora da forma de prestação de contas dos recursos geridos pelo Fundo.

16. Por fim, em atenção ao quesito sobre a possibilidade de extensão dos Fundos às unidades descentralizadas de atendimento à saúde, bem como outras unidades descentralizadas de atendimento, registra-se que não há impedimento para a criação de outros Fundos Rotativos, desde que observadas as premissas supra destacadas.

Conclusão

17. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta e pela resposta nos seguintes termos:

a) É possível a criação de Fundo Rotativo para realização de pequenas despesas urgentes e imprevisíveis com serviços de manutenção e reparos e aquisição de material de consumo, desde que mediante lei específica, que deverá prever o montante dos recursos a serem transferidos, a forma da sua aplicação, o órgão da administração ao qual estará vinculado e designação de gestor, prazo e forma de prestação de contas.

b) É possível a criação de Fundo Rotativo próprio das unidades de atendimento à saúde, desde que atendidas as mesmas condições.

Eis o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [11]

Primeiramente, reforço o meu posicionamento quanto ao conhecimento destas consultas, pois o tema por elas abordado versa sobre assunto cujo exame ganha importância destacada em tempos de crise financeira estatal, tempos esses que exigem de todos os atores da Administração Pública a busca de soluções otimizadas para lidar com o que há de disponível dentro das escassas previsões orçamentárias e financeiras de seus respectivos Entes políticos, sem com isso descurar das funções estatais que asseguram o mínimo existencial possível à população, que é carente de atenção do Estado.

No que toca ao mérito propriamente dito, pode-se considerar que, num primeiro momento, ao se falar em fundos rotativos, em razão do modelo desses fundos adotado pelo Estado do Paraná e outros entes federados do país, vem à mente a ideia de se tratar de um instrumentos de execução orçamentária diferenciados, céleres e eficazes, destinados a atender necessidades da Administração que, inicialmente, não se sujeitariam a prévia programação orçamentária e que exigiriam pronta resposta do Administrador no sentido da implementação das mesmas, porque vinculadas a compromissos sociais básicos da Administração (atendimento à educação, saúde, segurança pública, etc.).

Assim, o fundo rotativo representaria a arquitetura de um instituto legal que, fundamentado na urgência das demandas administrativas, tem o potencial de conferir ao Administrador a capacitação financeira e de caixa para gerir demandas de contratação urgentes e necessárias, mesmo que previsíveis.

Vale destacar que as duas Consultas, ao invocar o Fundo Rotativo, tomaram por referenciais legais as seguintes normas paranaenses: Lei nº 14.267/2003, que criou os fundos rotativos para os estabelecimentos de ensino estaduais e, atualmente, também prevê a criação de fundos rotativos para estabelecimentos prisionais estaduais; e a Lei nº 17.228/2012, que instituiu o fundo rotativo do Ministério Público do Estado do Paraná.

E cabe observar, no entanto, que o fundo rotativo das normas paranaenses, ao contrário do que seu nome faz crer [12], não é espécie de fundo especial. Pois, se efetivamente fundo especial fosse, teria de se subordinar, necessariamente, ao que preceituam os artigos 71 a 75 da Lei federal nº 4.320/64, bem como e principalmente à regra consagrada pelo artigo 167, inciso IV, segundo a qual é proibida a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa.

São os fundos rotativos, tal qual definidos pelas normativas estaduais citadas

acima, em verdade, instrumentais atípicos de execução orçamentária que fazem as vezes do regime de adiantamento no âmbito estadual. Mas o regime de adiantamento, tal qual disciplinado pelos artigos 68 e 69 da Lei federal nº 4.320/1964, não é na íntegra observado pelos fundos em questão.

Disso nasce o primeiro empecilho em se admitir a adoção dos fundos rotativos por parte de municípios.

Cabe notar que as normas gerais sobre adiantamento constantes da Lei nº 4.320/1964 estabelecem que a lei determinará o modo pelo qual o regime de adiantamento será estabelecido, de forma que se pode presumir caber a cada Ente político de nossa República Federativa editar normas que disciplinem seus respectivos regimes de adiantamento, observadas as diretrizes da Lei 4.320/64.

Mas também importa reforçar que, para a instituição do regime de adiantamento, sempre será necessária a obediência aos preceitos iniciais determinados pela Lei 4.320/64, sob pena de afronta ao artigo 163, inciso I, da Constituição Federal [13] e desvirtuamento do sistema de finanças públicas nacional.

Portanto, convém, desta feita, frisar o que preceituam os artigos, 68, 69 e 70 da Lei nº 4.320/64:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

Assim, percebe-se que o instituto do adiantamento é marcada pelas seguintes características: as despesas realizadas através dele não se subordinam ao processo normal de aplicação; o adiantamento deve ser restrito a determinados servidores da Administração Pública e esses mesmos servidores não podem gerir mais que dois adiantamentos; as contratações realizadas com base nas dotações de adiantamento não podem frustrar o princípio da concorrência.

Pela leitura acima, pode-se inferir que toda e qualquer normativa, seja ela federal, estadual ou municipal, ao tratar do instrumental diferenciado de execução orçamentária que é o adiantamento, respeite os preceitos apresentados por esses artigos da Lei 4320/64, devendo, pois:

a) realizar atos de contratação não subsumíveis ao modo comum de aplicação, geralmente caracterizados pelo pequeno valor de seu objeto e por sua necessidade premente às atividades da Administração, o que não significa, no entanto, subtrair o administrador da obrigação de empenhar, liquidar e pagar a obrigação contraída em favor da Administração, a qual caracterizará despesa orçamentária não efetiva;

b) estabelecer a responsabilidade pelo adiantamento a servidor certo, o qual não poderá deixar de prestar contas do que gastou a título de adiantamento, nem cumular adiantamentos;

c) os atos de contratação cuja fonte de pagamento provenham de adiantamento deverão ter regramento prévio em lei, o qual deve respeitar o princípio da concorrência, o que significa dizer que as contratações justificadas por adiantamento não podem resultar nem da falta de planejamento da Administração para realizar seus atos de contratação e muito menos servir de burla à lei de licitações, que exige procedimento licitatório próprio para os atos de contratação com a Administração, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

Disso se enfatiza a conclusão de que um ente despersonalizado, como o fundo rotativo, tal qual idealizado pelas normativas paranaenses citadas, não se amoldaria à estrutura que a Lei 4.320/1964 criou para o adiantamento.

Até porque esse fundo, ao fim e ao cabo, acaba por gerir quantias importantes do orçamento, de modo descentralizado e para atendimento de despesas correntes efetivas.

Tanto é assim que, no bojo da própria Lei nº 14267/2003, consta previsão segundo a qual os fundos aplicarão recursos em gastos correntes e as despesas praticadas com o recurso dos fundos se sujeitarão aos preceitos da Lei de Licitações [14].

Estas são, pois, as razões iniciais pelas quais não se pode concordar na adoção de fundos rotativos pelos municípios e recomendar a estruturação de um regime de adiantamento em conformidade com os vetores estabelecidos pela Lei nº 4.320/1964.

No entanto, uma vez adotado o regime de adiantamento, nos moldes da Lei nº 4.320/1964 e outras normativas pertinentes [15], para que haja o controle efetivo sobre as verbas destinadas a título de adiantamento, deverá o Ente disciplinar o seu regime de adiantamento conforme as peculiaridades de seu controle interno.

Ainda, em razão das características territoriais, administrativas e populacionais dos municípios do Estado do Paraná, a adoção de fundos rotativos, nos moldes já existentes no âmbito estadual, para fins de adoção de regime de adiantamento, resulta equivocada, eis que esses municípios não comportam estrutura administrativa desconcentrada nos moldes que necessariamente devem configurar a um Estado de extensão territorial e demandas de serviços públicos como o paranaense.

Na Instrução nº 4765/15 – COFIM são feitas considerações interessantes a respeito da inviabilidade da instituição de fundos rotativos por parte dos municípios, nos moldes já existentes em âmbito estadual, para cada uma de suas unidades de saúde e educação:

Como bem exposto na instrução citada acima, antes de iniciar a análise da possibilidade de instituição de Fundo Rotativo em municípios, é necessário analisar as 'simetrias e assimetrias entre os modelos de gestão adotados pelo Estado do Paraná e Ministério Público Estadual e o que pretende implantar, eis que ambos (Estado/MP) criaram esses fundos sob o pressuposto de que suas estruturas administrativas são descentralizadas (com Unidades em todo o Estado/Comarcas), enquanto o Município tem todas as suas unidades concentradas dentro do próprio



Município, denotando, a princípio, que um bom sistema de planejamento (concentrado), poderia oferecer melhores ganhos de escala para suprir suas carências/necessidades de bens e serviços, inclusive com a utilização do Sistema de Registro de Preços, que permita se adquirir/pague somente pelos bens e serviços efetivamente adquiridos/prestados".

Tendo por base o argumento supracitado e as considerações realizadas abaixo, entende-se oportuno trazer outros argumentos além dos expostos naquela instrução, a fim de subsidiar o D. Plenário com mais pontos de vista, vez que não se observa vantagem efetiva aos municípios na criação de fundos rotativos com estrutura semelhante à criada pelo Estado do Paraná. As razões para tanto são as seguintes:

Para determinada unidade ter orçamento próprio, é necessário que a legislação conceda a essa entidade a natureza de unidade orçamentária. Tendo essa natureza, terá que observar todas as normas que regem a matéria. Cita-se, por exemplo, a impossibilidade de realizar contratações diretas em valor superior aos previstos nos arts. 24, I e II da Lei Federal n.º 8.666/19932 (valores de R\$ 15.000 e R\$ 8.000, respectivamente) por subelemento de despesa e por unidade orçamentária, no exercício financeiro com base na justificativa de valor.

Ou seja: o Ente tem discricionariedade para definir quantas e quais serão suas unidades orçamentárias. Assim, seria possível, por exemplo, que cada unidade educacional fosse transformada em uma unidade orçamentária para executar orçamento próprio, com ordenador de despesa próprio. Explícite-se, no entanto, que esta última possibilidade, apesar de possível, parece ser de difícil execução na prática. Como o Ente federativo tem autonomia para estruturar sua Administração, também será possível que crie uma unidade orçamentária que será responsável por repassar valores destinados à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação às unidades educacionais. A única consequência da adoção desse modelo é a descentralização de unidades orçamentárias, de modo que ao invés de uma unidade centralizada executar o orçamento, haverá uma unidade que executará o orçamento regular e outra responsável por suprir a unidade escolar para casos de adiantamento de despesa. Desse modo, a criação de uma unidade orçamentária denominada "fundo rotativo", não alteraria esse parâmetro: assim como qualquer outra unidade orçamentária, teria que obedecer às disposições e limites legais.

Logo, independentemente da criação ou não de novas unidades orçamentárias, os valores para a realização de despesas urgentes que não possam subordinar-se ao regime normal de aplicação devem ser repassados às unidades educacionais por meio do regime de adiantamento. Conforme disposições do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320/1964:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Como explicitado na lei, o regime de adiantamento somente pode ser utilizado quando a despesa não possa subordinar-se ao regime normal de aplicação. Dessa forma, para compras usuais, necessário que o Ente tenha um adequado planejamento, realizando previamente licitação para a compra de materiais e contratação de serviços de necessidade previsível.

Portanto, o regime de adiantamento poderá ser utilizado com objetivo de suprir determinadas despesas imprevisíveis e urgentes que não possam se sujeitar ao regime normal de aplicação. Para isso, contudo, é necessário que haja lei municipal prevendo os casos em que é possível a adoção do regime de adiantamento de despesas, sendo necessário que tal norma observe as regras dispostas na Instrução Normativa n.º 89/2013, merecendo especial atenção o disposto nos arts. 9 e 11.

Cabe frisar, pois, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme bem observado nas duas Instruções da COFIM (nº 2419/15 e nº 4765/15), editou a IN 89/2013, a partir da qual se pode extrair diretrizes para que os municípios implantem seu regime próprio de adiantamento, de modo harmonizado com a Lei nº 4320/64 e nos moldes propugnados pelo PCASP, estabelecendo a forma de registro contábil das aquisições, pagamentos e prestação de contas dos valores utilizados.

Portanto, com o amparo desse referencial normativo (IN 89/2013), é possível concluir que os municípios do Estado do Paraná poderão adotar regime jurídico de adiantamento que respeite os padrões de contabilidade pública propugnados pelo PCASP.

Enfatizo que, para os fins de estruturação de um regime municipal de adiantamento, poderá a municipalidade pautar-se no modelo adotado pela União, denominado de "suprimento de fundos", regulamentado pela Instrução Normativa nº 04/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional. Também a Portaria nº 95/2002, do Ministério da Fazenda estabelece limites para a concessão de suprimento de fundos, tendo por base os limites fixados na Lei nº 8666/93, para as modalidades de licitação, bem como o limite máximo a ser utilizado para despesas de pequeno vulto.

Dito isso, é importante, todavia, advertir que a forma mais eficaz de atender as necessidades operacionais das unidades de administração dos municípios do Estado do Paraná é o planejamento eficaz das contratações, uma vez que as necessidades apontadas nos questionamentos apresentados nessas Consultas dizem respeito a demandas correspondentes às despesas correntes, pois relacionadas às rotinas operacionais das unidades de administração das municipalidades, plenamente previsíveis, como, por exemplo, manutenção de caixas d'água, compra de material escolar, etc.

Nos termos em que apresentado pelos consulentes, percebe-se que não é propriamente a urgência que faz surgir o tipo de demandas em questão, mas sim o planejamento ineficiente.

Ademais, não se vislumbra nos municípios o fenômeno próprio da desconcentração

dos serviços públicos, aferível na rotina das unidades administrativas estaduais, qual seja, a comunicação em delay entre as unidades de ponta e as vinculadas ao centro de planejamento do Estado, fenômeno esse, inclusive, tendente a desaparecer, com a crescente informatização dos sistemas de compras adotadas pelo Estado. Aliás, o Tribunal de Contas da União, em suas deliberações, recomenda aos órgãos fiscalizados que estabeleçam a informatização dos sistemas de prestação de contas e de operacionalização das execuções orçamentárias relativas aos suprimentos de fundos, a fim de se viabilizar o melhor controle das contas públicas, porque efetivamente essa é a exigência imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal aos gestores da coisa pública.

É necessário que tais execuções orçamentárias (dada a sua excepcionalidade no cenário de planejamento do orçamento anual), constem devidamente retratadas nos portais de transparência dos respectivos Entes, dando assim cumprimento eficiente às disposições dos artigos 48 e 48 – A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), que enunciam:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009). (grifei)

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

No que tange à regular gestão dos adiantamentos e a necessidade, ou não, de procedimento licitatório prévio para a efetivação das contratações via adiantamento, por serem irretocáveis, merecem reprodução na íntegra as seguintes considerações elaboradas na Instrução nº 4765/15 – COFIM:

Em relação à justificativa para não realizar licitação, não se pode confundir duas situações distintas:

1) a compra direta prevista na lei de licitações com fundamento no pequeno valor (caso em que não há urgência na compra): nessa hipótese, a realização de despesas em valor superior ao previsto no art. 24, I ou II, a depender do caso, em determinado subelemento de despesa, por unidade orçamentária, caracteriza ilegalidade;

2) a realização de aquisições urgentes e de necessidade imediata que não possam se subordinar ao regime normal de aplicação: situação na qual não caracteriza, de plano, ilegalidade se a soma das contratações, no final do exercício financeiro, em determinado subelemento de despesa, forem superiores aos valores que embasam dispensa por valor constantes do art. 24, I e II da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Desse modo, o regime de adiantamento poderá ser utilizado para suprir unidade escolar nos casos em que a despesa seja urgente, sob pena de paralisação dos serviços, não se caracterizando fracionamento de despesa, por si só, se o total gasto naquele subelemento de despesa for superior às previsões legais de dispensa por valor.

Frise-se que, na prática, se o instrumento for utilizado sem deturpações, raramente os valores dispendidos por meio de adiantamento superarão o limite de 10% do limite previsto no art. 23, II, "a" (limite este atualmente de R\$ 8.000,00) por subelemento de despesa. Isso porque, o valor máximo permitido em cada compra a ser realizada é atualmente de R\$ 800,00, nos termos da Instrução Normativa nº 89/2013. Assim, mesmo que, em situação hipotética, todas as compras atinjam o teto, seria possível a realização de 10 compras por adiantamento de despesa: e todas teriam que se destinar ao mesmo subelemento de despesa, serem urgentes e imprevisíveis. Nesses termos, não há presunção absoluta de irregularidade quando a soma dos valores utilizados em determinado subelemento de despesa ultrapassar R\$ 8.000,00. No entanto, é bastante provável que o sistema não tenha sido bem aplicado: seja porque era previsível que os gastos com determinado item superariam R\$ 8.000, caso em que seria necessária a realização de licitação (tal qual registro de preços), seja porque as compras possivelmente ocorreram em razão de emergência fabricada, caso em que o órgão teria a obrigatoriedade de apurar o gestor responsável pela falta de planejamento que resultou na falta de determinado material essencial e comumente utilizado pela unidade.

Assim, a não realização de licitação é exceção, não podendo ser conivente com o mal planejamento: se é previsível a necessidade de compras no exercício financeiro, esta deve ser antecedida de licitação. Isso inclui não apenas aqueles



bens usualmente utilizados pela Administração para prestação do serviço que deseja oferecer (como, por exemplo, os livros e demais materiais escolares nas unidades educacionais). A observância de procedimento licitatório é necessária também para a compra daqueles suprimentos que, mesmo que não usualmente necessários, sejam de previsível necessidade no exercício financeiro vigente, seja por motivos que independem da vontade da Administração, porém previsíveis, seja em razão da especificidade de planejamento administrativo para aquele determinado período. (grifei)

Portanto, a compra por adiantamento de despesa somente ocorrerá se ocorrer alguma excepcionalidade que impeça a regular aplicação dos recursos. Logo, necessário seja elaborado um adequado planejamento de modo que seja possível prever com segurança razoável quais as manutenções, pequenos reparos. Tal estimativa poderia ocorrer, a depender da situação concreta, por exemplo, por meio de uma análise histórica ou estatística do objeto da licitação, sendo tais estimativas remodeladas com base nos objetivos e expectativas futuras da Administração.

Ao que parece, o devido planejamento e realização de licitação centralizada, com vistas à economia de escala, mas sempre com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, é a solução mais vantajosa à Administração pública, de modo que qualquer modalidade de compra que não observe o devido procedimento licitatório deve ser excepcional.

É importante que o gestor, em nome dos Princípios da Eficiência e da Efetividade, não desvie o olhar, inadvertidamente, de todo um sistema administrativo estruturado para fazer bem funcionar a coisa pública e que conta, de antemão, com órgãos de planejamento (secretarias municipais de planejamento), sem os quais não funciona nenhuma gestão séria e que nutra obediência e respeito às leis orçamentárias (PPA, LDO, LOA) e portanto, atue em prol da gestão ótima dos recursos públicos destinados a serviços essenciais à população. A falta de planejamento, em verdade, configura descaso com a Constituição e todos os preceitos de atenção social e financeira que dela derivam.

Portanto, as presentes Consultas, de grande relevância na atual realidade econômica financeira do país, ganham a resposta inicial negativa, quanto à possibilidade de instituição de fundos rotativos para atendimento de despesas imprevistas e urgentes das atividades de educação e saúde, podendo, no entanto, as municipalidades criarem normativa própria, via lei em sentido estrito, destinada a instituir regime de adiantamento que venha atender as unidades administrativas invocadas em ambas as Consultas, pelas razões acima apresentadas.

Ademais, importante estabelecer alguns critérios que devam ser observados pelo regime de adiantamento a ser instituído pelos municípios consulentes e nesse sentido siga as orientações constantes das duas Instruções da COFIM, as quais repito abaixo, com alguns acréscimos, pautados nas fundamentações deste voto:

- a) observe o contido na Instrução Normativa nº 89/2013, deste Tribunal de Contas, especialmente seus arts. 9º e 11, podendo, ainda, buscar como referencial a Instrução Normativa nº 04/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional e a Portaria nº 95/2002, do Ministério da Fazenda;
- b) que além da regulamentação por lei, realize o adiantamento de despesa em nome do servidor, que passará a ser o responsável pela aquisição de bens, materiais e serviços em nome do Município, devendo observar os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública);
- c) observe no momento da concessão do adiantamento os três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento;
- d) comprove a inexistência do material em estoque e a despesa seja urgente, sob pena de paralisação dos serviços;
- e) se destine ao atendimento às necessidades imediatas, não podendo o objeto adquirido ser estocado;
- f) não configure prestação de serviços de caráter continuado;
- g) inexistia contrato ou nota de empenho contemplando o fornecimento do material/serviço ou, se houver contrato, que por motivos de força maior, alheios à vontade da Administração pública, seja impossível receber os suprimentos necessários;
- h) atenda o fornecedor todos os requisitos legais para contratar com a Administração Pública e não haja qualquer contrariedade à Constituição e às normas licitatórias, nos termos da fundamentação;
- i) ao regime de adiantamento deve ser conferida a transparência estimada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos moldes propugnados pelos seus artigos 48 e 48-A.

3. CONCLUSÃO E VOTO

Por tudo o exposto e o que mais dos autos consta, respondo às presentes Consultas nos seguintes termos:

3.1. Conhecer das presentes Consultas, conforme os termos já constantes desse processo;

3.2. Responder as Consultas, no sentido de negar a possibilidade de criação, mesmo que através de lei, de fundos rotativos aos municípios destinados a atender a unidades administrativas da educação e saúde, vez que os municípios possuem estrutura administrativa distinta da do Estado do Paraná, que é caracterizado pela desconcentração dos serviços públicos, restando, assim, prejudicadas todos os questionamentos decorrentes dessa pergunta inicial. Os municípios, no entanto, podem estabelecer, por lei em sentido estrito, regime de adiantamento, o qual deverá seguir as seguintes premissas mínimas, derivadas das considerações esboçadas no voto:

- a) observe o contido na Instrução Normativa nº 89/2013, deste Tribunal de Contas, especialmente seus arts. 9º e 11, podendo, ainda, buscar como referencial a Instrução Normativa nº 04/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional e a Portaria nº 95/2002, do Ministério da Fazenda;
- b) que além da regulamentação por lei, realize o adiantamento de despesa em

nome do servidor, que passará a ser o responsável pela aquisição de bens, materiais e serviços em nome do Município, devendo observar os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública);

c) observe no momento da concessão do adiantamento os três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento;

d) comprove a inexistência do material em estoque e a despesa seja urgente, sob pena de paralisação dos serviços;

e) se destine ao atendimento às necessidades imediatas, não podendo o objeto adquirido ser estocado;

f) não configure prestação de serviços de caráter continuado;

g) inexistia contrato ou nota de empenho contemplando o fornecimento do material/serviço ou, se houver contrato, que por motivos de força maior, alheios à vontade da Administração pública, seja impossível receber os suprimentos necessários;

h) atenda o fornecedor todos os requisitos legais para contratar com a Administração Pública e não haja qualquer contrariedade à Constituição e às normas licitatórias, nos termos da fundamentação;

i) ao regime de adiantamento deve ser conferida a transparência estimada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos moldes propugnados pelos seus artigos 48 e 48-A;

3.3. Transitado em julgado, encaminhar o feito ao setor de jurisprudência e biblioteca, para as anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. Conhecer das presentes Consultas, conforme os termos já constantes desse processo;

II. Responder as Consultas, no sentido de negar a possibilidade de criação, mesmo que através de lei, de fundos rotativos aos municípios destinados a atender a unidades administrativas da educação e saúde, vez que os municípios possuem estrutura administrativa distinta da do Estado do Paraná, que é caracterizado pela desconcentração dos serviços públicos, restando, assim, prejudicadas todos os questionamentos decorrentes dessa pergunta inicial. Os municípios, no entanto, podem estabelecer, por lei em sentido estrito, regime de adiantamento, o qual deverá seguir as seguintes premissas mínimas, derivadas das considerações esboçadas no voto:

a) observe o contido na Instrução Normativa nº 89/2013, deste Tribunal de Contas, especialmente seus arts. 9º e 11, podendo, ainda, buscar como referencial a Instrução Normativa nº 04/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional e a Portaria nº 95/2002, do Ministério da Fazenda;

b) que além da regulamentação por lei, realize o adiantamento de despesa em nome do servidor, que passará a ser o responsável pela aquisição de bens, materiais e serviços em nome do Município, devendo observar os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública);

c) observe no momento da concessão do adiantamento os três estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento;

d) comprove a inexistência do material em estoque e a despesa seja urgente, sob pena de paralisação dos serviços;

e) se destine ao atendimento às necessidades imediatas, não podendo o objeto adquirido ser estocado;

f) não configure prestação de serviços de caráter continuado;

g) inexistia contrato ou nota de empenho contemplando o fornecimento do material/serviço ou, se houver contrato, que por motivos de força maior, alheios à vontade da Administração pública, seja impossível receber os suprimentos necessários;

h) atenda o fornecedor todos os requisitos legais para contratar com a Administração Pública e não haja qualquer contrariedade à Constituição e às normas licitatórias, nos termos da fundamentação;

i) ao regime de adiantamento deve ser conferida a transparência estimada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos moldes propugnados pelos seus artigos 48 e 48-A;

III. Transitado em julgado, encaminhar o feito ao setor de jurisprudência e biblioteca, para as anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Ver Despacho de nº 2841/15 – GCIZX, em peça digital nº 13 do Processo nº 319520/15.

2 Peça digital nº 05 do Processo nº 59117/15.

3 Peça digital nº 06 do Processo nº 319520/15.

4 Peça digital nº 06 do Processo nº 59117/15.

5 Peça digital nº 07 do Processo nº 319520/15.

6 Peça digital nº 08 do Processo nº 59117/15.

7 Peça digital nº 11 do Processo nº 319520/15.



8 Instrução nº 2419/15 – DCM do Processo nº 59117/15 e Instrução nº 4765/15 – DCM do Processo nº 319520/15.

9 Art. 9º (...)

II - o valor de cada pagamento considerado despesa de pequeno vulto não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

10 Exigências estas já expostas na instrução nº 2419/15 – DCM, porém ajustadas à conclusão deste parecer.

11 Responsável técnico: Carla Regina Martins (tc 5.1654-6).

12 Flávio Correa de TOLEDO JR. define o que sejam os fundos especiais rotativos e não rotativos de caixa em seu artigo FUNDOS ROTATIVOS E NÃO ROTATIVOS DE CAIXA DESPESA REALIZADA – CONCEITO – LEI Nº 4.320/64. In Boletim de Direito Municipal, abril de 1994, pg. 206/209.

13 Art. 163. Lei Complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

14 Diz o art. 2º, §1º, da Lei nº 14267/2003:

Art. 2º. A receita de cada Fundo Rotativo será composta pelas transferências do orçamento do Estado, contribuições da comunidade e do Poder Judiciário, conforme art. 45, § 1º, do Código Penal, destinadas às despesas da respectiva unidade.

§ 1º. Os estabelecimentos de Ensino, os Núcleos Regionais de Educação, as Unidades Administrativas Descentralizadas da Secretaria de Estado da Educação, os Estabelecimentos Penais e Unidades Descentralizadas da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, poderão aplicar os recursos:

(Redação dada pela Lei 17072 de 23/01/2012)

I - na manutenção, reparos, aquisição de material de consumo e outros gastos correntes;

II - mediante prévia autorização, poderão realizar despesas relativas a reformas, melhorias, ampliações, aquisição de equipamentos e materiais permanentes e outras despesas de capital.

§ 2º. As Delegacias poderão aplicar os recursos na manutenção, reparos, aquisição de material de consumo e outros gastos correntes.

§ 3º. Fica vedada a realização de qualquer despesa de pessoal.

§ 4º. As despesas praticadas com os recursos de cada Fundo estarão sujeitas às normas de Licitação.

15 Pode-se tomar por parâmetro as seguintes normativas federais destinadas a regulamentar os suprimentos de fundos, que correspondem aos adiantamentos no nível federal: IN nº 04/2002, da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria nº 95/2002, do Ministério da Fazenda.

PROCESSO Nº: 707370/16

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PAULO SERGIO ROSSO

PROCURADOR: RAMON OUAIS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3076/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Marco inicial da contagem de tempo para fins de aposentadoria. Servidores do Estado. Transformação de empregos em cargos públicos. Enquadramento. Reenquadramento. Precedentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná, senhor Paulo Sérgio Rosso, sobre marco inicial da contagem de tempo na carreira para fins de aposentadoria dos servidores que foram reenquadrados pelas Leis 10.219/92 e 13.666/2002.

Assegura que o tema possui relevância em razão do possível efeito multiplicador do entendimento jurídico aplicável aos atos de concessão de aposentadoria aos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo que, por reenquadramento, passaram a ocupar cargos de carreira distinta a que pertenciam anteriormente.

Informa que o impasse reside nos casos em que houve mudança de carreira após a revisão do reenquadramento, uma vez que havia um número elevado de servidores e que alguns deles foram reenquadrados de forma imprecisa.

Lembrou que em função da complexidade do tema e da imprecisão no reenquadramento de alguns servidores a Procuradoria-Geral do Estado emitiu a Nota Técnica nº 109/2010 que dispunha sobre critérios objetivos e impessoais para a análise dos pedidos de revisão do reenquadramento feito com a Lei 13.666/2002.

Sobre esse aspecto, este Tribunal já se manifestou através do Prejulgado nº 17, no qual, homenageando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, concluiu pela regularidade das revisões dos enquadramentos realizados com base na Nota Técnica nº 109/2010, bem como pela possibilidade de análise dos pedidos pendentes, desde que atendidos os critérios objetivos lá expostos.

Destacou que, em alguns casos, a revisão do reenquadramento implicou o posicionamento do servidor em um cargo pertencente à carreira distinta, trazendo como exemplo os "Agentes de Execução" que foram reenquadrados no cargo de "Agente Profissional" que, por possuir nível de escolaridade, responsabilidade e atribuições distintas, pertence a outra carreira.

Tais inconsistências fizeram surgir impasses acerca da contagem do tempo de serviço na carreira para fins das aposentadorias previstas pelas emendas constitucionais 41/2003 e 47/2005, já que ambas as modalidades de aposentadoria estabelecem requisitos vinculados ao tempo de carreira.

Ressaltou que os reenquadramentos em razão da Lei 13.666/2002 ou as revisões ocorrerão, em sua maioria, nos anos de 2010 e seguintes.

Diante de todo o exposto, questionou:

No caso de servidores públicos que, cumulativamente, (a) ingressaram no serviço público estadual antes do advento da Constituição de 1988; (b) foram enquadrados em cargo efetivo do extinto Quadro Geral do Estado (lei 10.219/92); (c) em seguida, foram reenquadrados em cargo de uma das carreiras de Quadro Próprio do Poder Executivo (lei 13.666/2002); (d) por fim, lograram êxito na revisão do enquadramento, de modo a integrar carreira distinta da anterior, qual o marco inicial da contagem de tempo na carreira para fins das aposentadorias previstas nas emendas constitucionais 41/03 e 47/05?

Na peça 04 consta a juntada do Parecer Jurídico local concluindo que para fins de aplicação dos artigos 6º da EC 41/03 ou 3º da EC 47/05 que exigem 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de carreira para obtenção do benefício de aposentadoria, os

servidores do QPPE deverão preencher o respectivo tempo aludido acima na carreira conforme o reenquadramento.

Na peça 05, foi juntada a Nota Técnica sobre Revisão de Enquadramento – Informação nº 109/2010.

O feito foi distribuído a este Relator em 29 de agosto de 2016 (peça 06).

Os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação nº 119/16 – peça 08) que informou que, salvo alguma falha no sistema de pesquisa, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 9559/16 – peça 12) opinou pelo não conhecimento da consulta, todavia, em despacho de minha lavra, devolvi o expediente à COFAP para manifestação em relação ao mérito da consulta, assegurando, contudo, que a preliminar de não conhecimento será levada ao conhecimento do Plenário para discussão.

Diante disso, manifestou-se afirmando que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de considerar regular o enquadramento diante da modificação dos cargos públicos quando há identidade substancial entre os cargos, compatibilidade funcional e remuneratória, além de equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Nesse sentido são as decisões das ADI 2713 e 1591.

Ressaltou que diante do questionamento apresentado nestes autos, conclui-se que alguns enquadramentos realizados pela administração estadual após a Lei 13666/02 careceram deste sincretismo entre cargos, já que a própria PGE narrou a existência de casos em que o servidor passou a integrar cargo com escolaridade, atribuições e responsabilidade distintas do ocupado com base na legislação anterior.

Findando o raciocínio no sentido de que considerando a irregularidade do reenquadramento promovido após a Lei 13666/02 não é possível o servidor aposentar-se neste novo cargo.

Dessa forma propôs a seguinte resposta à consulta:

1) os servidores que foram enquadrados em cargos diversos devem ter revisado o enquadramento para que passem a ocupar cargo correlato ao seu cargo original, e neste novo cargo mais adequado ocorrerá a aposentadoria. O tempo de contribuição no cargo irregularmente exercido deverá ser computado par fins de aposentadoria, pois não é possível penalizar o servidor exigindo novo esforço contributivo por conta de equívoco da própria administração;

2) alternativamente, caso se entenda regular o enquadramento em cargo distinto, o que se refuta por todos os argumentos já apresentados, o marco inicial para a contagem de tempo para aposentadoria no cargo que passou a ocupar deverá ser o próprio enquadramento, dado que se trata de cargo pertencente à carreira distinta. Por fim, destacou que a definição destas medidas depende da análise dos casos individuais de cada servidor, como já destacado no parecer nº 9559/16 (peça 12).

O Ministério Público de Contas (Parecer 450/17 – peça 17) aduz, preliminarmente, que a é possível a resposta em tese ao questionamento feito.

No mérito, relatou como se deu a reestruturação das carreiras, bem como o reenquadramento.

Salientou que vários servidores anteriores à Constituição de 1988 e que atuavam em desvio de função, sentindo-se injustificados por terem sido enquadrados em cargos de nível fundamental ou médio (Agentes de Apoio ou Execução), protocolaram requerimentos administrativos solicitando novo enquadramento. Aliás, nota-se dos autos que a insatisfação remete ao longínquo enquadramento de tais servidores no QGE, promovido pela Lei Estadual nº 10.219/1992.

E que provocada por esses pedidos administrativos, que alcançavam números expressivos (foram protocolados mais de 1700 pedidos), a Procuradoria-Geral do Estado emitiu a Nota Técnica nº 109/2010, em que traçou "critérios objetivos" para a definição dos novos enquadramentos que seriam realizados em decorrência dos processos administrativos.

Ressaltou que não foi feita, portanto, uma "correção nos enquadramentos", mas sim a adequação dos cargos ocupados com a função efetivamente desempenhada pelo servidor. Quem atuava em desvio de função, laborando na área de sua formação universitária, foi ascendido para o respectivo cargo de nível superior.

Continuou afirmando que a posterior incorporação dos empregados estabilizados ao regime estatutário (Lei Estadual nº 10.219/1992) deveria, em tese, ter observado a correspondência das atribuições do empregado com os requisitos e atribuições do cargo em que seria enquadrado. Se houve falha ou equívoco neste ato de enquadramento, deveria ter sido questionada imediatamente, pela via administrativa ou judicial, e não apenas 18 anos depois, em 2010.

Feito o esclarecimento do panorama fático e jurídico que cerca o tema, afirma que a única resposta possível é a de que o marco inicial para a contagem do tempo é a data de publicação do ato administrativo que promoveu o "reenquadramento" na carreira em cujo cargo se pleiteia a aposentadoria. Anteriormente à revisão administrativa do enquadramento o servidor pertencia a outra carreira, percebendo a remuneração correspondente e recolhendo as respectivas contribuições previdenciárias.

Nesse passo frisou que como o reenquadramento administrativo não operou efeitos retroativos, é ele o ato constitutivo do direito do servidor de ocupar o novo cargo e, por consequência, receber os benefícios correspondentes. Do contrário, se houvesse ocorrido o reconhecimento retroativo do direito de ocupar o cargo, o Estado deveria ter realizado o ressarcimento das diferenças salariais do servidor, delas deduzidos os valores inerentes aos descontos previdenciários, e repassado à Parana Previdência a cota patronal das contribuições previdenciárias devidas em razão da diferença remuneratória.

Para fins de sustentar e reafirmar tal posicionamento, colacionou acórdãos do Tribunal de Contas da União nesse sentido e que são compatíveis com os princípios estruturantes do regime próprio de previdência, em especial: (i) a contributividade; (ii) o equilíbrio financeiro e atuarial; (iii) a vedação à contagem de tempo ficto.



Realçou que eventual contabilização retroativa do tempo de carreira dos servidores reenquadrados em 2010 significaria, no nível previdenciário, hipótese de contagem fictícia de tempo de contribuição. Isso porque os requisitos temporais de tempo na carreira e no cargo exigidos pelas regras das EC nº 41/2003 e nº 47/2005 pressupõem não apenas labor, mas também que o servidor efetivamente recolha as respectivas contribuições inerentes ao cargo/carreira em que pretende se aposentar.

Nesse raciocínio evidenciou que admitir tal situação também acarretaria violação frontal ao caráter contributivo do regime próprio de previdência social e ao equilíbrio financeiro-atuarial que estrutura o sistema, pois se possibilitaria a concessão de benefício (aposentadoria integral com base na última remuneração do servidor) sem que o beneficiário tenha contribuído adequadamente para o regime. A concessão de benefícios nesses termos poderá, portanto, comprometer a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário.

Registrou, por fim, que tal entendimento não afetará o legítimo direito constitucional dos servidores, já que aqueles que não preencherem os requisitos previstos nas supracitadas Emendas à Constituição poderão aposentar-se nos termos do art. 40, §1º, da Constituição, ou de outra regra transitória, desde que plenamente satisfeitas as respectivas exigências constitucionais.

Com isso, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos: "o termo inicial para a contagem do tempo de carreira e cargo dos servidores do Quadro Próprio de Pessoal do Poder Executivo que obtiveram reenquadramento funcional é a data de publicação do ato administrativo que deferiu o ingresso na nova carreira, sendo inconstitucional qualquer forma de contagem retroativa, por violar os princípios constitucionais estruturantes do regime próprio de previdência dos servidores públicos (contributividade, equilíbrio financeiro e atuarial, vedação à contagem de tempo fictício)".

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Admissibilidade

A Consulta foi recebida pelo Relator, em razão do preenchimento dos pressupostos legais para sua tramitação.

Mérito

Quanto ao mérito, sabe-se que a Constituição Federal exige o cumprimento de requisitos temporais na carreira e no cargo para a concessão de aposentadoria.

Assim preceituam as Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05:

Emenda Constitucional nº 20/1998:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

Emenda Constitucional nº 41/2003:

(...)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do

Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º As aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. (sem grifos no original)

(...)

Emenda Constitucional nº 47/2005:

(...)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Dessa forma, vê-se que além das condições etárias e de tempo de contribuição as Emendas Constitucionais impuseram outros requisitos para a aposentadoria voluntária tais como: tempo de efetivo exercício, tempo no cargo efetivo e tempo na carreira.

Com relação a esses requisitos o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina [2] já respondeu consulta afirmando de forma esclarecedora:

6. Decisão:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, XV, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer parcialmente da presente Consulta, uma vez que os itens 1 e 2 da exordial preenchem os requisitos e formalidades preconizados no Regimento Interno deste Tribunal.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. O efetivo exercício no serviço público, constante do art. 6º, inciso III, da EC n. 41/03, corresponde à temporalidade exercida em cargo, emprego ou função, ainda que descontinua, na Administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

6.2.2. A carreira, constante da 1ª parte do inciso IV do art. 6º da EC n. 41/03, é a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo, ressaltando que para os cargos isolados não há a possibilidade da implementação da condição tempo de carreira;

6.2.3. O tempo de efetivo exercício no cargo, constante na 2ª parte do inciso IV do art. 6º da EC n. 41/03, diz respeito ao tempo que deverá ser cumprido no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

6.2.4. Quando o servidor se afastar do cargo efetivo para exercer cargo em comissão, poderá ser computado o referido tempo como se no cargo efetivo estivesse, desde que a lei local assim preveja.

6.3. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe o parecer de sua assessoria jurídica, nos termos do que dispõe o art. 104, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 444/08, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

6.5. Determinar o arquivamento dos autos.

Conhecedores de tais fundamentos podemos avançar no raciocínio relativo à consulta formulada a este Tribunal.

O que se conhece dos casos relatados na presente consulta é que os servidores admitidos pelo Estado do Paraná antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 tiveram seu regime jurídico alterado em 1992 com a edição da Lei 10.219, de celetistas para estatutários. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 13.666/2002, os servidores foram enquadrados e, com fundamento na Nota Técnica nº 109/2010, da Procuradoria-Geral do Estado, foram reenquadrados, já que, em



alguns casos, não foram consideradas as situações fáticas existentes à época dos enquadramentos.

Assim, vislumbra-se que ao emitir a Nota Técnica nº 109/2010, considerada apta a promover os reenquadramentos, conforme Prejulgado 17 deste Tribunal, o Estado acabou por reconhecer o equívoco no enquadramento funcional realizado quando da edição da Lei 13.666/2002.

Outro não foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao analisar casos concretos de servidoras que se encontram em tal situação.

No Mandado de Segurança nº 1.279.233-1 [3], posicionou-se acerca da suspensão do pagamento do abono de permanência a servidora que se encontrava na situação já descrita. Consta do voto que:

(...) O requisito temporal, contudo, foi efetivamente cumprido pela impetrante, já que o erro no enquadramento não possui o condão de desfazer o labor desenvolvido pela servidora, que não está adstrito à nomenclatura dada ao cargo pelo novo enquadramento determinado pela Lei Estadual nº 13.666, que instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo. O fato de a Administração promover a correção de enquadramento no ano de 2010 não macula o efetivo serviço desenvolvido pela impetrante em data anterior.

Registre-se, ademais, que negar o direito da impetrante em receber o abono de permanência por erro de enquadramento é penalizar a servidora, que agiu de boa-fé em todo o tempo e trabalho desempenhado. O Estado não pode valer-se da própria torpeza, erro no enquadramento, para obter benefícios.

A Administração pode utilizar o seu poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos administrativos, quando eivados de nulidades. Deve, no entanto, preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitados os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material do particular. (...)

Trilhando no mesmo sentido, a mesma Corte de Justiça decidiu o Mandado de Segurança nº 1.295.375-4 [4], sobre aposentadoria voluntária de servidora reequadrada com base na Nota Técnica:

(...) Assim, o reenquadramento da impetrante para o cargo de agente profissional não representa provimento de novo cargo, mas sim o reconhecimento pelo Estado do equívoco no enquadramento funcional realizado anteriormente, o que não tem o condão de desfazer o labor desenvolvido pela servidora impetrante, porquanto a função desempenhada não está adstrita à nomenclatura dada ao cargo pela Lei Estadual nº 13.666/2002.

Vale dizer, o ato jurídico em questão não representa qualquer ascensão ou transposição de cargo, máxime que a impetrante foi reequadrada de acordo com o cargo que já exercia, não havendo que falar em ascensão profissional.

Desse modo, caracterizada a ilegalidade do ato administrativo ao desconsiderar o período laborado em data anterior ao reenquadramento, o que não se pode admitir, sob pena do Estado se valer da própria torpeza (equívoco no enquadramento) para obter benefícios. (...)

Ademais, acrescenta-se que situações semelhantes enfrentaram os servidores da Fazenda Estadual com a reorganização da carreira após as edições das leis estaduais 13.666/02, 13.757/02, 13.803/02 e 18.107/14 e, instada a se manifestar, esta Corte de Contas respondeu, com força normativa, a Consulta 195590/16 [5]:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que é lícita a concessão de aposentadoria voluntária, bem como do abono de permanência, ao servidor enquadrado na forma do artigo 1º da Lei Estadual nº 18.107/2014, observados os prazos constitucionais, tomando-se como base o ingresso do servidor ao cargo originário que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de fevereiro de 2017 – Sessão nº 4.

Nesse passo, embora ciente das preocupações expostas na instrução processual, sospeito, como fiz à época da proposta do Prejulgado 17, a segurança jurídica, a boa-fé e a estabilização dos atos administrativos e, em interpretação alinhada às manifestações judiciais sobre o tema acima destacadas, divirjo dos pareceres que instruem os autos e proponho a seguinte resposta à indagação feita pelo Procurador-Geral do Estado:

No caso de servidores públicos que, cumulativamente, (a) ingressaram no serviço público estadual antes do advento da Constituição de 1988; (b) foram enquadrados em cargo efetivo do extinto Quadro Geral do Estado (lei 10.219/92); (c) em seguida, foram reenquadrados em cargo de uma das carreiras de Quadro Próprio do Poder Executivo (lei 13.666/2002); (d) por fim, lograram êxito na revisão do enquadramento, de modo a integrar carreira distinta da anterior, qual o marco inicial da contagem de tempo na carreira para fins das aposentadorias previstas nas emendas constitucionais 41/03 e 47/05?

Para os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos com a edição da Lei Estadual 10.219/92; que foram enquadrados pela Lei 13.666/2002 e que lograram êxito na revisão do enquadramento, ainda que tenham passado a integrar carreira distinta da anterior, tem-se a data do enquadramento e não da sua revisão, como marco inicial para contagem de tempo na carreira para fins das aposentadorias previstas nas emendas constitucionais 41/03 e 47/05, em consonância com o que vem decidindo o Poder Judiciário, bem

como com o que decidiu esta Corte em caso semelhante, resguardado, contudo, o direito de avaliação do caso concreto por parte deste Tribunal quando da análise das aposentadorias.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer a Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná, senhor Paulo Sérgio Rosso, sobre marco inicial da contagem de tempo na carreira para fins de aposentadoria dos servidores que foram reenquadrados pelas Leis 10.219/92 e 13.666/2002, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Para os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos com a edição da Lei Estadual 10.219/92; que foram enquadrados pela Lei 13.666/2002 e que lograram êxito na revisão do enquadramento, ainda que tenham passado a integrar carreira distinta da anterior, tem-se a data do enquadramento e não da sua revisão, como marco inicial para contagem de tempo na carreira para fins das aposentadorias previstas nas emendas constitucionais 41/03 e 47/05, em consonância com o que vem decidindo o Poder Judiciário, bem como com o que decidiu esta Corte em caso semelhante, resguardado, contudo, o direito de avaliação do caso concreto por parte deste Tribunal quando da análise das aposentadorias.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. conhecer a Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Estado do Paraná, senhor Paulo Sérgio Rosso, sobre marco inicial da contagem de tempo na carreira para fins de aposentadoria dos servidores que foram reenquadrados pelas Leis 10.219/92 e 13.666/2002, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

Para os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988; que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos com a edição da Lei Estadual 10.219/92; que foram enquadrados pela Lei 13.666/2002 e que lograram êxito na revisão do enquadramento, ainda que tenham passado a integrar carreira distinta da anterior, tem-se a data do enquadramento e não da sua revisão, como marco inicial para contagem de tempo na carreira para fins das aposentadorias previstas nas emendas constitucionais 41/03 e 47/05, em consonância com o que vem decidindo o Poder Judiciário, bem como com o que decidiu esta Corte em caso semelhante, resguardado, contudo, o direito de avaliação do caso concreto por parte deste Tribunal quando da análise das aposentadorias.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

b) o encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).

2 Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Consulta 08/00400712. Relator: Moacir Bertoli. Julgamento: 03 de dezembro de 2008.

3 MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA IMPETRANTE AO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL, LEI ESTADUAL Nº 13.666. REQUISITO TEMPORAL DE CINCO ANOS NO CARGO DE AGENTE PROFISSIONAL, CARGO EFETIVO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA. FALHA QUE NÃO PODE ACARRETRAR PREJUÍZOS AO SERVIDOR. ILEGALIDADE DO ATO QUE CANCELOU A GRATIFICAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 13.813/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR - 5ª Cívica em Composição Integral - MS - 1279233-1 - Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 10.03.2015)

4 MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL MÍNIMO DE 5 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO - REENQUADRAMENTO DA IMPETRANTE REALIZADO EM MAIO DE 2014 - RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO NO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL REALIZADO QUANDO DA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 - DESCONSIDERAÇÃO O LABOR EXERCIDO NA FUNÇÃO DE AGENTE PROFISSIONAL EM PERÍODO ANTERIOR AO REENQUADRAMENTO - ATO ILEGAL CONFIGURADO - PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À SER AMPARADO PELO PRESENTE WRIT - SEGURANÇA CONCEDIDA. Mandado de Segurança nº 1.295.375-4 fls. 2VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Mandado de Segurança nº 1.295.375-4, originários do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como impetrante, VERA MARISA DE CASTRO GODOY MORAES, e, como impetrados, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SEAP, DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ -



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 19 de 93

Nº 1634

DRH/SEAP e ESTADO DO PARANÁ, I - (TJPR - 6ª Cível em Composição Integral - MS - 1295375-4 - Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - J. 20.09.2016)
5 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Tribunal Pleno, Protocolo 195590/16. Acórdão 365/2017 - TP - Rel.: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Julgamento: 09/02/2017.

PROCESSO Nº: 331482/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: CID MARCUS VASQUES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, LEON GRUPENMACHER, WALTER GONÇALVES

PROCURADOR: ELIZA SCHIAVEN, FERNANDA DE FATIMA TANNER, GUSTAVO SWAIN KFOURI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3077/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual de Entidade Estadual. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL dos Srs. Cid Marcus Vasques, Walter Gonçalves, Leon Grupenmacher e Fernando Destito Francischini, como Presidentes do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento de Trânsito - FUNRESTRAN no exercício financeiro de 2014 (respectivamente nos seguintes períodos: 1º de janeiro a 18 de fevereiro, 19 de fevereiro a 9 de março, 10 de março a 14 de dezembro e 15 a 31 de dezembro).

Em primeiro exame, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL - COFIE, em Instrução 190/15 (Peça 44) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

a) Falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à ausência de documentação mínima que deve compor o processo, sujeitando o gestor de contas à multa administrativa prevista no Art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual 113/2005, conforme apontado no Título I, item "a" da Instrução 190/15 (Peça 44);

b) No aspecto técnico contábil, inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas, conforme apontado no Título III, item "g" da Instrução 190/15 (Peça 44);

c) Irregularidades apontadas nos Relatórios do 1º e do 2º semestre de 2014 pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conforme descrito no Título V da Instrução 190/15 (Peça 44).

FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI exerceu contraditório (Peça 73) afirmando que, no que toca às falhas na elaboração da Prestação de Contas, mais em específico ao documento exigido no Art. 10, inciso XIX da Instrução Normativa nº 101/2014-TC [1], anexou a declaração emitida pela Chefe do GRHS/SESP atestando a regularidade quanto à entrega da declaração de bens e valores que compõe seu patrimônio privado. Anexou ainda os decretos de nomeação e exoneração do mesmo do cargo de Secretário de Estado de Segurança Pública.

No que se refere às inconsistências entre as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público, esclarece que a execução orçamentária do exercício de 2014 se deu pelo Plano de Contas do Estado anteriormente vigente. Desta forma, as demonstrações contábeis disponibilizadas no SIAF foram geradas com as orientações do Plano de Contas anterior. E as demonstrações levantadas por esse órgão foram enviadas pelo SEI-CED no padrão PCASP. Em ambos os modelos, chegou-se ao mesmo resultado no exercício.

CID MARCUS VASQUES, WALTER GONÇALVES e LEON GRUPENMACHER apresentaram defesa (Peças 76 a 90) justificando que as declarações foram solicitadas à época ao GRHS/SESP, mas por um lapso foi anexada apenas a declaração quanto ao Sr. Marcos Elias Traad Silva. Enviam, nesta oportunidade de contraditório, as declarações quanto aos demais gestores do Fundo em 2014, bem como suas nomeações e exonerações.

Em relação às inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas, explicaram que a "execução do exercício de 2014 ocorreu no antigo modelo do Plano de Contas do Estado, onde existiam as mutações para o equilíbrio do patrimônio líquido, sendo que no novo modelo do plano de contas padrão PCASP (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público) elas se tornaram inexistentes. Desta forma, as demonstrações disponibilizadas no SIAF foram geradas com base nas informações do plano de contas antigo, sendo que as demonstrações apuradas pelo Tribunal de Contas foram realizadas com base nas informações enviadas pelo SEI-CED no padrão PCASP. Os resultados do exercício em ambos os modelos são idênticos. Os valores referentes às Variações Patrimoniais, constantes nas Demonstrações de Variações Patrimoniais - DVP, devido a nova lógica de registros contábeis adotado pelo PCASP, onde as mutações patrimoniais (fatos permutativos) não têm mais seu registro efetuado em contas de resultado, porque efetivamente representa apenas a permuta entre elementos patrimoniais".

No que toca aos apontamentos da 4ª Inspeção de Controle Externo, o Sr. Fernando Destito Francischini, Sr. Cid Marcus Vasques, Sr. Walter Gonçalves e Sr. Leon Grupenmacher mantiveram-se silentes quanto a grande parte deles, conforme será demonstrado neste documento, no tópico abaixo.

A 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO se manifestou nos autos por meio de Informação 32/16 (Peça 106), conforme transcrito abaixo:

Item 7.1 CONTROLE INTERNO

A) Item 7.1.1 ATOS OU FATOS ADMINISTRATIVOS SEM AUTORIZAÇÕES (ASSINATURAS)

a) Abertura de processo administrativo a fim de apurar e imputar responsabilidade ao responsável pela não observação da legislação pertinente. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE

anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl. 6)

b) Cumprir a referida legislação. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl. 7)

c) Fornecer documento assinado pelo Conselho Diretor, atestando que aprovou e cumpriu suas atribuições definidas no art.8º, III do Decreto nº 1852/72, durante o primeiro semestre de 2014. A documentação apresentada sanou parcialmente o referido item C do achado de fiscalização. Opina-se pela REGULARIDADE para o item. (peça 106, fl. 8)

d) Registrar em ata as participações e assinatura indevidas, convalidando sua aprovação pelo atual Conselho Diretor. As justificativas e documentação apresentadas não sanaram e nem acrescentaram nenhum fato novo sobre o referido item D do achado de fiscalização. Mantém-se assim, A IRREGULARIDADE. (peça 106, fl. 11)

e) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Face as alegações apresentadas, opina-se pela REGULARIDADE do item. (peça 106, fl. 11)

Item 7.2 DESPESA

B) Item 7.2.1 DESPESA COM PESSOAL IRREGULAR

Gratificações criadas por decreto e sem amparo legal.

a) Cumprir a legislação pertinente. A documentação apresentada não acrescentou nenhum fato novo. Que alterasse a análise e pronunciamento sobre o referido item A do achado de fiscalização. Mantém-se assim, A IRREGULARIDADE. (peça 106, fl. 18)

b) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Da análise dos documentos e argumentos apresentados, opina-se pela REGULARIDADE do item. (peça 106, fl. 19)

C) Item 7.2.2 DESPESA INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES E/OU FUNÇÕES DA ENTIDADE.

Realização de despesas sem comprovação de sua aplicabilidade legal.

a) Cumprir a legislação pertinente. Diante do silêncio dos interessados, permanece a IRREGULARIDADE apontada no exame anterior. (peça 106, fl. 21)

b) Anexar documentação comprobatória da despesa em cumprimento a destinação legal. Da análise dos documentos e argumentos apresentados opina-se pela manutenção da IRREGULARIDADE anteriormente apontada. (peça 106, fl. 26)

c) Tomar ciência e cumprir decisão emitida através da Tomada de Contas Extraordinária por este tribunal através do processo 90078/06, que resultou no Acórdão nº 328/07 2ª Câmara. Diante do silêncio dos interessados, permanece a IRREGULARIDADE apontada no exame anterior. (peça 106, fl. 26)

d) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e para apuração de eventual responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Da análise dos documentos e argumentos apresentados, opina-se pela REGULARIDADE do item. (peça 106, fl. 27)

D) Item 7.2.3 IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DAS DESPESAS

Recolhimentos efetuados a menor ao PASEP.

a) Cumprir a legislação pertinente. Conforme análise acima, as justificativas dos gestores não sanaram o referido item A do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl. 33)

b) Recolher os valores corrigidos ao PASEP. Diante do silêncio dos interessados, permanece a IRREGULARIDADE apontada no exame anterior. (peça 106, fl.33)

c) Efetuar abertura de processo administrativo para apurar responsabilidades pelo não recolhimento, tendo em vista a medida antieconômica e o prejuízo financeiro decorrente do não recolhimento, que redundará no pagamento desnecessário de acréscimos legais e juros. Diante do silêncio dos interessados, permanece a IRREGULARIDADE apontada no exame anterior. (peça 106, fl.34)

d) Recolhimento pelo responsável aos cofres do órgão, dos valores pagos com os encargos pelo não cumprimento das obrigações fiscais. Diante do silêncio dos interessados, permanece a IRREGULARIDADE apontada no exame anterior. (peça 106, fl.34)

e) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Da análise dos documentos e argumentos apresentados, opina-se pela REGULARIDADE do item. (peça 106, fl.35)

Item 7.3 LICITAÇÃO

E) Item 7.3.1 FALHAS NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ausência de comprovação de aprovação as licitações pelo Conselho Diretor do FUNRESTRAN. Os processos das Licitações: Concorrências Públicas 017/2013; 022/2013; 02/2014 não apresentaram documentos que comprovem a aprovação das mesmas pelo Conselho Diretor do FUNRESTRAN.

a) Cumprir a legislação pertinente.

b) Análise, Pronunciamento e Justificativa do Controle Interno sobre o referido achado de fiscalização, em face de sua Finalidade Constitucional (art. 74 e 78 da Constituição Estadual PR) e para apuração de eventual reponsabilidade, conforme art. 78, § 1º da Constituição Estadual do Paraná.

c) Aprovação das Licitações pelo Conselho Diretor.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, opina-se pela REGULARIDADE dos itens. (peça 106, fls. 37 e 38)

F) Item 7.3.2 LICITAÇÃO IRREGULAR VÍCIOS E/OU ERROS NOS PROCEDIMENTOS.

Recondução total de Membros Efetivos da Comissão Permanente de Licitação.

a) Cumprir a legislação pertinente.

b) Análise, Pronunciamento e Justificativa do Controle Interno sobre o referido achado de fiscalização, em face de sua Finalidade Constitucional (art. 74 e 78 da



Constituição Estadual PR) e para apuração de eventual responsabilidade, conforme art. 78, § 1º da Constituição Estadual do Paraná. Da análise dos documentos e argumentos apresentados, opina-se pela REGULARIDADE dos itens. (peça 106, fls. 40 e 41)

Item 7.4 MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

G) 7.4.1 DIVERGÊNCIAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/OU DESPESAS.

Repasse ao FUNESP. Foi constatado que a movimentação dos valores transferidos/pertencentes ao FUNESP, não são registrados e demonstrados orçamentariamente no FUNRESTRAN, e sim, apenas extra orçamentariamente.

a) Cumprir a legislação pertinente. Diante do silêncio dos interessados, permanece a IRREGULARIDADE apontada no exame anterior. (peça 106, fl.44)

b) Registrar toda a arrecadação proveniente de multas como receitas orçamentárias.

Conforme análise acima, as justificativas dos gestores não sanaram o item B do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.46)

c) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual.

Da análise dos documentos e argumentos apresentados, opina-se pela REGULARIDADE do item. (peça 106, fl.46)

H) Item 7.4.2 INCONSISTÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS.

Existência de conta bancária sem registro contábil.

a) Abertura imediata da referida conta bancária, na contabilidade, individualizando de acordo com seu tipo de movimentação. Conforme análise acima, as justificativas dos gestores não sanaram o item A do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.52)

b) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Da análise dos documentos e argumentos apresentados opina-se pela REGULARIDADE do item. (peça 106, fl.52)

Item 7.5 RECEITA

I) Item 7.5.1 RECEITA ARRECADADA E NÃO CONTABILIZADA.

Contabilização a menor da receita.

a) Cumprir a legislação pertinente. Diante do silêncio dos interessados, permanece a IRREGULARIDADE apontada no exame anterior. (peça 106, fl.57)

b) Conciliar as contas bancárias. Diante do silêncio dos interessados, permanece a IRREGULARIDADE apontada no exame anterior. (peça 106, fl.57)

c) Apropriar as receitas. Conforme análise acima, as justificativas dos gestores não sanaram o item C do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.60)

d) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Da análise dos documentos e argumentos apresentados, opina-se pela REGULARIDADE do item. (peça 106, fl.60)

J) Item 4.6 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Foi constatado que a execução orçamentária no semestre está abaixo das previsões de gastos.

a) Aplicar os recursos arrecadados nas finalidades previstas na legislação. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores. NÃO SENDO COMPROVADO O EFETIVO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PARA O ITEM A. (peça 106, fl.62)

b) Justificar a baixa execução orçamentária. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores. NÃO SENDO COMPROVADO O EFETIVO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PARA O ITEM B. (peça 106, fl.64)

c) Justificar o alto valor do disponível e realizável. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores. NÃO SENDO COMPROVADO O EFETIVO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PARA O ITEM C. (peça 106, fl.64)

RELATÓRIO DO 2º SEMESTRE:

Item 7.1 CONTROLE INTERNO

K) Item 7.1.1 ATOS OU FATOS ADMINISTRATIVOS SEM AUTORIZAÇÕES (ASSINATURAS)

a) Abrir processo administrativo a fim de apurar e imputar responsabilidade ao responsável pela não observação da legislação pertinente. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl.70)

b) Cumprir a referida legislação. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl.70)

c) Fornecer documento assinado pelo Conselho Diretor, juntamente com seus membros, reconhecendo a aprovação a posteriori das referidas licitações e seus contratos. A documentação apresentada não sanou completamente item C do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.72)

d) Fornecer documento assinado pelo Conselho Diretor, atestando que aprovou e cumpriu suas atribuições definidas no art.8º, III do Decreto nº 1852/72, durante o primeiro semestre de 2014. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl.72)

e) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Da análise dos documentos e argumentos apresentados, opina-se pela REGULARIDADE do item. (peça 106, fl.73)

L) Item 7.1.2 DESCUMPRIMENTO DE NORMAS OU PROCEDIMENTOS DE

CONTROLE

Não há segregação de funções e também a inexistência de Chefe do Serviço de Controle de arrecadação do referido órgão.

a) Abrir processo administrativo a fim de apurar e imputar responsabilidades ao responsável pela não observação da legislação pertinente. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl.79)

b) Cumprir a legislação. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl.80)

c) Nomear responsável pela chefia. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl.80)

d) Efetuar segregação de Funções. A documentação apresentada não sanou o referido item D do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.86)

e) Efetuar a validação pelo Contador e pelo Tesoureiro dos relatórios de arrecadação e emitidos pelos fiscais. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl.86)

f) Proceder à análise, pronunciamento e justificativa do Controle Interno sobre o referido achado de fiscalização, face sua Finalidade Constitucional e para apuração de sua responsabilidade solidária, conforme art.74 e 78, § 1º da Constituição Estadual. Da análise dos documentos e argumentos apresentados opina-se pela REGULARIDADE do item. (peça 106, fl.87)

M) Item 7.2.1 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.

Existência de saldo orçamentário e financeiro disponível, sem o devido cancelamento.

a) Cumprir a legislação pertinente. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl.91)

b) Aplicação de multa por não execução. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl.93)

c) Cancelar os referidos empenhos. Na documentação apresentada, não foi sanado o referido item C do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.94)

d) Proceder à Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Entendemos que o item do achado de fiscalização, foi REGULARIZADO. (peça 106, fl.95)

N) Item 7.2.2 DESPESA COM PESSOAL IRREGULAR
Gratificações criadas por decreto e sem amparo legal.

a) Cumprir a legislação pertinente. A documentação apresentada não acrescentou nenhum fato novo. Que alterasse a análise e pronunciamento sobre o item A do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.103)

b) Proceder à Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Entendemos que o item do achado de fiscalização, foi REGULARIZADO. (peça 106, fl.104)

O) Item 7.2.3 DESPESA INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES E/OU FUNÇÕES DA ENTIDADE.

Realização de despesas sem comprovação de sua aplicabilidade legal.

a) Cumprir a legislação pertinente. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores sobre o referido item A do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.108)

b) Anexar documentação comprobatória da despesa em cumprimento a destinação legal. A documentação apresentada ou a sua inexistência apenas valida nosso apontamento, reafirmando a sua irregularidade quanto à aplicação legal do recurso em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Também não foi anexado nenhum documento comprobatório legal pertinente as despesas. Mantemos, portanto, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.113)

c) Tomar ciência e cumprir decisão emitida através da Tomada de Contas Extraordinária por este tribunal através do processo 90078/06, que resultou nos Acórdão nº 328/07 2ª Câmara e nº 1.648/08 do Tribunal Pleno. Diante da inércia dos interessados em apresentar contraditório. Mantém-se a IRREGULARIDADE anteriormente apontada para o presente item. (peça 106, fl.113)

d) Proceder à Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e para apuração de eventual responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Entendemos que o item D do achado de fiscalização, foi REGULARIZADO. (peça 106, fl.114)

P) Item 7.2.4 IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO DAS DESPESAS
Recolhimentos efetuados a menor ao PASEP.

a) Cumprir a legislação pertinente.

Conforme análise acima, as justificativas dos gestores não sanaram o referido item A do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.121)

b) Recolher os valores corrigidos ao PASEP. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores sobre o referido item B do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.122)

c) Efetuar abertura de processo administrativo para apurar responsabilidades pelo não recolhimento, tendo em vista a medida antieconômica e o prejuízo financeiro



decorrente do não recolhimento, que redundará no pagamento desnecessário de acréscimos legais e juros. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores sobre o referido item C do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.122)

d) Efetuar o recolhimento pelo responsável aos cofres do órgão, dos valores pagos com os encargos pelo não cumprimento das obrigações fiscais. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores sobre o referido item D do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.123)

e) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Entendemos que o item do achado de fiscalização, foi REGULARIZADO. (peça 106, fl.123)

Q) Item 7.2.5 PAGAMENTO DE SERVIÇO NÃO REALIZADO

Pagamento indevido por serviços não executados.

a) Cumprir a legislação pertinente.

b) Calcular o montante pago indevidamente.

c) Solicitar sua devolução. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores sobre os referidos itens A, B e C do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fls.127, 128 e 129)

d) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Entendemos que o item do achado de fiscalização, foi REGULARIZADO. (peça 106, fl.129)

R) Item 7.3.1 DIVERGÊNCIAS ENTRE RELATÓRIOS FINANCEIROS E DOCUMENTOS DE RECEITAS E/ OU DESPESAS.

Repasse ao FUNESP.

a) Cumprir a legislação pertinente. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores sobre o referido item A do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.134)

b) Registrar toda a arrecadação proveniente de multas como receitas orçamentárias. As justificativas dos gestores não sanaram o item B do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.136)

c) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Entendemos que o item do achado de fiscalização, foi REGULARIZADO. (peça 106, fl.137)

S) Item 7.3.2 INCONSISTÊNCIAS NAS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS.

Existência de conta bancária sem registro contábil.

a) Abrir imediatamente a referida conta bancária, na contabilidade, individualizando de acordo com seu tipo de movimentação. As justificativas dos gestores não sanaram o item A do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.143)

b) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Entendemos que o item do achado de fiscalização, foi REGULARIZADO. (peça 106, fl.143)

T) Item 7.4.1 RECEITA ARRECADADA E NÃO CONTABILIZADA.

Contabilização a menor da receita.

a) Cumprir a legislação pertinente.

Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores sobre o referido item A do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.149)

b) Apropriar as receitas. As justificativas dos gestores não sanaram o item B do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.152)

c) Conciliar as contas bancárias. As justificativas dos gestores não sanaram o item C do achado de fiscalização. Mantém-se assim, a IRREGULARIDADE. (peça 106, fl.152)

d) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Entendemos que o item do achado de fiscalização, foi REGULARIZADO. (peça 106, fl.153)

U) Item 4.1.2 – COMENTÁRIOS DO EXAME DA DESPESA

1 - Problemas de Fixação ou chumbamento

a) Vistoriar, e conferir a quantidade de concreto usado para fixação dos postes.

b) Exigir o cumprimento dos termos do contrato/licitação.

c) Após vistoriar, e se comprovar divergências, Glosar os pagamentos.

Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores. NÃO SENDO COMPROVADO O EFETIVO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PARA OS ITENS A, B e C. (peça 106, fls.156, 157 e 158)

d) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78 Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Na documentação apresentada, ENTENDEMOS QUE O REFERIDO ITEM DAS RECOMENDAÇÕES FOI ATENDIDO. (peça 106, fl.160)

2 - Problemas de assinatura do gestor

a) Cumprir a contrato e a licitação quanto ao item pertinente.

b) Conferir item de fixação por amostragem.

c) Só efetuar o pagamento, após termo de recebimento assinado pelo gestor do contrato. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores. NÃO SENDO COMPROVADO O EFETIVO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PARA OS ITENS A, B e C. (peça 106, fls. 162, 164 e 165)

d) Análise pelo Controle Interno, face sua Finalidade Constitucional (art.74 e 78

Const. Estadual), e eventual apuração de responsabilidade, conforme art.78, § 1º da Constituição Estadual. Na documentação apresentada, ENTENDEMOS QUE O REFERIDO ITEM DAS RECOMENDAÇÕES FOI ATENDIDO. (peça 106, fl.166)

V) Item 4.5.1 – COMENTÁRIOS DAS METAS FÍSICAS

O referido órgão possui apenas uma atividade orçamentária, a 3962.06181134.083 – Ações do FUNRESTRAN, que se destina a prover recursos destinados ao reaparelhamento e custeio no contexto das ações de trânsito e outras compatíveis, participar de ações integradas do DETRAN e enfatizando a Educação e Segurança no Trânsito através de ações conjuntas.

a) Aprimorar o planejamento com o objetivo de buscar o aperfeiçoamento de sua programação orçamentária de modo que as metas físicas e financeiras previstas sejam alcançadas plenamente.

b) Justificar a realização de metas não previstas.

c) Justificar a baixa realização das metas previstas. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores. NÃO SENDO COMPROVADO O EFETIVO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PARA OS ITENS A, B e C. (peça 106, fls.168, 170 e 171)

X) Item 4.6 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Foi constatado que a execução orçamentária no semestre e no exercício está abaixo do previsto.

a) Aplicar os recursos arrecadados nas finalidades previstas na legislação.

b) Justificar a baixa execução orçamentária.

c) Justificar o alto valor do disponível e realizável. Na documentação apresentada, não ocorreu a análise, pronunciamento e justificativa dos gestores. NÃO SENDO COMPROVADO O EFETIVO ATENDIMENTO DA RECOMENDAÇÃO PARA OS ITENS A, B e C. (peça 106, fls. 175, 176 e 177).

Com base nos itens apreciados, sugeriu a implementação das seguintes medidas sancionatórias:

I. Devoluções ao Erário: R\$ 5.749,44 pelo Sr. Cid Marcus Vasques; R\$ 6.529,60 pelo Sr. Walter Gonçalves; R\$ 55.255,68 pelo Sr. Leon Grupenmacher; e R\$ 11.012,04 pelo Sr. Fernando Destito Francischini;

II. Aplicação da multa prevista no Art. 87, inciso IV, alínea g da Lei Complementar 113/2005 aos Srs. Cid Marcus Vasques, Walter Gonçalves, Leon Grupenmacher, Fernando Destito Francischini, Marcos Elias Traad da Silva (Presidentes do Conselho Diretor), Sra. Alcione Miranda Garcia (Técnica em Contabilidade), Lúcia Mara da Silva e Gizelle Niespodzinska (Controle Interno);

III. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL - COFIE, em nova manifestação, por meio da Instrução 460/16 (Peça 107), no que toca às falhas na prestação de contas levantadas em sua primeira manifestação, analisando a documentação anexa em contraditório, constatou que foram encaminhadas as declarações exigidas pelo Art. 10, inciso XIX da Instrução Normativa nº 101/2014-TC referente a todos os gestores do Fundo no período analisado. Razão pela qual entendeu a questão como regularizada.

No que se refere às inconsistências contábeis levantadas, entende que de fato ocorreram em função de a entidade ter elaborado a demonstração no modelo antigo, conforme alegado em contraditório. Ressalva ainda que, em consulta ao processo de prestação de contas do ano seguinte (2015), a inconsistência não mais ocorreu. Deste modo, entende a questão como corrigida e regularizada.

Por fim, no tocante às irregularidades apontadas pela 7ª Inspeção, entende que são insuficientes para modificar o opinativo inicialmente proposto as justificativas e documentos encaminhados em contraditório, opinando pela irregularidade das contas, com recomendações e aplicação de sanções propostas, quais sejam:

I. Recomendação, conforme item J e X, da Informação 32/16 (Peça 106), diante da constatação que a execução orçamentária foi abaixo da previsão de gastos, especificamente dos itens "a", "b" e "c", que o Fundo aplique os recursos arrecadados nas finalidades previstas na legislação, que justifique a baixa execução orçamentária e o alto valor do disponível e realizável;

II. Recomendação, conforme item U, da Informação nº 32/16 - 7ª ICE (Peça 106), diante de impropriedades constatadas no exame da despesa, especificamente dos itens 1 - "a", "b" e "c" e 2 - "a", "b" e "c";

III. Recomendação, conforme item V da Informação nº 32/16 - 7ª ICE (Peça 106), diante de impropriedades constatadas no exame do cumprimento das metas físicas, especificamente dos itens "a", "b" e "c", que o Fundo aprimore o planejamento e justifique a realização de metas não previstas bem como a baixa realização das metas previstas;

IV. Conforme item B, da Informação nº 32/16 - 7ª ICE (Peça 106), o recolhimento dos valores pagos a título de Gratificações criadas por decreto e sem amparo legal, no valor total de R\$ 79.813,76, atualizados monetariamente e com os acréscimos legais, ordenados pelos Srs. Cid Marcus Vasques - R\$ 5.749,44, Walter Gonçalves - R\$6.529,60, Leon Grupenmacher - R\$ 55.255,68 e Fernando Destito Francischini - R\$ 11.012,04, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar 113/2005.

V. Conforme item C, da Informação nº 32/16 - 7ª ICE (Peça 106), a aplicação de multas administrativas aos Senhores Cid Marcus Vasques, Walter Gonçalves, Leon Grupenmacher, Fernando Destito Francischini, Marcos Elias Traad da Silva, Presidentes do Conselho Diretor, Alcione Miranda Garcia, Técnico em Contabilidade, Lúcia Mara da Silva e Gizelle Niespodzinska, Controle interno, nos termos do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar 113/2005.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 16341/16 (Peça 109) manifesta-se em concordância com a análise técnico contábil realizada pela COFIT com base na verificação promovida pela 7ª ICE, seguindo seu parecer opinativo. Por fim, opina pela citação do Sr. Marcos Elias Traad da Silva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [2]

No que se refere às irregularidades apontadas em Instrução 190/15 pela



Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE (Peça 44) atinentes às falhas na elaboração da prestação de contas, no tocante à formalização do processo, também como no que se refere às possíveis inconsistências nas demonstrações contábeis apresentadas, entendendo sanados os apontamentos e regularizados os itens.

Entretanto, no que toca aos apontamentos elencados nos relatórios emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal em relação aos pagamentos de gratificações realizadas em face de funcionários, previstas em Decretos Estaduais nº 3.296/1973 e nº 1.852/1972 e não em Lei específica, entendendo, sob uma primeira análise, em face da não comprovação de dano ao erário, e, coadunado com o fato de que a prestação de serviços que deu origem ao recebimento das gratificações por parte dos funcionários de fato ocorreu, entendendo inviável a determinação de devolução dos correspondentes valores.

Ademais, tais gratificações ocorrem desde o ano de 1973 e não parece, na visão deste Conselheiro, razoável que apenas os gratificados do ano de 2014 devam ser apenados por tal prática, vez que não são eles os responsáveis pelas circunstâncias que redundaram em tais gratificações.

Em segunda análise, data vênua ao parecer exarado pelo eminente Parquet, entendendo igualmente inoportuna a aplicação de multas aos gestores mencionados nos autos do processo em apreço, ante ao fato de que os mesmos respondem nesta prestação de contas pelo exercício de 2014 e por prática não instituída em suas gestões, vez que tais pagamentos das gratificações já vinham ocorrendo anteriormente a este período. Em outras palavras, a prática era costumeira e reiterada, razão pela qual cabe, sob meu julgamento, a expedição de determinação para a regularização da matéria.

Oportuno ressaltar que na prestação de contas da Entidade em questão, referente ao exercício de 2015 [3], a 3ª Inspetoria de Controle Interno informa que houve a suspensão dos pagamentos de tais gratificações referentes àquele ano, razão pela qual, de outra banda, a situação mais se insurge, afastando assim, de igual modo, a penalização dos gestores, já que dada por regularizada a situação.

Em relação ao Parecer do Ministério Público de Contas, no que toca à citação do Sr. Marcos Elias Traad da Silva, entendendo inoportuno, considerando o estágio processual do feito, mostrando-se mais razoável que seja afastada a penalidade a ele proposta.

Desta feita, nos moldes do contexto exposto, julgo regular a presente Prestação de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Cid Marcus Vasques, Walter Gonçalves, Leon Grupenmacher e Fernando Destito Francischini, como Presidentes do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento de Trânsito - FUNRESTRAN no exercício financeiro de 2014;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Cid Marcus Vasques, Walter Gonçalves, Leon Grupenmacher e Fernando Destito Francischini, como Presidentes do Conselho Diretor do Fundo de Reequipamento de Trânsito - FUNRESTRAN no exercício financeiro de 2014;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Art. 10. A Prestação de Contas Anual dos Fundos Especiais e Serviços Sociais Autônomos que registram sua contabilidade na forma da Lei nº 4.320/64, das Autarquias, Órgãos de Regime Especial, Ministério Público, Defensoria Pública, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Tribunal de Justiça conterá os seguintes documentos:

(...)

XIX - Parecer do Conselho Diretor, Conselho Estadual ou equivalente que apreciou as contas, para os Fundos Especiais;

2 Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

3 Processo nº 353358/16. Instrução 33/16 – 3/ICE. Peça 67.

PROCESSO Nº: 597214/16

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3078/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Estabelecimento de cronograma para aplicação de excesso de arrecadação em ações voltadas às área de educação e

saúde, de modo a cumprir os índices previstos nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal. Aprovação.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Saudade do Iguaçu relata que, no exercício de 2015, foram liberados pelo Poder Judiciário recursos depositados em contas judiciais referentes a ação que visava à alteração da forma de distribuição de recursos do ICMS, proposta contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago.

Considerando que os recursos ocasionaram arrecadação absolutamente fora do padrão [1], além de que o depósito foi efetuado no final do mês de agosto, a Municipalidade não pôde realizar o adequado planejamento da aplicação do montante, deixando de cumprir os índices constitucionais referentes a educação e saúde.

Dentro desse panorama fático, a Municipalidade propôs a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão objetivando o estabelecimento de cronograma com prazos para a utilização do excesso de arrecadação do exercício de 2015 não aplicado em tal exercício e nem em 2016. A proposta inicial se encontra na peça 04.

Durante o trâmite do expediente esta Corte, por meio da Resolução 59/17, regulamentou o instituto do TAG. A Municipalidade, então, apresentou nova minuta do termo (peça 23), buscando atender a todos os ditames da referida Resolução, sem prejuízo de atualizar o cronograma.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1435/17 – peça 33) opinou pela aprovação do TAG, com algumas alterações em relação ao texto proposto pelo Município (v. folhas 08 e seguintes).

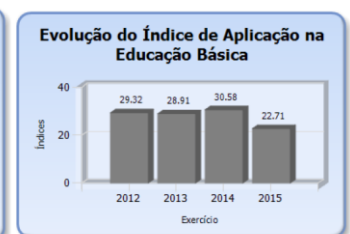
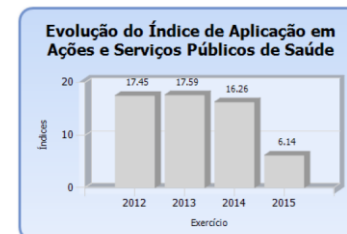
O Ministério Público de Contas (Parecer 5194/17 – peça 35) manifesta-se pela formalização do termo, nos termos pugnados pela COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [2]

A situação enfrentada pelo Município de Saudade do Iguaçu se enquadra entre as situações ensejadoras de termos de ajustamento de gestão previstas no art. 2º, da Resolução 59/17-TCE/PR [3].

O excesso de arrecadação observado no exercício de 2015 ocasionou o não cumprimento dos índices constitucionais de gastos com educação e saúde. E nem poderia ser diferente, afinal, a utilização de quantia tão acima dos montantes manejados pela Municipalidade e em prazo tão curto, apenas poderia propiciar dispêndios não sustentáveis ou inadequados.

Cumprir destacar, outrossim, que referidos indicadores foram devidamente atingidos nos três exercícios anteriores ao ora em exame, sendo que também restariam satisfeitos se não o fosse a receita referente à ação judicial, senão vejamos:



No tocante à aplicação dos recursos propriamente dita, bem destaca a Coordenadoria de Fiscalização Municipal que “as metas preestabelecidas não se referem a aplicação de recursos oriundos da arrecadação ordinária (normal) do município, porque essa não é motivo deste TAG, ou seja, a proposta compreende a aplicação do excesso de arrecadação que necessariamente resultará em percentual acima do previsto constitucionalmente de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e de 15% para as ações e serviços públicos de saúde, no final de cada exercício”.

Partindo-se de tais premissas, o cronograma para utilização das quantias não utilizadas nos exercícios de 2015/2016 será o seguinte:

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

TIPO DO GASTO/DESPESA	VALOR EM REAIS	ANO DA EXECUÇÃO
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2017
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2018
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2019
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2020
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2021
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2022
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,95	2023
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	938.328,99	2024
Total	7.506.631,64	

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

TIPO DO GASTO/DESPESA	VALOR EM REAIS	ANO DA EXECUÇÃO
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	691.696,32	2017
Total	691.696,32	

Finalmente, quanto aos termos do ajuste, acolho a proposta apresentada pela Municipalidade, com as alterações realizadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, sem prejuízo de pugnar que na cláusula terceira seja a rescisão da avença incluída como sanção para o caso de inadimplemento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aprovar a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 23 de 93

Nº 1634

de Saudade do Iguaçu visando ao estabelecimento de cronograma para aplicação de excesso de arrecadação observado no exercício de 2015 em ações voltadas às área de educação e saúde, de modo a cumprir os índices previstos nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal;

3.2. encaminhar o ajuste para assinatura do Presidente desta Corte de Contas, do Prefeito de Saudade do Iguaçu, do Relator deste decurso, assim como para posterior publicação;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – aprovar a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Município de Saudade do Iguaçu visando ao estabelecimento de cronograma para aplicação de excesso de arrecadação observado no exercício de 2015 em ações voltadas às área de educação e saúde, de modo a cumprir os índices previstos nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal;

II – encaminhar o ajuste para assinatura do Presidente desta Corte de Contas, do Prefeito de Saudade do Iguaçu, do Relator deste decurso, assim como para posterior publicação;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 O acréscimo líquido foi de R\$ 59.306.546,37, ao passo que a previsão de receitas era de R\$ 29.008.700,00

2 Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

3 Art. 2º Considera-se Termo de Ajustamento de Gestão o instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

§ 1º O Termo de Ajustamento de Gestão será cabível nos casos em que a adequação dos procedimentos administrativos às exigências normativas demande plano de ação orientado à alteração dos modos de gestão.

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Gestão não obstará a fiscalização, o processamento e o julgamento de eventuais contas, atos ou fatos não abrangidos na solução ajustada, bem como não impedirá a definição e a imposição de eventuais responsabilidades remanescentes.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG

Termo de Ajustamento de Gestão, que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado Paraná e o Município de Saudade do Iguaçu/PR, com o objetivo de pactuar adequadamente a aplicação do excesso de arrecadação da Cota-Parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015 decorrente de decisão judicial favorável, nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de aplicação em percentual superior aos índices mínimos previstos, respectivamente, nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

Pelo presente instrumento, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, órgão constitucional de controle externo, por seu Presidente, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, doravante denominado COMPROMITENTE, e MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 95.585.477/0001-92, com sede na Rua Frei Vito Berscheid, 708, Saudade do Iguaçu-PR, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. MAURO CÉSAR CENCI, brasileiro, casado, veterinário, inscrito no CPF nº 924.728.779-00 e portador do RG nº 5.143.125-1, residente e domiciliado na Avenida Iguaçu, nº 1017, na cidade de Saudade do Iguaçu – PR, doravante denominado COMPROMISSÁRIO.

CONSIDERANDO o Acórdão nº 2459/16 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, processo nº 396561/16, que oportunizou ao COMPROMISSÁRIO a apresentação de requerimento de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, §5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16, onde se especificará os termos de investimento dos valores constitucionalmente vinculados à saúde e à educação que não foram aplicados no exercício de 2015;

CONSIDERANDO que no exercício de 2015 o COMPROMISSÁRIO não cumpriu os índices constitucionais mínimos de aplicações em Saúde e Educação, porque não teve tempo hábil para planejar e aplicar adequadamente o grande excesso de arrecadação da Cota-Parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015 e que foi gerado pela liberação de valores depositados em contas judiciais referente à ação movida na justiça contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina

de Salto Santiago;

CONSIDERANDO que o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do ano de 2015, gerado no Sistema SIMAM do Tribunal de Contas do Paraná, o COMPROMISSÁRIO não atingiu o índice constitucional mínimo de 25% e o montante não aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de R\$ 2.633.040,84 (dois milhões, seiscentos e trinta e três mil, quarenta reais e oitenta e quatro centavos);

CONSIDERANDO que o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde do ano de 2015, gerado no Sistema SIM-AM do Tribunal de Contas do Paraná, o COMPROMISSÁRIO não atingiu o índice constitucional mínimo de 15% e que o montante não aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de R\$ 10.129.979,61 (dez milhões, cento e vinte e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos);

CONSIDERANDO que o saldo remanescente do montante não aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde no exercício de 2015 (devidamente depositado em conta bancária vinculada à fonte de recursos 303 da Tabela de Fonte de Recursos Padrão do TCE-PR) representa um valor elevado de recursos para o Município, requerendo planejamento de gastos de longo prazo (8 anos) e visando evitar políticas públicas desnecessárias.

RESOLVEM celebrar, nos termos do art. 9º, §5º, da Lei Complementar nº 113/2005, o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objetivo definir a aplicação adequada do excesso de arrecadação da cota-parte do ICMS ocorrido em 31/08/2015, decorrente de decisão judicial favorável ao COMPROMISSÁRIO, nas ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do cumprimento dos índices mínimos previstos, respectivamente, nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Considerando que os recursos já estão disponíveis, estes deverão permanecer depositados em aplicação financeira segura para fins de atualização dos valores e aplicados no objeto da sua vinculação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Para cumprimento do objeto, o COMPROMISSÁRIO assume as seguintes obrigações:

Parágrafo primeiro: DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Fica estabelecido o termo de investimentos do saldo remanescente dos valores constitucionalmente vinculados à saúde que não foram aplicados no exercício de 2015 e 2016 que serão executados conforme cronograma a seguir, através da abertura de créditos adicionais ao orçamento municipal da saúde pelo superávit financeiro da fonte de recursos 303 – Saúde Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%):

TIPO DO GASTO/DESPESA	VALOR EM REAIS	ANO DA EXECUÇÃO
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2017
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2018
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2019
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2020
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2021
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2022
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,95	2023
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 938.328,99	2024
Total	R\$ 7.506.631,64	

Parágrafo segundo: DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Fica estabelecido o termo de investimentos do saldo remanescente dos valores constitucionalmente vinculados à educação que não foram aplicados no exercício de 2015 e 2016 e que serão executados conforme cronograma a seguir, através da abertura de créditos adicionais ao orçamento municipal da educação pelo superávit financeiro da fonte de recursos 103 – 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB:

TIPO DO GASTO/DESPESA	VALOR EM REAIS	ANO DA EXECUÇÃO
Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	R\$ 691.696,32	2017
Total	R\$ 691.696,32	

Parágrafo terceiro: A apuração das aplicações estabelecidas será realizada com base nos relatórios do SIM-AM, segundo os dados informados pelo COMPROMISSÁRIO.

Parágrafo quarto: Os recursos objeto deste Termo de Ajustamento de Gestão que serão aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios financeiros de 2017 a 2024 são independentes dos valores a serem aplicados com base da receita de impostos normal de cada ano.

Parágrafo quinto: Para aferição do disposto no parágrafo quarto, verificar-se-á, ao fim de cada exercício financeiro, a aplicação do índice constitucional de 15% para as Ações e Serviços Públicos de Saúde e de 25% para as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com base na receita de impostos normal do exercício e do valor adicional previsto na CLÁUSULA SEGUNDA que deverá refletir em índices superiores aos definidos constitucionalmente.

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

Em caso do descumprimento de alguma das cláusulas ora pactuadas, sujeitará ao representante do COMPROMISSÁRIO, após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativa, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar 113, de 15 de dezembro de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à rescisão do ajuste.



CLÁUSULA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

As partes reconhecem ao presente Termo eficácia de título executivo extrajudicial, na expressa dicção do art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 498, II, do Regimento Interno e art. 2º, §3º, da Resolução/TCE-PR nº 59/2017.

Parágrafo primeiro: A partir de assinatura do presente compromisso de ajustamento, ficam homologados os índices de aplicação em educação e saúde dos exercícios de 2015 e 2016, conforme cálculo apresentado nos anexos VII e IX (educação) e III e V (saúde), respectivamente.

Parágrafo segundo: O cumprimento dos gastos apresentados poderá ser efetivado antes do prazo especificado nos cronogramas constante da CLÁUSULA SEGUNDA, nesse caso, deverá ser o COMPROMITENTE informado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, mediante peticionamento eletrônico, da execução da despesa bem como da destinação, ficando à antecipação da aplicação dos recursos estabelecida neste termo condicionada à autorização prévia do COMPROMITENTE.

Parágrafo terceiro: O cumprimento da aplicação dos recursos objeto do presente ajuste será avaliado anualmente pelo COMPROMITENTE, após o envio das informações do mês 13 pelo COMPROMISSÁRIO por meio do SIM-AM, ficando, desde já, autorizada a unidade competente a efetivar o registro dos índices aferidos nos sistemas do TCE/PR.

Parágrafo quarto: As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassado cópia deste TAG aos novos gestores.

Parágrafo quinto: Este Termo de Ajustamento de Gestão não regulariza prestação de contas de exercícios financeiros anteriores ou posteriores.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo de Ajustamento de Gestão será publicado no Diário Oficial Eletrônico do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO para fins de publicidade.

Parágrafo primeiro: O presente compromisso de ajustamento entra em vigor e produz efeitos imediatos após a publicação no DETC-PR.

E por estarem de acordo com as cláusulas e condições aqui estabelecidas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Curitiba, ... de de 2017.

MAURO CÉSAR CENCI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

COMPROMISSÁRIO

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COMPROMITENTE

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR DO PROCESSO 59721-4/16

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2015 - SEM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2015 A 12/2015

R\$ 1,00

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, art. 35)

RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	955.600,00	6.124.246,31	7.534.499,60	123,03%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	82.000,00	82.000,00	79.953,79	97,50%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.422,90	109,31%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.095,10	130,12%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	600,00	600,00	212,77	35,46%
Dívida Ativa dos Impostos	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.000,00	4.000,00	3.215,15	80,38%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	26.574.200,00	65.158.438,52	106.810.278,32	163,92%
Cota-Parte FPM	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.443,54	97,07%
Cota-Parte FTR	6.200,00	6.200,00	18.998,50	177,40%
Cota-Parte IPVA	238.000,00	410.500,00	429.049,78	104,52%
Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.113,52	98.549.296,74	171,48%
Cota-Parte IPH-Exportação	200.000,00	278.125,00	327.915,80	117,90%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Demonstração ICMS (LC 87/96)	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (II) = I + II	27.529.800,00	71.282.684,65	114.344.777,90	160,41%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	698.550,00	1.223.459,40	1.510.299,00	123,44%
Provenientes da União	640.000,00	736.000,00	967.600,26	131,47%
Provenientes dos Estados	52.500,00	474.409,40	512.978,54	108,13%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.050,00	13.050,00	29.720,20	227,74%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.600,00	4.600,00	386.128,19	83,9409%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	703.150,00	1.228.059,40	1.896.427,19	154,42%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/h) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.388.650,00	8.020.969,96	7.488.396,42	93,36%	7.240.505,00	90,27%	247.881,42
Pessoal e Encargos Sociais	3.041.000,00	3.381.250,22	3.284.816,02	97,15%	3.284.816,02	97,15%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.347.650,00	4.639.719,64	4.203.570,40	90,60%	3.955.689,98	85,26%	247.881,42
DESPESAS DE CAPITAL	84.000,00	906.250,38	731.712,30	80,74%	658.472,30	72,66%	73.240,00
Investimentos	84.000,00	906.250,38	731.712,30	80,74%	658.472,30	72,66%	73.240,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	92,08%	7.898.977,30	88,48%	321.121,42

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/g) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/h) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	14,14%	1.145.305,91	14,50%	17.301,60
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	14,14%	1.145.305,91	14,50%	17.301,60
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	29.599,90	0,36%	24.034,90	0,30%	5.525,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELADA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	6.394,22	0,08%	6.394,22	0,08%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	1.198.361,63	14,58%	1.175.735,03	14,88%	22.626,60
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV + V)	0,00	0,00	7.021.737,00	85,42%	6.723.242,27	85,12%	298.494,82

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VI%) = (VI / I) x 100 - LIMITE CONSTITUCIONAL 1,5%

6,14

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL (I) x (VI - 1,5%) - VII

- 10.129.979,61

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELAS CONSIDERADAS NO LIMITE
Inscritos em 2015	378.271,99	0,00	0,00	0,00	0,00

RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (f)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2015	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (f)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2015	10.129.979,61	0,00	10.129.979,61

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/g) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/h) x 100	
Atenção Básica	3.656.450,00	5.787.850,00	5.327.285,46	64,81%	5.167.377,04	92,04%	159.907,52
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.498.500,00	2.542.500,00	2.419.467,95	29,43%	2.258.632,72	95,16%	160.835,23
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	114.850,00	367.020,24	256.166,74	3,12%	256.166,74	69,80%	0,00
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	202.850,00	229.850,00	217.178,57	2,64%	216.799,90	94,49%	378,67
TOTAL	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	100,00%	7.898.977,30	92,08%	321.121,42

ANEXO III

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2015 – COM AJUSTE NA RECEITA DO ICMS

MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2015 A 12/2015

R\$ 1,00

RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	955.600,00	6.124.246,31	7.534.499,60	123,03%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	82.000,00	82.000,00	79.953,79	97,50%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	60.000,00	60.000,00	118.469,20	197,45%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.095,10	130,12%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	600,00	600,00	212,77	35,46%
Dívida Ativa dos Impostos	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.000,00	4.000,00	3.215,15	80,38%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	26.574.200,00	65.158.438,52	106.810.278,32	163,92%
Cota-Parte FPM	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.443,54	97,07%
Cota-Parte FTR	6.200,00	6.200,00	18.998,50	177,40%
Cota-Parte IPVA	238.000,00	410.500,00	429.049,78	104,52%
Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.113,52	98.549.296,74	171,48%
Cota-Parte IPH-Exportação	200.000,00	278.125,00	327.915,80	117,90%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Demonstração ICMS (LC 87/96)	115.000,00	115.000,00	171.573,94	149,19%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (II) = I + II	27.529.800,00	71.282.684,65	114.344.777,90	160,41%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (c)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (d)	% (d/c) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	698.550,00	1.223.459,40	1.510.299,00	123,44%
Provenientes da União	640.000,00	736.000,00	967.600,26	131,47%
Provenientes dos Estados	52.500,00	474.409,40	512.978,54	108,13%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.050,00	13.050,00	29.720,20	227,74%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.600,00	4.600,00	386.128,19	83,9409%
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	703.150,00	1.228.059,40	1.896.427,19	154,42%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f) (x) x 100	% (f) x 100	Até o Bimestre (g) (x) x 100	% (g) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.388.650,00	8.020.969,96	7.488.386,42	93,36%	7.240.505,00	90,27%	247.881,42
Pessoal e Encargos Sociais	3.041.000,00	3.381.250,22	3.284.816,02	97,15%	3.284.816,02	97,15%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.347.650,00	4.639.719,64	4.203.570,40	90,60%	3.955.688,98	85,26%	247.881,42
DESPESAS DE CAPITAL	84.000,00	906.250,38	731.712,30	80,74%	658.472,30	72,64%	73.240,00
Investimentos	84.000,00	906.250,38	731.712,30	80,74%	658.472,30	72,64%	73.240,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	92,08%	7.898.977,30	88,48%	321.121,42

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	14,14%	1.145.305,91	14,50%	17.301,60
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	698.550,00	1.302.720,24	1.162.607,51	14,14%	1.145.305,91	14,50%	17.301,60
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	29.359,90	0,36%	24.034,90	0,30%	5.325,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	1.196.361,63	14,58%	1.175.735,03	14,88%	22.626,60
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	7.021.737,09	85,42%	6.723.242,77	85,12%	298.494,82

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IIIb x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% 17,46%

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI] 989.957,89

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2015	378.271,99	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º E 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (f)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2015	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (f)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2015	10.129.979,61	0,00	10.129.979,61

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
Atenção Básica	3.656.450,00	5.787.850,00	5.327.285,40	64,81%	5.167.377,94	92,04%	159.907,52
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.498.500,00	2.542.500,00	2.419.467,95	29,43%	2.258.632,72	95,16%	160.835,23
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	114.850,00	367.020,24	256.166,74	3,12%	256.166,74	69,80%	0,00
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	202.850,00	229.850,00	217.178,57	2,64%	216.999,90	94,49%	378,67
TOTAL	5.472.650,00	8.927.220,24	8.220.098,72	100,00%	7.898.977,30	92,08%	321.121,42

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2016 - SEM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAÚDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2016 A 12/2016

RREO - ANEXO 12 (LC, 141/2012, art. 35) R\$ 1,00

RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (e)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	1.020.900,00	36.300.000,00	3.973.055,39	109,45%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	103.000,00	103.000,00	79.910,25	77,58%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	700,00	700,00	330,29	47,18%
Dívida Ativa dos Impostos	13.000,00	13.000,00	7.399,20	56,92%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.200,00	4.200,00	2.237,75	53,28%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	28.548.500,00	28.862.250,00	30.786.208,80	106,67%
Cota-Parte FPM	6.500.000,00	6.628.000,00	8.378.140,85	126,41%
Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.830,81	138,92%
Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,26	114,84%
Cota-Parte ICMS	21.457.000,00	21.457.000,00	21.367.399,13	99,58%
Cota-Parte IPI-Exportação	210.000,00	210.000,00	219.292,06	138,71%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	117.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
Demonstração ICMS (LC 87/96)	117.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	29.569.400,00	32.492.250,00	34.759.264,19	106,98%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (e)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	740.300,00	1.430.795,15	1.638.874,93	114,54%
Provenientes da União	680.000,00	972.400,00	1.082.364,74	111,31%
Provenientes dos Estados	54.000,00	441.506,00	489.981,59	110,98%
Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas do SUS	6.300,00	16.889,15	66.528,60	393,91%
TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00%
RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE	0,00	0,00	0,00	0,00%
OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	4.700,00	1.258.704,28	1.295.361,77	102,91%
TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE	745.000,00	2.689.499,43	2.934.236,70	109,10%

DESPESAS COM SAÚDE (Por Grupo de Natureza da Despesa)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS CORRENTES	5.743.000,00	10.514.708,49	9.442.298,03	89,80%	9.417.209,56	89,56%	25.088,47
Pessoal e Encargos Sociais	3.302.500,00	4.560.783,73	4.206.453,75	92,23%	4.206.453,75	92,23%	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Despesas Correntes	2.440.500,00	5.953.924,76	5.235.844,28	87,94%	5.210.755,81	87,52%	25.088,47
DESPESAS DE CAPITAL	100.000,00	731.265,63	477.954,36	65,36%	461.014,73	63,04%	16.939,63
Investimentos	100.000,00	731.265,63	477.954,36	65,36%	461.014,73	63,04%	16.939,63
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)	5.843.000,00	11.245.974,12	9.920.252,39	88,21%	9.878.224,29	87,84%	42.028,10

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	740.300,00	1.482.274,12	1.410.983,40	14,22%	1.368.955,30	13,86%	42.028,10
Recursos de Transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	740.300,00	1.482.274,12	1.410.983,40	14,22%	1.368.955,30	13,86%	42.028,10
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outros Recursos	0,00	50.975,38	40.969,58	0,41%	27.969,58	0,28%	13.000,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00	6.083,25	0,06%	6.083,25	0,06%	0,00
RESTOS/CONTAS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI SUPERÁVIT FINANCEIRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	0,00	0,00	10.129.979,61	102,11%	10.129.979,61	102,55%	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS (V)	0,00	0,00	11.552.266,26	116,45%	11.510.238,16	116,52%	42.028,10
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	-1.632.013,87	-16,45%	-1.632.013,87	-16,52%	0,00

PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / IV x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% -4,70

VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(IIIb * 15%) - VI] -6.845.903,50

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA	INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARCELA CONSIDERADA NO LIMITE
Inscritos em 2016	3.547,92	0,00	0,00	0,00	0,00

CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º E 2º	RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (f)	Saldo Final (Não Aplicado)
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2016	0,00	5.220,00	-5.220,00

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26	LIMITE NÃO CUMPRIDO		
	Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (f)	Saldo Final (Não Aplicado)
Diferença de limite não cumprido em 2016	6.845.903,50	0,00	6.845.903,50

DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS EXECUTADAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100	Até o Bimestre (g)	% (g/e) x 100	
Atenção Básica	3.915.770,00	7.516.313,05	6.547.929,62	66,01%	6.530.989,99	87,12%	16.939,63
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.583.000,00	3.009.568,53	2.764.761,59	27,87%	2.764.761,59	91,87%	0,00
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	123.900,00	318.375,68	268.428,93	2,71%	243.340,46	84,31%	25.088,47
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
Outras Subfunções	220.330,00	401.716,86	339.132,25	3,42%	339.132,25	84,42%	0,00
TOTAL	5.843.000,00	11.245.974,12	9.920.252,39	100,00%	9.878.224,29	88,21%	42.028,10

ANEXO V

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2016 - COM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAÚDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
01/2016 A 12/2016

RREO - ANEXO 12 (LC, 141/2012, art. 35) R\$ 1,00

RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (e)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (f)	% (f/e) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)	1.020.900,00	36.300.000,00	3.973.055,39	109,45%
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	103.000,00	103.000,00	79.910,25	77,58%
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	62.000,00	90.000,00	99.330,59	110,37%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	410.000,00	2.461.100,00	2.554.380,03	103,79%
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	700,00	700,00	330,29	47,18%
Dívida Ativa dos Impostos	13.000,00	13.000,00	7.399,20	56,92%
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos da Dívida Ativa	4.200,00	4.200,00	2.237,75	53,28%
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	28.548.500,00	28.862.250,00	30.786.208,80	106,67%
Cota-Parte FPM	6.500.000,00	6.628.000,00	8.378.140,85	126,41%
Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.830,81	138,92%
Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,26	114,84%
Cota-Parte ICMS	21.457.000,00	21.457.800,00	23.367.399,13	99,58%
Cota-Parte IPÉ-Exportação	210.000,00	210.000,00	291.292,06	138,71%
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	117.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
Desoneração ICMS (LC 87/96)	117.000,00	154.500,00	273.819,49	177,23%
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00%
TOTAL DAS RECEITAS PARA APLICAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	29.569.400,00	32.492.250,00	34.759.264,19	106,99%



PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (V1%) = (V1 / (B1b x 100) - LIMITE CONSTITUCIONAL 15%)					0,00
VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(B1b * 15%) - V1]					0,00
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA					0,00
INSCRITOS	CANCELADOS/ PRESCRITOS	PAGOS	A PAGAR	PARTIDA CONSIDERADA NO LIMITE	
Inscritos em 2016	3.547,92	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTROLE DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24, §1º e 2º					
Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (R)	Saldo Final (Não Aplicado)			
Restos a Pagar Cancelados ou Prescritos em 2016	0,00	5.220,00	- 5.220,00		
CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26					
Saldo Inicial	Despesas custeadas no exercício de referência (R)	Saldo Final (Não Aplicado)			
Diferença de limite não cumprido em 2016	7.504.631,04	0,00	7.504.631,04		
DESPESAS COM SAÚDE (Por Subfunção)					
DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS (f)	% Até o Bimestre (f) x 100	% Até o Bimestre (m) x 100	Inscritos em Restos a Pagar Não Processados
Atenção Básica	3.915.770,00	7.516.311,05	65,47%	65,30%	16.999,63
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.583.000,00	3.009.568,53	27,87%	27,87%	91,87%
Suporte Profilático e Terapêutico	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00
Vigilância Sanitária	123.900,00	318.375,68	268,428%	27,1%	25.088,47
Vigilância Epidemiológica	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00
Outras Subfunções	220.330,00	401.714,86	339,132%	3,42%	84,42%
TOTAL	5.843.000,00	11.245.974,12	9,920%	9,821%	42.028,10

ANEXO VI

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – EXERCÍCIO 2015 - SEM AJUSTES

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2015 A 12/2015

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	955.600,00	6.124.246,0	7.534.499,64	123,03%
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial Terrestrial Urbana – IPTU	98.600,00	98.600,00	97.512,41	98,90%
1.1.1- IPTU	82.000,00	82.000,00	86.860,34	105,93%
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	600,00	600,00	210,77	35,14%
1.1.3- Divida Ativa do IPTU	12.000,00	12.000,00	14.300,79	117,76%
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do IPTU	4.000,00	4.000,00	3.215,35	80,38%
1.1.5- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	- 6.906,35	0,00%
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Interovis – ITBI	60.000,00	60.000,00	18.469,20	30,77%
1.2.1- ITBI	60.000,00	60.000,00	18.469,20	30,77%
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.3- Divida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	390.000,00	2.103.060,00	2.331.622,95	109,31%
1.3.1- ISS	390.000,00	2.103.060,00	2.331.622,95	109,31%
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.3- Divida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.5- (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – RRF	407.000,00	3.832.586,0	4.986.895,80	120,21%
1.4.1- RRF	407.000,00	3.832.586,0	4.986.895,80	120,21%
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do RRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.3- Divida Ativa do RRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do RRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.5- (-) Deduções da Receita do RRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.3- Divida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Divida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.5- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26.985.200,00	65.569.438,52	87.207.931,09	132,35%
2.1- Cota-Parte FPM	6.726.000,00	7.953.500,00	7.729.096,33	97,84%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.315.000,00	7.542.500,00	7.324.143,56	97,07%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	410.000,00	410.000,00	407.652,77	99,43%
2.2- Cota-Parte KMS	9.700.000,00	56.806.103,52	98.549.296,74	173,48%
2.3- KMS-Desoneração – LC nº97/896	15.000,00	15.000,00	17.157,94	114,38%
2.4- Cota-Parte IPÊ-exportação	200.000,00	278.25,00	327.95,80	17,90%
2.5- Cota-Parte ITR	6.200,00	6.200,00	9.998,50	177,40%
2.6- Cota-Parte PVA	238.000,00	485.500,00	429.049,78	184,52%
2.7- Cota-Parte RPF-Quem	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	27.940.800,00	71.683.684,52	104.752.430,75	146,06%

RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.500,00	5.500,00	52.851,54	2.967,99%
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDE	500.450,00	604.832,00	620.761,70	102,63%
5.1- Transferências do Salário-Educação	55.000,00	235.000,00	233.721,88	99,46%
5.2- Outras Transferências do FUNDE	342.500,00	366.882,00	380.067,45	103,59%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDE	2.500,00	2.500,00	6.972,33	236,35%
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4+5+6+7+8)	505.600,00	609.982,00	773.632,24	126,63%

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
B- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.314.840,00	15.031.687,21	21.362.054,77	141,92%
B.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.11)	1.263.000,00	1.508.500,00	1.464.288,38	97,07%
B.2- Cota-Parte KMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	3.940.000,00	11.361.222,21	10.709.859,80	117,48%
B.3- KMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	23.000,00	23.000,00	34.314,74	149,19%
B.4- Cota-Parte IPÊ-exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	40.000,00	55.625,00	65.583,02	179,90%
B.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB – (20% de (1.5 + 2.5))	124.000,00	124.000,00	2.899,61	17,39%
B.6- Cota-Parte PVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	47.600,00	82.800,00	85.809,92	104,52%
B.7- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.056.800,00	2.443.200,00	2.438.656,45	99,81%
B.1.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	2.050.000,00	2.433.400,00	2.428.30,75	99,79%
B.1.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
B.1.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	6.800,00	9.800,00	10.345,70	105,57%
C- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (B.1 – B.7)	- 3.264.840,00	- 8.598.287,21	- 8.933.744,02	178,65%
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (C) > 0) = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (C) < 0) = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.264.840,00	10.598.287,21	8.933.744,02	178,65%

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (c)	% (d) = (c/a)x100	
B- PAGAMENTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	0,00
B.1- Com Educação Infantil	56.000,00	56.500,00	56.355,31	99,55%	0,00
B.2- Com Ensino Fundamental	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	0,00
B.3- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
B.4- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
B.5- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
B.6- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (B.1 + B.4)	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	0,00

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO		VALOR
B- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
C- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		100.082,36
D- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (B + C)		100.082,36
E- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I (B – C) / (D) x 100 (%)		99,79
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE		VALOR
F- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM "EXERCÍCIO ANTERIOR" QUE NÃO FORAM UTILIZADOS		100.082,36
G- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE "EXERCÍCIO"		100.082,36

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB				
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	6.985.200,00	17.923.421,8	28.688.107,59	160,06%

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	1.681.550,00	2.218.835,79	2.180.530,24	95,33%	27.88,40
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	0,00
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.120.550,00	1.647.335,79	1.546.574,93	93,88%	27.88,40
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.427.300,00	5.501.782,36	5.800.260,28	94,86%	390.780,85
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.931.500,00	3.525.000,00	3.267.566,54	92,70%	390.780,85
24.3- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 56.940,91	0,00%	0,00
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
26- ENSINO SUPERIOR	326.000,00	372.000,00	362.477,48	97,44%	0,00
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	58.000,00	38.000,00	37.800,00	99,47%	20.000,00
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	5.692.850,00	8.125.616,8	7.691.068,80	94,65%	437.979,25

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – (C)		- 8.933.744,02
31- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM GANHO SUPERÁVIT/RECEITA APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB		0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE – (30 b)		10.345,70
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		100.082,36
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		59.039,63
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		26.055.066,85
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO – (46 g)		0,00
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)		- 10.764.276,33
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (23 + 24) – (37)		26.055.066,85
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDES (38) / (3) x 100 %		22,71

ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	56.500,00	245.642,67	209.839,90	85,56%	209.839,90	85,56%	
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	344.050,00	381.280,88	357.625,31	93,88%	372.625,31	93,88%	
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40+41+42+43)	6.593,40	62.685,47	566.795,21	94,36%	566.795,21	94,36%	
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29+44)	5.000,00	8.732.469,62	2.537.863,21	30,21%	7.888.886,94	94,35%	437.992,47



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 27 de 93

Nº 1634

ANEXO VII

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE – EXERCÍCIO 2015 - COM AJUSTE NA RECEITA DO ICMS

MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE
01/2015 A 12/2015

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
1-RECEITA DE IMPOSTOS	955.600,00	6.024.246,17	7.534.409,66	123,03%
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	98.600,00	98.600,00	97,52,41	98,90%
1.1.1- IPTU	82.000,00	82.000,00	86.860,34	105,93%
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	6.000,00	6.000,00	212,77	35,46%
1.1.3- Dívida Ativa do IPTU	12.000,00	12.000,00	14.130,70	117,76%
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.000,00	4.000,00	3.215,5	80,38%
1.1.5- (-) Deduções da Receita do IPTU	0,00	0,00	- 6.906,35	0,00%
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos – ITBI	60.000,00	60.000,00	18.469,20	30,745%
1.2.1- ITBI	60.000,00	60.000,00	18.469,20	30,745%
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.3- Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.2.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ICMS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
1.3.1- ICMS	390.000,00	2.133.060,00	2.331.622,95	109,31%
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.3- Dívida Ativa do ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.3.5- (-) Deduções da Receita do ICMS	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – RRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,30	120,21%
1.4.1- RRF	407.000,00	3.832.586,13	4.986.895,30	120,21%
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do RRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.3- Dívida Ativa do RRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do RRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.4.5- (-) Deduções da Receita do RRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.1- ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.3- Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
1.5.5- (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	26.985.200,00	65.569.438,52	33.084.748,03	863,52%
2.1- Cota-Parte FPM	6.726.000,00	7.953.500,00	7.729.096,33	97,81%
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	6.315.000,00	7.542.500,00	7.321.444,56	97,07%
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d e alínea e	410.000,00	410.000,00	407.652,77	99,43%
2.2- Cota-Parte ICMS	19.700.000,00	56.806.103,52	32.438.367,38	173,48%
2.3- ICMS-Desoneração – LC nº 87/1996	15.000,00	15.000,00	17.573,94	149,81%
2.4- Cota-Parte PIS/Exportação	200.000,00	278.125,00	327,95,80	17,90%
2.5- Cota-Parte ITR	6.200,00	6.200,00	8.998,50	177,40%
2.6- Cota-Parte PVA	238.000,00	440.500,00	429.049,78	104,52%
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	27.940.800,00	71.693.684,65	80.198.247,75	160,06%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO				
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
4-RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.150,00	5.150,00	62.851,54	2.967,99%
5-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	500.450,00	604.832,00	620.761,08	102,63%
5.1- Transferências do Salário-Educação	155.000,00	235.000,00	233.721,78	99,46%
5.2- Outras Transferências do FNDE	342.500,00	366.882,00	380.067,45	103,59%
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	2.950,00	2.950,00	6.972,33	236,35%
6-RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%
7-RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%
8-OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%
9-TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4+5+6+7+8)	505.600,00	609.982,00	773.602,44	126,83%

FUNDEB				
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
10-RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.314.840,00	13.013.687,21	6.537.489,43	83,92%
10.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1)	1.263.000,00	1.508.500,00	1.464.288,38	97,07%
10.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	3.940.000,00	11.361.222,21	5.952.212,73	173,48%
10.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	23.000,00	23.000,00	24.234,74	149,29%
10.4- Cota-Parte PIS/Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	40.000,00	55.625,00	65.583,02	117,90%
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecados Destinados ao FUNDEB – (20% de (15+2.5))	1.240,00	1.240,00	2.899,61	177,39%
10.6- Cota-Parte PVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	47.600,00	82.300,00	85.809,92	104,52%
11-RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.056.800,00	2.443.200,00	2.438.656,45	99,84%
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	2.050.000,00	2.433.400,00	2.428.330,75	99,79%
11.2- Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	6.800,00	9.800,00	10.345,70	105,57%
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 – 10)	- 3.264.840,00	- 10.598.287,21	- 4.917.812,68	178,65%
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0) = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%
(SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0) = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.264.840,00	10.598.287,21	- 4.917.812,68	178,65%

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS		DESPESAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
D- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	2.533.589,96	99,62%	0,00
D.1- Com Ensino Infantil	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	563.955,31	99,55%	0,00
D.2- Com Ensino Fundamental	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	1.969.634,65	99,64%	0,00
14-OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
14.1- Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
14.2- Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
E- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (D + 14)	2.056.800,00	2.543.282,36	2.533.589,96	99,62%	2.533.589,96	99,62%	0,00

DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		VALOR
R- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		0,00
U- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		100.082,36
T- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (R + U)		100.082,36
B- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ((B – U) / (D)x100) %		99,79%

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE		VALOR
20 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM EXERCÍCIO ANTERIOR – QUE NÃO FORAM UTILIZADOS		100.082,36
21 – DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O TRIMESTRE DE EXERCÍCIO		100.082,36

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB						
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	% (c) = (b/a)x100
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100		
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3)	6.985.200,00	17.923.421,16	28.688.807,69	160,06%		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS	EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	168.155,00	2.210.835,79	2.180.530,24	95,33%	2.083.331,84	95,33%
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	561.000,00	566.500,00	563.955,31	99,55%	563.955,31	99,55%
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.020.550,00	1.647.335,79	1.546.574,93	93,88%	1.519.376,53	93,88%
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.427.300,00	5.501.782,36	5.500.260,28	94,86%	4.789.479,43	94,86%
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.495.800,00	1.976.782,36	1.969.634,65	99,64%	1.969.634,65	99,64%
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.931.500,00	3.525.000,00	3.267.566,54	92,70%	2.876.785,69	92,70%
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	- 56.940,91	0,00%	- 56.940,91	0,00%
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
26- ENSINO SUPERIOR	526.000,00	372.000,00	362.477,48	97,44%	362.477,48	97,44%
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	58.000,00	38.000,00	37.800,00	99,47%	17.800,00	99,47%
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	5.692.850,00	8.125.635,15	7.691.068,00	94,65%	7.253.088,75	94,65%

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB – (12)		- 4.917.812,68
31- AJUSTE DAS DESPESAS CUSTEADAS COM GANHOS/SUPERÁVIT/RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB		0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE – (60 x)		10.345,70
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		100.082,36
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		59.039,63
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO – (46 x)		0,00
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)		- 4.917.812,68
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) – (37))		12.208.438,03
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDEs ((38) / (3) x 100) %		17,44%

RECEITAS ADICIONAIS PARA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS CANCELADAS EM 2015		DESPESAS CANCELADAS EM 2015		INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100	
40-DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
41-DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-	156.500,00	245.642,67	209.899,90	85,15%	209.899,90	85,15%	0,00
42-DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
43-DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	344.050,00	381.208,80	357.625,31	93,81%	357.625,31	93,81%	0,00
44-TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS	500.550,00	626.851,47	566.795,21	90,42%	566.795,21	90,42%	0,00
45-TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (23 + 44)	6.893.400,00	8.752.469,62	8.257.863,21	94,35%	7.819.883,96	94,35%	437.979,25
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO			SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADOS EM 2015 (g)		
46-RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE			423.864,96		0,00		
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS					FUNDEB (b)		
47-SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE EXERCÍCIO ANTERIOR*					100.082,36		
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE					2.428.310,75		
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE					2.533.589,96		
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE					0.345,70		
51- (+) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL					5.348,85		

Divulgação: sexta-feira
14 de julho de 2017
Página 28 de 93
Nº 1634



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	- 3.572.622,46
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (60/N)	9.672,89
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	5.369,85
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	3.976.026,02
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46/g)	1.087,94
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31+ 32 + 33+ 34 + 35 + 36)	439.319,54
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))	8.346.812,17
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM M.DES (38) / (3) x 100 %	23,04

50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	9.672,39
51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	72.270,24

MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE
01/2016 A 12/2016

RECEITAS DO ENSINO				
RECEITA RESULTANTE DOS IMPOSTOS (caput do art. 232 da Constituição)	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100
3 RECEITA DE IMPOSTOS	1020.900,00	3.630.000,00	3.973.055,39	109,45%
11 Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	200.900,00	200.900,00	89.877,46	74,34%
11.1 IPTU	303.000,00	303.000,00	88.858,22	84,33%
11.2 Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	700,00	700,00	330,62	47,38%
11.3 Dívida Ativa do IPTU	18.000,00	18.000,00	7.400,25	56,53%
11.4 Multas, Juros de Mora, Avaliação Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	4.200,00	4.200,00	2.237,78	53,28%
115 (-) Cotação da Receita do IPTU	0,00	0,00	6.949,02	0,00%
12 Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Int Vivos – ITBI	62.000,00	90.000,00	90.330,59	12,37%
12.1 ITBI	62.000,00	90.000,00	90.330,59	12,37%
12.2 Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	0,00	0,00	0,00	0,00%

12.3 Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.4 Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
12.5 (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
13- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	430.000,00	2.463.100,00	2.554.380,03	103,79%
13.1 ISS	430.000,00	2.463.100,00	2.554.380,03	103,79%
13.2 Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.3 Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.4 Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
13.5 (-) Deduções da Receita do ISS	0,00	0,00	0,00	0,00%
14- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
14.1 IRRF	428.000,00	958.000,00	1.229.467,31	128,34%
14.2 Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.3 Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.4 Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
14.5 (-) Deduções da Receita do IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00%
15- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 63, §4º, inciso II)	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.1 ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.2 Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.3 Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.4 Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
15.5 (-) Deduções da Receita do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00%
20- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	28.976.500,00	29.290.250,00	31.380.974,56	107,14%
2.1 Cota-Parte FPM	6.938.000,00	7.056.000,00	8.972.906,61	127,57%
2.1.1 Parcela referente à CF, art. 25, I, alínea b	6.508.000,00	6.628.000,00	8.378.309,85	126,43%
2.1.2 Parcela referente à CF, art. 25, I, alínea d e alínea e	428.000,00	428.000,00	594.765,76	138,96%
2.2 Cota-Parte ICM S	21.457.500,00	21.457.000,00	21.367.399,32	99,58%
2.3 ICMS-Desoneração - L.C. nº 87/86	37.000,00	54.500,00	273.839,49	177,23%
2.4 Cota-Parte IP-Estação	218.000,00	218.000,00	219.292,06	100,78%
2.5 Cota-Parte ITR	6.500,00	6.500,00	9.030,02	138,92%
2.6 Cota-Parte IPVA	250.000,00	406.250,00	466.527,28	184,84%
2.7 Cota-Parte IP-Quero	0,00	0,00	0,00	0,00%
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1+2)	29.997.400,00	32.320.250,00	35.354.029,95	107,59%

RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100	
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	5.500,00	38.000,00	367.249,71	18,22%	
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	524.700,00	604.784,37	625.337,55	103,40%	
5.1- Transferências do Salário-Educação	38.000,00	222.000,00	240.271,23	108,23%	
5.2- Outras Transferências do FNDE	353.500,00	377.984,37	374.077,86	98,97%	
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	3.200,00	4.800,00	3.988,66	228,53%	
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	
6.1- Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%	
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00%	
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)	530.200,00	920.784,37	992.587,26	107,80%	

Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – Geral: (41) 3350-1616 – Ouvidoria: 0800-645-0645 – Corregedoria-Geral: (41) 3350-1611
Responsabilidade Técnica e Diagramação: Frederico S. Bettega 50800-4, Stephanie Maureen P. Valencio 52045-4 e Juliana Araujo M. Correa 51414-4– Imagens: Wagner Araújo (DCS)



FUNDEB						
RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS			
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100	% (c) = (b/a)x100	
B- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	5.709.700,00	5.772.450,00	6.57.241,32	96,67%		
B.1 Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1)	1.301.600,00	1.325.600,00	1.675.628,04	126,4%		
B.2 Cota-Parte ICM S Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	4.291.400,00	4.291.400,00	4.273.479,64	99,58%		
B.3 ICMS Desoneracion Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	23.400,00	30.900,00	54.763,88	27,23%		
B.4 Cota-Parte IP Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	42.000,00	42.000,00	58.258,28	138,7%		
B.5 Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB – (20% de (15 + 2.5))	1.300,00	1.300,00	1.805,96	138,9%		
B.6 Cota-Parte IPVA ou ITR Arrecadados Destinados ao FUNDEB – (20% de 2.6)	50.000,00	81.250,00	93.305,42	186,6%		
B. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	2.82.200,00	2.69.348,85	2.57.170,56	96,67%		
B.3 Transferências de Recursos do FUNDEB	2.825.000,00	2.692.000,00	2.584.639,76	99,33%		
B.2 Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%		
B.3 Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	7.200,00	7.200,00	9.672,39	134,34%		
D- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11- B)	-3.554.700,00	-3.170.450,00	-3.572.621,46	112,68%		
E- RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (2) - (9) + ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00%		
F- RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (2) - (9) + DECRESCIMENTO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.554.700,00	3.170.450,00	3.572.621,46	112,68%		
DESPESAS DO FUNDEB						
DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS	EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100
B- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.82.200,00	2.69.348,85	2.57.170,56	96,67%	2.57.170,56	96,67%
B.3 Com Educação Infantil	605.000,00	655.000,00	609.474,93	93,05%	609.474,93	93,05%
B.2 Com Ensino Fundamental	1.557.200,00	1.559.348,85	1.507.695,63	97,87%	1.507.695,63	97,87%
B- OUTRAS DESPESAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
B.3 Com Educação Infantil	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
B.2 Com Ensino Fundamental	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
B- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (B + B)	2.82.200,00	2.69.348,85	2.57.170,56	96,67%	2.57.170,56	96,67%
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO						
B- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB						0,00
2- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB						5.368,85
B- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (B + 2)						5.368,85
B- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL 1º (B - 2) / ((B - 2) x 100) %						97,21
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE						
20- RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM «EXERCÍCIO ANTERIOR» QUE NÃO FORAM UTILIZADOS						5.368,85
21- DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE «EXERCÍCIO»						5.368,85
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO- DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB						
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE						
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	
			Até o Bimestre (b)	% (c) = (b/a)x100	% (c) = (b/a)x100	
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS A MDE (25% de 3)	7.499.350,00	8.230.062,50	8.838.507,40	107,39%		
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE						
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS	EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	1.807.400,00	2.963.900,00	2.663.852,52	89,88%	2.663.852,52	89,88%
23.3 Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	605.000,00	655.000,00	609.474,93	93,05%	609.474,93	93,05%
23.2 Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.202.400,00	2.308.900,00	2.054.377,59	88,98%	2.054.377,59	88,98%
24- ENSINO FUNDAMENTAL	3.625.000,00	6.668.648,85	5.902.272,39	88,53%	5.902.272,39	88,53%
24.3 Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	1.557.200,00	1.559.348,85	1.507.695,63	97,87%	1.507.695,63	97,87%
24.2 Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	2.067.800,00	4.709.300,00	4.330.844,07	93,95%	4.330.844,07	93,95%
24.9- (-) Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	0,00	-345.577,32	0,00%	-334.380,31	0,00%
25- ENSINO MÉDIO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
26- ENSINO SUPERIOR	576.000,00	934.000,00	866.506,75	92,77%	866.506,75	92,77%
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	70.000,00	70.000,00	33.300,00	47,57%	33.300,00	47,57%
28- OUTRAS	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	6.078.400,00	10.636.548,85	9.405.931,46	88,99%	9.405.931,46	88,99%
DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL						
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2)						-3.572.621,46
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO						0,00
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 I)						9.672,39
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB						5.368,85
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS						1.345.985,76
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO						0,00
36- CANCELAMENTO DO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 B)						1.367,94
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)						2.228.727,39
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (23 + 24) - (37)						10.775.822,46
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDES ((38) / (3) x 100) %						80,46%
PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO						
PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS		DESPESAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			Até o Bimestre (e)	% (f) = (e/d)x100	Até o Bimestre (g)	% (h) = (g/d)x100
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO- EDUCAÇÃO	389.600,00	260.600,00	225.274,32	86,44%	225.274,32	86,44%
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	355.200,00	418.722,44	418.684,00	99,98%	407.661,72	99,88%
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	524.800,00	680.322,44	636.958,32	93,63%	632.936,04	93,63%
45- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (29 + 44)	6.603.200,00	11.316.871,29	10.302.889,78	89,27%	10.098.867,50	89,27%
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO						
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE			7.780,23			1.367,94
FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS						
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE «EXERCÍCIO ANTERIOR»						5.368,85
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE						2.584.639,76
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE						2.527.370,56
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE						9.672,39
51- (-) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL						72.270,24

PROCESSO Nº: 356608/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: GE BOA VISTA SA

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, FABIO ANTONIO DALLAZEM, LUIZ MALUCELLI NETO, ROBERTO CAMBUÍ

ADVOGADO: CRISTINA KAKAWA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, PAULO SÉRGIO SENA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3084/17 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da GE BOA VISTA SA, integrante da Administração Indireta do Estado, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Roberto Cambuí (Presidente de 01/01 a 08/02/15), Luiz Malucelli Neto (Presidente de 09/02 a 15/03/15), Dilcemar de Paiva Mendes (Presidente de 16/03 a 29/09/15) e Fabio Antonio Dallazem (Presidente de 30/09 a 31/12/15).

Em seu primeiro exame (Instrução 319/16 - peça 22), a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (COFIE) sugeriu a abertura de contraditório quanto aos apontamentos [1] constantes de sua Instrução inicial.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram suas razões de defesa, que vieram acompanhadas de documentos.

Na sequência, após analisar as razões de defesa, a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 68) ponderou que “as ações realizadas por parte da Direção da Entidade indicam o empenho no sentido de corrigir a maioria das falhas/omissões existentes visando à regularização dos requisitos apontados. Observa-se, ainda que o Grupo empresarial do qual participa a Entidade vem paulatinamente normatizando e sistematizando os procedimentos”.

Por sua vez, subsidiada pelos Relatórios Semestrais da 2ª ICE e pelas justificativas e documentos apresentados, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Instrução 90/17 - peça 68) concluiu que “a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos” contidos na instrução inicial, de modo que “a presente prestação de contas pode ser considerada Regular com a Recomendação” de que “no próximo exercício sejam observados os prazos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3792/17 (peça 70), em consonância com as conclusões técnicas, não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela Coordenadoria.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais, acompanho as manifestações uniformes da COFIE e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 1º, III [2], combinado com o art. 16, I [3], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas dos Senhores Roberto Cambuí (gestor de 01/01 a 08/02/15), Luiz Malucelli Neto (gestor de 09/02 a 15/03/15), Dilcemar de Paiva Mendes (gestor de 16/03 a 29/09/15) e Fabio Antonio Dallazem (gestor de 30/09 a 31/12/15), Presidentes da GE BOA VISTA SA, exercício financeiro de 2015, recomendando que, nos próximos exercícios, a Entidade cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares as contas dos Senhores Roberto Cambuí (gestor de 01/01 a 08/02/15), Luiz Malucelli Neto (gestor de 09/02 a 15/03/15), Dilcemar de Paiva Mendes (gestor de 16/03 a 29/09/15) e Fabio Antonio Dallazem (gestor de 30/09 a 31/12/15), Presidentes da GE BOA VISTA SA, exercício financeiro de 2015;

II- recomendar que, nos próximos exercícios, a Entidade cumpra os prazos estabelecidos para envio e fechamento das remessas de dados ao SEI-CED;

III- determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, para a adoção das medidas cabíveis; e

IV- determinar, após o cumprimento do item anterior, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 I- Não comprovação da publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Estado e/ou em outro jornal de circulação; II- Descumprimento dos prazos para envio dos dados trimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED; III- Falta da publicação ou a publicidade efetuada das demonstrações contábeis não atende as especificações; IV- Divergências dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas; e V- Divergências dos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas.

2 Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº: 642631/15****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI****INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA, RODRIGO JARENKO ZILIOOTTO****ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANE TEREINTO DI BACCO****RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO Nº 3090/17 - TRIBUNAL PLENO****RECURSO DE REVISTA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. ATRASO NO ENVIO DE DADOS ELETRÔNICOS E DE DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. CRÉDITOS ADICIONAIS QUE EXCEDEM A AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO DE PREFEITOS.**

01. Déficit orçamentário. Precedente. Acórdão n.º 3283/15 da Primeira Câmara. Dificuldades orçamentárias de consórcios intermunicipais. Estrita dependência de repasses dos entes que o integram. Conversão da falha em causa de ressalva.

02. Atraso no encaminhamento de dados eletrônicos e de documentos que compõem a prestação de contas. Dificuldades técnicas decorrentes do sistema informatizado deste Tribunal. Precedente: Acórdão n.º 1291/15 da Primeira Câmara. Falhas afastadas.

03. Suplementação orçamentária em valor superior ao autorizado pelo Conselho de Prefeitos. Dedução de saldos orçamentários. Pequena materialidade. Ausência de dano ao erário. Boa-fé. Ressalva.

04. Provimento do recurso. Regularidade com ressalva das contas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 40) interposto pelo Sr. Rodrigo Jarenko Ziliootto, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambre e Piquiri – CIBAX – no exercício de 2006. O recurso é interposto em face do Acórdão n.º 3300/15 da Primeira Câmara (peça 33), pelo qual, em sede de Tomada de Contas Ordinária, este Tribunal julgou irregulares as contas da entidade referentes ao exercício de 2006, em razão do resultado orçamentário deficitário, falta de envio de dados do SIM/AM, atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas Anual e suplementação orçamentária além do limite autorizado pelo Conselho de Prefeitos. A referida decisão imputou ao recorrente a multa do art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não apresentação da prestação de contas no prazo legal. Igualmente, o condenou ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da irregularidade das contas.

O responsável, em suas alegações recursais afirma que o déficit de R\$ 5.451,17 foi ocasionado pelo repasse intempestivo dos recursos pelos municípios integrantes do Consórcio. Afirma que, em janeiro de 2007, foram repassados R\$ 5.975,99, o que compensou a irregularidade inicialmente constatada. Alega que os dados referentes ao SIM-AM e a prestação de contas da entidade não foram encaminhados tempestivamente em face de dificuldades técnicas decorrentes do sistema informatizado adotado por este Tribunal, o que deve afastar a responsabilidade do gestor, bem como a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Argumenta o gestor que as suplementações orçamentárias sem específica autorização do Conselho de Prefeitos foi em valor menor do que o inicialmente constatado pela Unidade Técnica deste Tribunal. Informa que a suplementação não foi integralmente utilizada, uma vez que restou o saldo orçamentário de R\$ 34.780,46. Assim, aduz que a extrapolação ao limite para suplementações se deu no importe de 5,82%, razão pela qual postula a conversão do item em causa de ressalva das contas. Por último, impugna a multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 por entender que se trata de bis in idem.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4381/16 (peça 47), opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 2281/17 (peça 49), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo a tratar de cada uma das falhas apontadas.

2.1. Resultado orçamentário deficitário

Conforme foi apreciado pela decisão ora impugnada, constatou-se o resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 5.451,17, correspondente a 5,16% da receita arrecadada, em inobservância aos arts. 9º e 13 da Lei Complementar n.º 101/2000.

O recorrente afirma que o déficit, no exercício de 2006, ocorreu em razão de atraso no repasse de valores pelos municípios consorciados, o que se deu em janeiro de 2007, no valor de R\$ 5.975,99.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao analisar as alegações recursais, conclui que o Balancete de Receita apresentado à fl. 9 da peça 40 indica que a Receita se refere ao exercício de 2007, sem que haja qualquer comprovação de que se trata do exercício de 2006.

De fato, o documento emitido em 13/8/2015, sob o título de Balancete da Receita referente a janeiro de 2007, não demonstra que os valores se referem ao exercício antecedente. Na verdade, a arrecadação do valor de R\$ 5.975,99 é descontada das previsões anuais do exercício de 2007, o que, em princípio, sem outra prova, como o empenho dos valores repassados pelos municípios em exercício anterior, evidencia que os valores se referem ao próprio exercício de 2007.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal destaca que a Receita do exercício de 2006 atingiu o total de R\$ 105.568,37, conforme demonstrativo à fl. 8 da peça 31. Assim, o déficit no valor de R\$ 5.451,17 representa 5,16%, o que se encontra acima do limite jurisprudencial de 5% estabelecido por este Tribunal.

Contudo, entendendo necessário considerar que esse limite somente começou a se

consolidar neste Tribunal mediante jurisprudência capitaneada pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Acórdãos 162/07, 1024/07, 414/07 e 1325/08, todos do Tribunal Pleno. Em meio à consolidação da jurisprudência houve a conversão em ressalva de déficits orçamentários que representavam patamares maiores, a exemplo do Acórdão n.º 288/07 do Tribunal Pleno, que ressalvou déficit que representou 9,35% das receitas.

Portanto, uma vez que se trata do exercício de 2006, entendendo que o limite a ser estabelecido em face do déficit orçamentário pode ter caráter mais flexível, sobretudo ao considerar que a extrapolação apresentou pequena monta, R\$ 5.451,17, que representa 5,16% da receita arrecadada no exercício.

Importante destacar, ainda, que o baixo valor nominal dos montantes analisados, de pouco mais de R\$ 5 mil, em face de uma receita de R\$ 105 mil, corrobora a possibilidade de flexibilização do percentual de déficit que teria excedido, apenas, em 0,16% do limite adotado pela jurisprudência, equivalente a, aproximadamente, R\$ 169.

Destaco que, no exercício seguinte, conforme Instrução n.º 1065/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 33 dos autos 27419-4/13), o Município alcançou superávit de R\$ 2.470,79, correspondente a 2,06% da receita arrecadada no exercício. As referidas contas foram julgadas regulares com ressalvas, conforme Acórdão n.º 6177/16 do Tribunal Pleno, emitido em sede de pedido de rescisão (processo 49212-5/15).

Por fim, entendendo relevante considerar que a entidade tem como principais fontes de custeio os repasses de recursos dos municípios que a integram.

O assunto já foi tratado no Acórdão n.º 3283/15, da Primeira Câmara, no qual foram destacadas as dificuldades orçamentárias dos Consórcios Intermunicipais, levando-se em conta que, em regra, dependem apenas de repasses. Assim, apesar da legislação tratar de modo equiparado os consórcios e os entes federados, há divergências substanciais.

Nesse sentido, de modo muito comum, déficits de Consórcios Intermunicipais são causados pela ausência dos repasses devidos por parte dos entes que os integram. Assim, em face da pequena materialidade, da jurisprudência que ainda não havia sido consolidada neste Tribunal no que se refere ao limite de déficit orçamentário, da dependência das receitas da entidade em relação aos repasses de seus integrantes e o superávit no exercício posterior, entendendo possível a conversão do item em causa de ressalva das contas.

2.2. Falta de envio de dados do SIM/AM, atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas Anual

Afasto as sanções relativas ao atraso no envio de dados aos sistemas SIM-AP e SIM-AM e dos elementos que compõem a prestação de contas anual.

Entendo relevante considerar os documentos apresentados às fls. 11/13 da peça 40. Trata-se de ofício encaminhado a este Tribunal pelo Sr. Jefferson Cássio Pradella, Presidente do Consórcio no período de 1º/1/2013 a 31/7/2013, com vistas a justificar os atrasos no encaminhamento de dados e das prestações de contas a este Tribunal.

O representante do consórcio alegou que, em razão das diversas dúvidas e indefinições acerca da organização dos consórcios existentes até a edição da Lei Federal 11.107/2005, a entidade recebeu, em treinamento realizado na cidade de Umuarama, orientação informal por parte de técnico deste Tribunal de Contas, no sentido de que o CIBAX não estava obrigado a apresentar prestação de contas através do sistema SIM-AM.

Informou que o consórcio conseguiu obter regularmente suas certidões liberatórias, sendo a última delas emitida em 03/06/2009, com validade até 31/05/2010, e que não constavam pendências na respectiva agenda de obrigações, de modo que o Presidente à época acreditava estar em situação regular.

Quando o então Presidente da entidade, no início do exercício de 2010, descobriu que a entidade efetivamente estava obrigada a encaminhar dados ao sistema SIM-AM, as prestações de contas se encontravam em atraso desde o exercício de 2005, fato que impedia o envio dos exercícios seguintes.

A entidade sustentou que, desde então, buscou os técnicos desta Corte para regularizar suas pendências, mas que, em função da inviabilidade de liberação do arquivo de inicialização/2005, somente em 03/11/2011, após longa colaboração, foi possível enviar os dados relativos ao 1º bimestre do SIM-AM de 2007, e apenas em 13/11/2012 logrou enviar o 1º bimestre do SIM-AP de 2007, juntamente com os empenhos web.

Nesse contexto, alegou que o consórcio teria sido informado por servidores do Tribunal de Contas no sentido de que somente seriam cobradas as Prestações de Contas Anuais do exercício de 2011 em diante, exercício em que conseguiu começar o envio do SIM-AM, tendo inclusive desaparecido de sua agenda de obrigações a pendência relativa à Prestação de Contas do exercício de 2010, deixando a impressão de que não mais seria cobrada.

No caso em tela, não há como desconsiderar, como elemento de ponderação, em corroboração à própria incerteza quanto aos procedimentos e orientações cabíveis, já enfocadas nesse voto, o atraso desta própria Corte no julgamento das presentes contas, referentes a 2006, ocorrido, apenas, em 2015 pela decisão de primeiro grau, ora analisada em grau de recurso, mais de dez anos após o término do exercício.

Assim, apesar das falhas evidenciadas pela Unidade Técnica, não há dano ao erário, há, na verdade, indícios de boa-fé do gestor, principalmente em face das falhas técnicas enfrentadas, com destaque para o comprovante de atendimento à fl. 14 da peça 40.

Os mesmos fundamentos foram apreciados por este Tribunal por meio do Acórdão n.º 1291/15 da Primeira Câmara, de lavra deste Relator, oportunidade em que as contas do mesmo Consórcio foram julgadas regulares em relação ao exercício de 2009.

Assim, sigo o mesmo entendimento e afastamento das sanções.



2.3. Suplementação orçamentária além do limite autorizado pelo Conselho de Prefeitos.

Conforme consta do Acórdão n.º 3300/15 da Primeira Câmara, as contas foram julgadas irregulares em razão da abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 85.000,00, o que corresponde a 99,07% do orçamento inicialmente previsto, e, portanto, acima do limite de 50% autorizado pelo Conselho de Prefeitos, mediante o Plano Placic – Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum.

De fato, às fls. 86/87 da peça 25, consta o Placic, pelo qual se estimaram as receitas no importe de R\$ 85.800,00. No art. 4º autoriza-se o Presidente do Consócio a abrir, por meio de Ato Administrativo, créditos Adicionais Suplementares até o limite de 50% das despesas fixadas, ou seja, R\$ 42.900,00.

Às fls. 88/89 da peça 25, consta o Ato Administrativo n.º 1/2006, pelo qual se deu a abertura de crédito adicional complementar no valor de R\$ 60.000,00. Às fls. 90/91 da peça 25, consta o Ato Administrativo n.º 2/2006, pelo qual se abriu outro crédito adicional complementar, no montante de R\$ 25.000,00. Assim, as autorizações orçamentárias totalizaram R\$ 85.000,00.

O recorrente alega que deve ser incluído no cálculo o saldo orçamentário proveniente das despesas não executadas, no total de R\$ 34.780,46, conforme balancete de despesa apresentado à fl. 18 da peça 40.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal entende que, a despeito da não execução da totalidade das despesas, permanece a irregularidade. A execução das despesas corresponderia a mero exaurimento da irregularidade configurada pela inobservância do limite legal.

Contudo, verifico que este Tribunal já adotou a metodologia de cálculo proposta pelo recorrente. Trata-se da prestação de contas do Município de Ampére referente ao exercício de 2011. Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 12/13 da Segunda Câmara, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, considerou-se que o saldo de suplementações não executadas poderia ser deduzido dos cálculos, conforme proposto em cálculo constante da Instrução n.º 3958/12 da Diretoria de Contas Municipais.

No presente caso, o recorrente propõe a dedução do saldo orçamentário, nos seguintes termos:

PLACIC 85.500,00

Limite de suplementação (50%) 42.750,00

Total 128.250,00

PLACIC 85.500,00

Suplementação realizada 85.000,00

Saldo orçamentário - 34.780,46

Total 135.719,54

Extrapolação $135.719,54 - 128.250,00 = 7.469,54 = 5,82\%$

Entendo que, com base no precedente já citado, é possível adotar a dedução do saldo orçamentário.

Todavia, conforme constatado, permanece o excesso da alteração orçamentária no importe de R\$ 7.469,54, o que representa 5,82% do total do orçamento.

Nos termos já apreciados no item anterior, apesar das falhas ora evidenciadas, não há dano ao erário, mas, na verdade, indícios de boa-fé do gestor, principalmente em face das falhas técnicas enfrentadas, conforme relatado às fls. 11/13 da peça 40, sem qualquer evidência de intenção de burlar a norma legal. De outro modo, o valor correspondente ao crédito não autorizado corresponde a R\$ 7.469,54, pouco expressivo, o que permite sua conversão em causa de ressalva das contas.

A título de informação, destaco que o presente orçamento, aparentemente, subestimou os valores de receitas e despesas, uma vez que no exercício seguinte, a Receita Prevista foi majorada para R\$ 160.800,00, com a autorização de alterações orçamentárias no importe de 50%, conforme Instrução n.º 1065/15 (peça 33 dos autos 27419-4/13). Assim, evidenciam-se, de modo geral, falhas técnicas ligadas ao adequado planejamento, sem que haja má-fé do gestor, razão pela qual converto a falha em causa de ressalva das contas.

3. Face ao Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 3300/15 da Primeira Câmara (peça 33) e julgar regulares com ressalvas as contas Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri – CIBAX – no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

3.1. Suplementação orçamentária além do limite autorizado pelo Conselho de Prefeitos, no importe de R\$ 7.469,54, o que representa 5,82% do total do orçamento; e

3.2. Resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 5.451,17, correspondente a 5,16% da receita arrecadada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão n.º 3300/15 da Primeira Câmara (peça 33) e julgar regulares com ressalvas as contas Sr. Rodrigo Jarenko Ziliotto, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação da Biodiversidade da Bacia dos Rios Xambê e Piquiri – CIBAX – no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:

1. Suplementação orçamentária além do limite autorizado pelo Conselho de Prefeitos, no importe de R\$ 7.469,54, o que representa 5,82% do total do orçamento; e

2. Resultado orçamentário deficitário no montante de R\$ 5.451,17, correspondente a 5,16% da receita arrecadada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA

CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 521447/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3091/17 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR ATO DO CONSELHO DE DIREÇÃO. INEXECUÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE DANO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXIGÊNCIAS LEGAIS DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. ADAPTAÇÕES AO NOVO REGIME CONTÁBIL E À INSTITUIÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

01. Alterações orçamentárias. Resolução do Conselho Diretor. Ausência de autorização legal. Não execução das despesas. Ausência de dano ao erário ou à execução de programa, ato ou gestão. Característica eminentemente formal das falhas apontadas. Inocorrência em exercícios posteriores. Adaptações necessárias à criação do Fundo Público de Natureza Previdenciária. Circunstâncias que ensejam a conversão da falha em causa de ressalva das contas. Exclusão das respectivas sanções.

02. Portal da transparência. Insuficiência dos dados disponibilizados. Transição da contabilidade privada para a pública. Criação dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária por meio da Lei Estadual n.º 17.435 de 21/12/2012. Evidências de dificuldades técnicas na disponibilização de dados em exercício seguinte ao novo regime estabelecido. Falha atualmente sanada. Multa afastada.

03. Conhecimento e provimento do recurso. Regularidade com ressalvas.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Paranaprevidência (peça 59) e pela Sra. Suely Hass (peça 63), Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 17/9/2013 a 31/12/2013, em face do Acórdão n.º 2293/16 do Tribunal Pleno (peça 56), que julgou irregulares as contas referentes ao Fundo Militar do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2013, de natureza contábil, cuja gestão é de responsabilidade do Paranaprevidência.

A irregularidade das contas decorreu de alterações orçamentárias realizadas por meio das Resoluções n.os 293, 313 e 30 do Conselho Diretor da Entidade, sem autorização legislativa, o que implicou a ofensa ao art. 167 da Constituição da República e aos arts. 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A falha ensejou, ainda, a condenação da Sra. Suely Hass ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Não obstante, diante da ausência de disponibilização de dados no Portal da Transparência, foram condenados ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 o Sr. Jayme de Azevedo Lima, integrante do Corpo Diretivo de 1º/1/2013 a 27/1/2013, o Sr. Jorge Sebastião de Bem, integrante do Corpo Diretivo no período de 28/1/2013 a 15/9/2013, e a Sra. Suely Hass, integrante do Corpo Diretivo entre 16/9/2013 a 27/8/2015, uma vez que o fato implicou ofensa ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 131/2009, na Lei Estadual n.º 16.595/2010 e na Lei Federal n.º 12.527/2011.

Por fim, o referido Acórdão consignou as seguintes providências:

III - Determinar ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ a efetivação de medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, nos moldes legais;

IV - Recomendar ao FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ que:

a) sejam ultimadas as providências para a adoção do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF;

b) adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação – SEI;

c) concretize a padronização e uniformização da metodologia utilizada para os



registros contábeis, orçamentários e financeiros, oriundos das transações a si relacionadas, gestionando junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

Após análise do mérito recursal, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual, pela Instrução n.º 286/16 (peça 70), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 10168/16 (peça 71), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

2.1. Alterações Orçamentárias sem autorização legislativa.

A falha trata de despesas autorizadas por meio de Resoluções do Conselho Diretivo, sem respectiva autorização legislativa.

– Resolução n.º 293 de 31/12/2013, dados conforme defesa à fl. 6 da peça 70:

Aprovar o remanejamento de dotação orçamentária conforme segue:

Fundo Militar – Despesas:

R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

De: 3.1.90.91.00 Execuções Judiciais

Para: Juros de Parcelamento

– Resolução n.º 313 de 20/12/2013, dados conforme defesa à fl. 6 da peça 70:

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

De: 3.1.90.93.00 – Devolução de Contribuições Previdenciárias

Para: 3.3.90.99.00 – Compensação Previdenciária

– Resolução n.º 30 de 05/02/2014, dados conforme defesa à fl. 7 da peça 70:

R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)

De: 3.2.90.21.00 Juros e Atualizações

Para: 4.6.90.93.00 Amortizações

Os responsáveis defendem que as Resoluções n.º 293/2013 e 30/2014 tratam do remanejamento de verbas orçamentárias do exercício de 2013. Afirmam que os valores de R\$ 7 milhões e de R\$ 4 milhões constaram no orçamento do Fundo Militar como despesas previstas. Contudo, não foram executadas. Defendem que nem mesmo houve movimentação financeira desses valores.

No que se refere à Resolução 313/2003, referente à despesa de R\$ 50.000,00, afirmam que ocorreu apenas erro material em relação ao código de identificação de despesa de Devolução de Contribuição Previdenciária.

Houve a identificação do código 3.1.90.93, contudo, a despesa se refere ao código 3.3.90.93. Afirmam que o equívoco configura apenas a permuta de dotações orçamentárias dentro do mesmo elemento de despesa, sem alteração de categoria econômica, projeto, atividade, outro Fundo ou órgão governamental, o que não configuraria ofensa ao disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição da República [1].

Por fim, afirmam que as falhas seriam sanáveis, razão pela qual, nos termos do Acórdão n.º 1386/08 do Tribunal Pleno, deveriam ensejar tão somente a ressalva das contas.

De fato, os dados dos autos evidenciam que não houve grave ofensa à norma legal, nem, muito menos, dano ao erário.

O balanço orçamentário, à peça 10, deixa claro que, em relação às despesas previstas a título de Juros de Mora, no importe de R\$ 3.000.000,00, e a título de Outras Amortizações, no valor de R\$ 4.000.000,00, não houve execução de despesas.

Ressalte-se que a 3ª Inspeção de Controle Externo, às fls 38 e 40 da peça 23, atestou que não houve despesas lançadas em relação às referidas classificações incluídas pelas Resoluções 293/2013 e 30/2014.

Em relação à Resolução n.º 313/2013, evidencia-se que houve, conforme alegado pelos recorrentes, erro formal na classificação contábil da despesa. Nesse sentido, foi alterada a classificação de Devolução de Contribuições Previdenciárias (3.1.90.93.00) para Compensações Previdenciárias (3.3.90.99.00). A despesa efetivamente consta no demonstrativo à peça 9, em que pese o código considerado equivocado. Portanto, a despesa era efetivamente prevista e foi executada a título de Contribuição Previdenciária, e dos R\$ 50.000,00 inicialmente autorizados, foram executados R\$ 27.270,42, conforme demonstrativo à peça 9 e balanço orçamentário (despesa identificada como Compensação Financeira com o Regime Geral).

Por outro lado, vale acrescentar que, conforme dispõe a 3ª Inspeção de Controle Externo, à fl. 18 da peça 42, o Decreto Estadual n.º 8865, de 4/9/2013, que aprovou o orçamento do Fundo Estadual Militar, não contempla a autorização para abertura de créditos adicionais e, por outro lado, o Conselho Diretor não tem autonomia suficiente para aprovar ato que promova alterações orçamentárias.

Portanto, haveria, em tese, absoluta impropriedade do meio adotado para a disposição de alterações orçamentárias, conforme defende a mencionada Inspeção.

Todavia, nos moldes já destacados, não houve efetiva execução das novas despesas previstas, consequentemente, não chegou a ser perpetrada ofensa à Lei, em relação à previsão abstrata das Resoluções n.º 293/2013 e 30/2014. De outro modo, a mudança de classificação contábil promovida pela Resolução n.º 313/2013 evidencia a natureza eminentemente formal da falha. Não houve prejuízo à execução de programa, ato ou gestão.

Tendo em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que se exige a conversão da falha em causa de ressalva das contas. Impõe-se, no presente caso, considerar o formalismo moderado.

Acrescente-se que esta teria sido a primeira prestação de contas específica do Fundo Militar do Estado do Paraná tendo em vista sua criação como Fundo Público de Natureza Previdenciária por meio da Lei Estadual n.º 17.435 de 21 de dezembro de 2012. São evidenciadas dificuldades encontradas pelos gestores para, logo no exercício seguinte à disposição legal, implementar as necessárias mudanças contábeis.

Nesse sentido, destaco que, por meio do Acórdão n.º 1534/17 do Tribunal Pleno (peça 66 dos autos 35832-1/15), ao apreciar a prestação de contas do exercício de 2014 referentes ao presente Fundo, constatei a execução de despesas não autorizadas em situação semelhante às presentes, oportunidade em que mencionei as adaptações necessárias à nova contabilidade adotada:

Expôs, ainda, que, como consequência da implantação do novo sistema orçamentário, financeiro e contábil, a Parana Previdência vem envidando esforços para a completa adequação, tendo a proposta orçamentária para 2015 sido encaminhada em conformidade com os princípios preconizados nos artigos 2º, 3º e 4 da Lei Federal nº 4.320 e art. 165 da Constituição Federal.

Assim como no tópico anterior, mais uma vez se está diante de atos de iniciativa e responsabilidade do Governador do Estado, de modo que eventuais irregularidades, além de extrapolarem o objeto dos presentes autos, não podem ser imputadas à gestora do Fundo Militar do Estado. Por esse motivo, também deve ser afastada a irregularidade em tela.

Por fim, entendo relevante que, no exercício de 2014, não houve apontamentos pela 3ª Inspeção de Controle Externo quanto a alterações orçamentárias por meio de Decretos do Conselho Diretor. O respectivo relatório encontra-se disponível em link disponibilizado à fl. 26 da Instrução n.º 231/15 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 31 dos autos 35832-1/15).

Da mesma forma se deu com o relatório da 3ª Inspeção referente ao exercício de 2015, constante da peça 29 dos autos 35513-0/16.

Portanto, em face do caráter eminentemente formal das falhas apontadas, sua não ocorrência em exercícios posteriores e as adaptações necessárias à criação do Fundo Público de Natureza Previdenciária, friso que se impõe a ressalva das contas.

Em razão dos mesmos fatos, entendo ser possível afastar a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Suely Hass.

Todavia, mantêm-se as recomendações constantes do Acórdão impugnado:

a) sejam ultimadas as providências para a adoção do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro – SIAF;

b) adote as medidas necessárias para a alimentação do Sistema Estadual de Informação – SEI;

c) concretize a padronização e uniformização da metodologia utilizada para os registros contábeis, orçamentários e financeiros, oriundos das transações a si relacionadas, gestionando junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

2.2. Ausência de informações no Portal da Transparência.

Conforme atestado pela 3ª Inspeção de Controle Externo às fls. 17/27 da peça 23, apesar de alertada quanto à necessidade de divulgação dos dados e informações dos fundos, a Parana Previdência não disponibilizou todas as informações do Fundo Militar do Estado do Paraná no Portal da Transparência, o que configurou ofensa à Lei Complementar nº 131/2009, à Lei Federal nº 12.527/2011 e à Lei Estadual nº 16.595/2010.

Conforme é detalhado às fls. 21/23 da peça 23, o Portal da Transparência não apresentou registro de repasses ou transferência de recursos, dispôs informações incompletas referentes às despesas do fundo, apresentou informações desatualizadas sobre o acompanhamento do Plano Tático Operacional, bem como houve alteração da localização de informações quanto a contracheques e comprovantes de rendimentos de modo menos evidente ao público e ainda não houve apresentação de informação quanto à realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Às fls. 24/26 da peça 23, a 3ª Inspeção relata as justificativas apresentadas pelos responsáveis em sede dos procedimentos fiscalizatórios procedidos junto ao ente.

Esclareceram que o Plano Tático Operacional da Instituição estava sendo reformulado, tendo em vista a revisão do Contrato Gestão e do Plano Plurianual. Igualmente, esclareceram que foi reformulado o site do Parana Previdência com a melhor localização de perguntas frequentes. No que se refere aos esclarecimentos quanto à realização de audiências ou consultas públicas, disponibilizou 2 links de acesso no em meio às perguntas frequentes.

Em relação às despesas da entidade, informou que houve dificuldades em razão de nova estruturação orçamentária da escrituração dos Fundos Públicos, conforme Decreto n.º 8409 de 2013. A nova estruturação foi finalizada em setembro de 2013 e o Parana Previdência adotou medidas necessárias para adequar seu relatório às exigências do Decreto Estadual n.º 5909/2009.

Quanto à ausência do registro de transferências de recursos, justificou a falha em razão de nova estruturação da gestão contábil, financeira e orçamentária do Parana Previdência, sobretudo, em razão da criação dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária e as adaptações que se fizeram necessárias, conforme disposição da Lei Municipal n.º 17.435/2012. Igualmente, ressaltou limitações de sistemas informatizados então utilizados pela entidade, melhorias que estavam sendo providenciadas por meio do Plano de Modernização da Gestão.

Em sede recursal, defendem os responsáveis que todas as medidas necessárias foram adotadas com integral atendimento ao art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000, com alterações da Lei Complementar n.º 131/2009, ao Decreto Federal n.º 7.185/2010 e Decreto Estadual 10.285/2014, com a disponibilização de informações como balanços, balancetes, relatórios de diretoria, orçamento, despesas e receitas, empenho, liquidação, pagamento, relatório das Diretorias, respostas a perguntas mais frequentes e solicitação de acesso à informação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, à peça 70, confirma que, atualmente, os dados necessários constam do Portal da Transparência da entidade. No entanto, diante da falha efetivamente constatada à época, sustenta a manutenção da multa aplicada, o que é corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 71).

Todavia, conforme já mencionado no item anterior, diante das novas estruturas contábeis, sobretudo, em razão da criação dos Fundos Públicos de Natureza



Previdenciária por meio da Lei Estadual n.º 17.435 de 21 de dezembro de 2012, entendendo que são evidenciadas as dificuldades encontradas pelos gestores para, logo no exercício seguinte à disposição legal, implementar as necessárias mudanças contábeis e organizá-las por meio de sistema informatizado a fim de dar-lhes publicidade.

Assim, diante do caso concreto, entendendo que a posterior disposição de todos os dados necessários no Portal da Transparência demonstra a efetiva adoção de medidas pela entidade para atendimento das exigências legais. Dessa forma, entendendo razoável que a sanção ora impugnada seja afastada.

Ressalto que, em relação à prestação de contas referentes ao exercício de 2014, de minha relatoria, nos termos do Acórdão n.º 1534/17 do Tribunal Pleno, houve apenas a recomendação para que a entidade passasse a divulgar suas informações em tempo real, o que evidencia a efetiva adoção de medidas corretivas em relação às demais falhas identificadas nos presentes autos.

Não obstante os Srs. JAYME DE AZEVEDO LIMA e JORGE SEBASTIÃO DE BEM, igualmente apenados pela sanção ora impugnada, não terem se insurgido contra essa decisão, devem ser beneficiados pelos recursos interpostos, conforme disposição do art. 481 do Regimento Interno.

Referida regra determina que a decisão, quando fundada em circunstâncias de natureza exclusivamente objetiva, que possam descaracterizar a irregularidade ou a hipótese de aplicação de sanção, deve beneficiar os demais litisconsortes passivos, que se encontrem em idêntica situação à do autor do recurso.

Todavia, mantém-se a determinação ao Fundo Militar do Estado do Paraná no sentido de que efetive medidas para a publicação das informações de interesse público no Portal da Transparência, caso evidenciado algum caso de omissão que possa persistir.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos presentes Recursos de Revista, para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2293/16 do Tribunal Pleno (peça 56), com vistas a:

3.1 julgar regulares com ressalvas as contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. JAYME DE AZEVEDO LIMA, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (1º/1/2013 a 27/1/2013), JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (28/1/2013 a 16/9/2013) e SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (17/9/2013 a 31/12/2013), ante a impropriedade formal das alterações orçamentárias realizadas por meio de Resoluções do Conselho Diretor da Entidade; e

3.2 afastar a aplicação de multas aos gestores, mediante a exclusão do item II da parte dispositiva do Acórdão n.º 2293/16 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Recursos de Revista, para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de reformar o Acórdão n.º 2293/16 do Tribunal Pleno (peça 56), com vistas a:

1. julgar regulares com ressalvas as contas do FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade dos Srs. JAYME DE AZEVEDO LIMA, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (1º/1/2013 a 27/1/2013), JORGE SEBASTIÃO DE BEM, Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (28/1/2013 a 16/9/2013) e SUELY HASS, Diretora-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA (17/9/2013 a 31/12/2013), ante a impropriedade formal das alterações orçamentárias realizadas por meio de Resoluções do Conselho Diretor da Entidade; e

2. afastar a aplicação de multas aos gestores, mediante a exclusão do item II da parte dispositiva do Acórdão n.º 2293/16 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 E Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

PROCESSO Nº: 313678/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3094/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Provimento, a fim de que sejam complementados os motivos do saneamento do item referente à utilização indevida de recursos do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como, do indeferimento do pedido do duto Ministério Público de Contas, de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidades pela celebração desse contrato e do seu termo aditivo.

1. Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo duto Ministério Público de Contas, em que alega omissão na decisão contida no Acórdão nº 1533/17, do Tribunal Pleno (peça nº 89), que julgou regular, com ressalvas, a prestação de contas anual da Paranaprevidência, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Suely Hass.

Aponta, com base no art. 489 do Novo Código de Processo Civil e no art. 49, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal, a obrigatoriedade de que, da fundamentação das decisões, conste o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo, considerando, assim, essencial, para a integração da decisão embargada, que sejam explicitadas as razões sobre eventual não acolhimento do pleito Ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária, contido no Parecer nº 6005/16.

Requer, assim, o provimento do recurso, "com o devido enfrentamento da proposta ministerial de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pela ilegal e ilegítima celebração do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre PARANAPREVIDÊNCIA e a Caixa Econômica Federal em 01.12.2010, bem como as responsabilidades pelo dano ao erário do Tesouro do Estado decorrente da indevida utilização da quantia de R\$ 90.000.000,00, pela PARANAPREVIDÊNCIA, para fazer face às despesas de custeio, as quais deveriam ser suportadas com as receitas advindas da taxa de administração de 1,5% sobre o total dos proventos e pensões pagos aos segurados inativos e aos pensionistas, conforme previsão contida no artigo 30 da Lei Estadual nº 12.398/98 com a redação dada pelo artigo 34, da Lei Estadual nº 17.435/2012". É o relatório.

2. Merece provimento o recurso interposto.

A matéria referente à utilização indevida de recursos do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, em desacordo com o contido nos parágrafos terceiro e quarto, da cláusula oitava, do referido instrumento originário, foi tratada pela decisão embargada, às fls. 05 e 06.

Preliminarmente à deliberação acerca da abertura de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pelo Ilustre Procurador embargante, impõe-se a complementação da fundamentação da decisão, com relação ao próprio saneamento da irregularidade apontada.

Diante da falta de repasse, pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, dos valores de R\$ 89.745.022,90, referentes à taxa de administração dos exercícios de 2013 e 2014, mesmo após a expedição de diversos ofícios a essa Secretaria e à Secretaria de Estado da Fazenda (fls. 26/27 da peça nº 30), o PARANAPREVIDÊNCIA, conforme apontado pela 3ª Inspeção de Controle Externo, "utilizou indevidamente de recursos proveniente do Contrato de Prestação de Serviços firmado com a Caixa Econômica Federal para cobrir os gastos com o custeio" (fl. 23 da peça nº 30), no valor de R\$ 90 milhões.

De acordo com o apontamento da mesma Inspeção, a utilização desses recursos para cobrir gastos de custeio havia contrariado o disposto na cláusula 8ª, parágrafo 4º, do referido contrato, que estabelecia:

Os recursos destinados à Paranaprevidência deverão ser utilizados, exclusivamente, em programas de investimentos que tenham por finalidade a otimização dos recursos vinculados aos Fundos de Natureza Previdenciária por ela geridos, incluindo-se, nesta hipótese, a aquisição e desenvolvimento de sistemas destinados a otimização dos procedimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, incluindo-se, para tanto, eventuais hipóteses de compra de equipamentos de informática.

Constou, entretanto, da mesma decisão embargada que "Em suas razões de peça nº 73, informou o órgão previdenciário que, em 26/01/2015, foi celebrado Termo Aditivo estabelecendo que as receitas previstas na cláusula oitava, parágrafo quarto, do citado Contrato passaram a ter natureza de Receita Administrativa Vinculada, próprias da Paranaprevidência e sujeitas a fiscalização do TCE/PR" (fl. 6 da peça nº 89).

Conforme transcrição pela defesa, à fl. 19 da peça nº 73, o referido termo aditivo teve a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Diante do advento do artigo 34 da Lei 17.435/2012, que deu nova redação ao artigo 30 da Lei Estadual nº 12.398/98, as receitas constantes da Cláusula Oitava, do § 4º do Contrato firmado em 01/12/2010, passaram a ter a especificação de natureza de



Receita Administrativa Vinculada.

Parágrafo Primeiro: Os recursos provenientes da Caixa Econômica Federal que ingressaram aos cofres da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante o depósito da instituição financeira, estão contabilizados em receita própria da PARANAPREVIDÊNCIA, cuja aplicação submetesse à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eximindo-se a CAIXA de qualquer responsabilidade sobre a sua utilização.

Diante desse novo fato, concluiu a mesma decisão, divergindo, em parte, da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo [1] e da Diretoria de Contas Estaduais, [2] que, "Por essa razão, a irregularidade pode ser considerada saneada, sem prejuízo da expedição de recomendação à Parana Previdência, no sentido de que busque junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração referentes aos exercícios de 2013" (fl. 06).

O que se verifica, portanto, é que houve uma ligeira diferença de entendimento entre a decisão recorrida e as instruções mencionadas.

Pelo Acórdão 1533/17 – Tribunal Pleno, diante do advento de termo aditivo, mesmo após o encerramento do exercício de 2014, foi tida como sanada a impropriedade.

Já as Unidades Técnicas que opinaram no feito, muito embora não tenham se posicionado, expressamente, pela irregularidade do item, mas, apenas, pela recomendação, entenderam como não saneada a impropriedade, seja pelo aditivo ser posterior ao exercício ora em exame, seja pelo fato de o contrato original ter sido firmado antes da edição da Lei nº 17.435/12, [3] não podendo, portanto, os recursos recebidos pelo PARANAPREVIDÊNCIA serem utilizados em substituição à taxa de administração não recebida.

Ainda em decorrência dessa divergência, a recomendação consignada na parte dispositiva da decisão embargada, item IV, "a", foi no sentido de que a atual gestão da entidade "busque junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração referentes aos exercícios de 2013 e 2014" (fl. 12 da peça nº 89), sem incluir a promoção da "restituição dos valores indevidamente utilizados do contrato com a Caixa Econômica Federal", sugerida pelos órgãos opinativos.

Feitos esses esclarecimentos, tendo sido considerada saneada a falha apontada, em face da alteração legislativa e do advento do termo aditivo ao contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, resta afastada a hipótese de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Além de ausente o motivo da irregularidade, não se verificou hipótese de dano ao erário imputável à gestora das contas, nos termos de que trata o art. 236 do Regimento Interno, mas de recomendação à atual gestão, para que providencie junto à Secretaria de Estado da Administração e Previdência o repasse dos recursos da taxa de administração que não foram transferidos na época oportuna. Assim, os embargos devem ser providos, para o efeito de que sejam complementados os motivos do saneamento do item referente à utilização indevida de recursos do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como do indeferimento do pedido do duto Ministério Público de Contas, de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidades pela celebração desse contrato e do seu termo aditivo.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno dê provimento aos presentes embargos, a fim de que sejam complementados os motivos do saneamento do item referente à utilização indevida de recursos do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como, do indeferimento do pedido do duto Ministério Público de Contas, de abertura de tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades pela celebração desse contrato e do seu termo aditivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Dar provimento aos presentes embargos, a fim de que sejam complementados os motivos do saneamento do item referente à utilização indevida de recursos do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, bem como, do indeferimento do pedido do duto Ministério Público de Contas, de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de responsabilidades pela celebração desse contrato e do seu termo aditivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Informação nº 2/16 (peça nº 79, fl. 11): "As alegações da entidade de que não há irregularidade na utilização de recursos decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Caixa Econômica Federal e a PRPREV de forma a otimizar os rendimentos dos Fundos Públicos de Natureza Previdenciária, não podem prosperar vez que, tanto no exercício de 2013, quanto no exercício de 2014, a entidade gestora utilizou indevidamente tais recursos para cobrir os gastos com o custeio na gestão dos Fundos Previdenciários, sob argumento da ausência do recebimento da taxa de administração. Ainda, o Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Financeiros e Outras Avenças, que entre si celebram a Parana Previdência e a Caixa Econômica Federal, foi firmado em 26 de janeiro de 2015, ou seja, após o encerramento do exercício de que trata esta prestação de contas. Ante o exposto, em que pese as alegações acima expostas, esta Equipe mantém, na íntegra, o apontamento ora lançado, mantendo a recomendação no sentido

de que a Parana Previdência gestione junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração, devendo, ainda, promover a restituição dos valores indevidamente utilizados do contrato com a Caixa Econômica Federal".

2 Instrução, nº 72/16 (peça nº 80, fl. 15): "Em relação a este apontamento, com entendimento similar à 3ª ICE, esta DCE entende que a utilização de recursos provenientes do Contrato de prestação de Serviços firmado com a Caixa Econômica Federal para cobrir gastos de custeio, por mais de um exercício financeiro vem contrariando o disposto no próprio contrato, o qual foi firmado antes da edição da Lei nº 17.435/12, não podendo ser utilizado em substituição à taxa de administração não recebida, restando por mantida a recomendação da unidade de fiscalização. Conclusão DCE: Recomenda-se que a Parana Previdência gestione junto à SEAP o repasse dos recursos provenientes da taxa de administração, devendo, ainda, promover a restituição dos valores indevidamente utilizados do contrato com a Caixa Econômica Federal".

3 Segundo a defesa, "O artigo 34 da lei nº 17.435/2012, alterou a redação do artigo 30 da lei nº 12.398/98, dispondo, dentre outras coisas, que a receita proveniente do contrato da Caixa Econômica Federal se subsuma à condição de receita administrativa vinculada. Confira-se o teor do artigo:

Art. 34. O art. 30 da Lei 12.398/98, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. São receitas administrativas vinculadas:

(...)

III – as rendas que a PARANAPREVIDÊNCIA venha auferir por meio de convênios ou contratos com outras Instituições e outras fontes previstas na legislação" (fl. 17/18 da peça nº 73).

PROCESSO Nº: 403359/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO HALLAGE, CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, MOUNIR CHAOWICHE, PAULO FERNANDO BILLES GOETZE, SLP - SANEAMENTO DO LITORAL PARANA S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNO GOFMAN, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDO AUGUSTO SPERB, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, HELEN ZANELATO MOTTA RIBEIRO, JESSICA MIDORY KAVATOKO GUEDES, OKSANA POHLUD MACIEL GUERRA, PEDRO HENRIQUE CORDEIRO MACHADO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, SUHELLYN HOOGVEENINK DE AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3095/17 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Representação da Lei nº 8.666/93, julgada procedente, com aplicação de multa ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo da entidade, pela inobservância das formalidades no processo licitatório, em especial, pela ausência do projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preço e de descumprimento à orientação normativa do Pleno desta Corte de Contas, em sede de Consulta. Decisão devidamente fundamentada. Omissões inexistentes. Vae recursal imprópria. Não provimento.

1. Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Fernando Eugênio Ghignone, em que alega omissões no Acórdão nº 2253/17, deste Tribunal Pleno, "principalmente em relação aos argumentos e aos precedentes trazidos nas razões de contradição, principalmente (sic) quanto à necessidade de individualização das condutas e a impossibilidade de responsabilização do gestor quando respaldado em pareceres jurídicos e técnicos, o que inclui o projeto básico e os elementos mínimos para elaboração de proposta de preços" (fl. 4 da peça nº 229).

Cita diversos extratos doutrinários e jurisprudenciais, quanto ao direito à individualização da pena, à proibição de responsabilidade objetiva e à impossibilidade de "responsabilização do gestor máximo da entidade quando os atos combatidos foram praticados pelos órgãos e equipes técnicas internas" (fl. 7), como seria o caso dos autos, acrescentando que o embargante não assinou o instrumento convocatório, não integrou a Comissão de Licitação, não elaborou e/ou assinou nenhum memorial descritivo, projeto básico, projeto executivo, termo de referência, plantas, etc., não julgou as impugnações ao edital, não julgou o processo licitatório, não foi quem adjudicou o objeto da licitação ao vencedor, e não homologou a licitação.

Acréscita que "o Sr. Fernando Eugênio Ghignone assinou o contrato decorrente da Concorrência nº 170/2013 em estrita observância aos pareceres técnicos e jurídicos que nortearam todo o certame licitatório, até porque não possuía aptidão técnica para questioná-los. Isso sem mencionar que o objeto já havia sido adjudicado e o processo já se encontrava homologado pelo Conselho de Administração da SANEPAR" (fl. 10).

Requer, ao final, o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos, "em seus efeitos infringentes, a fim de serem sanados os vícios apontados, o que resultará na reforma da decisão contida no Acórdão nº 2253/17 – Tribunal Pleno" (fl. 13).

É o relatório.

2. Não merecem acolhimento os embargos opostos.

Da decisão recorrida, em contraponto às alegações da defesa, de que "não praticou e/ou autorizou nenhum ato relacionado ao objeto da presente Representação", e de que "os atos relacionados com a Concorrência nº 170/13 foram praticados pelas unidades administrativas e agentes de auxílio técnico da SANEPAR" (fl. 22 da peça nº 226), constaram os fundamentos da responsabilização do embargante, Diretor-Presidente da entidade, e do Diretor Administrativo, Sr. Antonio Hallage, que resultou na aplicação individual das multas do art. 87, III, "d" e "f", da Lei Orgânica deste Tribunal, respectivamente, "pela inobservância das formalidades no processo licitatório, em especial, pela ausência



do projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preço” e “pela previsão de contratação híbrida no item 1.6 do Edital, em descumprimento à orientação normativa do Acórdão nº 3210/2013 proferido pelo Pleno desta Corte de Contas (...) realizada pela própria SANEPAR sobre o tema da licitação objeto da presente Representação” (fl. 30 da mesma peça 226).

Nesse sentido, vale destacar dessa decisão os seguintes pontos, relativos à importância da referida locação de ativos, combinada com a inequívoca ciência e participação ativa do embargante em sua modelagem, inclusive, com a formulação de consulta a esta Corte, subscrita pelo próprio recorrente:

(...) a concorrência em comento é empreendimento de grande porte, cujo valor estimado de desembolso, a ser investido para serviços, materiais e equipamentos foi de R\$ 199.297.725,73 (referência – junho/2011), com prazo de execução em 48 meses e locação pela SANEPAR por 20 anos, ao custo total de remuneração pela locação dos ativos de R\$ 469.034.464,44 e valor mensal contratado de R\$ 2.074.869,37.

Diante disso, não é crível que o seu então Diretor Presidente não tenha tomado conhecimento e efetivamente participado na modelagem deste modelo atípico de contratação, como de fato o fez. Tanto é assim que a SANEPAR, antes de veicular o certame licitatório, ajuizou Consulta perante este TCE-PR, que foi firmada pelo então Diretor Jurídico e pelo ex-Diretor Presidente da SANEPAR FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE (peça 10 do processo nº 68855-6/12), que também assinou o contrato em questão (fl. 22 da peça nº 226, grifamos).

Dado o porte do empreendimento, não há como confundir as situações de que tratam as decisões do TCU, juntadas nas fls. 8, 9 e 10 da petição recursal, relativas ao “dever de revisar, em minúcias, os procedimentos administrativos conduzidos pelos departamentos a ele vinculados”, a “atos cotidianos praticados sob sua gestão”, ou, ainda, a “toda e qualquer falha técnica em empreendimentos da entidade”.

Trata-se, conforme enfatizado na decisão recorrida, de projeto de “porte expressivo e ineditismo”, que foi “objeto de intenso debate entre os altos cargos da Administração da SANEPAR e do governo” e que “causou grande repercussão e indagações, sendo que a SANEPAR realizou, inclusive, Audiência Públicas sobre o assunto em Matinhos e Pontal do Paraná” (fl. 22).

Não se trata, assim, de qualquer situação cotidiana, que pudesse dispensar do dirigente máximo da entidade uma diligência mais específica no tocante ao cumprimento mínimo da legislação aplicável e da orientação desta Corte, com força normativa.

Em complementação a essa análise, é importante destacar, ainda, “a gravidade dos vícios constatados, que poderiam induzir à hipótese de direcionamento do certame”, “a precariedade das informações acerca dos projetos” e a necessidade de análise da “economicidade do valor mensal da locação, fixado em R\$ 2.074.869,37, a ser pago pela SANEPAR, durante 20 anos, após a conclusão da obra, em face do valor do investimento que será agregado ao seu patrimônio, após esse período” (fl. 24), que motivaram, dada a relevância a instauração de auditoria, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão embargada, visando dar resposta a esses questionamentos.

Dentro de todo esse contexto, em que reiteradamente foi ressaltada a relevância do empreendimento, associada ao protagonismo da sua condução pelos dirigentes responsáveis, pode-se concluir, sem margem de dúvida, que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, quanto à responsabilidade do embargante, na condição de ordenador da despesa, juntamente com o Diretor Administrativo, no que diz respeito à ausência do projeto básico adequado e de elementos mínimos necessários à elaboração de proposta de preço e pela previsão de contratação híbrida no item 1.6 do Edital, em descumprimento à orientação normativa do Acórdão nº 3210/2013, proferido em sede de consulta.

A insurgência do embargante refere-se, em última análise, ao próprio mérito de sua condenação, tendo escolhido a via recursal inadequada para oferecer seus questionamentos.

3. Face ao exposto VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 449715/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESI, ROQUE VICENTE DO AMARAL

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3099/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Concorrência para contratação de

empresa especializada em aterro sanitário para prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos. Vedação legislativa à licitação do objeto pretendido, enquanto não concluído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS. Art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 10.366, de 21 de dezembro de 2016. Ratificação de despacho que, em juízo de retratação, modificou a medida cautelar expedida, para o fim de permitir o prosseguimento da Licitação e suspender apenas a adjudicação do objeto em favor do vencedor e a formalização de contrato administrativo, condicionando-as à aprovação e publicação da Lei do PMGIRS e à comprovação de que dela não advenham modificações ao Plano que sejam incompatíveis com os termos e condições previstos em Edital. Expedição de determinação ao Município, para que informe esta condição a todos os licitantes. Suspensão do processo até o término da tramitação do Projeto de Lei nº 14.234/2017.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por Roque Vicente do Amaral em face do Poder Executivo do Município de Maringá, relativamente ao Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em aterro sanitário para prestação de serviços do ramo para destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, com características de domiciliares, gerados neste Município de Maringá/PR, pelo período de 12 (doze) meses”, no valor total máximo de R\$ 10.260.000,00. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 20/06/2017, às 9h.

Alega o Representante que a licitação em tela está sendo realizada em contrariedade ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 10.366, de 21 de dezembro de 2016, que condiciona a abertura de processo licitatório ou qualquer tipo de contratação cujo objeto contemple qualquer uma das fases da cadeia do manejo de resíduos sólidos à existência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS, nos termos por ela previstos. [1]

Isso porque referido plano não estaria concluído, tendo recentemente se iniciado a fase de consulta pública, que tem duração mínima de 45 dias, nos termos do art. 4º da citada Lei Municipal nº 10.366/2016, [2] de forma que somente será finalizado após a realização da licitação.

Destaca a possibilidade de alterações no plano durante a fase de consulta pública, resultantes da manifestação popular e das atividades da comissão de fiscalização responsável pela sua revisão, de forma que, enquanto não concluído o plano, o próprio modelo de aterro sanitário eventualmente poderá vir a ser substituído por outro sistema de tratamento do lixo, como a compostagem, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Aponta, ainda, a existência de indícios de direcionamento da licitação à empresa que atualmente mantém aterro sanitário no Município, consistentes na previsão de contratação exclusiva de empresa especializada em aterro sanitário, detentora de licença ambiental vigente para aterro, e situada dentro ou a menos de cinco quilômetros do Município de Maringá (itens 1.1 e 4.5.3 do edital). Ademais, a atual empresa estaria sendo investigada por poluição ambiental pela Promotoria de Proteção do Meio Ambiente de Maringá e pela Promotoria de Campo Mourão.

Informa que a única empresa no raio de 05 quilômetros não teria licença para receber o lixo de Maringá e o Município de Sarandi, onde está situada, não aceitaria receber o lixo de outras cidades.

Afirma que o próprio Secretário de Meio Ambiente do Município teria reconhecido estes fatos, conforme notícia veiculada no jornal O Diário do Norte do Paraná, de modo que o lixo continuaria no aterro atual.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação.

O pedido de suspensão cautelar da licitação foi acolhido pelo Despacho nº 1324/17 (peça nº 04), homologado pelo Acórdão nº 2919/17 – Tribunal Pleno (peça nº 22), ocasião em que também se determinou a citação do Município de Maringá, para exercício do contraditório.

O Município interpôs Recurso de Agravo em face dessa decisão, através de petição juntada às peças nº 11 a 21.

Informou, inicialmente, que o contrato vigente, de nº 302/2016, celebrado em 05/08/2016, em decorrência do Edital de Concorrência nº 16/2016, mantido com a empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda., se encerra em 05/08/2017 e prevê o valor mensal de R\$ 94,10 por tonelada de destinação de resíduos sólidos, assim como a possibilidade de prorrogação da vigência por períodos iguais e sucessivos de 12 meses, até o limite de 60 meses.

Para o atual processo licitatório, de Edital de Concorrência nº 04/2017, relatou que o objeto foi dividido em dois lotes iguais, de forma a aumentar a competitividade, e o preço máximo para os dois lotes foi fixado em R\$ 90,00 por tonelada, de modo que, mesmo sem o desconto da fase de concorrência, haverá diminuição de valor em relação ao fixado pelo Contrato nº 032/2016, correspondente a uma economia anual aproximada de R\$ 500.000,00.

A respeito da exigência de que o aterro esteja situado no raio máximo de 5 km do Município, afirmou que inexistia finalidade de direcionamento, e sim o intuito de reduzir os custos contratuais com transporte dos resíduos.

Informou que, previamente à intimação da cautelar de suspensão, três empresas participaram da sessão pública de habilitação, o que demonstraria o pleno atendimento do interesse público pela instauração de novo certame.

Dessa forma, defendeu que a manutenção da decisão agravada acarretaria risco de dano ao erário municipal, na medida em que, com o fim da vigência contratual, a fim de manter a continuidade dos serviços, o gestor será obrigado a adotar medida menos condizente com o interesse público, consistente na contratação emergencial por dispensa de licitação, ou na prorrogação do Contrato nº 302/2016, pelo preço da licitação anterior.

Justificou a abertura do processo licitatório antes da aprovação do PMGIRS pelo Poder Legislativo pela busca da proposta mais vantajosa, e na sequência cronológica de três acontecimentos: a) publicação da Lei Municipal nº 10.366/2016 em 26/12/2016, com prazo exíguo para a elaboração de um plano de altíssima



complexidade; b) encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal em 01/06/2017, com prazo mínimo de 45 dias para consulta pública, que se encerrará em 14/07/2017, para subsequente início da discussão e aprovação do Projeto de Lei; e c), término da vigência do Contrato nº 302/2016 em 05/08/2017.

Assim, conjugando-se esses três acontecimentos, concluiu que não seria possível ultimar o processo licitatório antes do término do contrato atual, caso a abertura se desse após o final do prazo de consulta pública, discussão, votação e aprovação do PMGIRS pela Câmara Municipal, motivo pelo qual sustentou que, a fim de preservar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, foi necessário antecipar a abertura do certame.

Informou que o Projeto de Lei do PMGIRS foi encaminhado sob o regime de urgência de que trata o art. 30 da Lei Orgânica Municipal, de modo que, após o decurso de 45 dias do envio, prazo correspondente ao da consulta pública, deverá ser discutido em 15/07/2017, sob pena de sobrestamento das demais matérias.

Desse modo, asseverou que o PMGIRS estará aprovado antes do término da vigência do Contrato nº 302/2016, razão pela qual requer o restabelecimento da tramitação do Edital de Concorrência nº 04/2017, de modo que também seja finalizado tempestivamente.

Outrossim, sustentou que o prosseguimento do certame não causa prejuízo à Administração Pública nem viola o princípio da legalidade, na medida em que, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, não obriga o Município a efetivamente celebrar o contrato administrativo e dar início à execução contratual. Por consequência, na eventual hipótese de não aprovação ou modificação do PMGIRS pela Câmara Municipal, a licitação poderá ser revogada, sem adjudicação do objeto.

Defendeu que o intuito da Lei Municipal nº 10.366/2016 não foi vedar a abertura e realização do processo licitatório, e sim proibir a formalização do contrato sem a aprovação do Plano, uma vez que inexistia obrigação inafastável de contratar com o vencedor do certame.

Afirmou, ainda, que a possibilidade de alterações substanciais no PMGIRS pela Câmara Municipal, a ponto de influenciar o objeto da Concorrência nº 04/2017, é extremamente remota, visto que: a) o Edital segue totalmente os moldes da versão do PMGIRS enviada ao Legislativo, elaborada por Comissão de Elaboração composta por servidores engenheiros, procuradores e ambientalistas; b) o PMGIRS foi revisado e supervisionado por Comissão Fiscalizadora nomeada pelo Decreto nº 476/2017, composta por membros eleitos representantes de variados segmentos da sociedade civil organizada, especialistas em Engenharia Ambiental e Direito Ambiental; e c) o Poder Legislativo deve respeitar a opção do Poder Executivo pela adoção do sistema de aterro sanitário, sob pena de adentrar indevidamente na competência administrativa.

Fundamentou, na sequência, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 489, § 1º, do Regimento Interno, por considerar presentes os requisitos da relevância da fundamentação e do risco de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público, em caso de renovação do contrato vigente, correspondente à perda da economia mensal de aproximadamente R\$ 40.000,00.

Ao final, requereu, em sede de juízo de retratação, a reforma da decisão recorrida, ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para que seja autorizado o regular prosseguimento da licitação, ou, subsidiariamente, a suspensão apenas da adjudicação do objeto e formalização do contrato administrativo, enquanto não aprovada e publicada a Lei do PMGIRS.

Por meio da petição de peças nº 23 a 34, compareceu o Vereador Municipal, Sr. Homero Figueiredo Lima e Marchese, ocasião em que informou que, na qualidade de presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal de Maringá, votou pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 14.234/2017, que busca instituir o PMGIRS, por desrespeitar a Lei Municipal nº 10.366/2016, que determinou a sua confecção.

Afirmou que, além do certame em tela, o Município também realizou o Pregão nº 10/2017, já homologado, para a compra de caminhões coletores de lixo, antes da aprovação do PMGIRS.

Expôs, ao final, que o atraso na remessa do PMGIRS à Câmara Municipal deve ser atribuído unicamente à Prefeitura, que descumpriu o prazo previsto no art. 1º da Lei nº 10.366/2016, e que seu voto tende a não representar a decisão final da CCJ, haja vista que, dos outros dois vereadores que a compõem, um é líder do prefeito na Câmara, e outro já declarou seu voto favorável à imprensa.

Conforme consta do voto apresentado à Comissão de Constituição e Justiça, reproduzido à peça nº 33, as ilegalidades na tramitação do Projeto de Lei nº 14.234/2017 consistiriam:

a) no desatendimento ao prazo de 120 dias estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 10.366/2016;

b) na abertura de dois processos licitatórios antes da aprovação do PMGIRS; e

c) no encaminhamento à Câmara Municipal de texto diferente da versão final aprovada no Poder Executivo, haja vista que diversas modificações do plano original da Comissão de Elaboração, efetuadas após a participação da Comissão de Fiscalização/Diretora, foram injustificadamente desconsideradas, de modo que haveria mera simulação de atendimento às exigências da Lei nº 10.366/2016.

2. Primeiramente, cumpre esclarecer que o controle de legalidade do Projeto de Lei nº 14.234/2017, dada a complexidade da matéria envolvida, extrapola o objeto de deliberação referente à cassação da liminar exarada, nos termos pretendidos pela defesa.

Por essa razão, deixa-se de conhecer, nesta fase do processo, das supostas ilegalidades na tramitação do citado projeto de lei, o que é corroborado, ainda, pela presunção de autonomia, tanto da iniciativa do Prefeito Municipal, como da deliberação do Plenário da Câmara Municipal, acerca da aprovação, modificação ou rejeição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos pela Câmara Municipal.

3. Outrossim, diante dos novos fatos e informações apresentados pelo Município

Representado, com fulcro nos arts. 406 e 489, § 2º, do Regimento Interno, no exercício de juízo de retratação, merece acolhimento o pedido subsidiário de modificação da medida cautelar expedida em face do Município de Maringá, para o fim de permitir o prosseguimento da Licitação do Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM e suspender apenas a adjudicação do objeto em favor do vencedor e a formalização de contrato administrativo, condicionando-as à aprovação e publicação da Lei do PMGIRS e à comprovação de que dela não advenham modificações ao Plano que sejam incompatíveis com os termos e condições previstos em Edital, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Necessário, ademais, em obediência ao princípio da transparência, que o Município informe a todos os licitantes que a adjudicação do objeto e a consequente contratação estão condicionados à aprovação do PMGIRS pela Câmara Municipal de forma plenamente compatível com os termos e condições constantes do Edital.

Conforme relatado, o Município de Maringá justificou a abertura do processo licitatório previamente à aprovação do PMGIRS pela necessidade de que o contrato dele decorrente seja celebrado antes do termo final do atual Contrato nº 302/2016, sob pena de prorrogação da vigência deste último ou de nova contratação emergencial, por valor superior ao máximo previsto pelo edital em tela, e consequente perda da economia pretendida com o certame.

Assim, tendo em vista a informação de que a discussão do Projeto de Lei nº 14.234/2017 deve ocorrer em 15/07/2017, sob pena de sobrestamento das demais matérias da Câmara Municipal, mostra-se verossímil a afirmação de que o PMGIRS tende a ser aprovado antes de 05/08/2017, termo final do Contrato nº 302/2016.

Em que pese não se partilhe da tese de que a Lei Municipal nº 10.366/2016 não objetivou vedar a abertura de processo licitatório antes da aprovação do PMGIRS, concorda-se que, de fato, a finalidade da norma, em última análise, é evitar que a contratação de qualquer objeto relativo à limpeza urbana ou ao manejo de resíduos sólidos urbanos ocorra de forma incompatível com o citado Plano.

Por essa razão, mostra-se admissível a excepcional mitigação do alcance da norma constante do art. 1º, § 1º, da Lei Municipal nº 10.366/2016, para o fim de compatibilizá-la com os princípios da preservação do interesse público e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Resta a esta Corte, portanto, tomar as cautelas necessárias para que a contratação objeto do Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM de fato somente ocorra após o término da tramitação do Projeto de Lei nº 14.234/2017, e que não seja incompatível com a versão definitiva do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos a ser aprovado, de modo a garantir sua conformidade com o fim pretendido pela Lei Municipal nº 10.366/2016.

Outrossim, os apontamentos relativos ao possível direcionamento da licitação, para efeito de apreciação liminar, restaram fragilizados pela demonstração, à peça nº 18, de que a fase de habilitação do certame contou com a participação de três empresas distintas.

Por sua vez, também ficou suficientemente demonstrado o risco inverso na demora da tramitação deste processo, na medida em que a renovação do contrato atual, ou a celebração de um contrato emergencial por dispensa, pelo preço da licitação anterior, poderá ocasionar perda de economia mensal ao erário municipal, da ordem de aproximadamente R\$ 40.000,00.

4. Para efeito de verificação do cumprimento da medida cautelar determinada no item anterior, e sua consequente revogação, mostra-se necessária a suspensão deste processo até que seja finalizada a tramitação do Projeto de Lei nº 14.234/2017, com a publicação da lei correspondente, ocasião em que a Prefeitura Municipal deverá comprovar, nestes autos, a identidade entre a versão final do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e aquela inicialmente enviada à Câmara Municipal, ou, analiticamente, a plena compatibilidade das eventuais alterações efetuadas com os termos e condições constantes do Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM.

5. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

5.1. Ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1408/17-GCIZL (peça nº 38), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, para o fim de permitir o prosseguimento da Licitação do Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM e suspender apenas a adjudicação do objeto em favor do vencedor e a formalização de contrato administrativo, condicionando-as à aprovação e publicação da Lei do PMGIRS e à comprovação de que dela não advenham modificações ao Plano que sejam incompatíveis com os termos e condições previstos em Edital, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento;

5.2. Expeça determinação ao Município, para que informe a todos os licitantes que a adjudicação do objeto e a consequente contratação estão condicionados à aprovação do PMGIRS pela Câmara Municipal de forma plenamente compatível com os termos e condições constantes do Edital.

5.3. Determine a suspensão do processo, até que seja finalizada a tramitação do Projeto de Lei nº 14.234/2017, com a publicação da lei correspondente, ocasião em que a Prefeitura Municipal deverá comprovar, nestes autos, a identidade entre a versão final do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e aquela inicialmente enviada à Câmara Municipal, ou, analiticamente, a plena compatibilidade das eventuais alterações efetuadas com os termos e condições constantes do Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Maringá da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Após, remetam-se à Diretoria de Execuções, para registro da determinação de item 5.2.

Na sequência, retornem-se ao Gabinete deste Relator.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – **Homologar a decisão cautelar** consubstanciada no Despacho nº 1408/17-GCIZL (peça nº 38), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, para o fim de permitir o prosseguimento da Licitação do Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM e suspender apenas a adjudicação do objeto em favor do vencedor e a formalização de contrato administrativo, condicionando-as à aprovação e publicação da Lei do PMGIRS e à comprovação de que dela não advenham modificações ao Plano que sejam incompatíveis com os termos e condições previstos em Edital, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento;

II – **Expedir determinação** ao Município, para que informe a todos os licitantes que a adjudicação do objeto e a consequente contratação estão condicionados à aprovação do PMGIRS pela Câmara Municipal de forma plenamente compatível com os termos e condições constantes do Edital.

III – **Determinar a suspensão do processo**, até que seja finalizada a tramitação do Projeto de Lei nº 14.234/2017, com a publicação da lei correspondente, ocasião em que a Prefeitura Municipal deverá comprovar, nestes autos, a identidade entre a versão final do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e aquela inicialmente enviada à Câmara Municipal, ou, analiticamente, a plena compatibilidade das eventuais alterações efetuadas com os termos e condições constantes do Edital de Concorrência nº 004/2017-PMM.

IV – Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Maringá da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

V – Após, remetam-se à Diretoria de Execuções, para registro da determinação de item 5.2 e retornem-se os autos ao gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2017 – Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 1.º O Município de Maringá elaborará, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação da presente Lei, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal n. 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

§ 1.º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para que o Município proceda à abertura de processo licitatório ou promova qualquer tipo de contratação cujo objeto contemple a limpeza urbana ou qualquer uma das fases da cadeia do manejo de resíduos sólidos urbanos.

2 Art. 4.º No processamento legislativo, a proposta do PMGIRS será disponibilizada integralmente pelo prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias para fins de consulta pública, através do endereço eletrônico da Câmara Municipal de Maringá, antes de ser incluída na pauta de votações pelo Poder Legislativo Municipal.

PROCESSO Nº: 459540/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3100/17 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Concorrência para contratação de agência integradora de estágio para cursos de pós-graduação, graduação, ensino técnico, ensino médio e séries finais do EJA. Questionamentos de cláusulas do Edital que aparentam inviabilizar a definição precisa, suficiente e clara da composição do preço, assim como estabelecer critérios desnecessários, excessivos ou subjetivos para a desclassificação de propostas e comprovação de qualificação técnica. Não atendimento a pedidos de esclarecimento formulados por escrito no prazo estabelecido em edital. Possível ofensa aos princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Instituto Euvaldo Lodi do Paraná em face do Poder Executivo do Município de Barbosa Ferraz, relativamente ao Processo Administrativo nº 69/207, Edital de Concorrência nº 38/2017, que tem por objeto a “contratação de agência integradora de estágio para cursos de pós-graduação, graduação, ensino técnico, ensino médio e séries finais do EJA”, no valor total máximo de R\$ 742.104,00. A abertura está prevista para o dia 26/06/2017, às 9h.

Alega, em síntese, que o edital contém exigências excessivas, além de disposições demasiadamente vagas, capazes de restringir a competitividade e inviabilizar a adequada formulação das propostas e, em que pese formulado pedido de esclarecimento a respeito, enviado a endereço eletrônico informado pela comissão de licitações, houve recusa de resposta formal.

Aponta, inicialmente, que a tabela informativa dos valores a serem utilizados na composição do preço é vaga e não permite a formulação da proposta, na medida em que não há informação da quantidade de estudantes existentes em cada

categoria, nem especificação se o salário mínimo a ser utilizado como base é o estadual ou o federal, o que não condiz com a necessidade de planejamento, estudos internos e orçamentos prévios inerentes a uma licitação.

Na sequência, sustenta que os itens 2.5 a 2.8 do edital, que tratam da possibilidade de desclassificação da “proposta de produto ou serviço cuja qualidade seja questionável”, são incompatíveis com a modalidade pregão presencial do tipo menor preço e carregados de subjetividade, haja vista que inexistem critérios objetivos no edital capazes de analisar a qualidade do fornecedor.

Afirma que estes itens permitem o direcionamento do vencedor, somente corresponderiam a uma licitação do tipo “técnica e preço”, incompatível com o objeto licitado, e que a exigência de entrega dos atestados de capacidade técnica já seria suficiente para comprovar a qualidade dos serviços.

Também são objeto de questionamento as alíneas “a”, “e”, “d”, “f” e “g” do item 3.7 do edital, [1] referentes à comprovação de qualificação técnica.

Relativamente à alínea “a”, alega que “não há objetividade no critério de habilitação, não há modelo constante no edital de como seria essa declaração”, e que o proponente não pode declarar que possui aptidão para desempenho da atividade sem antes conhecer os quantitativos de estudantes.

Quanto ao item “e”, assevera que a exigência do período mínimo

não é razoável, pois vai além do prazo do objeto licitado, bem como que não existe prazo de validade em atestado de capacidade técnica.

Ademais, em que pese se exija que os atestados comprovem a prestação de serviço em número mínimo de 100 estagiários (alínea “d”), sequer se sabe quantos serão atendidos pela licitação.

Questiona, igualmente, a ausência de esclarecimento em prazo hábil acerca da forma como deve se dar a visita técnica e a obtenção do respectivo atestado (alínea “f”). Ademais, a própria visita técnica seria dispensável, pois incompatível com a simplicidade dos objetos licitados na modalidade pregão.

No que tange à exigência de declaração de utilidade pública municipal (alínea “g”), aponta que não teria qualquer relevância para atestar a capacidade técnica do licitante para a execução do objeto, não passando de mero título, de forma que seria incompatível com o princípio da competitividade, pois eliminaria desnecessariamente instituições altamente capacitadas.

Finalmente, se insurge contra o estabelecimento da necessidade de providenciar seguro de vida para cada estagiário sem que exista informação dos quantitativos de estagiários no edital, por ser fator que influencia o preço e necessita ser orçado e planejado.

Requer, ao final, a imediata suspensão da licitação e, no mérito, a regularização do procedimento ou a sustação do edital.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Barbosa Ferraz, para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo nº 69/2017, Edital de Concorrência nº 38/2017, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Com efeito, conforme acima relatado, as cláusulas questionadas pelo instituto Representante aparentemente inviabilizam a adequada formulação das propostas, assim como estabelecem critérios desnecessários, excessivos ou subjetivos, vedados pelo art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, [2] que também prevê a necessidade de definição precisa, suficiente e clara do objeto.

Trata-se, portanto, de irregularidades capazes de macular os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos pelo art. 3º, caput e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93. [3]

Ressalta-se que os pedidos de esclarecimento (reproduzidos às fls. 13 a 15 da peça nº 02) são pertinentes e foram formulados por escrito em 14/06/2017, portanto mais de 03 dias úteis antes da abertura do certame, como preceitua o item 5.1 do edital, [4] que por sua vez não estabelece qualquer restrição à apresentação via e-mail.

Dessa forma, o não atendimento dos pedidos de esclarecimento implica no descumprimento da citada cláusula do edital, o que, por si só, justifica o deferimento de medida cautelar, por flagrante ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei Geral de Licitações. [5] Assim, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente a verossimilhança do direito alegado, a justificar a expedição de medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o edital impugnado prever a abertura no dia 26/06/2017, às 09h.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1350/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Barbosa Ferraz da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1350/17-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



I - Homologar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1350/17-GCIZL (peça nº 04), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Barbosa Ferraz da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - Remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1350/17-GCIZL;

IV - Encaminhar os autos, decorrido o prazo para manifestação, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 06 de julho de 2017 - Sessão nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 a-) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis, para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Certidão de registro da entidade no Conselho Regional de Administração- CRA.*

(...)

d) *Em pelo menos 03 (três) dos atestados a contratada deverá comprovar que durante a prestação do serviço houve um número mínimo de 100 (CEM) estagiários, em pelo menos, 12 (DOZE) meses consecutivos.*

e) *Os atestados de capacidade técnica deverão ser de atividade exercida nos últimos 05 (cinco) anos, por um período mínimo de (vinte e quatro) meses consecutivos; Os atestados de capacidade técnica deverão estar dentro do prazo de validade conforme determina o referido conselho.*

f) *Atestado de visita técnica expedida pelo secretário de recursos humanos do município;*

g) *Que seja declarada de utilidade pública Municipal;*

2 Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

3 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4 5.1 As interessadas poderão obter eventuais esclarecimentos sobre a presente licitação, desde que solicitado, por escrito, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, até 03 dias úteis antes da abertura do certame.

5 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF E.M. LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CARLOS ALBERTO RICH, CLODOALDO DE OLIVEIRA DA CRUZ, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 31116/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: CULTURA E ESPORTES FORMANDO CIDADÃOS, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, PEDRO LUIZ BRANCO

Processo: 230883/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBÉI, LEON DENIS CARVALHO LARROCCA, MARIA MARTA DIAS, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NELSON CRIST, OSMAR JOSE CHINATO, ROSANE SALETE SGANZERLA DEFINSKI

Processo: 112221/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE SÃO LOURENÇO DE CIANORTE, EDUARDO FERNANDES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WALDERE FIORIN

Processo: 130335/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE COSTUREIRAS DE CARAMBÉI, LEON DENIS CARVALHO LARROCCA, MARIA MARTA DIAS, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NELSON CRIST, OSMAR JOSE CHINATO, ROSANE SALETE SGANZERLA DEFINSKI

Processo: 143364/14

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: AIRTON MALTAUO FILHO, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, OSVALDO SANTONI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 833635/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSANGELA DAS GRACAS PEREIRA SCHARDOSIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 269041/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Processo: 643530/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, NATÁLIA TRACZ JAK, TARCISIO FORNECH CANSIAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 238471/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

Interessado: ELIAS SCHREINER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 381827/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: ADRIELE CRISTINA BENVENUTTI, ADRIELI CASSOL, ANA CLAUDIA DEVITTE SCHMITTEL, ANICE DE FREITAS, ANNE CAROLINE RICHTER ASSIS, AVELINO GANDIN, CARLOS JOSE MARTIN, CLAUDIA SITTA SIMEONI, CRISTINA PINTO DE MAGALHAES, DIEGO ZUKOVSKI PEREIRA, EDINA APARECIDA DOS SANTOS, EDINEIA HERDT VIEIRA, ELAINE MORITZ, ELIAS SOUZA BANDEIRA, ELIAS VEDANA, EVERLEI CHAVES, FRANCIELLE LIMA DE SOUZA VOLFF, HALANA CLAUDIA BALDIN, JACKSON SIMEONI, JANILCE MATOSO, JOAO CARLOS DE ARAUJO, JOCELAINE ROCHI, JOSIANE LAGO, LEOMAR LOPES, LIDIA SEIBEL LIMA, LUCIMARA RIBEIRO JOAQUIM, LUIZ CEZAR CHICOSKI, MARCOS PAULO VEDANA, MARILENE PAZINI, MARINEZ BALDIN CROTTI, MARISTELA RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NEIVA DE FATIMA MOREIRA, PATRICIA COSTA FERREIRA, RITA DE CASSIA VOLFE

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 25 EM 18 DE JULHO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ALERTA

Processo: 882237/16

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

Interessado: JANESLEI AMADEU CAENETTO

Processo: 946936/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI

Processo: 292271/17

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIC, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 804819/12



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 39 de 93

Nº 1634

DURAT, ROSANGELA BUENO, SIDINEI LIMA, SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDERI MACHADO, VALERIA VAILATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273993/14

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL (Procurador(es): DOROTEO LOCH)

Interessado: DEJAIR DE JESUS PADILHA, ERNESTO GUILHERME RONCONI, SANDRA MARIA DA SILVA ANDRADE

Processo: 246540/15

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALDECIR ROBERTO DA SILVA, ALEX BARBOSA, ALTAIR CASARIM, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 257673/15

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

Interessado: CARLOS AUGUSTO GARCIA, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, RICARDO ARTY ECHELMEIER

Processo: 109520/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA), JOSÉ SEVILHA GARCIA

Processo: 234375/16

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO

Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO

Processo: 351240/16

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, EDGAR BUENO

Processo: 221609/17

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 262363/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD, ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 266741/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: IVAR BAREA

Processo: 217272/15

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Processo: 220060/15

Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 229220/15

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Interessado: JURACI PAES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

Processo: 238920/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 247244/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

Processo: 265064/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 254007/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Processo: 269730/16

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 197428/13 Vista desde 11/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

Processo: 271176/14 Vista desde 20/06/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Processo: 277581/14 Adiado por pedido do relator desde 11/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 243757/16 Adiado por pedido do relator desde 27/06/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 711683/13

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, LUCIANA VEIGA CAIRES, DANILO MEN DE OLIVEIRA, BRUNO GALLOPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO, GABRIEL SALLES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA)

Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS), MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, LUCIANA VEIGA CAIRES, DANILO MEN DE OLIVEIRA, BRUNO GALLOPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO, GABRIEL SALLES, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA), SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA

Processo: 18150/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LAERCIO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 414457/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZDO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,



RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 411136/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO

Processo: 444844/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): Antonio Carlos Santos Vainer)

Interessado: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 187113/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara)

Interessado: ADRIANA CALDEIRA DE ASSIS, Aline Francielli Guerra, ARIANE ENGELS, CIRLANDIA RAQUEL DA CRUZ, DAIANE SIEBRE, Danusa Maria Foiatto dos Santos, Eunice Felix dos Santos Alexandre, Ieda Maria Duarte, Joabe Candido Ferreira, Mariele Ribeiro de Mattos, Margaret Yoshiko Yamasaki, MARIA GERALDA GONSALVES SANTOS, MARIA HELENA DE ARAUJO BARBOSA, Marilene Hildebrande Gil, MARINA BATISTA RIBEIRO, Marinete Sales Neris Matos, PAULO SERGIO WOLFF, RUDINEI DENDENA TARKA, SILVIA DE CASSIA LYRIO, Tatiane Queiroz Ormondes, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): Geyze Colli Alcantara), VANDERLEIA DE ALCANTARA DA ROCHA

Processo: 311531/16

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: ANDRIELLI PIRES, KARLA ANGELICA ROMANCINI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 141923/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURIN, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 Vista desde 20/06/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Entidade: SANTA CASA DE PARANAVÁ

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, Sueli de Sá riechi

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196783/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, JEVERSON GOMES DA SILVA

Processo: 228995/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, WESLEY CARNEIRO ULRICH

Processo: 230990/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, NILSON XAVIER

Processo: 257413/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Interessado: CLAUDIMAR DE JESUS AYRES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

Processo: 262964/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, EMILIO BIEZUS, JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 213017/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA

Processo: 260074/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**ALERTA**

Processo: 256968/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 559046/08

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: CLAUDIO EDISON DA COSTA, PAULO ROGERIO ABRÃO MILEO, ROBERTO JORGE ABRÃO, VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 259444/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 218670/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 330360/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO)

Processo: 374626/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: DILMAR TURMINA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 243323/16

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO)

Interessado: CLEUNIR JOSE SONALIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA (Procurador(es): NORDI PERUZZO), MARCIA ANDRÉIA DE BRITO

Processo: 256190/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, JOSNEI ERIVAN FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 138112/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: GERALDO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 199308/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 41 de 93

Nº 1634

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 210727/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

Processo: 240480/16

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 261321/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Interessado: JUNIOR MOTTER, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA

Processo: 261640/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 266013/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 258899/10

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS (Procurador(es): JULIANO JARONSKI)

Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, PEDRO WOSGRAU FILHO, REINALDO CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 180658/05 Vista desde 04/07/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA)

Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO, MARIO ROBERTO JAGHER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), NILDO JOSE LUBKE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 229788/13

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, SEBASTIAO GOMES DA SILVA

PENSÃO

Processo: 1108371/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JOAQUIM JOSE PEREIRA, MARIA ELENA SILVINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ

RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 438755/14

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: LEILA AUBRIFT KLENK

Processo: 313100/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: ADRIANA ANDRADE MACIEL, ADRIANA LOPES, ADRIANA PEREIRA KOLTUN, ADRIANA SCHOBINER DA COSTA, ALESSANDRA DANIEL GOULART, ALINE AMANDA DA SILVA, ALINE APARECIDA MARQUES, ALINE LIMA DOS SANTOS, Ana Carine Braganholo Pio Gonçalves, ANA CAROLINA MARCELINO, ANA LUISA CAMILO SVERSUTTI, ANDRESA STRASSACAPA SOARES, ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS, ANDRIELI DAL PIZZOL, ANGELA APARECIDA DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA MACHADO DA SILVA, BRUNA FRANCIELE DIAS GONÇALVES, BRUNA NATALIA SCRAMIN DA SILVA, BRUNA OLIVEIRA PRETO SANTOS, BRUNO HENRIQUE ARAUJO, CAMILA BERGER DE PAULA, CAMILA GRASSI NOGUEIRA, CAMILE MARIA DA SILVA, CAROLINE PEIXOTO DE SOUZA LUNA, CELENIR APARECIDA LICI MARCOLINO, CELIANE MARA DE LALA BURITY, CELSO MINORU OMOTO, CLAUDIA CESTARI, CLEIZIE ADRIANA GRECCO CORREA, CRISTINA DA SILVA GERMANI, CYBELLE DE ALMEIDA GAINO DOS SANTOS, DAIANE ALVES DE AQUINO, DAIANE DE LIMA MATOS, DAIANE SOARES DE ALMEIDA CIQUINATO, DANIEL MIZOKAMI, DANIELA DE SOUZA SILVA, DANIELA LAURA SOUZA, DANIELA TEIXEIRA DA SILVA, DANIELE DA SILVA MORAIS, DAYANE ROCHA SOUZA, DEIVES JOSE DOS SANTOS, DENIS YUDI NAGASE, DENISE GUARNIERI CORREA, DIEIME DE SOUZA BOTARELI, EDINALVA DE SOUSA BUENO COSTA, EDINALVA GASPAR MESSIAS, ÉDIPPO HENRIQUE SILVA, EFIGENIA DE JESUS RAMOS, ELAINE BATISTA DE SOUZA, ELAINE DIONISIO SAMPAIO SILLA, ELEN REGIANE COSTESKI VIEIRA, ELIETE BERTAN MARION, ELISABETE CRISTINA PIETREK, ELIZA FERNANDES MAKIHARA, ELIZIE CONCEIÇÃO CANDIDO, ELLEN MARTINS MIGUEL, EMILI ESTIVAL ROSCOCHE, ERICA SANTOS BRAZÃO, ESTER THALYTA ALVES DE OLIVEIRA ROGENSKI, EVANDRO DEZOTTI DANTAS, FABIANE BACON RIJUM, FERNANDA LUHANA FERREIRA, FLAVIA CRISTINA VARGAS DA CRUZ, FLAVIA PATRICIA MIOTTO, FLAVIANE RAMOS, FRANCIELE REGINA DE SOUZA GONÇALVES, GABRIEL GONÇALVES FREIRE, GLAINE RODRIGUES DE LIMA, GLEYSE IRIA VICENTE LUCA, HAROLDO GALDINO DA SILVA JUNIOR, IRIS JOSIANE GOMES DE LIMA, IZABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, IZABELE MARTHO, JANAINA AIRES DE SOUZA SILVA, Jeruza Ramos, JESSICA DAMASIO DOS SANTOS, JESSICA LORRAINA DA SILVA, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, JOSIANE PEREIRA DA SILVA, JOZIELE SOARES DE SOUZA MIRANDA, JULIANA CRISTINA BARREIRO, JULIANA CUNHA DOS SANTOS, JULIANO KOTINDA, Karen Gomes, KARINA APARECIDA DOS SANTOS GERMANO KUREK, KATIA MARTINS DE OLIVEIRA, KATIA REGINA CARNEIRO CANDIDO, KAUANE FRANCIELE OLIVEIRA DE ALMEIDA, LAOANA CARLA DE ALMEIDA, LARISSA LOPES BOCKHORN, LARISSA SILVA JACOMIN, LAURIETE DA SILVA BERNARDES, LEIA SILVA AGUIAR SANTOS, LEILA CAROLINE CIOLA, LETICIA JULIANA DONEGÁ GRENTESKI, LIANDRO MILANI EDUARDO, LIANI NEGRAO RONQUI, LIGIA GOES PEDROZO PIZZO, LOHAINE MAGALHÃES FERREIRA, LOURDES APARECIDA GUIMARAES DE JESUS, LUANA ALDA SOARES, LUCIANA CARDOZO DE MEDEIROS, LUCIANA MANSANO ROCHA, LUCIANE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA, LUCIMARA APARECIDA DE OSTI, LUCIMARA CRISTINA FRASSON PONTES, LUCIMARA LEITE DE BRITO, Luzia Francisca do Nascimento, MAIULE DE OLIVEIRA PRADO, MARCIA ALVES DA CRUZ, Marcia da Silva Toshimitsu, MARCIA NATALINA OLIVA, MARIA CRISTINA FORTUCI DE SOUZA PANDOLFO, MARIA JOSE DONATO DE BONFIM, MARIANA CARNEIRO AZEVEDO, MARTA ALVES BARROS, MARTA REZENDE DA SILVA, MAYRA HOKAMA PALEARI, MICHELE FERREIRA DE SOUZA BARROS, MICHELLE DO NASCIMENTO GOBETTI, MILENE CRISTINA BISSONI, MIRELE MONIQUE VENANCIO, MIRIAN ALVES VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NAIARA FRANCIELE BUGATTI, NATALIA DE ASSIS ALVES SILVA, NIDIA MARA PEREIRA HAYASHI, NILCE CRISTINA MOREIRA FLORO DA SILVA, Odair Aparecido da Silva, OELICA PINHEIRO BARBOSA, PAMELA GARCIA PERDIGÃO, PAMELA SOUTO DEMARQUE, PAOLLA DE CASTRO E SOUZA, PAULA ARONI, PAULA CRISTINA RODRIGUES MARTINS, PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL FLOR DA ROSA SANTOS SILVA, RAQUEL MENDES DE OLIVEIRA CAIRE, REGIANE MARIA DE LIMA, REGINA APARECIDA DE ANDRADE, RENATA ZANON, ROBERSON RODRIGUES LUPION, ROBERTA RIBEIRO ROSSETI, RODRIGO SANCHES BRAGA, ROSA MARIA RODRIGUES, ROSANGELA APARECIDA DA VEIGA DE MENDONÇA, Rosimar De Oliveira Silva,



RUBENS NOGUEIRA DO NASCIMENTO, SANDRA IMBRIANI MARCHI, SANDRA MASCARENHAS ALMEIDA HOMENHUKI, SANI PEREIRA DA SILVA, SILVANA APARECIDA GARCIA LIUTI, SILVANA DELMILIO, SILVANA MUNIZ GUEDES, SILVANO CAMARGO, SIMONE LOURDES MORAES, SIMONE REIS DIAS, SOLANGE DA SILVA, STEFANI EMANUELLI ALVES DE ARAUJO, SUELI APARECIDA DA CRUZ, TÂNIA REGINA ASSOFFA, TATIANA GANGI TURINO FERREIRA, TEREZINHA JOZIANE DIAS SENE, THAYS PEDROSO DE CAMPOS, THAYSA CARLA DE LIMA JUSTO, TIAGO JOSE GONÇALVES, VALMIRANE CRISTINA GONÇALVES DE PINHO, VANESSA DESOZUAFRAILE, VANILDE APARECIDA RODRIGUES ALVES, VERA LÚCIA MORIBE, VIVIANE ALMEIDA DOS SANTOS, VIVIANE APARECIDA LIRA E SILVA, WALMIZA ALVES GUEDES DE LIMA, WILMA RUFINO ROSA, YARA MARIANO DA SILVA DE SANTANA

Processo: 607139/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: FRANCISCO TAVARES LUZ, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 600600/10 Adiado por pedido do relator desde 04/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: CLAITON CLEBER MENDES, DARLAN SCALCO (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE PÉROLA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 302773/17

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA DE MEIRA ANDRUKIU BEREZA, ALINE WERLE DE OLIVEIRA, Ana Carolina Coas, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DIAS ROMANOSKI, ANA PAULA SUCH, ANDREA APARECIDA BUENO DA SILVA, ANDRÉIA CRISTINA SOUZA, ANDRÉIA HENIK, ARNALDO FERMIANO COELHO, BEATRIZ APARECIDA VANIN PARABOCZ, CAMILE MARGARIDA ZANELLA, CHIRLEI TEREZINHA DE PAULA CORDEIRO, CLADIR DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, CRISTIANE KERBER, CRISTIANO CELSO BAUR, DAIANA APARECIDA TELES VIEIRA, DANIELE DE FATIMA JURCK, DEISI VIVIANE SCHIER KOSLOSKI, ELIANE SOARES FERREIRA, ELTON DIEGO DE FRANÇA CARDOSO, EURIPEDES GONÇALVES, EVERTON LUIS DA SILVA, FERNANDA WOSNY, GIULIANO METELSKI, IRENE BIELLA, ISABEL BIGIUNAS DIAS, JANETE ALVES DE ASSUNÇÃO, JANINE TEREZINHA SEMIANKO, JOSIANE TERESINHA CORDEIRO, JULIANA BASE, JULIANE PORTELA DA LUZ, LEONI POLIKA EISENBERG, LILIANE DE FÁTIMA CAMARGO, LUIS MARCELO BRANCO, MARCELO FRANCISCO ALIONSO, MARCIA BEATRIZ LEAL GASINO RIBAS, MARCIA JANISZEWSKI DE SOUZA, MARGARETE MARIA PAVELSKI, MARIANGELA HUK, MARILISE EDINEIA DOS ANJOS BERRES KAMPMANN, MARIANE DE FÁTIMA SALLES DE SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MIRELLA FERNANDA BOLINCENHA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MURIEL CRISTINA DE PAULA, PEDRO IVO ILKIV, RAQUEL BUENO, REGINA TEREZINHA BORINI DOS SANTOS, ROGERIO PORTELA DA LUZ, ROSA KUSINSKI, ROSÂNGELA DE FÁTIMA TORRES MELLO, ROSEMERI FERREIRA DE SOUZA, SELMA CRISTIANE CHIMANGOSEWSKI FURST, SILVANA KADES MULLER, SIMARA DANIEL KOCH, SIMONE ANDREA SACKS FAESSER, SIMONE APARECIDA RIBEIRO, SOLANGE SCHNEIDER ESTACIO, SÔNIA PRITZSCHE, TATIANA SCALET GAVAZZONI, THAYS ARIANE REIS TEIXEIRA, THIAGO JHONATHAN DE SOUZA, VERA LUCIA MULLER, VERONI APARECIDA DOA SANTOS

Processo: 304288/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 304482/17

Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVIN, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Vista desde 11/07/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGÃO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Vista desde 11/07/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Processo: 309229/12 Vista desde 27/06/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: EMERSON LEANDRO DA SILVA MACEDO, JOAO PINELI PEDROSO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, LUIS CARLOS JONAS

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 398489/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 695490/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADOS: ANDRÉIA CRISTINA FRANCINI, ANDRIELLE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ARISSO BATISTA, CARMEN JULIA DO NASCIMENTO, CLEUZA DIAS DE MELO ABREU, EDIMARA FERREIRA, ELAINE BUENO DOS SANTOS, ELIETE PEREIRA MARTINELE, IOLANDA PAES DA CRUZ, JOELMA CANDIDO DE CARVALHO BUENO, JOELMA CARNEIRO PONTES, JORAMIR TAQUES DA CONCEICAO, JULIANA DE PAULA PEREIRA, LUZIA FRANCISCO ROSA RODRIGUES, MARIA CRISTINA PAES CRUZ, MARIA LUCIA DOS SANTOS FERNANDES, MARILI BARBOSA DE ALMEIDA, MARINA SERRA DO ROSARIO, NEUZA FRANCISCA DE PAULA, ROSIMERI CRISTINA ABANEZ, SELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, SUELY DESPLANCHES CHOTE, VERA LUCIA CAVALHEIRO, VILMA CORDEIRO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2299/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Teste seletivo. Emprego Público. Contratos para trabalho temporário.
- 2) Ausência da documentação mínima prevista na Instrução Normativa n.º 44/210, impossibilitando a análise plena das admissões. Inércia dos gestores responsáveis, não obstante as diversas intimações. Irregularidade. Multa.
- 2) Exigência do edital de que os candidatos comparecessem à sede da Prefeitura para inscrição no concurso e para interposição de recursos. Prazos exíguos para inscrição e interposição de recursos. Determinação ao Município para que, nos futuros concursos e testes seletivos, fixe prazos razoáveis para realização das inscrições e interposição de recursos, bem como permita inscrições por meio de procuração e pela Internet.
- 3) Ausência de realização do cadastro do Edital n.º 1/2010 no sistema SIM-AP. Aplicação de multa.
- 4) Acórdão do Tribunal pela ilegalidade e pela negativa de registro das presentes admissões. Aplicação de multas aos gestores. Determinação ao gestor atual para que apresente a comprovação de que os contratos temporários firmados com os admitidos foram efetivamente encerrados. Determinação ao Município, direcionada a futuros concursos públicos ou testes seletivos públicos, no sentido de que fixe prazos razoáveis para realização das inscrições e interposição de recursos, bem como permita inscrições por meio de procuração e pela Internet.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal, precedida pelo Teste Seletivo regulamentado pelo edital n.º 1/2010, relativa à contratação temporária para o exercício de emprego público de Professor do Município de Rio Branco do Ivaí. A lista dos admitidos consta da fl. 2 da peça 2.

De acordo com o edital do teste seletivo, colacionado à peça 2, os contratos teriam como termo final a data de 31 de dezembro de 2010, com possibilidade de prorrogação por mais 1 ano.



Inicialmente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 5) opinou pela realização de diligência externa para que o responsável se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

- 1) ausência de documentos obrigatórios em discordância com a IN 44/2010;
- 2) exigência de que inscrição e interposição de recurso fossem realizadas pessoalmente na sede da prefeitura em período restrito (inscrição no período de 20 a 28 de abril de 2010 e interposição de recurso no prazo de 24 horas após a divulgação do resultado);
- 3) descumprimento da Lei n.º 10741/2003 e a isonomia, uma vez que o critério de desempate divergiu com o exposto no artigo 27, parágrafo único da lei supracitada;
- 4) ausência de realização do cadastro do Edital n.º 1/2010 no sistema SIM-AP, bem como as divergências presentes no registro dos admitidos no sistema;
- 5) ausência de esclarecimentos quanto à origem de cada uma das vagas, data e a razão da vacância dos cargos; e
- 6) ausência de informação quanto ao lapso temporal entre a vacância do cargo efetivo e a contratação temporária.

Citados, tanto o responsável pelas admissões, quanto o gestor atual permaneceram silentes (peças 7, 8, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18).

Em despacho proferido à peça 22, concedeu-se mais uma oportunidade para apresentação de esclarecimentos com a intimação do gestor atual e do gestor do ato para saneamento das inconsistências apontadas. Porém, o prazo decorreu sem qualquer manifestação (peças 22 a 29).

Tendo em vista que os responsáveis assinaram o aviso de recebimento (peças 43 e 44), mas continuaram inertes, conforme Certidão de Decurso de Prazo (peça 45), os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para citação de todos os interessados, aprovados no teste seletivo e admitidos nos empregos com contratos de trabalho temporário.

Em resposta coletiva, colacionada à peça 113, os interessados afirmaram que "desconhecem os apontamentos mencionados no processo n.º 695490/10, através do parecer n.º 16673/13, que os procedimentos utilizados para o teste seletivo é de total responsabilidade do Executivo Municipal, assim como, as regularizações de possíveis divergências formais com a IN44/2010".

Em razão da falta de qualquer esclarecimento ou correção das irregularidades, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e o Ministério Público de Contas (peça 32) opinam pela negativa de registro das admissões.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a absoluta inércia dos gestores responsáveis, os quais deixaram de apresentar os documentos essenciais para análise das admissões, não obstante as diversas citações e intimações e não tendo os admitidos apresentados esclarecimentos, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho ao Tribunal que:

- 1) considere ilegal e negue o registro das admissões;
- 2) aplique ao senhor Gerônimo José Carneiro Rosa, gestor atual, a multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de alimentação correta do SIM-AP, apesar de intimado três vezes para corrigir as irregularidades;
- 3) aplique ao senhor Rui Manoel Lopes Louro, responsável pelas admissões, as seguintes sanções:

3.1) multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela falta de alimentação correta, à época, do SIM-AP;

3.2) multa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que realizou admissão de pessoal em desacordo com a Lei Municipal n.º 315/2009;

- 4) determine ao Município que, nos futuros concursos e testes seletivos públicos, fixe prazos razoáveis para realização das inscrições e interposição de recursos, bem como permita inscrições por meio de procuração e pela Internet; e
- 5) determine ao atual gestor do Município, que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos comprobatórios da extinção de todos os contratos de trabalho temporário relacionados às presentes admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar ilegal e negar o registro das presentes admissões;
- 2) aplicar ao senhor Gerônimo José Carneiro Rosa, gestor atual, a multa prevista no artigo 87, I, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da ausência de alimentação correta do SIM-AP, apesar de intimado três vezes para corrigir as irregularidades;
- 3) aplicar ao senhor Rui Manoel Lopes Louro, responsável pelas admissões, as seguintes sanções:

3.1) multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pela falta de alimentação correta, à época, do SIM-AP;

3.2) multa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que realizou admissão de pessoal em desacordo com a Lei Municipal n.º 315/2009;

- 4) determinar ao Município que, nos futuros concursos e testes seletivos públicos, fixe prazos razoáveis para realização das inscrições e interposição de recursos, bem como permita inscrições por meio de procuração e pela Internet; e
- 5) determinar ao atual gestor do Município, que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos comprobatórios da extinção de todos os contratos de trabalho temporário relacionados aos admitidos neste processo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 505296/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2300/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Contratação por tempo determinado de médicos. 1) Verificação de possível acúmulo irregular de cargos públicos por um dos admitidos. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades por possível irregularidade e dano ao erário e comunicação ao Ministério Público Estadual. 2) Legalidade e registro das demais admissões. RELATÓRIO

Trata-se de contratação por prazo determinado para o cargos de Médico dos senhores JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, MARCO AURÉLIO VANZIN, KARLA ALESSANDRA FERRARI MULLER, MARIA JOSÉ ZUCARELLI DA SILVA e ERNESTO ALVARADO OVIEDO, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 15/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS.

No trâmite do processo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal percebeu inadequação da declaração de não acúmulo de cargo ou de emprego público firmada pelos interessados. Com efeito, ao contrário do que sustentava o documento, três dos contratados possuíam vínculo com o Poder Público.

No caso do senhor Marco Aurélio Vanzin, não foram constatadas irregularidades, na medida em que havia compatibilidade de horários entre as funções exercidas nos Municípios de Paranaguá e de Matinhos. Não obstante, o médico solicitou, em 7/5/2012, sua exoneração do cargo ocupado no Município de Matinhos (peça 10, p. 2).

Igualmente, inexistia inconsistência na admissão da senhora Maria José Zucarelli da Silva, cujo vínculo referia-se à percepção de aposentadoria do Município de Cantagalo.

Diversamente, não houve justificativa para o acúmulo de cargo de Médico do senhor José Carlos Braga Bettega. Conforme se verifica à p. 20 da peça 10, o profissional apresentava dois vínculos de 40 horas semanais cada: um no Posto de Saúde do Tabuleiro (em Matinhos, conforme consulta ao Histórico Profissional no site do CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e outro no Hospital Municipal de Guaratuba.

O interessado foi citado para pronunciar-se sobre o fato, quedando-se inerte (peça 33).

Conjugando as informações colhidas às peças 44 e 49, nota-se que, em parte do período compreendido na contratação em exame, o senhor José Carlos Braga Bettega desempenhou a função de Médico em três Municípios: Curitiba, Guaratuba e Matinhos.

O contrato do interessado foi extinto por força do decurso do prazo.

Em sua derradeira manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça n.º 51, opina pela legalidade e registro das contratações, exceto a do senhor José Carlos Braga Bettega, haja vista possível acúmulo indevido de cargos públicos. Propugna pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventuais danos ao erário e pela comunicação dos fatos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

O Ministério Público de Contas, à peça 52, corrobora o opinativo da Unidade Técnica.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No que tange às contratações dos senhores MARCO AURÉLIO VANZIN, KARLA ALESSANDRA FERRARI MULLER, MARIA JOSÉ ZUCARELLI DA SILVA e ERNESTO ALVARADO OVIEDO, na esteira das manifestações uniformes, proponho a legalidade e registro, eis que inexistem máculas a elas relacionadas.

Sobre a contratação do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, efetivamente, os elementos constantes dos autos conduzem ao entendimento de que houve acúmulo indevido de cargo ou emprego público, além de possível inobservância à compatibilidade horária entre as funções por ele exercidas.

Muito embora o interessado não tenha se pronunciado nos presentes autos e tampouco no procedimento administrativo instaurado pelo Município de Matinhos, as informações constantes do sistema de informatizado deste Tribunal (SIM-AP) e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES [1] dão conta de que possuía outros vínculos com a Administração Pública, o que se contrapõe a declaração firmada quando da contratação em análise e contraria a regra constitucional de não acúmulo de cargos públicos.

Conciliando os dados reportados à peça 24 com a petição acostada à peça 49, é provável que o senhor José Carlos Braga Bettega tenha trabalhado em mais de um Município concomitantemente, sabendo-se que, a princípio, tanto em Guaratuba quanto em Matinhos exercia a carga horária de 40 horas semanais (o que se deduz do documento apresentado à p. 20 da peça 10). Condensando os prováveis períodos de vigência dos contratos:

- Guaratuba: entre 24/10/2011 a 1º/11/2013;

- Matinhos: entre 6/6/2012 a 24/6/2013; e

- Curitiba: entre 7/3/2013 a 6/4/2014.

Considerando que inexistem dados a confrontarem as informações calçadas nos autos – em virtude de ter o interessado se mantido silente – os vínculos mantido pelo senhor José Carlos Braga Bettega com três entes públicos não obedece ao



comando constitucional, razão pela qual proponho a negativa de registro.

Igualmente, acolho as propostas de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário decorrente da contratação com carga horária incompatível, com eventual imputação de sanção ao senhor José Carlos Braga Bettega.

Por fim, proponho sejam comunicados os fatos reportados nos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para que adote as medidas que entender cabíveis.

Após a publicação do Acórdão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Matinhos, a fim de que cientifique o senhor José Carlos Braga Bettega do teor da presente decisão para que, querendo, dela recorra.

O Município deverá juntar documentos que demonstre o cumprimento da medida acima descrita, indicando a data em que o interessado foi notificado.

Em síntese, e por todo o exposto, proponho que este Tribunal:

1) considere legal e determine o registro das contratações dos senhores MARCO AURÉLIO VANZIN, KARLA ALESSANDRA FERRARI MULLER, MARIA JOSÉ ZUCARELLI DA SILVA e ERNESTO ALVARADO OVIEDO, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 15/2011;

2) considere ilegal e negue o registro da admissão do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, pelos fundamentos ora expostos;

3) instaure Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário decorrente da contratação com carga horária incompatível, com eventual imputação de sanção ao senhor José Carlos Braga Bettega; e

4) comunique os fatos citados nos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro das contratações dos senhores MARCO AURÉLIO VANZIN, KARLA ALESSANDRA FERRARI MULLER, MARIA JOSÉ ZUCARELLI DA SILVA e ERNESTO ALVARADO OVIEDO, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 15/2011;

2) considerar ilegal e negar o registro da admissão do senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, pelos fundamentos ora expostos;

3) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário decorrente da contratação com carga horária incompatível, com eventual imputação de sanção ao senhor José Carlos Braga Bettega; e

4) comunicar os fatos citados nos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp>

PROCESSO N.º: 389870/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEIS: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JOEL ESTEVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2304/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Relatório de Inspeção. Exercício de 2009. Contrato de prestação de serviços. Utilização indevida de dispensa de licitação. Utilização de recursos públicos para pagamento de serviços não prestados durante os meses de abril a setembro de 2009. Dano ao erário. Contratação por dispensa de licitação de entidade que não era classificada como Organização Social. Não comprovação de prestação dos serviços durante o período investigado. Acórdão do Tribunal pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção. Irregularidade. Recomendação. Determinação. Condenação ao ressarcimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção realizada no MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, referente ao exercício de 2009, decorrente do Relatório de Inspeção n.º 26/2009, que teve como objetivos: 1) avaliar a atuação do controle interno; 2) verificar a proporcionalidade entre efetivos e comissionados e a legalidade da nomeação destes; 3) verificar a constituição/atuação do Conselho do FUNDEB e folha de pagamento FUNDEB 60%; 4) com base no rol de empenhos do SIM/AM, verificar a legitimidade e a legalidade de despesas. Foram encontrados os seguintes achados:

ACHADO RESPONSÁVEIS

1 Deixar de apresentar no prazo fixado pela Instrução Normativa n.º 28/2008 – TCEPR as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM e do SIM-AP JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito Municipal) e RENATE KOPP (Contadora Municipal)

2 Deixar de publicar avisos e edital de tomada de preço em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, e jornal de circulação no Município JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

3 Realização de licitação na modalidade convite sem a devida justificativa para continuidade do processo mesmo que sem obtenção de três propostas válidas

JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

4 Contratar serviços de assessoria, utilizando-se da modalidade de licitação incompatível e estabelecer preço máximo da contratação sem realizar pesquisa de preços prévia, além de inserção de itens restritivos e não objetivos no edital de licitação SIMONE BRUN (Procuradora Geral do Município) e LEILA MARIA TORRES (Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio)

5 Contratação emergencial de medicamentos JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

6 Firmar contrato de prestação de serviços utilizando-se indevidamente de dispensa de licitação e utilizar recursos públicos para fazer frente a serviços que não foram prestados durante os meses de Abril a Setembro de 2009, ocasionando dano ao erário JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN e JOEL ESTEVES (Presidente do Albergue Noturno Amigo Jesus)

7 Falta de condições dignas na prestação de serviços do Contrato de Gestão n.º 5/09 com o Lar Cairbar Schutel de idosos JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

Após contraditório, à peça 60, a Diretoria de Contas Municipais entendeu que os achados de número 1, 2, 3 e 4 são motivos de ressalva, no entanto, manteve a sugestão de aplicação de multas. Os achados 5 e 7 foram considerados como regulares, sem proposta de sanções. A Unidade Técnica manteve o entendimento de que o item 6 é causa de irregularidade, com aplicação de multa aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas se manifestou à peça 61 e novo contraditório foi oferecido. Após a citação dos responsáveis, que responderam à peça 91, a Diretoria de Contas Municipais, à peça 92, manifestou-se no sentido de manutenção da irregularidade referente ao Achado n.º 6, com aplicação de multas ao responsável. Também sugeriu ao relator que delibere sobre a possibilidade de conversão do presente Relatório de Inspeção em Tomada de Contas Extraordinária. Também propôs o encaminhamento dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise da irregularidade em comento.

O douto Parquet, à peça 96, acompanhou a Diretoria de Contas Municipais.

A Diretoria de Análise de Transferências, à peça 99, opinou pela não realização de inspeção in loco, pois a considerou dispendiosa e desproporcional, por tratar-se de transferência ocorrida no exercício de 2009, no valor de R\$ 29.680,00, tornando-se inviável a medida. Ressalta que os valores repassados já foram analisados nas contas do convênio, que já foram julgadas por este Tribunal pela regularidade com recomendação.

Em seguida, o despacho à peça 100, intimou o responsável, senhor João Ernesto Johnny Lehmann, para esclarecimentos, mas este permaneceu silente, apesar de ter assinado o aviso de recebimento presente à peça 103.

Após debate realizado em Sessão da Primeira Câmara, o Ministério Público de Contas (peça 109) manifestou-se pela realização de Tomada de Contas Extraordinária para o ressarcimento dos valores. Argumenta que além do Albergue Noturno Amigo Jesus, objeto dos presentes autos, o gestor também presidiu em 2009 outras duas entidades similares, administrando valores no montante de R\$ 559.792,58, em valores da época.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Transcrevo trecho da Instrução n.º 3029/13 da Diretoria de Contas Municipais (peça 60) acerca da falha relativa ao Achado n.º 6:

Por meio da dispensa de licitação 002/2009, o Município de Rolândia firmou contrato de gestão com a instituição Albergue Noturno Amigo de Jesus visando a prestação de serviços na área de atendimento a mendigos e andarihos.

Conforme previsto no contrato, a referida entidade assumiu a obrigação de oferecer abrigo aos moradores de rua e suprir suas necessidades imediatas, tais como pernoite, alimentação, higiene e transporte. Em contrapartida, a Prefeitura Municipal se obrigou a repassar o valor mensal de R\$ 1.690 (um mil, seiscentos e noventa reais).

Contudo, durante os trabalhos realizados na Prefeitura Municipal de Rolândia, a equipe de auditoria tomou conhecimento da existência de denúncias junto à Assistência Social do Município de que o albergue estaria a algum tempo fechado. Diante deste fato, a equipe de auditoria, juntamente com as Servidoras Ana Regina Zubiolo e Cláudia Stassacappa (integrantes da Comissão Permanente de Controle Interno), visitou, no dia 01/09/2009, por volta das 18 horas, o Albergue Noturno Amigo Jesus.

Nesta oportunidade, após a constatação de que a instituição realmente se encontrava fechada, e ainda, sem a presença de qualquer funcionário, foram inquiridas duas vizinhas do estabelecimento, as quais apresentaram as seguintes declarações:

“Sou vizinha do Albergue Noturno Amigo Jesus e afirmo que dez de maio que não atende as pessoas que por aqui procura abrigo ficando este na rua” cit. (Vera Lúcia Rodriguez, inscrita no CPF sob o nº 522.538.489-72 e residente na Rua Floresta nº 108)

“Eu declaro que Maria Aparecida Barbosa da Silva que sou vizinha do alojamento albergue noturno mas o fato que vem ocorrendo há mas de 3 meses é que o albergue não está recolhendo nenhum andariho. Rolândia 01/09/09.” cit (Maria Aparecida Barbosa da Silva).

Após este fato, foram solicitadas as atas das reuniões do Conselho Municipal da Assistência Social. Dentre a documentação solicitada, destaca-se a ata 201/09, referente à sessão realizada no dia 08 de abril de 2009, na qual consta a existência de reclamações de que o Albergue estaria fechado, e ainda, que a Assistente Social Sandra esteve no estabelecimento às 19 horas deste mesmo dia e constatou que o mesmo não estava operando.

No dia seguinte, 02/09/2009, foi realizada nova visita à entidade, oportunidade na qual foi constatado que a mesma se encontrava fechada e sem a presença de qualquer funcionário.



Na mesma data, solicitou-se a presença das Sras. Patrícia Zorzetti e Fernanda Buranello Colarelo e, as quais confirmaram que o Albergue Noturno não vem realizando o atendimento aos Andarilhos.

Nesse sentido, a Sra. fez o seguinte relato:

“Em visita in loco, de monitoramento a rede socio-assistencial do Município. Pode-se observar na unidade Albergue Jesus que a mesma estava fechada; nas duas visitas procedidas no local a primeira na data de 07 de agosto de 2009 – as 14.30 horas e a segunda visita na data 28 de agosto de 2009 as 17.30.

Em contato com a vizinha próxima a entidade Senhora Maria Aparecida, para obter informações sobre horário de atendimento a mesma relata que: observa-se que a entidade aproximadamente há 3 meses está fechada para o atendimento, que os usuários vão até a entidade e não são atendidos”.cit

Diante destes fatos, entende-se que resta devidamente comprovado que o Albergue Noturno Amigo Jesus não esteve em funcionamento, no mínimo, durante os meses de abril a setembro de 2009, período no qual recebeu mensalmente da Prefeitura Municipal o valor de R\$ 1.690 (um mil, seiscentos e noventa reais).

Sendo assim, mostra-se devido o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 10.140 (dez mil, cento e quarenta reais), referente às parcelas recebidas nos meses de abril, maio, junho, julho e setembro em razão do contrato de gestão 002/2009.

Também se faz necessária a recomendação ao Prefeito Municipal para que anule imediatamente o referido contrato e instaure procedimento administrativo a fim de apurar qualquer outro descumprimento contratual por parte do Albergue Noturno Amigo Jesus, ainda que em outros exercícios financeiros.

Além destas questões referentes ao cumprimento do contrato, também foi constatado que a entidade Albergue Noturno Amigo de Jesus foi contratada por meio de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso XXIV, da Lei 8.666/93. Ocorre que não consta nos autos que a entidade tenha sido qualificada como Organização Social, fato que torna ilícito, por vício de motivo, o processo de dispensa.

Em sua manifestação (peça 34), o Prefeito afirma que sua administração procedeu à abertura de procedimento administrativo para verificação da ocorrência ou não de descumprimento contratual pela entidade. Também afirma que pela natureza social e finalidade não-lucrativa, além de ter sido declarada de utilidade pública pela Lei Municipal n.º 2913/2002, considera a entidade equiparada a uma organização social. Também afirma que o Lar não ficou fechado ininterruptamente. O Presidente do Albergue, senhor Joel Esteves (peça 42), alega que as visitas diurnas não podem demonstrar o não funcionamento da entidade, cuja atividade é noturna.

Para fazer uma cronologia, verifica-se o seguinte dos anexos apresentados:

1) em junho e julho de 2009 foram feitas denúncias que o Albergue se encontrava fechado desde abril (páginas 19 e 20 da peça 59);

2) em 9/9/2009, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS encaminhou ao departamento jurídico as denúncias, afirmando o que segue (página 18 da peça 59);

Durante este período o responsável (Sr. Joel Esteves) compareceu ao Gabinete do Sr. Prefeito, já conversou com a Secretária de Assistência Social Ilda Gibim, junto com o Presidente do Conselho o Sr. Ivar Benazi, e o mesmo alegou que um de seus funcionários estava doente e não tinha como substituir.

O Conselho e as assistentes sociais responsáveis pelo monitoramento das entidades estiveram no local e detectaram irregularidades, inclusive conversando com a vizinha sobre o fechamento.

3) em 15/9/2009, o Procurador Jurídico do Município lavrou parecer em que sugere a suspensão dos repasses à entidade e levantamento do maior número de informações (página 22 da peça 59);

4) em 13/10/2009, o Prefeito Municipal requereu ao Secretário de Finanças a suspensão dos repasses ao Albergue (página 14 da peça 59); e

5) em 14/10/2009, o Prefeito Municipal instaurou procedimento administrativo para apurar se houve ou não descumprimento contratual por parte do Albergue (página 109 da peça 59).

A Diretoria de Contas Municipais à peça 60 entendeu que o contraditório não foi suficiente para sanar a falha apresentada, pois o cumprimento dos serviços contratados não foi comprovado, e propôs as seguintes medidas:

1) Converter o presente achado em Tomada de Contas Extraordinária;

2) Determinar a devolução aos cofres do Município de Rolândia o valor de R\$ 10.140,00, atualizados monetariamente, devido pelo Sr. Joel Esteves pela não prestação dos serviços contratados com a municipalidade nos meses de Abril a Setembro de 2009;

3) Aplicar a multa prevista no artigo 89, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE (10% sobre o valor do dano ao erário), ao senhor João Ernesto Johnny Lehmann, então Prefeito Municipal, ante a omissão na fiscalização do contrato de gestão n.º 2/2009, haja vista o pagamento de 6 parcelas mensais à referida entidade sem a devida prestação dos serviços;

4) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor João Ernesto Johnny Lehmann, então Prefeito Municipal, em razão da dispensa indevida do procedimento licitatório;

5) Determinar o oportuno encaminhamento do presente relatório à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, para avaliação da eventual necessidade de realização de inspeção no intuito de verificar a prestação de serviços por parte das entidades Albergue Noturno Amigo Jesus LTDA, Lar de Idosos Cairbar Schutel e Lar Infantil André Luiz, todas localizadas no município de Rolândia e presididas pelo Sr. Joel Esteves, e que receberam, juntas, de 2009 a 2012, R\$ 559.792,58 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) daquela municipalidade, conforme dados enviados através do SIM/AM.

Novo contraditório foi oferecido aos responsáveis, porém, não foram apresentadas novas justificativas acerca do item, de modo que a Unidade Técnica, à peça 92,

manteve a posição exarada à peça 60. Afirmou que visita noturna realizada por assistente social do município também encontrou a entidade fechada, contrariando a alegação de seu presidente. O Prefeito afirma ter determinado a suspensão dos repasses quando tomou conhecimento que a entidade estava fechada, mas a suspensão ocorreu apenas em setembro de 2009, seis meses após a paralização da prestação dos serviços ser de conhecimento do gestor. Ressaltou a Unidade Técnica que, apesar desse fato, a entidade foi novamente contratada no exercício de 2012. Dessa forma, “em sede de contraditório, não foi comprovada a devida prestação dos serviços, por parte da entidade, dos serviços contratados com a municipalidade nos meses de abril a setembro de 2009.”.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências, que à peça 99, afirma o seguinte:

Analisando os dados da tabela acima, verifica-se que todos os valores repassados pelo Município de Rolândia ao Albergue Menino Jesus já foram objeto de análise por parte deste Tribunal. O valor repassado em 2009 está sendo analisado nos presentes autos, inclusive com a sugestão de restituição de valores. Por sua vez, as prestações de contas dos valores repassados em 2012 e 2013 já possuem decisão colegiada desta Corte, com julgamento pela regularidade com recomendação.

O fato descrito no parágrafo precedente, por si só, já prejudica a instauração de procedimento específico de fiscalização, em face da cessação dos repasses em 2013 e do princípio da coisa julgada administrativa nos anos anteriores.

Outro ponto importante a ser levado em conta é o escopo definido para o Plano Anual de Fiscalização 2016, alicerçado em auditorias integradas e multidisciplinares, em áreas específicas de atuação, não estando entre elas a assistência social, área relacionada aos ajustes celebrados pelo Município de Rolândia com as entidades listadas pela COFIM na Informação 3260/15.

Com o devido respeito, nos parece, no mínimo, dispendioso em demasia e excessivamente desproporcional, abarcar uma transferência de recursos efetuada durante o exercício financeiro de 2007, no valor total de R\$ 29.680,00 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais), no elenco de instrumentos convencionais fiscalizados de forma especialmente aprofundada, por meio de procedimento de inspeção in loco.

Não é necessário, sequer, realizar um levantamento de custos de forma detalhada, compostos de salários proporcionais de funcionários, diárias, veículos, combustíveis, além de todo dispêndio processual, para perceber que a relação custo-benefício influencia desfavoravelmente na conveniência e oportunidade para a execução do procedimento de fiscalização.

Assim, entende ser melhor a não realização de inspeção in loco em razão dessa irregularidade.

Depreende-se da tabela apresentada pela própria Unidade Técnica à peça 99 (Informação n.º 141/16 – DAT) que apenas tiveram decisões do Tribunal as contas de transferência do Município de Rolândia ao Albergue Noturno Amigo Jesus nos exercícios de 2012 e 2013. O exercício de 2009 ainda não possui decisão e é tratado nos presentes autos. Dessa forma, não houve análise anterior desses valores, tampouco há óbice à análise do repasse deste exercício.

Em seguida, à peça 100, o Despacho n.º 723/2016 deste gabinete procedeu à intimação do responsável, senhor João Ernesto Johnny Lehmann, para que informasse o resultado do procedimento administrativo que alega ter aberto para verificar o descumprimento contratual da entidade. O responsável, à peça 103, assinou Aviso de Recebimento, porém, não se manifestou.

Dessa maneira, depreende-se da análise dos autos os seguintes fatos: a inspeção realizada por este Tribunal concluiu que o Albergue estava fechado e ainda assim havia repasse de recursos para a entidade. O Albergue afirma que não estava fechado, mas não apresentou nenhuma prova do alegado, embora haja diversos elementos contrários. No entanto, o Prefeito afirma que tomou medidas, suspendendo os pagamentos mensais e instaurando procedimento administrativo e apresentou documentos comprobatórios de que o fez em 13/10/2009 (página 14 da peça 59). Ambos tiveram diversas oportunidades para se manifestarem, mas ou não apresentaram os documentos necessários ou restaram silentes. O Prefeito, mesmo assinando aviso de recebimento à peça 103, não informou do resultado do processo administrativo. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu ser contraproducente a realização de nova inspeção para investigar o ocorrido.

Dessa forma, quanto ao pagamento de valores à entidade que não estava funcionando, tendo em vista os documentos e informações presentes nos autos, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando o item irregular, em razão do pagamento com recursos públicos de serviços que não foram comprovadamente prestados.

Porém, quanto à proposta do Ministério Público de Contas pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, entendo que esta seja desnecessária, podendo ser condenado neste presente processo o responsável pela entidade ao ressarcimento ao erário, no valor de R\$ 10.140,00, que deve ser devidamente atualizado, conforme propostas da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, uma vez que se configurou o dano ao erário.

Quanto à dispensa de licitação realizada à entidade que não era considerada Organização Social, entendo que a falha pode ser considerada causa de ressalva, uma vez que o Albergue possui natureza social e finalidade não-lucrativa, além de ter sido declarado de utilidade pública pela Lei Municipal n.º 2913/2002. Dessa forma, proponho que o Tribunal recomende ao Município que nos próximos processos licitatórios não realize contratação de entidade que não seja caracterizada formalmente como Organização Social por dispensa de licitação em razão do disposto no artigo 24, XXIV, da Lei de Licitações.

Com relação às multas propostas, o relatório de inspeção sugere a aplicação das seguintes sanções:

1) multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual



n.º 113/2005, em razão da apresentação intempestiva de informações no SIM-AM (Achado 1);

2) multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão de falhas na publicidade de edital de tomada de preços (Achado 2), falta de justificativa na realização de licitação modalidade convite (Achado 3), contratação de serviços de assessoria com modalidade de licitação incompatível sem pesquisa de preços prévia (Achado 4);

3) multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da dispensa indevida do procedimento licitatório (Achado 6); e

4) multa prevista no artigo 89, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao gestor municipal, no percentual de 10% sobre o valor do dano ao erário, ante a omissão na fiscalização do contrato de gestão nº 02/2009 (Achado 6).

Com relação ao item 1, entendo que o atraso consiste em mera falha formal, que não trouxe prejuízos ao erário, de modo que afasto a aplicação da multa. No que diz respeito ao item 2, entendo serem suficientes as ressalvas, uma vez que não se trata de falhas graves, de modo que também afasto a aplicação das multas propostas. Referente ao item 3, em razão de considerar a falha motivo de ressalva, proponho, no lugar da sanção, a recomendação já tratada acima. Quanto ao item 4, entendo que, uma vez que o Prefeito suspendeu os repasses à entidade, ainda que de modo insuficiente e atrasado, afasto a aplicação da multa.

Dessa forma, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) aprove parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 26/09 – DCM, para declarar a irregularidade do pagamento de valores à entidade que não estava funcionando (Achado 6), de responsabilidade do senhor João Ernesto Johnny Lehmann, Prefeito do Município de Rolândia durante o exercício de 2009, sem a aplicação de multas; e

2) condene o senhor Joel Esteves, Presidente do Albergue Noturno Amigo Jesus, solidariamente ao senhor João Ernesto Johnny Lehmann, Prefeito do Município de Rolândia, ao ressarcimento do montante de R\$ 10.140,00, com as devidas atualizações e acréscimos legais, referente à utilização de recursos públicos para fazer frente a serviços que não foram prestados durante os meses de Abril a Setembro de 2009, ocasionando dano ao erário;

3) recomende ao Município de Rolândia que se abstenha de realizar a contratação, por meio de dispensa de licitação fundada na hipótese prevista no artigo 24, XXIV, da Lei de Licitações, de entidade que não seja caracterizada formalmente como Organização Social; e

4) determine à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que verifique se há algum montante dos R\$ 559.792,58 (geridos pelo responsável no exercício de 2009, referente à área de assistência social, conforme citado pelo Ministério Público de Contas à peça 109) que não foi objeto de análise por este Tribunal em prestação de contas, para, se for o caso, decidir acerca da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 26/09 – DCM, para declarar a irregularidade do pagamento de valores à entidade que não estava funcionando (Achado 6), de responsabilidade do senhor João Ernesto Johnny Lehmann, Prefeito do Município de Rolândia durante o exercício de 2009, sem a aplicação de multas;

2) condenar o senhor Joel Esteves, Presidente do Albergue Noturno Amigo Jesus, solidariamente ao senhor João Ernesto Johnny Lehmann, Prefeito do Município de Rolândia, ao ressarcimento do montante de R\$ 10.140,00, com as devidas atualizações e acréscimos legais, referente à utilização de recursos públicos para fazer frente a serviços que não foram prestados durante os meses de Abril a Setembro de 2009, ocasionando dano ao erário;

3) recomendar ao Município de Rolândia que se abstenha de realizar a contratação, por meio de dispensa de licitação fundada na hipótese prevista no artigo 24, XXIV, da Lei de Licitações, de entidade que não seja caracterizada formalmente como Organização Social; e

4) determinar à Coordenadoria de Fiscalização Municipal que verifique se há algum montante dos R\$ 559.792,58 (geridos pelo responsável no exercício de 2009, referente à área de assistência social, conforme citado pelo Ministério Público de Contas à peça 109) que não foi objeto de análise por este Tribunal em prestação de contas, para, se for o caso, decidir acerca da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 236210/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

RESPONSÁVEL: FABIO CHICAROLI

INTERESSADAS: AMBROSINA NUNES DURAES, DEIZIMARA APARECIDA DE LEMOS, FABIA CRISTIANE BARBALHO DA SILVA, MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO, MARISE DOS SANTOS CARI, RENATA THOMAZELLA, SUMAYA PAULINO DA SILVA, VANETE FERREIRA DAMAZIO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2468/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de pessoal. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo registro com aplicação de multa em razão da restrição do acesso ao concurso público, uma vez que o edital do concurso exigiu o comparecimento do candidato para efetivação de sua inscrição em horário limitado. Município que não possui legislação própria disciplinando a realização de concursos públicos. Afastamento da multa, uma vez não caracterizado o descumprimento de norma legal. Legalidade e registro das admissões. Determinação ao Município para que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos, permita a realização da inscrição pela internet e por meio de procuração visando ampliar a competitividade. Recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que elabore e encaminhe ao Legislativo projeto de lei que discipline os concursos públicos realizados pelo Município.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão de pessoal dos seguintes aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE LOBATO:

a) AMBROSINA NUNES DURAES, CPF: 050.277.909-88, no cargo de agente comunitário de saúde, por meio do Decreto 134/2011, de 22/08/2011;

b) DEIZIMARA APARECIDA DE LEMOS, CPF: 032.089.609-99, no cargo de professor, por meio do Decreto 024/2011, de 16/02/2011;

c) FABIA CRISTIANE BARBALHO DA SILVA, CPF: 032.392.999-09, no cargo de agente comunitário de saúde, por meio do Decreto 024/2011, de 16/02/2011;

d) MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO, CPF: 033.107.169-02, no cargo de agente comunitário de saúde, por meio do Decreto 115/2011, de 21/07/2011;

e) MARISE DOS SANTOS CARI, CPF: 061.078.279-78, no cargo de agente comunitário de saúde, por meio do Decreto 158/2011, de 03/10/2011;

f) RENATA THOMAZELLA, CPF: 037.004.209-35, no cargo de enfermeiro, através do Decreto 062/2011, de 29/04/2011;

g) SUMAYA PAULINO DA SILVA, CPF: 052.349.159-05, no cargo de auxiliar de enfermagem, por meio do Decreto 024/2011, de 16/02/2011; e

h) VANETE FERREIRA DAMAZIO, CPF: 004.671.429-47, no cargo de agente comunitário de saúde, por meio do Decreto 157/2011, de 03/10/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 63) opina pela legalidade e registro dos admitidos com aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] ao gestor do ato, senhor Fábio Chicrolí, em razão de ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis, vez que se exigiu inscrição somente com comparecimento ao local, não ofertando inscrição via internet.

Transcrevo trecho do opinativo emitido pela unidade técnica:

Por meio do parecer nº8857/13, peça 20, esta unidade opinou pelo registro das admissões presentes nos autos e pela aplicação de multa ao gestor do ato frente à restrição de acesso ao cargo público, art. 37, I da CF vez que exigiu inscrição efetivada pessoalmente no horário das 08 às 12 horas e das 14 às 17 horas, dificultando a oportunidade aos interessados que trabalham no referido horário e ainda aos que residem em outras localidades, tendo sido oportunizado o contraditório.

Analisado o contraditório esta unidade ratificou opinativo, peça 35, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato (gestor em 2009), à vista de não ter ofertando inscrição via internet (CF/88, 37, I), vez que terceirizou a realização do concurso e que poderia ter exigido no edital de licitação e no contrato de prestação de serviço que a empresa a ser contratada facultasse a inscrição dos interessados no concurso via internet, sendo que a terceirização abrangeu a organização e a elaboração do concurso público, conforme se infere das cláusulas primeira e quarta do Contrato de Prestação de Serviços (fls. 8-9 da Peça 16).

Novas oportunidades de contraditório foram ofertadas pelo Relator ao interessado, Despachos de peças 37, 45,51 e 58 e apesar dos pedidos de dilação de prazo concedidos, peças 41 e 44, houve decurso de prazo conforme certidões juntadas, peças 48,57 e 62, sem nova manifestação.

Diante do exposto, considerando que o aviso de recebimento da intimação foi assinado de próprio punho, conforme solicitado pelo Relator no Despacho nº1041/15, sem que tenha ocorrido a juntada de manifestação ficando demonstrando que o intimado não tem interesse, no momento, em apresentar contraditório, esta unidade ratifica opinativo anterior na forma que segue:

I. pela legalidade e consequente registro das admissões referenciadas nestes autos;

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato (gestor em 2009), senhor Fábio Chicrolí, à vista de ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis, uma vez que se exigiu inscrição somente com comparecimento ao local, não ofertando inscrição via internet (CF/88, 37, I).

No mesmo sentido é a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas (peça 67):

1. Retorna a presente Admissão de Pessoal encaminhada pelo Município de Lobato, referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2010, que resultou no provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Professor, Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem.

2. Em derradeira manifestação (Parecer nº 2084/15, peça 50), este Ministério Público corroborou o opinativo técnico pela legalidade e registro dos atos de admissão, com aplicação da multa cominada no art. 87, IV, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Fábio Chicaroli, em razão da exigência de comparecimento ao local para efetivação das inscrições para o certame.

3. Por força do Despacho nº 1041/15 (peça 58), procedeu-se à intimação por via postal do Sr. Fábio Chicaroli, Prefeito à época, facultando-lhe a apresentação de contraditório. Entretanto, o prazo transcorreu in albis, conforme certidão à peça 62.

4. Diante do exposto, considerando que não houve alteração no panorama fático e



jurídico que subsidiou a emissão do Parecer nº 2084/15, este Ministério Público ratifica-o em integral teor, não se opondo ao registro das admissões e aplicação de multa ao gestor.

Acolho as propostas uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade das admissões.

Contudo, deixo de acatar a proposta de aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, IV, b da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato, em razão da inobservância das normas legais aplicáveis, uma vez que se exigiu inscrição somente com comparecimento ao local, não ofertando inscrição via internet, uma vez que não está caracterizado o descumprimento de norma legal (já que inexistia tal lei a disciplinar o concurso público).

Em casos semelhantes, tendo em vista que a maioria dos municípios não possui ato normativo disciplinando a realização de concursos públicos, este Tribunal tem sugerido ao Chefe do Executivo que elabore e encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando a realização de concursos públicos no âmbito municipal, bem como determinar ao ente que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos, permita a realização da inscrição pela internet e por meio de procuração visando ampliar a competitividade.

Diante do exposto, proponho ao Tribunal que:

1) considere legal e determine o registro das admissões analisadas no presente expediente;

2) determine ao Município que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos, permita a realização da inscrição pela internet e por meio de procuração visando ampliar a competitividade; e

3) recomende ao Chefe do Poder Executivo que elabore e encaminhe ao Legislativo projeto de lei regulamentando a realização de concursos públicos no âmbito municipal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro das admissões analisadas no presente expediente;

2) determinar ao Município que, nos futuros concursos públicos e testes seletivos, permita a realização da inscrição pela internet e por meio de procuração visando ampliar a competitividade;

3) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que elabore e encaminhe ao Legislativo projeto de lei regulamentando a realização de concursos públicos no âmbito municipal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017 – Sessão n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

I. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) realizar concurso nos termos da Lei nº 8.666/93, bem como, admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

PROCESSO N.º: 29600/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEL: JACIR DE ARRUDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBAITI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2596/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ibaiti. Pagamento irregular de sessões extraordinárias. Ressarcimento de valores percebidos por Vereador. Parcelamento de débito. Inadimplência. Contas julgadas irregulares. Condenação do vereador ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e não ressarcidos com os acréscimos e atualizações e descontadas as parcelas pagas, conforme cálculos a serem realizados pela Coordenadoria de Execuções, nos termos da legislação ordinariamente aplicável.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 777/2012 da Primeira Câmara, tendo em vista a constatação de recebimento de valores indevidos, a título de sessões extraordinárias, pelo senhor JACIR DE ARRUDA, Vereador da Câmara Municipal de Ibaiti. Os valores foram recebidos em 2004 e totalizaram R\$ 2.127,23.

O interessado manifestou-se às peças 24 a 27, apresentando petição com Termo de Parcelamento de Dívida Ativa n.º 20/2013, conforme sintetizado pela Unidade Técnica à peça 79:

Valor Parcelado Quantidade de parcelas Valor da parcela Vencimento da 1ª parcela Vencimento da última parcela

R\$ 7.661,16 36 R\$ 212,81 30/06/2013 30/05/2016

Após intimação do Município de Ibaiti, demonstrou-se que o último pagamento foi efetuado em 14/5/2015, correspondendo à 26ª parcela. Nessa oportunidade, o Município requereu deste Tribunal Certidão de Dívida Ativa, para fins de execução judicial.

Como ainda não há julgamento do mérito da presente Tomada de Contas Extraordinária – uma vez que se aguardava o completo recolhimento do débito ou o

eventual inadimplemento, que acabou ocorrendo – não há, ainda, título extrajudicial que possibilite a inscrição em dívida ativa.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 79), em razão da inadimplência do interessado, propôs o julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária pela irregularidade, com determinação à Câmara para rescindir o parcelamento e calcular a diferença dos valores, bem como para providenciar a execução dos valores e a juntada da quitação do débito, quando do pagamento.

O Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação da Unidade Técnica (peça 80).

Em seguida, o responsável foi intimado para apresentar contraditório, porém, não obstante ter assinado o aviso de recebimento à peça 85, permaneceu silente.

VOTO

Nos termos da lei municipal, o descumprimento do termo de parcelamento possibilita a inscrição em dívida (conforme parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar n.º 753/2014 [1] do Município de Ibaiti). Contudo, a solução natural para o presente caso, é a execução do acórdão que ora se profere, nos termos da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Esclareça-se que os cálculos deverão ser realizados pela Coordenadoria de Execuções, nos termos da legislação ordinariamente aplicável, e não da lei municipal, visto que a via aqui adotada é a do julgamento das contas.

Assim, com fundamento no art. 71, II, da Constituição da República, do art. 75, II, da Constituição do Estado do Paraná, e no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que as presentes contas, de responsabilidade do senhor JACIR DE ARRUDA, Vereador da Câmara Municipal de Ibaiti no exercício de 2004, sejam julgadas irregulares, e condenado o responsável ao ressarcimento dos valores devidos com os acréscimos e atualizações legais, descontando-se os valores pagos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar irregulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor JACIR DE ARRUDA, Vereador da Câmara Municipal de Ibaiti no exercício de 2004, e condenar o responsável ao ressarcimento dos valores devidos com os acréscimos e atualizações legais, descontando-se os valores pagos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Artigo. 9º Quando se tratar de débito que tenha sido objeto de parcelamento anteriormente assumido e não cumprido, consolidado e reparcelado no Parcelamento Administrativo de que trata esta Lei, o não adimplemento das parcelas dentro do prazo de vencimento fixado no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, importará no acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor das parcelas não pagas, a partir do primeiro dia após o vencimento.

Parágrafo único. O saldo remanescente descrito no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, não cumprido pelo sujeito passivo será inscrito em dívida ativa, independente da instauração de processo administrativo contraditório.

PROCESSO N.º: 398993/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ALCIR SALOMÃO

RESPONSÁVEL: WANDERLEY MORENO BAPTISTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2758/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro com determinação. Legalidade e registro do ato com determinação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão complementar no cargo de Agente de Serviços Operacionais do senhor ALCIR SALOMÃO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 19 opinou pela legalidade e registro do ato. À peça 20, informou que os dados do candidato não estavam vinculados ao Edital n.º 1/2009.

Após realização de diligência externa determinada pelo Despacho à peça 21, o responsável inseriu os dados referidos, porém, vinculados ao Edital n.º 3/2011 e não ao Edital n.º 1/2009. Apesar do equívoco, o SIM-AP não apontou nenhuma irregularidade. Por esse motivo, a Unidade Técnica (peça 25) manifestou-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (peça 27) também opina pela legalidade e registro do ato. Porém, em razão do equívoco na alimentação de dados, propõe determinação ao gestor municipal para corrigir os dados do SIM-AP.

Acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão, com a determinação de que o Município, no prazo de 60 dias, corrija os dados em referência no sistema SIM-AP.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do



artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão complementar no cargo de Agente de Serviços Operacionais do senhor ALCIR SALOMÃO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO; e

2) determine ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, na pessoa de seu atual responsável legal, que proceda, no prazo de 60 dias, à correção dos dados do senhor ALCIR SALOMÃO com relação ao Edital n.º 1/2009 no Sistema SIM-AP deste Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão complementar no cargo de Agente de Serviços Operacionais do senhor ALCIR SALOMÃO, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, promovido pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO; e

2) determinar ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, na pessoa de seu atual responsável legal, que proceda, no prazo de 60 dias, à correção dos dados do senhor ALCIR SALOMÃO com relação ao Edital n.º 1/2009 no Sistema SIM-AP deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 282848/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2824/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas. Consórcio Intermunicipal de Saúde Umuarama. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Umuarama, relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, Presidente da entidade durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1505/17 (peça 30) opinou pela regularidade das contas em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4624/17 (peça 31), de lavra da Procuradora Katia Puchaski, corroborou in totum o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da documentação acostada a este feito verifica-se que a gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde Umuarama relativa ao exercício financeiro de 2014 cumpriu os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumprir destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Umuarama relativas ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, Presidente da entidade durante o período em análise.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Umuarama relativas ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Paulo Armando da Silva Alves, Presidente da entidade durante o período em análise;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 874587/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADOS: AMANDA APARECIDA PRIMILLA, ALEX SOUZA POLIDORO, CLARICE MEGUME SAKAMOTO TAKAMATSU, DIRCEU VALDECIR PEREIRA, RONALDO SOARES VIEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2959/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos senhores ALEX SOUZA POLIDORO (Motorista de ônibus), AMANDA APARECIDA PRIMILLA (Assistente Administrativa), CLARICE MEGUME SAKAMOTO TAKAMATSU (Técnica em Enfermagem), DIRCEU VALDECIR PEREIRA (Motorista de ônibus), RONALDO SOARES VIEIRA (Motorista de ônibus), aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016, promovido pelo CISAMUSEP – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 34, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 35, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zscheper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão



plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua higida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões tratadas nos presentes autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, em considerar legal e determinar o registro das admissões tratadas nos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 302641/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2960/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Processo de admissão de pessoal. Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas. Questionamento quanto à ausência de publicação dos nomes dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correções das provas. Análise restrita ao escopo da Instrução Normativa 117/2016. Documentação não prevista na regra. Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. Exame dos processos antigos de maneira simplificada que não impede que se adotem medidas mais minuciosas desde que haja indícios de irregularidades. Ausência de indicação pelo Ministério Público de Contas de indícios de eventual irregularidade no presente caso concreto. Conhecimento e desproimento dos presentes embargos declaratórios.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 24) interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1441/17 – Primeira Câmara (peça 21), que, em processo de admissão de pessoal, deixara de apreciar apontamento pertinente à ausência de publicação dos nomes dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correções das provas.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, restando atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos (peça 26).

A Procuradoria de Contas indica omissão no decurso, na medida em que não houvera divulgação dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das

provas.

Registra que tais documentos são de apresentação obrigatória, nos termos da Instrução Normativa n.º 44/2010, normativa que vigia à época da realização do concurso e da protocolização do processo neste Tribunal.

Conforme se verificam dos autos, o exame das admissões foi guiado pela Instrução Normativa n.º 117/2016, regramento ao qual notoriamente se opõe o Ministério Público de Contas.

Referida norma consagra escopo reduzido na apreciação de processos que ingressaram antes da implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

E, dentre a documentação exigida, não estão contemplados os documentos referidos pelo Parquet, motivo pelo qual o Acórdão não se debruçou especificamente sobre o arguido.

Cuide-se que, nos moldes dispostos na decisão, o escopo reduzido não desautoriza que irregularidades sejam apreciadas no caso concreto sempre que apontamentos nesse sentido forem suficientemente apresentados.

Na hipótese em deslinde, o Parecer Ministerial restringiu-se a indicar, genericamente, a falta de documentos demonstrando quem seriam os profissionais que elaboraram e corrigiram as provas, abstando-se de assentar indícios de fraudes ou irregularidades que tornassem premente a exigência desses elementos.

Ademais, no que concerne à questão de direito intertemporal, faz-se mister trazer à baila a diretriz indicada no art. 1º da Instrução Normativa n.º 117/2016:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Parece-me, pois, ser aplicável a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP o referido ato normativo – Instrução Normativa 117/2016, não lhes sendo aplicáveis regras processuais anteriores.

Pelo exposto, não vislumbro omissão a ser suprimida no Acórdão embargado, razão pela qual proponho que o Tribunal conheça dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 304601/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2961/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Processo de admissão de pessoal. Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas. Questionamento quanto à ausência de publicação dos nomes dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correções das provas. Análise restrita ao escopo da Instrução Normativa 117/2016. Documentação não prevista na regra. Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. Exame dos processos antigos de maneira simplificada que não impede que se adotem medidas mais minuciosas desde que haja indícios de irregularidades. Ausência de indicação pelo Ministério Público de Contas de indícios de eventual irregularidade no presente caso concreto. Conhecimento e desproimento dos presentes embargos declaratórios.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 44) interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1436/16 – Primeira Câmara (peça 40), que deixara de apreciar, em processo de admissão de pessoal, apontamento pertinente à ausência dos documentos relacionados à contratação da empresa realizadora do certame.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, restando atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos (peça 45).

A Procuradoria de Contas indica omissão no decurso, na medida em que a alegação de que a documentação pertinente ao processo de contratação da empresa Ruffo – Assessoria em Administração Pública e Empresarial Ltda. – ME não fora acostada aos autos.

Registra que tais documentos são de apresentação obrigatória, nos termos da



Instrução Normativa n.º 44/2010, normativa que vigia à época da realização do concurso e da protocolização do processo neste Tribunal.

Conforme se verificam dos autos, o exame das admissões foi guiado pela Instrução Normativa n.º 117/2016, regramento ao qual notoriamente se opõe o Ministério Público de Contas.

Referida norma consagra escopo reduzido na apreciação de processos que ingressaram antes da implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

E, dentre a documentação exigida, não estão contemplados os documentos referidos pelo Parquet, motivo pelo qual o Acórdão não se debruçou especificamente sobre o arguido.

Cuide-se que, nos moldes dispostos na decisão, o escopo reduzido não desautoriza que irregularidades sejam apreciadas no caso concreto sempre que apontamentos nesse sentido forem suficientemente apresentados.

Na hipótese em deslinde, o Parecer Ministerial restringiu-se a indicar, genericamente, a falta de documentos pertinentes à contratação da empresa realizadora do certame, abstendo-se de assentar indícios de fraudes ou irregularidades que tornassem premente a exigência desses elementos.

Ademais, no que concerne à questão de direito intertemporal, faz-se mister trazer à baila a diretriz indicada no art. 1º da Instrução Normativa n.º 117/2016:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e **admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.**

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Parece-me, pois, ser aplicável a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP o referido ato normativo – Instrução Normativa 117/2016 –, não lhes sendo aplicáveis regras processuais anteriores.

Pelo exposto, não vislumbro omissão a ser suprimida no Acórdão embargado, razão pela qual proponho que o Tribunal conheça dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255260/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOAO NEY MARCAL JUNIOR, JOSÉ RIBAMAR KRUGER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2968/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa- exercício 2013. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e MPC – pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Kruger, CPF nº 395.819.009-00.

Em sua derradeira instrução (1417/17), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de danos ao erário em razão do pagamento em atraso de contribuições devidas ao INSS.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4924/17, corrobora com entendimento da COFIM.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que houve pagamento de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, num total de R\$ 995,69 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos).

Em sede de contraditório os responsáveis ressarciram os valores apontados no exame inicial, o que permite a conversão do item em ressalva, ante ao contido na Uniformização de Jurisprudência nº 8, tendo em vista que o saneamento ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, exercício de 2013 de responsabilidade do Sr. José Ribamar Kruger, CPF nº 395.819.009-00, em razão encargos gerados pelos recolhimentos em atraso de valores devidos ao INSS, no valor de R\$ 995,69 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove

centavos), ressarcidos no curso da instrução processual.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES com ressalvas as contas do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Ponta Grossa, exercício de 2013 de responsabilidade do Sr. José Ribamar Kruger, CPF nº 395.819.009-00, em razão encargos gerados pelos recolhimentos em atraso de valores devidos ao INSS, no valor de R\$ 995,69 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), ressarcidos no curso da instrução processual;

II- determinar a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223787/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, MUNICÍPIO DE GUARANIÁQU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2969/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu– Exercício 2014 – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela Regularidade das Contas. Parecer do Ministério Público pela regularidade. Julgamento pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alcindo Korte, CPF nº. 431.579.209-87, Presidente no período de 14/06/2013 a 14/06/2015.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1426/17 (peça 32), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4765/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 36), não se opõe ao opinativo de regularidade da prestação de contas nos termos sugeridos pela unidade especializada.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Alcindo Korte, CPF nº. 431.579.209-87, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1426/17 - COFIM e o Parecer nº. 4765/17 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alcindo Korte, CPF nº. 431.579.209-87, Presidente no período de 14/06/2013 a 14/06/2015.

Por fim, após o Trânsito em Julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Guaraniáçu, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Alcindo Korte, CPF nº. 431.579.209-87, Presidente no período de 14/06/2013 a 14/06/2015;

II- determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 04 de julho de 2017 – Sessão nº 23.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 266885/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2970/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Legislativo Municipal de São Jorge D'Oeste. Exercício de 2014. Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osmar José da Silva Marmitt, Presidente da Câmara Municipal no período sub examine.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1629/17 (peça 35), opinou pela regularidade com ressalva das referidas contas em razão do atraso de 12 dias na entrega dos dados do encerramento do exercício ("mês 13") junto ao sistema SIM-AM.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer nº 4995/17 (peça 36), de lavra do insigne Procurador Gabriel Guy Léger, corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da unidade especializada desta Casa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verificou-se que houve de fato atraso de 12 dias na entrega dos dados do encerramento do exercício ("mês 13") junto ao sistema SIM-AM, posto que a mesma foi registrada na data de 12/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015.

Considerando que tal mácula não trouxe prejuízos à prestação de contas e que não há indícios de que o mesmo tenha causado qualquer dano ao Erário, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, cabível a conversão de tal impropriedade em ressalva, deixando, ainda, de aplicar posteriores sanções ao gestor responsável.

Com exceção da supracitada impropriedade, restou comprovado que a gestão em exame cumpriu os ditames legais aplicáveis, assim como respeitou os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra-se destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osmar José da Silva Marmitt, Presidente da Câmara Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 12 dias na remessa dos dados.

Deste modo, transitada em julgado a presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do Poder Legislativo do Município de São Jorge D'Oeste relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osmar José da Silva Marmitt, Presidente da Câmara Municipal no período em comento, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 12 dias na remessa dos dados;

III- determinar, após transitada em julgado a presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, após, encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 221893/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA

INTERESSADO: LAURO APARECIDO DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2971/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Japira – Exercício 2015 –

Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade com Ressalva e multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, CPF nº. 610.480.979-00, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1388/17 (peça 19), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE 113/2005, em razão da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 13 (treze) dias de atraso".

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 4655/17 (Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, peça 20), propugna pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2015, e aplicação das sanções administrativas cabíveis aos responsáveis.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos observo como possível o julgamento pela regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Japira, em relação ao exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que a entrega do Módulo do SIM-AM- encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 13/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016, estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2015, com a aplicação de multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/2005, de responsabilidade do Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, CPF nº. 610.480.979-00, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 13 (treze) dias de atraso".

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com Ressalva as Contas da Câmara Municipal de Japira, relativas ao exercício financeiro de 2015,

II - aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/2005, de responsabilidade do Sr. Lauro Aparecido de Carvalho, CPF nº. 610.480.979-00, Presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2016, em razão da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 13 (treze) dias de atraso";

III - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245857/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: LUIZ LOPES DA SILVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2972/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Nova América da Colina. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Nova América da Colina relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Lopes da Silveira, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 1401/17 (peça 21) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis em caso, entendimento corroborado em sua integralidade pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4943/17 (peça 22), de lavra da Procuradora Célia Kansou.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova América da Colina relativas ao exercício financeiro de 2015 uma vez que, dos fatos



narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra-se destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova América da Colina relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Lopes da Silveira, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Nova América da Colina relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Luiz Lopes da Silveira, Presidente do Legislativo Municipal durante o período em comento;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 260392/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ADRIANA KUBIAK DAL PAI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2973/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Instituto de Previdência do Município de Marquinho. Exercício de 2015. Atraso injustificado na entrega do sistema de informações municipais – atos de pessoal. Ausência de prejuízo ao erário municipal ou outras irregularidades. Julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Marquinho, referente ao exercício de 2015, cujo responsável era a Sra. Adriana Kubiak Dal Pai.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 1564/17; peça n.º 24) opinou pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, uma vez que a entidade apresentou inconsistências no registro de passivo atuarial em relação ao respectivo laudo no exercício de 2015, e requereu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Orgânica à gestora responsável, Sra. Adriana Kubiak Dal Pai.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 4804/17; peça n.º 25) opinou por uma nova instrução das contas em virtude da insuficiência do escopo de avaliação da entidade. Isso impede a transparência necessária à verificação das contas públicas e até a tomada de ações concretas do Município para resolver a situação dos aportes previdenciários, o que representa obrigação legal distinta e inviabilizada pela deficiência nas informações contábeis, especialmente as previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 9.717/98.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas não procede. Na instrução processual, o Ministério Público não apresenta qualquer indício concreto de ilegalidade nos atos, o que não pode ensejar a irregularidade das contas do exercício.

Ademais, o valor da disparidade encontrado, somado à ausência de prejuízo imediato ao erário, não ensejam a irregularidade das contas. Trata-se de imprecisão de pequena monta, passível de correção e que não deve penalizar o gestor de forma tão severa.

A partir do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) da prestação de contas apresentada pelo Instituto de Previdência de Marquinho (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2015, cujo responsável era a Sra. Adriana Kubiak Dal Pai.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005) a prestação de contas apresentada pelo Instituto de Previdência de Marquinho (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2015, cujo responsável era a Sra. Adriana Kubiak Dal Pai;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações necessárias e após encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 260791/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, MAURILIO MARTIELHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2974/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal de Jataizinho - exercício 2015 – Instrução da COFIM e MPC – pela irregularidade e multas. Julgamento pela irregularidade e multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal Jataizinho, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 816.262.589-53.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação por meio da Instrução nº 1394/17 (peça 39) opinou pela irregularidade das contas, em vista dos seguintes itens estarem com restrições:

- Falta de encaminhamento do balanço patrimonial assinado e publicado;
- Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Sugeriu ainda, a aplicação de multa prevista no Art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados referentes ao encerramento do exercício no sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4562/17, manifestou-se consoante à instrução da COFIM, pela irregularidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que mesmo após o contraditório a entidade não logrou êxito em afastar as irregularidades referentes à: falta de encaminhamento do balanço patrimonial assinado e publicado e não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Quanto ao Balanço Patrimonial do Município de 2015, inicialmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal evidenciou este bem como suas publicações foram enviados sem a assinatura e identificação do contabilista. Em contraditório a Câmara encaminhou novo Balanço Patrimonial estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, assinado pelo contabilista, porém não encaminhou cópia da publicação, permanecendo a irregularidade.

Com relação à não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015, em análise dos autos, observo a publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF.

A unidade técnica apontou ainda, o atraso na entrega dos dados referentes ao mês 13 (treze), encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. A agenda de obrigações previa a data de 31/03/2016 e a entrega ocorreu apenas em 08/07/2016.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 816.262.589-53, MAURILIO MARTIELHO, CPF nº 472.227.359-68, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço, publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM.

Determino a aplicação das seguintes sanções:

a) 2 multas ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva, no valor 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, sendo uma para cada publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, em contrariedade ao disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) 1 multa ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva, no valor de 30 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, nos termos do Art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados referentes ao encerramento do exercício no sistema SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 53 de 93

Nº 1634

168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas da CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. ADILSON GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 816.262.589-53 e MAURILIO MARTIELHO, CPF nº 472.227.359-68, nos termos do Art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do TCE, em razão da ausência de comprovação de publicação do balanço, publicação intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal e atraso na entrega do mês 13 do SIM-AM;

II - determinar a aplicação das seguintes sanções:

a) 2 multas ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva, no valor 40 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, sendo uma para cada publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal, em contrariedade ao disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000;

b) 1 multa ao Sr. Adilson Gonçalves da Silva, no valor de 30 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, nos termos do Art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados referentes ao encerramento do exercício no sistema SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280326/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: REGINALDO ESTUQUI, VICENTE HONORIO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2975/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre. Instrução da COFIM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Julgamento pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Estuqui, Presidente da entidade durante o período em análise.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 1165/17 (peça 19) opinou pela regularidade das contas em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4955/17 (peça 20), de lavra da Procuradora Célia Kansou, corroborou in totum o entendimento da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Da documentação acostada a este feito verifica-se que a gestão da Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre relativa ao exercício financeiro de 2015 cumpriu os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre relativa ao exercício financeiro de 2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Estuqui, Presidente da entidade durante o período em análise.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas apresentadas pela Fundação do Hospital e Maternidade Santa Adelaide de Rancho Alegre relativa ao exercício financeiro de

2015, consoante a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Reginaldo Estuqui, Presidente da entidade durante o período em análise;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 330366/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2976/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas– exercício 2015 – Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense- CISAMUSEP – COFIM pela regularidade e MPC, pela irregularidade. Julgamento pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira instrução nº 1382/17 conclui pela regularidade das contas

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4349/17 (peça 20), solicitou diligências que foram indeferidas no despacho 1308/17-GCNB. Ato contínuo o parquet, opinou pela irregularidade das Contas no Parecer nº 4897/17

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos verifico que razão assiste à unidade técnica, no parecer 1382/17-COFIM, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Carlos Roberto Pupin, no exercício de 2015, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade, vez que não se verificou movimentação de recursos dos municípios à entidade.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense - CISAMUSEP, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Pupin, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 711092/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, IRANI RODRIGUES MACIEL, MOACIR SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3011/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal - Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2015. COFAP pelo Registro. MPC - Impossibilidade de exame para fins de registro - Necessidade de diligência à origem. Sucessivamente, pela negativa de registro - Registro



conforme a IN nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná para provimento do emprego público de Técnico Auxiliar de Regulação Médica – TARM, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), por meio da Instrução nº 3673/17 (peça 32), opina pelo registro do ato de admissão dos autos em análise, considerando os termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seus Pareceres sob os nºs 3146/17 e 4989/17 (peças 19 e 22), pugna, em síntese, pela necessidade de diligência para a juntada de outros documentos não exigidos pela IN nº 117/2016 ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora em exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 117/2016, pois cumprem com o disposto no artigo 5º, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.”

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste Egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Ademais, no que tange ao posicionamento do Parquet – que questiona a validade da IN nº 117/16 – sublinho que as ponderações apresentadas já foram discutidas em diversos processos análogos, nos quais este Tribunal tem sempre confirmado a validade da norma. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: Acórdão nº 3434/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3832/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3280/16 – 1ª Câmara; Acórdão nº 3122/16 – 2ª Câmara e Acórdão nº 3734/16 – 2ª Câmara.

A respeito da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas e indeferida por este relator, observo que ao Parquet é resguardado o direito de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal. Todavia, não é o caso dos autos, pois as diligências foram requeridas de forma abstrata, sem indicar qualquer possível mácula aos atos de admissão em análise, o que revela ser a proposta mera demonstração do inconformismo sempre externado pelo Ministério Público com os termos da IN nº 117/16.

VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03).

Após o trânsito em julgado, deve ser feita a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Determinar o REGISTRO dos atos de admissão de pessoal em exame (peça nº 03);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para os fins do Art. 175-C, V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 157467/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 181/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. 1) Resultado

orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 4.606.016,76, correspondente a 6,43% da receita arrecadada. 2) Utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais. 3) Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes. 4) Ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005. 5) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005. 6) Falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas. Irregularidades não sanadas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 18.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 143 e 140):

1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 4.606.016,76, correspondente a 6,43% da receita arrecadada, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que ensejou a proposta de cominação da multa prevista no art. 5º, III, da Lei Federal 10.002/2000;

2) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais, contrariando o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 8º, parágrafo único;

3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, item do qual decorreu a proposta de aplicação da multa do art. 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

4) ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2006, em desacordo com o preceituado no art. 23 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000;

5) aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes, contrariando o art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

6) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005;

7) aplicação de apenas 24,84% da receita resultante de impostos na educação, não cumprindo assim o índice mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição da República; e

8) falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas.

Afora as irregularidades, a Unidade Técnica após itens de ressalva às contas e propôs a aplicação de multas ao gestor.

Foram considerados como causa de ressalva:

1) detalhamento insuficiente dos programas e ações governamentais no plano plurianual;

2) permissão pela Lei Orçamentária Anual de alteração programática de percentuais acima de 5% e, ainda, alterações por remanejamento, excesso de arrecadação ou superávit financeiro;

3) aparente ausência de utilização de método conservador na projeção do crescimento de arrecadação na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

4) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

5) descumprimento dos prazos definidos na Agência de Obrigações estabelecida por Instrução Técnica deste Tribunal;

6) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, fato que resultou na proposta de aplicação da multa do art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

7) desatendimento à proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade na constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, falha corrigida no exercício posterior;

8) existência de empenhos no elemento de despesa 41, consubstanciando contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas e de aplicação de multas.

1) Resultado orçamentário deficitário não justificado.

O Município de Paranaguá apresentou déficit orçamentário na ordem de 6,43% da receita arrecadada, o que equivale a R\$ 4.606.016,76, nos moldes condensados pela Diretoria de Contas Municipais no seguinte demonstrativo:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	71.578.253,81
Receitas de Capital	204.495,40
SOMA DA RECEITA	71.782.749,21
Despesas Correntes	58.486.739,76
Despesas de Capital	9.271.223,32
SOMA DA DESPESA	67.757.963,08
Resultado - SUPERÁVIT	4.024.786,13
Interferências Financeiras	-8.630.802,89
Resultado Financeiro do Exercício	-4.606.016,76
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Receita de Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-4.606.016,76

Em sua defesa, o responsável sustenta que foram empenhados valores de obras



que tiveram parcelas executadas no decorrer dos exercícios de 2007 e 2009.

Afirma que o Município arcou despesas originárias de gestões anteriores, como sentenças judiciais, juros sobre dívidas por contratos e amortização de empréstimos, que não deveriam ser computadas no resultado financeiro.

Alega que, a despeito da arrecadação tributária ter ficado aquém do previsto, o déficit foi irrisório, sendo inferior ao índice inflacionário do período, acrescentando que o fato não comprometeu a administração e que não houve prejuízo ao erário, já que as despesas foram empregadas em prol dos munícipes.

Conforme aduzido pela Unidade Técnica, as justificativas não prosperam.

A entidade não comprovou quais empenhos foram, eventualmente, lançados pelo valor total da obra. Além disso, o pagamento das sentenças judiciais, os juros e a amortização de empréstimos já estavam previstos no orçamento de 2006.

Nada obstante, no exercício anterior e nos posteriores houve apresentação de déficit, conforme analisado pela Unidade Técnica à peça 139:

Resultado Financeiro	Total do Exercício 2006	Total do Exercício 2007	Total do Exercício 2008
Receitas Correntes	71.578.253,81	86.483.624,32	81.327.155,45
Receitas de Capital	204.495,40	0	0
SOMA DA RECEITA	71.782.749,21	86.483.624,32	81.327.155,45
Despesas Correntes	58.486.739,76	70.649.145,69	59.802.980,41
Despesas de Capital	9.271.223,32	11.665.508,31	10.154.444,85
SOMA DA DESPESA	67.757.963,08	82.314.654,00	69.957.425,26
Resultado - SUPERÁVIT	4.024.786,13	4.168.970,32	11.369.730,19
Interferências Financeiras	-8.630.802,89	-11.599.777,28	-18.517.882,94
Resultado Financeiro do Exercício	-4.606.016,76	-7.430.806,96	-7.148.152,75
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0	0	0
Cancelamento de Restos a Pagar	0	0	0
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-4.606.016,76	-7.430.806,96	-7.148.152,75
Percentual do Resultado sobre a Receita	-6,42%	-8,59%	-8,79%

Pelo exposto, mantenho a irregularidade do item.

2) Utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais.

Relaciono o demonstrativo do item:

Fonte	Descrição da Fonte	Valor Cancelado
113	Governo do Estado - Transporte Escolar	32.300,00
718	MPAS - PSB Infância	141.800,00
719	MPAS - PSE Alta Complexidade Idoso	54.600,00
720	MPAS - PSE Média Complexidade Pessoa com Deficiência	84.000,00
721	MPAS - PSE Alta Complexidade Pessoa com Deficiência	102.000,00
722	MPAS - PSE Média Complexidade PETI Jornada	64.200,00
723	MPAS - PSE Média Complexidade PETI Bolsa	34.000,00
725	FNAS-Prog. Atenção à Criança	113.500,00

O responsável argumenta que, no tópico que avaliou a legalidade das alterações orçamentárias, a Diretoria de Contas Municipais não apontou qualquer inconsistência.

Informa que a abertura dos créditos adicionais, previamente submetidos à aprovação legislativa, não contribuiu para a geração do déficit, fato que, de acordo com seu entendimento, já foi ressaltado na análise de outras prestações de contas. Conforme esclarecido pela Diretoria de Contas Municipais, a avaliação desse item levou em consideração a incidência de suplementação de fonte vinculada para fonte vinculada, e não para fonte livre, não guardando semelhança com os julgados a que o responsável faz referência.

Nos termos abalizados pela Unidade Técnica, as dotações financiadas com referidas fontes só podem ser suplementadas com excesso, superávit ou cancelamento de fontes. A medida perpetrada pela municipalidade poderia gerar déficit orçamentário por fonte.

Diante do exposto, acolho os opinativos e mantenho a irregularidade.

3) Divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

Conforme se constata do cotejo entre as Instruções às peças 70 (pp. 11 e 12) e 93 (p. 17), o fato em referência diz respeito ao item "f" do atendimento às formalidades. Após a análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais assim se pronunciou (peça 93, p. 17):

Em que pese ter sido oportunizado o exercício do contraditório, a Entidade não comprovou os ajustes das conciliações bancárias realizadas pela Tesouraria da Entidade. A apresentação da documentação solicitada por ocasião do primeiro exame (Instruções Normativas nº 04/2006 e 10/2007) tinha como objetivo único a validação dos ajustes de conciliação dos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM, em razão do encerramento do exercício, motivo pelo qual, a omissão no atendimento dessa diligência implica necessariamente, no reconhecimento da irregularidade de natureza material. Frise-se que, sem a apresentação dos extratos bancários e ou documentação contábil, fica pendente a comprovação efetiva dos dados lançados no sistema SIM-AM, indicando a inefetividade dos controles do sistema financeiro, prejudicando a análise das contas, nesse item específico.

Neste ponto cabe destacar ainda que de posse dos documentos encaminhados nas peças processuais nº 76,77 e 88, páginas 3 a 302, 1 a 249 e 1 a 60, verifica-se que

ainda restam valores que não foram comprovados, por isso, tratamos do item neste tópico e de que o item refere-se ao item "f" das formalidades.

Nos moldes indicados pela Unidade Técnica, diante da ausência de encaminhamento da documentação, não foi possível superar a divergência detectada, permanecendo valores sem comprovação.

Conforme se observa às pp. 18, 19 e 20, a inconsistência recai sobre diversos extratos bancários, sendo inviável afastar a irregularidade do item sem a apresentação consistente da documentação.

Isso posto, mantenho a irregularidade.

4) Ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005.

A Unidade Técnica anotou que as despesas com pessoal no segundo quadrimestre de 2005 havia ultrapassado os limites fixados nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que tornaria necessário o retorno ao limiar em até dois quadrimestres – ou seja, até abril de 2006 –, sendo que a redução no primeiro quadrimestre deveria ser de ao menos um terço.

O responsável diz que, no período de setembro de 2005 a setembro de 2006, os gastos com pessoal corresponderam a 49,25% da receita corrente líquida. Acrescenta que, no exercício financeiro seguinte, as despesas em destaque restringiram-se a 48,49%.

Desse modo, afirma que as despesas com pessoal no exercício de 2006 obedeceram aos patamares fixados em lei, razão pela qual entende que a inconsistência deve ser convertida em ressalva, tal qual consubstanciado no Acórdão n.º 2052/09 – Segunda Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais mantém seu posicionamento pela irregularidade do item, advertindo que, malgrado as justificativas, o Município não reduziu o excesso em um terço dentro do prazo estipulado em lei, consoante o demonstrativo que segue:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2005	110.795.043,11	63.681.609,50	57,48	Excesso 99,99%
31/12/2005	119.362.759,31	65.474.095,33	54,85	Excesso 99,99%
30/04/2006	123.047.104,45	69.714.304,05	56,66	Excesso 99,99%

A meu sentir, assiste razão à Unidade Técnica.

Conforme se observa do demonstrativo, o Município aumentou as despesas com pessoal no primeiro quadrimestre de 2006.

Compulsando a decisão citada pela defesa, percebo que há peculiaridades que diferencia a situação retratada naquele decisum dessa que ora se apresenta.

Com efeito, naqueles autos foram demonstradas medidas tomadas pela municipalidade para se adequar às exigências legais, tais como a redução de horas extras e a gradativa redução de servidores. Some-se aos argumentos o fato de que nas contas da gestão do Município de Centenário do Sul relativas ao exercício de 2007 – das quais resultaram o Acórdão referido na defesa dos presentes autos – evidenciou-se redução nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios forçada pelo decréscimo da estimativa populacional.

Diante disso, mantenho a irregularidade do item.

5) Aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes.

O Município utilizou receita da fonte 501 – receitas de alienação de ativos – para aquisição de despesas correntes, conforme o consigna o seguinte demonstrativo:

NATUREZA DA DESPESA	VALOR GASTO
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	30.538,00
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	14.600,00

O fato colide com o comando do art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que preceitua:

Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salva se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

O responsável apresenta os seguintes argumentos de defesa:

Em relação a esse questionamento, impende reiterar que o suscitado reinvestimento do produto de alienações de bens em despesas com Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica no valor de R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais) à conta de recursos da fonte 1000 foi suficiente à aplicação do produto de alienação de ativos, como, por exemplo, o investimento efetuado por meio de Nota de Empenho 7131/06, por meio da qual foi custeada a desapropriação de um imóvel no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme demonstra documento já carreado aos autos.

Dessa forma, é negável que a administração municipal aplicou recursos da fonte livre na realização de despesas com investimentos em montante superior ao produto das alienações, motivo pelo qual esse item não pode ser considerado como irregular.

Em situação análoga, este Tribunal de Contas já houve por bem converter a suposta irregularidade em regular com ressalva, consoante se depreende do Voto proferido no Acórdão n.º 968/09 – Segunda Câmara. Vejamos:

5) aplicação dos recursos da alienação de bens em despesas correntes, em desacordo com o disposto no artigo 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 10, inciso X, da Lei Federal n.º 8.429/92 – fato que foi convertido em ressalva em face do princípio da razoabilidade, visto que, ao comparar a receita de capital do exercício com a despesa de capital, constata-se que os investimentos excedem a receita arrecadada em R\$ 211.122,27 (duzentos e onze mil, cento e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), (destacamos)".

Seguindo o entendimento deste Tribunal colacionado pelo responsável, entendo



que se deve levar em consideração que a despesa de capital superou as receitas de capital.

Ademais, os valores em questão não são de grande monta, razão pela qual converto o fato em ressalva.

6) Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005.

Tendo sido o Município notificado para o pagamento de sentenças judiciais antes de julho de 2005, deveria ter provisionado o pagamento durante o exercício de 2006, o que não ocorreu em relação a diversos precatórios listados pela Diretoria de Contas Municipais às pp. 23 e 24 da peça 139.

O responsável afirma que a simples análise da documentação acostada às peças 85 e 86 demonstra que o Município quitou os pagamentos dos precatórios ou celebrou acordo com as partes. Nesse sentido, de acordo com a defesa, a Unidade Técnica teria apenas indicado inconsistência formal em relação ao encaminhamento das informações por meio do SIM-AM.

De fato, a documentação demonstra de forma clara o pagamento de parte dos precatórios arrolados pela Unidade Técnica.

No entanto, a comprovação cabal só se efetivaria se observadas as medidas suscitadas pela Diretoria de Contas Municipais à peça 93, o que envolveria a complementação documental e o preenchimento de dados no SIM-AM.

Conforme reportado pela Unidade Técnica, a documentação encaminhada não permite análise conclusiva.

Com efeito, enquanto alguns documentos são hábeis a demonstrar o pagamento do precatório, a exemplo daquele acostado à p. 6 da peça 85, outros são insuficientes para comprovar a quitação, conforme se observa, a título ilustrativo, às pp. 1, 2, 3, 6 e 7 da peça 76.

Considerando que o responsável foi intimado diversas vezes para contrapor às constatações da Diretoria de Contas Municipais, oportunidade em que poderia ter apresentado novos documentos, deixando de fazê-lo, mantenho a irregularidade do item.

7) Aplicação de apenas 24,84% da receita resultante de impostos na educação.

O Município não observou o índice mínimo de 25% de aplicação dos recursos na área da educação.

Inicialmente, constatou-se que foram reservados 23,56% da receita resultante de imposto para aplicação em educação. No entanto, após a inclusão de R\$ 1.395.640,10 referentes a indenizações decorrentes de transportes aos profissionais de educação, o índice atingido foi de 24,84% (p. 20, peça 70).

O Município sustenta que o cálculo da Unidade Técnica merece reparos, na medida em que não foram levados em conta valores relativos ao saldo financeiro de 2006 aplicados na folha de pagamento dos profissionais vinculados à educação em janeiro de 2007. Destaca que este Tribunal já emitiu decisões nas quais autoriza a consideração do saldo remanescente do exercício em despesas com educação no exercício posterior.

À peça 143, a Diretoria de Contas Municipais informa que, em 2007, houve pagamento de dispêndios na área educacional lastreados pelo superávit da fonte de educação apurada no exercício de 2006.

De fato, se somarmos os valores arrolados pela Unidade Técnica à p. 23 da peça 143 – que totalizam R\$ 221.587,80 – às despesas já constatadas de R\$ 27.106.337,43, depreende-se que o Município atingiu o índice satisfatório de 25,04% (destaque-se que a base de cálculo utilizada corresponde a R\$ 109.111.148,57, conforme apontado à peça 70, p. 20).

Isso posto, entendo que o item pode ser considerado regular com ressalva.

8) Falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas.

Não foram apresentados os seguintes documentos:

Item	Descrição	Atendeu
d	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial..	Não
d	000000 - Precatório.....	Não
d	Tribunal Region - Precatório Tribunal Regional da 9ª Região	Não
d	Tribunal de Jus - Precatório Tribunal de Justiça Alimentar	Não
d	Tribunal de Jus - Precatório Tribunal de Justiça - Não Alimentar	Não
d	Tribunal de Cau - Precatórios Tribunal de Causas Cíveis Anteriores a 04/05/2000	Não
n	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar n.º 101/00.	Não

A despeito dos inúmeros contraditórios, o Município não apresentou a documentação elencada nem tampouco acrescentou justificativas para a ausência de encaminhamento, razão pela qual mantenho a irregularidade.

9) Multas.

No que tange à proposta de aplicação da multa prevista no art. 5º, III, da Lei Federal n.º 10.028/2000, deixo de propô-la seguindo a jurisprudência deste Tribunal.

Sobre a multa proposta em face da intempestividade no envio da prestação de contas, nos moldes apresentados pela Diretoria de Contas Municipais à peça 146, as contas foram entregues eletronicamente em 7/12/2007, quando a data limite para o envio seria em 2/4/2007, ocorrendo atraso de 249 dias.

Considerando a relevância da intempestividade, mantenho a aplicação da multa do art. 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ressaltando a minha posição pessoal, aplico a multa prevista no art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos moldes elencados no § 4º do referido dispositivo, em face da predominância do entendimento pela possibilidade da cominação neste Tribunal.

Conclusão da análise.

Com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 4.606.016,76, correspondente a 6,43% da receita arrecadada;

1.2) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais;

1.3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

1.4) ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005;

1.5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e

1.6) falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas;

2) registre as ressalvas às contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

2.1) detalhamento insuficiente dos programas e ações governamentais no plano plurianual;

2.2) permissão pela Lei Orçamentária Anual de alteração programática de percentuais acima de 5% e, ainda, alterações por remanejamento, excesso de arrecadação ou superávit financeiro;

2.3) aparente ausência de utilização de método conservador na projeção do crescimento de arrecadação na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.4) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

2.5) descumprimento dos prazos definidos na Agência de Obrigações estabelecida por Instrução Técnica deste Tribunal;

2.6) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

2.7) desatendimento à proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade na constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, falha corrigida no exercício posterior;

2.8) existência de empenhos no elemento de despesa 41, consubstanciando contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; e

2.9) aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes; e

2.10) aparente aplicação de 24,84% da receita resultante de impostos na educação, inconsistência saneada com a consideração de valores relativos ao saldo financeiro de 2006 aplicados na folha de pagamento dos profissionais vinculados à educação em janeiro de 2007; e

3) aplique as multas:

3.1) do art. 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 relativa à entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica; e

3.2) do art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos moldes elencados no § 4º do referido dispositivo, por força da irregularidade das contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca em:

1) emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

1.1) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R\$ 4.606.016,76, correspondente a 6,43% da receita arrecadada;

1.2) utilização de dotações de fontes vinculadas para abertura de créditos adicionais;

1.3) divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;

1.4) ausência de retorno ao limite legal de despesas com pessoal até o segundo quadrimestre de 2005;

1.5) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2005; e

1.6) falta de apresentação de documentos que compõem o processo de prestação de contas;

2) registrar as ressalvas às contas do senhor JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos constatados durante a gestão:

2.1) detalhamento insuficiente dos programas e ações governamentais no plano plurianual;

2.2) permissão pela Lei Orçamentária Anual de alteração programática de percentuais acima de 5% e, ainda, alterações por remanejamento, excesso de arrecadação ou superávit financeiro;

2.3) aparente ausência de utilização de método conservador na projeção do crescimento de arrecadação na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

2.4) movimentação de recursos em instituição financeira privada;

2.5) descumprimento dos prazos definidos na Agência de Obrigações estabelecida por Instrução Técnica deste Tribunal;

2.6) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

2.7) desatendimento à proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade na constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e do Conselho Municipal de Saúde, falha corrigida no exercício posterior;



2.8) existência de empenhos no elemento de despesa 41, consubstanciando contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas; 2.9) aplicação de recursos de alienação de bens em despesas correntes; e 2.10) aparente aplicação de 24,84% da receita resultante de impostos na educação, inconsistência saneada com a consideração de valores relativos ao saldo financeiro de 2006 aplicados na folha de pagamento dos profissionais vinculados à educação em janeiro de 2007;

3) aplicar as seguintes multas ao responsável:

3.1) do art. 87, III, "c", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, relativa à entrega intempestiva da prestação de contas eletrônica; e

3.2) do art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, nos moldes elencados no § 4º do referido dispositivo, por falta da irregularidade das contas.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das sessões, 2 de maio de 2017 – Sessão n.º 14.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249743/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 308/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Mallet - exercício 2014 – Instrução COFIM pela regularidade. MPC pela regularidade, com análise apartada dos procedimentos licitatórios desentranhados. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mallet referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério da Silva Almeida.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 1630/17 opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 4997/17, corroborou com o entendimento da COFIM, porém solicitou que os procedimentos licitatórios passem a integrar procedimento próprio de verificação de contas de gestão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas, apresentadas pelo Município de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Ainda, entendo pertinente o atendimento ao requerimento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4997/17), para que os procedimentos licitatórios desentranhados dos autos (peças 18-11 e 26 a 31) passem a integrar procedimento próprio de verificação de contas de gestão, pelos motivos exposto no parecer.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE, das contas apresentadas pelo Município de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério da Silva Almeida, CPF nº 606.014.349-00,

Ainda, em atendimento ao requerimento do Ministério Público de Contas (Parecer nº 4997/17), determino que os documentos referentes a procedimentos licitatórios desentranhados dos autos (peças 18-11 e 26 a 31) passem a integrar procedimento próprio de contas verificação de contas de gestão.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas apresentadas pelo Município de Mallet, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Rogério da Silva Almeida, CPF nº 606.014.349-00;

II - determinar que os documentos referentes a procedimentos licitatórios

desentranhados dos autos (peças 18-11 e 26 a 31) passem a integrar procedimento próprio de contas verificação de contas de gestão;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 173830/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: JEFFERSON CASSIO PRADELLA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 309/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Perobal, exercício de 2015. – COFIM e MPC. Pela Irregularidade e multa. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Perobal, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Jefferson Cassio Pradella.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação por meio da Instrução nº 1470/17 - (peça 22) opinou pela irregularidade das contas, em razão do Relatório do Controle Interno estar em desacordo com as normas.

O Ministério Público de Contas (MPC), no parecer nº 4566/17 concordou pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Na sessão plenária do dia 04/07/2017, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães se manifestou pela regularidade com ressalva, tendo em vista que a única impropriedade foi a desconformidade formal do Relatório de Controle Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifico na Instrução do processo que o Relatório de Controle Interno juntado não apresentou total conformidade nos termos da Instrução Normativa 114/2016 – TCE/PR.

No entanto, após oportunizado contraditório, o Município esclareceu que houve equívoco no preenchimento do relatório, o que acabou por acarretar a desconformidade com as normas deste Tribunal.

Destarte, em que pese a não regularização total da impropriedade, tendo em vista os princípios da razoabilidade e eficiência, entendo possível a conversão da irregularidade constante no Relatório de Controle Interno apresentado em ressalva, uma vez que o gestor tomou as medidas cabíveis, objetivando a regularização, e não restou demonstrado prejuízo efetivo ao erário, acompanhando a manifestação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

É a fundamentação.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das contas do MUNICÍPIO DE PEROBAL, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Jefferson Cassio Pradella, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com Ressalva das contas do MUNICÍPIO DE PEROBAL, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Jefferson Cassio Pradella, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 181271/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 310/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Guarapuava – Exercício 2015 – Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela inviabilidade de análise das contas. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº. 032.157.469-99, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1294/17 (peça 25), opinou pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas (MPC), após o Parecer nº. 4044/17 (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 26), entendeu ser imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reiterou ainda, o pedido de que seja franqueado ao Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas deste Tribunal de Contas, alegando ser impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão).

O Despacho nº. 1292/17 - GCNB (peça 27) expôs que, em que pese a tese defendida no mencionado parecer, por força do art. 226, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, sessão plenária na qual a presença do Ministério Público é obrigatória, razão pela qual o entendimento do Relator é de que, nessa oportunidade, não é possível a reanálise de seu conteúdo. Relativamente ao acesso de todos os módulos do SIM, ressaltou que é restrita à competência do Presidente deste Tribunal de Contas, diante dessas considerações, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em resposta por meio do Parecer nº. 4905/17 (peça 29) da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ratificou o conteúdo de seu parecer anterior, pela inviabilidade de análise das contas nos moldes em que se encontram instruídas.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, sessão plenária na qual a presença do Ministério Público é obrigatória, que a análise das presentes contas deu-se de acordo com regras e estruturas definidas na Instrução Normativa nº. 114/2016, do Tribunal de Contas do Paraná, que o exame técnico se ateve às demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, que verificou o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, bem como verificou atentamente os devidos procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como avaliou pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Opinativo sobre as contas prestadas pelo Responsável, conforme assinalou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise aos autos, em que pese a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, bem como a ausência de seu opinativo quanto ao mérito dos autos em apreço, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao concluir pela Regularidade das Contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Portanto, diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº. 032.157.469-99, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005,

Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Município de Guarapuava, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. César Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF nº. 032.157.469-99, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 224019/16**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS****INTERESSADO: HELOISA IVASZEK JENSEN****RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 311/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Nova Tebas – Exercício 2015 – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela Regularidade das Contas. Parecer do Ministério Público pela irregularidade. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, CPF nº. 531.447.089-68, prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, Instrução nº. 1107/17 - COFIM (peça 23), opinou pela regularidade das contas em apreço.

O Ministério Público de Contas, de acordo com Parecer nº. 3500/17 (Procurador Michael Richard Reiner, peça 26), entendeu ser imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reiterou ainda o pedido de que seja franqueado ao Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas deste Tribunal de Contas, alegando ser impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão).

O Despacho nº. 1293/17 - GCNB (peça 25) expôs que, em que pese a tese defendida no mencionado parecer, por força do art. 226, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, sessão plenária na qual a presença do Ministério Público é obrigatória, razão pela qual o entendimento do Relator é de que, nessa oportunidade, não é possível a reanálise de seu conteúdo. Relativamente ao acesso de todos os módulos do SIM, ressaltou que é restrita à competência do Presidente deste Tribunal de Contas, diante dessas considerações, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em resposta por meio do Despacho nº. 114/17, da lavra do Douto Procurador Michael Richard Reiner (peça 26) reiterou, na sua totalidade, o parecer anteriormente lançado nos autos. Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade das Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, em que pese a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, bem como seu opinativo quanto ao mérito dos autos em apreço, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao concluir pela Regularidade das Contas do Município de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Do exposto, adoto como parte integrante do presente a Instrução nº 1107/17 – COFIM e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das Contas do Município de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, CPF nº. 531.447.089-68, Prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 59 de 93

Nº 1634

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das Contas do Município de Nova Tebas, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen, CPF nº. 531.447.089-68, Prefeita no período de 01/01/2013 a 31/12/2013;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256310/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: MARINEZ BALDIN CROTTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 312/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Porto Barreiro - exercício 2015. – Instrução da COFIM pela irregularidade. MPC sem parecer conclusivo. Emissão de parecer prévio pela Regularidade com ressalva. Multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Porto Barreiro, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Marinez Baldin Crotti.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação através da Instrução nº 1196/17 (peça 23) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar 113/2005, em razão de divergências no balanço patrimonial apresentado ao SIM/AM e no publicado.

Ainda, ressaltou a entrega em atraso dos dados referentes ao mês 13, encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4551/17, ratifica o Parecer nº 3645/17, onde pondera, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos. Não opinou conclusivamente sobre as contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que de fato as diferenças encontradas entre balanço patrimonial e os dados enviados no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) podem ser consideradas como impropriedades de natureza formal que não ensejam a imputação de débito ou reparação de dano, convertendo-se em ressalva.

Ainda, verifico que os dados referentes ao 13º mês de encerramento do exercício, foram encaminhados com atraso. O prazo estipulado na agenda de obrigações era 31/03/2016 e os dados foram entregues em 12/04/2016.

Em que pesem as justificativas apresentadas não afastarem a impropriedade apontada, o atraso de 12 (doze) dias na prestação de contas, não macula a regularidade das contas, razão pela qual a irregularidade pode ser convertida em ressalva. Porém, a multa prevista no Art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005, deve ser imposta, em razão da uniformização de jurisprudências – Acórdão 1582/08.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO pela REGULARIDADE Com Ressalvas das contas do Município de Porto Barreiro, exercício de 2015 de responsabilidade da gestora Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, CPF nº 620.332.209-15, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergência de saldos em grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e do atraso na prestação de contas do encerramento do exercício.

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 30 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, à Sra. Marinez Baldin Crotti, em razão do atraso de 12 dias na entrega dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalvas das contas do Município de Porto Barreiro,

exercício de 2015 de responsabilidade da gestora Sra. MARINEZ BALDIN CROTTI, CPF nº 620.332.209-15, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergência de saldos em grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e do atraso na prestação de contas do encerramento do exercício;

II – aplicar a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de 30 vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado, à Sra. Marinez Baldin Crotti, em razão do atraso de 12 dias na entrega dos dados do SIM-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256930/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO COCO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 313/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – Município de Formosa do Oeste – Exercício 2015 – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do Ministério Público pela regularidade com ressalvas. Emissão de parecer prévio pela Regularidade com Ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, CPF nº. 589.300.609-78, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, Instrução nº. 1520/17 – COFIM (peça 31), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE 113/2005, em razão do item quanto à "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício com 46 (quarenta e seis) dias de atraso e ainda, ressalva quanto ao "O relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão".

O Ministério Público de Contas, Parecer nº. 4764/17 (Procurador Gabriel Guy Léger, peça 33), opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pelo Chefe do Executivo.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela Regularidade com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, em relação ao exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que a entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do sistema SIM Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 16/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Em relação ao apontamento quanto ao "O relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", verificou-se que a ausência de Controle Interno no período de 01/04/2015 a 20/12/2015 foi justificado pelo pedido de Exoneração da funcionária que exercia a função de Auditora de Controle Interno, protocolado no dia 30/03/2015, entretanto, teriam sido feitas várias tentativas e convites para funcionários ocuparem mencionada função, todas sem êxito, conforme declarações encaminhadas e anexadas aos presentes autos, de forma que tal ausência foi preenchida somente com a nomeação de servidor aprovado em concurso realizado em 2015.

Relativamente à solicitação de esclarecimentos de como foram feitas as avaliações que embasaram a emissão dos documentos e pareceres do Controle Interno, informou-se que a avaliação do exercício em questão foi procedida com base nos dados aferidos principalmente por audiências públicas realizadas pelo Município.

Em relação a não instituição do Comitê Municipal do Transporte Escolar, ressaltou-se que no Parecer do Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas de 2015, mencionou-se que o Município de Formosa do Oeste ainda não possuía Comitê Municipal do Transporte Escolar e que havia sido enviado ao Departamento de Educação pedido para Elaboração de Projeto de Lei para criação do Comitê. Após o envio do pedido foi criado o Comitê Municipal do Transporte Escolar, conforme Decreto nº 071/2016, que passou a fazer o Parecer do Transporte Escolar Municipal, portanto restou claro que o responsável tomou as medidas cabíveis.

Embora as justificativas e documentos trazidos aos autos não tenham permitido sanar integralmente o apontamento quanto ao relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade, possibilitaram explicar em parte a conduta do gestor, razão pela qual o item pode ser convertido em ressalva às Contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao



exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, CPF nº. 589.300.609-78, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão de "O relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício com 46 (quarenta e seis) dias de atraso.

Aplico ao Sr. José Roberto Coco, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 46 dias na remessa dos dados do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das Contas do Prefeito Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Roberto Coco, CPF nº. 589.300.609-78, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão de "O relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" e da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício com 46 (quarenta e seis) dias de atraso";

II – aplicar, ao Sr. José Roberto Coco, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 46 dias na remessa dos dados do Sim-AM;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 258940/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 314/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Salto do Itararé – Exercício 2015 – Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do Ministério Público pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela Regularidade com Ressalva e multa.

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Israel Domingos, CPF nº. 481.834.159-20, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em derradeira manifestação, Instrução nº. 1170/17– COFIM (peça 30), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da LCE 113/2005, em razão da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 90 (noventa) dias de atraso".

O Ministério Público de Contas, após o Parecer nº. 3613/17 (Procurador Michael Richard Reiner, peça 31), entendeu ser imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM.

Reiterou ainda o pedido de que seja franqueado ao Ministério Público de Contas o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas deste Tribunal de Contas, alegando que é impossível, à luz da legislação que cumpre a este Parquet zelar, o exame das prestações de contas para se concluir por sua regularidade ou irregularidade, sendo mesmo necessária, sem prejuízo destas providências, a instauração de processo de prestação de contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo e, nos casos das demais entidades, a agregação dos itens mínimos já referenciados (uma vez que, com relação a estas, não se pode falar precisamente na cisão governo/gestão).

O Despacho nº. 1303/17 - GCNB (peça 32) expôs que, em que pese a tese defendida no mencionado parecer, por força do art. 226, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o escopo de análise das contas é definido por Instrução Normativa aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, sessão plenária na qual a presença do Ministério Público é obrigatória, razão pela qual o entendimento do Relator é de que, nessa oportunidade, não é possível a reanálise de seu conteúdo. Relativamente ao acesso de todos os módulos do SIM, ressaltou que é restrita à

competência do Presidente deste Tribunal de Contas, diante dessas considerações, determinou o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva quanto ao mérito da presente prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em resposta por meio do Despacho nº. 115/17, da lavra do Douto Procurador Michael Richard Reiner (peça 33) reiterou, na sua totalidade, o parecer anteriormente lançado nos autos. Diante do indeferimento de medidas saneadoras e de acesso à informação, pela irregularidade das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, em que pese a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, bem como seu opinativo quanto ao mérito dos autos em apreço, entendo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao concluir pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que a entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM foi registrada na data de 29/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações, instituída pela Instrução Normativa nº. 106/2015, razão que pela qual o item deve constar apenas como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE com Ressalva das Contas do Município de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2015 e ainda, pela aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/2005, ao Sr. Israel Domingos, CPF nº. 481.834.159-20, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 90 (noventa) dias de atraso".

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE com ressalva das Contas do Município de Salto do Itararé, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II - aplicar a multa disposta no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/2005, ao Sr. Israel Domingos, CPF nº. 481.834.159-20, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão da "Entrega dos dados do Módulo do SIM-AM – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com 90 (noventa) dias de atraso";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 24 EM 19 DE JULHO DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 115450/17

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE

Processo: 257018/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 260493/17

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 261074/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 61 de 93

Nº 1634

Interessado: DANIEL RENZI, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

Processo: 291127/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

Processo: 291704/17

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

Processo: 292069/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 293162/17

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 654354/15

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JOÃO CARLOS PASQUATTO, ROMEU BOHACZUK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 912712/13

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GUIDO ORLANDO GREIPEL, MICHELE CAPUTO NETO, Sueli de Sá riechi

Processo: 119595/14

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ADEMAR CASADO DIAS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CLAUDINEI JOSE KRAVISKI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 277450/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 192865/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 267555/15

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 228134/15

Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Interessado: CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS (Procurador(es): JULIANE FERREIRA TRISSOLDI)

Processo: 248780/15

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): DOUGLAS GOMES VIEIRA, Daniel Dalzoto dos Santos)

Interessado: MARINO KUTIAWSKI, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): DOUGLAS GOMES VIEIRA, Daniel Dalzoto dos Santos)

Processo: 230876/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 141902/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 163175/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FLÁVIO JOSÉ ARNS, Gerson Moraes de Araujo, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLIO LUIZ KLOSS)

Processo: 230891/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, Andressa da Cruz, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, JOANA ESTELA DEFANI GULIN, JOSÉ DINIEWICZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 463373/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CRISTIALLY LIBORIO OLIVEIRA DA SILVA, DEVANIR MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, SÉRGIO JUVENTINO FILHO

Processo: 842072/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: ANTONIO RAMOS DA SILVA, COMUNIDADE MILAGRE EUCARÍSTICO - PARANAGUÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INEZ DE SOUZA CARVALHO, JOSÉ BAKA FILHO, JUSSIMARA NASCIMENTO FANINI, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO), PAULO CHARBUB FARAH

PENSÃO

Processo: 561700/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: AGEO EUGENIO DE CASTRO, ELIETE APARECIDA LINHARES SCHOLZ, PERICLES CLAITON EUGENIO DE CASTRO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 199375/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MARIA APARECIDA FERREIRA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 209109/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MARIA APARECIDA FERREIRA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 282744/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MARIA APARECIDA FERREIRA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM

Processo: 462998/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO



Processo: 469283/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO

Processo: 495314/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO

Processo: 503546/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO

Processo: 503570/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO

Processo: 632109/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO

Processo: 771982/16

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM, RAFAEL GONÇALVES NORBIATO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 210097/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, ROGER OLIVEIRA LOPES, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: KELLI PEREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ONIVALDO PEREIRA DA SILVA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 249020/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

Processo: 349075/16

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 279290/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI

BACCO)

Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), JAIME LUÍS BASSO, RAFAEL BOGO (Procurador(es): ISRAEL BOGO, FERNANDO MENEGAT, MARINA EHLKE DE FREITAS, LUCIANA BORGES MANICA, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 766024/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MARILDA APARECIDA TABORDA DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 554786/13

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALBERTO CESAR PALHARES)

Interessado: Edilaine Regina dos Santos, NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 549368/16

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: DANILLO PAZLEME, GILBERTO GIACOIA, IVONEI SFOGGIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 642597/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: ADEMIR DE ASEVEDO, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 215051/13

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ALCIDES HOLLMANN, AMELIA GRAMS, ARI HANSEN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER), RENI OSTJEN HOLLMANN

Processo: 253414/15

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, MARCOS ROBERTO KACPRZAK, WALTER FRANZOI

Processo: 262073/15

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA

Processo: 267318/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Interessado: ADILSON GONÇALVES DA SILVA, ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 238532/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, SANDRO JUNIOR DOS SANTOS

Processo: 251482/16

Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 263324/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, PAULO CEZAR DE CARVALHO

Processo: 269560/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

Processo: 351606/16

Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

Interessado: ADROALDO HOFFELDER, CLAUDEMIR FREITAS, CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 19833/13 Nova Audiência desde 05/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 63 de 93

Nº 1634

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 255840/15

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, VALDEMAR GRALAK

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 640109/07 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: ANTONIO BATISTA RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, LUCIANE CRISTINA DA LUZ BUENO, LUIZ ANTONIO LIECHOCKI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), OZÉLIA BATISTA VIEIRA LIECHOCKI, PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES

Processo: 413410/09 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)

Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 372730/12

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ALMIR DOMINGUES BARBOSA, AMADEU DE PAULA BASTOS, ANA CLAUDIA DEBAS, ANA PAULA QUADRADO ROLIM BERKE, ANDERSON ALVES BUENO, CLEVERSON DE JESUS TALEVI, CRISTIANE DA SILVA, DARLEY ROSEMIRO ROBERTO, ELIZANDRO DE OLIVEIRA PASCOAL, EZIQUEL DE PAULA, FRANCISCO ELEOTERIO DA LUZ, GELSON ANTONIO DOMINGUES BUENO, GISELE SATIKO YAMASHITA, JACIARA SANTOS, JANAINA FOLONI DOS SANTOS, JOÃO MARIA FERREIRA, JOSÉ GERALDO GOMES DA SILVA, JOSÉ JAIR COSTA, JOSÉ VALDINEI BUENO, JOVELINO ZACARIA SOSNOSKI, JOVINO CASTURINO DE ASSUMPTÃO, JURANDIR CASTANHO, KARLENI LARA ASSUNÇÃO, KAZUMI ELIZABETH NAGAE, KLEBER JOSE BAITEL OLIVEIRA, LENIEVERSON MAINARDES CAMARGO, LUCIA HELENA GROLLMANN PASTRO, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, LUIZ ADEMAR BAITEL, LUIZ CARLOS BUENO, MAISSA ANTUNES TEIXEIRA, MARCIA APARECIDA TAQUES, MARCIO VON HOONHOLTZ PINTO, MARIA HELENA DE ALMEIDA, MARIANE DE JESUS MERCER, MATEUS MARTINS DE OLIVEIRA, NEREU JUNIO DE ALMEIDA, PAULO CESAR FERREIRA PEDROSO, PEDRO SABATINI JUNIOR, RILDO EMANOEL LEONARDI, SINVAL FERREIRA DA SILVA, VANDERLEI PEREIRA DE SOUZA

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 152108/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM

DESPACHO: 1573/17

Tendo em vista a Instrução nº 313/17 da Coordenadoria de Execuções (COEX),

AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro.

Gabinete, em 10 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 67475/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, VALDEREZ PONTAROLO ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1579/17

Determino a remessa do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, para manifestação quanto ao conteúdo da Petição Intermediária nº 463998/17 (peças 32/33), autorizando-se, desde logo, o seu desentranhamento, caso a douda coordenadoria assim recomende.

Gabinete, em 10 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 282756/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: SUELY ALVES PEREIRA SILVA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1580/17

Determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para que proceda à juntada de cópia do Acórdão nº 2125/17 – Pleno (peça 28) aos autos de nº 279304/14 e retorne o presente expediente ao seu regular trâmite.

Gabinete, em 10 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 758188/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: AUCIREMA LIMA DE MELLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1581/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a inversão do feito e a sua redistribuição ao relator originário, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 10 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 952570/16

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO: 1582/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a inversão do feito e a sua redistribuição ao relator originário, nos termos do art. 32, § 3º, do Regimento Interno.



Gabinete, em 10 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 750535/16

ORIGEM: CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA

INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO, ALEUCIDIO BALZANELLO, AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CIBACAP - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA BACIA CAPIVARA DE SERTANEJA, CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA, DALVO LUCIO MOREIRA, DANIEL RENZI, DARLENE DO PRADO MOREIRA, DIRCEU URBANO PEREIRA, EDSON DOMINCIANO CORREIA, ELIO BATISTA DA SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JOAO CARLOS PERES, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ MARIA FERREIRA, MAGDA BRUNIERE RETT, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICIPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICIPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICIPIO DE IBIPORÁ, MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICIPIO DE JATAIZINHO, MUNICIPIO DE LEÓPOLIS, MUNICIPIO DE PORECATU, MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICIPIO DE SANTA MARIANA, MUNICIPIO DE SERTANEJA, MUNICIPIO DE SERTANÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR, WALTER TENAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1583/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 490952/17 (peças nº. 82/83), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 142376/14

ORIGEM: MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CLAUDIO GOLEMBIA, CRISTIANO DE OLIVEIRA, MAURICIO APARECIDO RODRIGUES TOLEDO, MUNICIPIO DE ALTO PARANÁ, RODRIGO DE LIMA PASTOR, ROGERIO PIOVANI, VANDERLEY RODRIGUES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1586/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 468256/17 (peças nº. 65/66), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 486323/16

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, GERALDO MARTINS DE ARAUJO, JOSE DE PAULA MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1594/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 474485/17 (peças nº. 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 273196/17

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, GASPAS DA SILVA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NAIR APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, NILSON DE SOUZA NERES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1598/17

Tendo em vista o parecer nº 1975/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal (peça 33), remeto os autos ao douto Ministério Público de Contas, ora embargante, para ciência e manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 11 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 501741/17

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: DANIELA D AMBROSIO, GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA, GUILHERME AMORIM CAMPOS, KLEYTON ROGÉRIO MACHADO ARAÚJO, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES

DESPACHO: 1608/17

Representação. Lei 8666/93. Pela concessão da cautelar pleiteada, com a imediata suspensão da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná até o final julgamento da presente representação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada a este Tribunal pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - SINAENCO, entidade sindical que tem por objetivo o estudo, a coordenação, a representação legal e administrativa e a defesa dos interesses da categoria econômica das empresas de arquitetura e engenharia consultiva, na qual aponta impropriedades no edital da Concorrência Internacional nº 079/2017, da Companhia de Saneamento do Paraná. O objeto da referida licitação consiste no gerenciamento e na elaboração de projetos para implementação do Programa "Paraná Bem Tratado", com vistas à otimização do tratamento, ao aproveitamento energético por meio da utilização do biogás e à mitigação dos gases de efeito estufa em 10 (dez) Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs), localizadas nos Municípios de Arapongas, Araucária, Curitiba, Guarapuava, Londrina, Maringá, Toledo e Umuarama, a qual tem como valor máximo de contratação o montante de R\$ 24.536.769,78 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Importa sublinhar que o referido certame foi publicado e atualmente se encontra em fase de protocolo de propostas, as quais devem ser encaminhadas até as 14 horas do dia 12 de julho do corrente ano.

Em breve síntese, a representante alega que: (a) o item 3.2.2 do edital traria critérios desarrazoados e subjetivos para aferir a capacidade técnica dos profissionais componentes da equipe técnica contratada; (b) o item 4 prevê que a proposta de preços deve conter o preço total final proposto em reais ou euros sem, contudo, fixar critérios de atribuição de valor à moeda estrangeira nem estabelecer o tratamento de eventuais diferenças tributárias; (c) o item 5.3.2.2.a, ao atribuir nota superior a empresas que comprovem experiência do profissional da equipe de projetos básicos em projetos internacionais, atentaria contra o princípio da isonomia ao qualificar de antemão as iniciativas nacionais como incipientes em relação a toda e qualquer iniciativa internacional, não guardando qualquer relação com os quesitos de experiência específica e tempo de formação; (d) o edital careceria do devido detalhamento do orçamento dos serviços que serão contratados eis que nos anexos editalícios só constariam valores globais, sem a indicação de quantitativos e preços unitários; e (e) o prazo exíguo para apresentação das ART's de todos os profissionais da equipe, incluindo os estrangeiros, restringiria a competitividade do certame.

Neste sentido, a autora requer a este egrégio Tribunal de Contas que, com fundamento no artigo 282, § 1º e § 1º-A do Regimento Interno, seja determinada a imediata suspensão do referido certame licitatório sub examine em razão dos supracitados vícios editalícios.

É o relatório.

2. DA DECISÃO

Quanto ao mérito, em uma análise perfunctória resta clara a ocorrência de vícios no certame licitatório em comento, qual seja, a Concorrência Internacional nº 079/2019 da Companhia de Saneamento do Paraná, embora, em um juízo de cognição sumário, nem todas as supostas impropriedades assinaladas na representação em comento mereçam de fato prosperar.

Inicialmente cabe pontuar que não assiste razão à representante ao alegar que não foram estabelecidos critérios de atribuição de valor à moeda estrangeira quando a proposta for formulado em euros. Verifica-se que o item 4 do edital prevê que a "Carta Proposta de Preços" deve conter, dentre outras informações, o preço total final proposto em reais ou em euros e que a cláusula 4.2 do instrumento de convocação é taxativa ao assinalar que:

"4.2. A proposta de preço apresentada em Euros (€) terá seu valor convertido para a moeda nacional (real), para fins de avaliação, à taxa de câmbio de venda PTAX (fechamento) divulgada pelo Banco Central do Brasil do dia útil imediatamente anterior a data limite para entrega das propostas."

No mesmo sentido, quanto a eventuais diferenças tributárias, reza o item 4.3:

"4.3. Para fins de julgamento, na hipótese de haver licitantes estrangeiros e brasileiros, serão considerados para as propostas de licitantes estrangeiros os mesmos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto ao valor final da proposta."

Tal item, insta consignar, está em perfeita consonância com o artigo 42, § 4º, da Lei Federal 8.666/1993, in verbis:

"Art.42. - § 4º - Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final



de venda."

Quanto ao prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato fixado para a apresentação à SANEPAR das anotações de responsabilidade técnica (ARTs) – em compasso com a Lei nº 6496/77 – de todos os profissionais da equipe responsável, incluindo-se os estrangeiros, entendo que o mesmo justifica-se, pois conceder prazo maior para o registro dos profissionais no órgão técnico competente comprometeria a celeridade da contratação e, por consequência, o interesse público.

Acertado é o entendimento da Companhia ao estabelecer que:

"No que se refere ao registro de profissionais diplomados no exterior deverá ser observado o disposto na Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, uma vez que há procedimento e normatização específicos para o respectivo registro no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, sendo que, necessariamente, o início do processo ocorre no âmbito do CREA no qual o profissional pretende exercer suas atividades profissionais, ou seja: CREAPR"

Faz-se imperioso destacar, contudo, a ocorrência de vícios quando da apreciação dos critérios editalícios de aferição da capacidade técnica dos profissionais componentes da equipe técnica mínima – em conformidade com os itens 3.2.1.2 e 3.2.2 do edital.

Vejamos:

De acordo com as regras do certame em comento, o engenheiro-sênior (coordenador) deve comprovar "gerenciamento de projetos de infraestrutura urbana que contaram com financiamentos concedidos por organismos financeiros internacionais ou por agências estrangeiras de cooperação." Tal requisito afronta diretamente o princípio da razoabilidade – corolário do sistema jurídico constitucional – eis que efetivamente a modalidade de financiamento das obras das quais o profissional tenha anteriormente participado não interfere na capacidade técnica do engenheiro contratado. Violado, igualmente, o princípio da proporcionalidade, eis que não se vislumbra adequação entre o critério eleito pela Companhia e a necessidade pública a ser satisfeita no caso concreto. Não se vislumbra, nestes termos, haja adequado motivo determinante para a imposição de tal requisito, notoriamente arbitrário, impeditivo e infundadamente restritivo.

Outrossim, exige-se dos ocupantes dos cargos de engenheiro civil pleno, engenheiro sanitário pleno, engenheiro mecânico pleno e técnico pleno experiência prévia em Modelagem da Informação da Construção ("Building Information Modeling") – modelo que permite testes virtuais das construções do objeto arquitetônico. Resta relevante reconhecer que tal modelo ainda não é amplamente difundido em nosso país, de modo que, em que pese sua complexidade, não nos parece razoável a imposição de tal imperativo, sob pena de restrição excessiva da competitividade da licitação. A motivação da restrição, forçoso reconhecer, não consta do objeto convocatório e, a princípio, não se justifica. Registre-se, por fim, sobre o caráter indevido da imposição de requisito referente a experiência com BIM, o recentíssimo acórdão nº 1348/2017 do Pleno do Tribunal de Contas da União, relatado pelo insigne Ministro Bruno Dantas (autos 021.542/2016-3), julgado em 28/06/2017, a respeito das irregularidades em procedimentos licitatórios e em contratos para elaboração dos processos executivos de Angra 3.

Quanto ao item 5.3.2.2 do Capítulo VII, resta caracterizado que o edital atribui nota superior a empresas que comprovem experiência do profissional da equipe de projetos básicos em projetos internacionais. Tal requisito, em nosso entender, tampouco encontra fundamento hábil a impor-se, posto que não afere a complexidade do projeto do qual o profissional participou, mas sim sua mera localização geográfica. É incontroverso que o melhor interesse da Administração é a proposta efetuada por empresas com profissionais mais qualificados, que tenham expertise em projetos mais complexos e de maior vulto, sejam os mesmos nacionais ou não, que guardem relação com o objeto licitado.

Ad fortiori, é indubitável que resta ausente no edital o devido detalhamento do orçamento dos serviços que contratados, pois os anexos preveem apenas valores globais, sem a indicação de quantitativos e preços unitários e o termo de serviço apresenta apenas percentuais para medição e pagamento. Todavia, é incontestável a necessidade de detalhamento do orçamento por itens unitários, pois existem inúmeras variáveis que potencialmente possuem o condão de alterar os valores totais, sendo a decomposição imprescindível para uma melhor gestão de fiscalização dos trabalhos contratados.

Isto posto, presente o fumus boni juris, requisito essencial à concessão de medida cautelar.

Igualmente patente diante de tais considerações é o periculum in mora, eis que o procedimento licitatório encontra-se em andamento, com abertura das propostas agendada para 12 de julho de 2017, às 15 horas.

Assim, diante do fundado receio de que o regular prosseguimento da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná possa gerar graves danos ao Erário ao violar princípios basilares da Administração Pública, a Lei de Licitações e as normas editalícias, com fulcro no artigo 53, §1º e 2º, inciso IV e §3º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base nos artigos 400, §1º ao §3º, 401, inciso V e 403, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, acolho o pedido formulado pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva e **DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata da Concorrência Internacional nº 079/2017 da Companhia de Saneamento do Paraná, cujo objeto é a contratação de gerenciamento e de elaboração de projetos para implementação do Programa "Paraná Bem Tratado", até o final julgamento da presente representação, uma vez que estão presentes os requisitos necessários à tutela de urgência.**

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda à intimação, com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, à COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

- SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da presente determinação.

Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno).

Gabinete, em 11 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 427541/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, VALDEMAR CORREIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1615/17

Admissão de pessoal. Edital nº 01/2017. Parecer da COFAP pela antecipação de tutela. Pela concessão de medida cautelar determinando a imediata suspensão do Concurso Público regido pelo edital nº 01/2017 da Câmara Municipal de Farol.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de concurso público em andamento, regido pelo edital nº 01/2017, realizado pela Câmara Municipal de Farol.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 6560/17 (peça 21), pugnou pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame sub examine.

É o relatório.

2. DECISÃO

Inicialmente faz-se imperioso destacar que a Instrução Normativa nº 118/2016 deste egrégio Tribunal, ao alterar a sistemática de fiscalização das admissões de pessoal, buscou dar efetividade à fiscalização concomitante dos processos de seleção dos juridicionados desta Corte, tendo por escopo fazer cessar as irregularidades no momento mais oportuno, evitando-se que nulidades só sejam enfrentadas após admissões realizadas, depois de interferir diretamente na esfera de direitos de terceiros, muitas vezes diante de situações consolidadas no tempo.

Neste novo paradigma, devem ser encaminhada a prestação de contas em quatro fases, a saber: licitação/dispensa e/ou constituição da comissão do concurso; contratação da terceirização se houver; edital do concurso e atos de contratação.

In casu, O Legislativo de Farol atrasou o encaminhamento das duas primeiras fases (41 dias de atraso na primeira e 11 dias na segunda) e ainda não encaminhou a terceira fase, cujo prazo de 5 dias também já expirou, posto que o edital do concurso já foi publicado (Diário Oficial Eletrônico do Município de Farol em 25/05/2017, edição nº 416, p. 21), as provas já foram realizadas, o gabarito foi divulgado (Diário Oficial Eletrônico do Município de Farol de 03/07/2017, edição nº 439, p. 21) e os resultados já estão em vias de divulgação. Deste modo, desde logo determino à Câmara Municipal de Farol que, em um prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte os documentos e informações relativos à terceira fase da prestação de contas da admissão de pessoal, na forma do artigo 12, inciso III da IN nº 118/2016, sob pena de obstrução das atividades de controle externo cuja competência decorre de previsão expressa da Constituição da República, no artigo 71, III da c/c artigo 75, da Constituição do Estado do Paraná e da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Mesmo com a documentação ainda incompleta, já é possível atestar, em sede de juízo de cognição sumário, impropriedades que podem comprometer a regularidade do concurso em si.

Vejamos:

O prazo e forma de inscrição, por exemplo, foi excessivamente exíguo, de apenas dez dias, consoante o item 1.1 do edital, in verbis:

"1.1. As inscrições poderão ser realizadas pessoalmente, de acordo com o subitem 1.2 deste Edital, no período de 29/05/2017 a 09/06/2017."

Evidentemente este prazo compromete a competitividade do certame, principalmente por exigir inscrições presenciais, potencialmente inibindo candidatos de participar do processo e comprometendo a necessária publicidade do instrumento editalício.

Igualmente imprópria é a disposição contida no item 6.10 do edital:

"6.10. Os cartões resposta deste Concurso serão arquivados e mantidos pelo período de 06 (seis) meses após a realização da prova, findo o qual serão incinerados."

A incineração das provas por certo afronta a ordem jurídica na medida em que todos os documentos devem ser mantidos sob guarda da administração municipal, ao menos até a expiração da validade do concurso e a apreciação definitiva deste egrégio Tribunal, consoante acertadamente sublinhado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da instrução nº 6560/17 (peça 21).

Verificou-se, ainda, que foi contratado o escritório de advocacia Andrade e Rodrigues mediante dispensa de licitação – em virtude do valor contratado, de R\$ 4500.00 – com fundamento no artigo 24, II, da Lei de Licitações. Ocorre que tal contratação possui vícios flagrantes, dentre os quais: (a) não foi cadastrado no SIAP são compatíveis com os documentos apresentados, posto que não consta o nome do sócio Rodrigo José de Souza; (b) como os sócios dirigentes Jonas Rodrigues e Flávio Augusto de Andrade constam na folha de pagamento da Câmara Municipal de Fênix, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, não restou demonstrado se o Estatuto dos Servidores de Fênix estabelece vedação para servidor ser sócio/dirigente de sociedade privada; (c) não foi apresentado termo de referência; (d) não foi comprovada a capacidade técnica da contratada – já que o documento apresentado (peça 18) consiste simplesmente em expediente emitido e firmado pelo próprio sócio da contratada afirmando



inexistir "fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho..."; (e) não há como se aferir se o valor do contrato é compatível com os preços praticados no mercado; e (f) o contrato social da instituição contratada não é compatível com o processo de seleção a ser realizado.

A respeito deste último ponto, resta claro que a contratada trata-se de sociedade de advogados e, por certo, há vedação legal para contratação destinada à execução do concurso público, atividade estranha à advocacia, nos termos no disposto no artigo 16 da Lei nº 8.906/1994, in verbis:

"Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar."

Necessário, pois, que seja concedida a antecipação de tutela referida pelo setor técnico deste egrégio Tribunal, e referendada pelo douto Ministério Público de Contas, para a necessária adequação do edital de concurso público.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal, DETERMINO, de forma CAUTELAR, a imediata suspensão do Concurso Público regido pelo edital nº 01/2017 da Câmara Municipal de Farol, até o julgamento por parte deste Tribunal acerca das impropriedades apontadas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação com urgência, da Câmara Municipal de Farol, via comunicação processual eletrônica e e-mail e/ou fax, sobre a presente decisão.

DETERMINO, por fim, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná para ciência e tomada de medidas que entender cabíveis dentro de seu plexo de atribuições institucionais com relação à potencial violação do artigo 16 da Lei nº 8.906/1994.

Gabinete, em 11 de julho de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 974243/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, EDITORA HOJE LTDA, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1318/17

Retornam os autos considerando o Despacho nº 1283/17 (Peça 160), no qual foi admitido o recurso protocolado através da Petição Intermediária nº 140536/17 (Peças 144/145), contra o Acórdão nº 362/17 – Tribunal Pleno. Embora conste do referido despacho a admissibilidade de recurso de revista, trata-se, efetivamente, de recurso de revisão.

Desta forma, retifica-se o Despacho nº 1283/17, para que conste o recebimento do Recurso de Revisão interposto, considerando presentes os requisitos de admissibilidade dispostos nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, mantendo-se os demais termos do despacho exarado.

Gabinete do Relator, 4 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 196451/10

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, VOLNEI ANTONIO ADAMANTE

PROCURADORES: ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1319/17

I - Determinada a intimação de VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, para regularizar sua representação processual (peças n.º 22 e 25), a Diretoria de Protocolo informa que entrou em contato com o Representado, tendo esse indicado, por diversas vezes, os endereços supostamente atualizados, tendo, contudo, em todas as oportunidades, retornado o Aviso de Recebimento sem cumprimento (peças n.º 36/49).

II – Nesse contexto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para que diligencie junto à Secretaria da Receita Federal/SERPRO, SIEL (Justiça Eleitoral), COPEL, SANEPAR, BACENJUD, RENAJUD, entre outros, a fim de obter o endereço atualizado de VOLNEI ANTONIO ADAMANTE, renovando-se a intimação via postal.

III – Caso o a diligência acima resulte em endereço idêntico àqueles dos quais já foi encaminhado ofício ou, encaminhando ao(s) novo(s) endereço(s), reste infrutífera, providencie a Diretoria de Protocolo a intimação via edital.

IV – Após, com ou sem manifestação do interessado, cumpra-se o item III do Despacho n.º 2072/16 (peça n.º 25).

V – Por fim, voltem conclusos.

Curitiba, 04 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI [1]

RTR Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 214036/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: FABIANA APARECIDA DE SOUSA, KARLA LIMA AGUILAR, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1327/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o envio, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, dos atos de prorrogação dos contratos de trabalho decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 46/2014, para fins de registro, informando nos presentes autos, em conformidade com a Instrução nº 6.295/17 – COFAP, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. expirado o prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 4 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 328368/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA PENHA POLO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1328/17

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba mediante a Petição Intermediária nº 470757/17 (peças 101/102), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 4 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 334906/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANA CAROLINE CANDIDO DA SILVA, CLAUDEMIR FREITAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1329/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, adote os procedimentos solicitados na Instrução nº 6.371/17 - COFAP (peça 96), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 468221/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

PROCURADORES: DEISE REGINA STROHERSPOHR, JOAO GUSTAVO BERSCH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1330/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 67 de 93

Nº 1634

966/17 – GCFAMG (peça 46), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 939979/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ADÃO DE OLIVEIRA, ANA SERES TRENTO COMIN, PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1331/17

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 578/17 – STP (peça 56), encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para os devidos registros, autorizando-se o posterior ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, e envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 484855/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES, ARQUIMEDES ZIROLDO, JOSE CARLOS XAVIER, MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1334/17

Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 991/17 – GCFAMG (peça 62), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao douto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 189795/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA CRISTINA KUSS CASTANHEIRA, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1336/17

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a ciência da beneficiária do ato de pensão quanto à decisão proferida nos presentes autos (Acórdão nº 2.612/17 – S2C), nos termos do Prejulgado nº 11 desta Corte, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. expirado o prazo, independente de resposta, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 5 de julho de 2017.

LUCIANO CROTTI [1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 811631/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, MAIRA HELENA FALKOSKI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 249/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Instituto de Previdência de Prudentópolis, regido pelo Edital nº 001/2016, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 12106/16 (Peça 75) e do Ministério Público de Contas 5341/17 (Peça 85), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 474832/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LEILA MONTEIRO FELICIANO, LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 251/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 3268/2014, da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, publicado no CORREIO PARANAENSE de 02/05/2014, referente à aposentadoria voluntária de, LEILA MONTEIRO FELICIANO, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 3 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 1.437,51, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13813/16 (Peça 48) e Ministério Público de Contas 52/17 (Peça 49), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1034343/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ANITA RUBCZYNSKI DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 142/2014, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 09/02/2017, referente à aposentadoria voluntária de ANITA RUBCZYNSKI DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, com tempo de contribuição de 39 anos, 06 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 2.874,10, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 2009/17 (Peça 44) e Ministério Público de Contas 5771/17 (Peça 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 323971/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA OLHER

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS



TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO, JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 4430/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/02/2016, referente à aposentadoria voluntária de ROSA MARIA OLHER, no cargo de Professor de Nível Superior, com tempo de contribuição de 37 anos, 07 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 15.812,05, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1988/17 (Peça 42) e Ministério Público de Contas 5812/17 (Peça 43), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 409569/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

INTERESSADO - ELCY NEUHAUS TAIJA, ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 254/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 096/2014, da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, publicado no OPR de 01/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de ELCY NEUHAUS TAIJA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 1.860,11, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1961/17 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 5788/17 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161435/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU, WALTER TENAN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PORECATU, da gestão de WALTER TENAN, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PORECATU ao SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 131.000,00, tendo por objeto a transferência de recursos para custeio das despesas com o programa de atendimento ao adolescente "Lucília Giglio Rossi", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 514/17 (Peça 40) e o Parecer do Ministério Público de

Contas 5801/17 (Peça 41), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens constantes do quadro no Item 4.1., da Instrução da COFIT nº 514/17 (peça 40), a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

3. encaminhar, à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 155826/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ADELIA LUIZ JIMENES, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS BAIRROS DA AMIZADE- CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTONIO AUGUSTO FARIA DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da gestão de ALEXANDRE LOPES KIREEFF, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS BAIRROS DA AMIZADE- CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANTONIO AUGUSTO FARIA DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2010/2013, no valor de R\$ 853.320,00, tendo por objeto o repasse de recursos para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 367/17 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 5872/17 (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. encaminhar, à Coordenadoria de Execuções para anotação de recomendação, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156725/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ DE AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO TEIXEIRA GOMES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da gestão de ALEXANDRE LOPES KIREEFF, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA à CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2011 a 2013, no valor de R\$ 540.147,00, tendo por objeto despesas com manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 365/17 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6013/17 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens constantes no quadro do item 4.1. na Instrução da COFIT nº 365/17 (Peça 28), a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

3. encaminhar, à Coordenadoria de Execuções para anotação de recomendação, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 69 de 93

Nº 1634

ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 544664/15

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO - CLECI MARIA RAMBO LOFFI, RAMON RIBEIRO DE JESUS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Mercedes, regido pelo Edital 002/2014, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 6039/17 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 5657/17 (Peça 17), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 157292/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, LILIAN DE ALMEIDA FARINHA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da gestão de ALEXANDRE LOPES KIREEFF, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA à ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO FESTIVAL DE MÚSICA DE LONDRINA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 175.000,00, tendo por objeto realização do 33º Festival de Música de Londrina, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 372/17 (Peça 18) e o Parecer do Ministério Público de Contas 6009/17 (Peça 19), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens constantes do quadro no item 4.1. da Instrução da COFIT nº 372/17 (Peça 18), a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

3. encaminhar, à Coordenadoria de Execuções para anotação de determinação, recomendação e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 924203/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVACÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO CEZAR DA ROCHA FERREIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

DESPACHO - 1039/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da ParanaPreviedência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias notificar o servidor Paulo Cezar da Rocha Ferreira, para que este opte por apenas 1 (um) dos proventos de aposentadoria dos cargos que exerceu na administração pública, devendo comunicar a esta Corte de Contas qual foi a escolha do interessado e demonstrar a suspensão do pagamento do benefício previdenciário declinado, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 506758/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA, EDNÉA BUCHI BATISTA, FABIANO DE SOUZA MELLO, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, LUANA CLARA MORETTO, MARCIA GUSMAN SOUZA, PAULO JANDUHI ERNESTO DE ANDRADE, PRISCILA PEREIRA DA SILVA, RENATO ARNAR NADER, TACIANA MENDES MURACAMI LIMA, TAIS PATRICIA CABREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 231/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, regido pelo Edital n.º 007/2014, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Técnico em Enfermagem, Auxiliar Administrativo e Enfermeiro, com fundamento no art. 298, I [1], do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento Interno, art. 175-C, I [2]).

Tomadas as providências, autorizo desde já o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2 Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 804457/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, ELAINE ROSIMAR POLACHI, IVONE BRITO DE ANDRADE, NADJA EMÍDIO DA SILVA, RAFAELA MORETO SARRÃO, ROSIMEIRE DE JESUS DA SILVA, VERA LUCIA CASARIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 232/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando as atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, regido pelo Edital n.º 007/2014, para provimento dos cargos de Farmacêutico, Agente Comunitário de Saúde, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Auxiliar Administrativo, com fundamento no art. 298, [1], do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento Interno, art. 175-C, I [2]).

Tomadas as providências, autorizo o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2 Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 614049/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES



PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1293/17

Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Ibaiti, por meio do qual encaminha cópia da Ação por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0001471-69.2014.8.16.0089 movida em face de Willian Martins Borges, Wilha Galdino Alves e NM Informática Ltda. EPP, em virtude de irregularidades na contratação desta empresa pela Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti, então presidida pelos requeridos.

De acordo com a peça inicial do processo judicial, o Sr. Willian Martins Borges ocupou o cargo de presidente da Fundação Hospitalar do Município de Ibaiti de 01/03/2010 a 03/04/2012 e de 01/06/2012 a 31/12/2012, e o Sr. Wilha Galdino Alves foi presidente da Fundação durante o período de 03/04/2012 a 01/06/2012.

Em síntese, a documentação demonstra que a entidade realizou a contratação direta da empresa NM Informática Ltda. EPP, isto é, sem qualquer procedimento licitatório ou dispensa/inexigibilidade de licitação, ocasionando prejuízo ao erário. No total, a contratada aferiu da Fundação o valor de R\$ 25.470,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta reais).

Além disso, apurou-se a existência de notas fiscais, notas de empenho, liquidação e de pagamento sem a assinatura do emitente, ou seja, sem qualquer validade jurídica.

Por meio do Despacho n.º 1146/14-GCG (peça 05), o expediente foi recebido como Representação da Lei n.º 8.666/93, sendo determinada a citação do Município de Ibaiti, da Fundação Hospitalar de Saúde de Ibaiti, do Sr. Willian Martins Borges, do Sr. Wilha Galdino Alves e da empresa NM Informática Ltda. EPP.

Manifestaram-se a municipalidade (peças 14/26), a entidade (peças 35/36 e 53/56) e a empresa contratada (peça 38).

Após, determinou-se o envio de ofício ao Juízo de Direito representante para obter informações acerca da ação de improbidade administrativa, tendo sido juntados documentos às peças 48 e 49.

Em primeira instrução (n.º 3881/15, peça 60), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal verificou que o contrato de prestação de serviços foi firmado em 01/10/2007, por prazo indeterminado, sendo signatária a Sra. Geni Medeiros da Costa Oliveira. Também ressaltou que a empresa ainda poderia estar prestando serviços ao Município de Ibaiti, de modo que recomendou as seguintes diligências:

- 1) Citação da Sra. GENI MEDEIROS DA COSTA OLIVEIRA, presidente da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período em que o contrato com a empresa representada foi assinado, para que ofereça suas razões de contraditório quanto aos fatos denunciados;
- 2) Nova intimação da atual gestão da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI para que informe se a empresa NM INFORMÁTICA LTDA. continua prestando serviços à Fundação e, em caso de resposta positiva, informe qual contrato administrativo baseia a contratação e junte todos os dados referentes aos pagamentos e prestações de serviços;
- 3) Aproveitando a oportunidade, sugere-se, também, que nova intimação seja enviada aos Srs. WILLIAN MARTIN BORGES e WILHA GALDINO ALVES, que até o momento não compareceram aos autos, para que, querendo, se manifestem sobre os fatos apurados.

O opinativo foi corroborado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 12654/158, peça 61), sendo acolhido por meio do Despacho n.º 1743/15-GCG somente quanto aos itens 1 e 2 acima (peça 62).

Consoante a certidão à peça 81, contudo, os prazos para manifestação dos interessados decorreram sem a apresentação de resposta.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, então, mediante a Instrução n.º 2520/16 (peça 82), opinou pela procedência parcial da Representação, com aplicação das seguintes sanções (Instrução n.º 2520/16, peça 82):

- 1) Ao Sr. WILLIAN MARTINS BORGES a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 23.322,00 (vinte e três mil, trezentos e vinte e dois reais), aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, de multa proporcional ao dano, nos moldes do disposto no art. 89, §1º, II, bem como a declaração de inidoneidade do representado, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos moldes do disposto nos arts. 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- 2) Ao Sr. WILHA GALDINO ALVES a determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 2.148,00 (dois mil, cento e quarenta e oito reais), aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, d, de multa proporcional ao dano, nos moldes do disposto no art. 89, §1º, II, bem como a declaração de inidoneidade do representado, com sua consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal e Estadual, nos moldes do disposto nos arts. 96, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;
- 3) Ante a ocorrência de dispensa indevida de licitação praticada pela então Gestora da Fundação no ano de 2007, que se estendeu até no mínimo o ano de 2014 durante a gestão de várias outras pessoas, esta Unidade Técnica entende ser necessário o aprofundamento das investigações desses fatos por intermédio de inspeção externa ou, a critério do Exmo. Relator e do D. Tribunal Pleno, de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face de todos os gestores da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI no período que se estende de 2007 a 2016, nos moldes do disposto no art. 236, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discordou parcialmente da unidade técnica, entendendo que a presidente responsável pela celebração do contrato também deve restituir à entidade todos os valores pagos à NM Informática Ltda. EPP, razão pela qual opinou “pela condenação solidária de todos os gestores envolvidos no contrato e da empresa contratada à restituição dos valores gastos em

serviços sem comprovação e sem licitação.” (Parecer n.º 8488/16, peça 83).

Por fim, o Parquet não se opôs “à realização de Auditoria ou instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da entidade, considerando a gravidade dos fatos e a carência de informações por parte dos próprios Representados”.

É o relatório.

Em que pesem as manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, reputo necessária a realização de nova diligência previamente ao julgamento do feito.

Conforme destacado pela COFIM, constam da defesa da empresa (peça 38) notas fiscais que indicam a existência de valores recebidos pela prestação de serviços à Fundação Hospitalar de Ibaiti no ano de 2014, isto é, além do período apontado na ação judicial. Também, a contratada apontou que estaria prestando serviços à entidade ainda naquela data.

Nesse caso, reputo necessária nova intimação da Fundação para que esclareça se a empresa NM Informática Ltda. (há notícia nos autos de que foi sucedida por GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA – ME) continua prestando os serviços ou até que data isso ocorreu, devendo informar qual contrato administrativo embasou a contratação e juntar todos os dados referentes aos pagamentos e prestações de serviços, nos termos já determinados no Despacho n.º 1743/15-GCG (peça 62).

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma regimental, o atual representante da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos acima.

Frise-se que o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados enseja a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 583805/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARELLI DE JESUS, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA, JULIO CESAR BROTTTO, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1297/17

I- Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face da Secretaria de Estado da Educação, oriunda de Comunicação de Irregularidade da 7ª Inspeção de Controle Externo por pagamentos feitos pela Secretaria à empresa M.I. Construtora de Obras Ltda., decorrentes do Contrato nº 236/2014 – GAS/SEED, para a construção de uma nova unidade escolar (Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob) no Município de Guarapuava, em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra.

Segundo a Inspeção, o prejuízo ao erário ultrapassa os R\$ 842 mil.

Como interessados e responsáveis, ela apontou: Secretaria de Estado da Educação, M.I. Construtora de Obras Ltda (contratada), Iolmar Ravanelli (sócio da contratada), Carina Daniela Ravanelli (sócia da contratada), Evandro Machado (Engenheiro Civil), Valdeci N. Costa (Professor), Maurício Jandói Fanini Antonio (Presidente FUNDEPAR), Jaime Sunye Neto (Superintendente SUDE), Marilse Regina K. Freitas (Técnica Administrativa), Mauro Maffessoni (Coordenador de Fiscalização), Bruno Francisco Hirt (Engenheiro Fiscal da Obra), Celso Luiz Fracaro (gestor do contrato), Ivete Morosov (Controladora Interna da SEED), Edmundo Rodrigues da Veiga Neto (Diretor SEED) e Paulo Afonso Schmidt (Secretário SEED de 03/04/14 a 31/12/14).

Pelo Despacho GCFAMG 776/15 (peça 25), ratificado pelo Plenário (Acórdão 3540/15 – peça 27), foi determinada a suspensão cautelar do Contrato 236/14 (e seus aditivos), bem assim de quaisquer pagamentos deles decorrentes.

Na sequência, a requerimento da interessada, a cautelar foi alterada, autorizando-se o prosseguimento parcial do contrato [1], para a conclusão dos serviços indicados no item II da peça 39, a saber: i)- produção da estrutura metálica para cobertura; ii)- conclusão das lajes e pilares; iii)- finalização da execução da rede de esgoto e galeria de águas pluviais; e iv)- execução parcial de emboço (reboco).

Posteriormente, após inspeção realizada, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas observou que “em sua grande maioria os serviços medidos guardam correspondência com os serviços executados em termos quantitativos e qualitativos aos serviços previstos”. Em função disso, a medida cautelar foi revogada [2].

Levado o feito a julgamento, rejeitando a proposta do Relator, Conselheiro Fernando Guimarães, de julgamento pela regularidade das contas e consequente arquivamento dos autos, o Plenário [3], acompanhando o voto divergente do Conselheiro Durval Amaral, determinou o prosseguimento da instrução, com a citação de todos os agentes indicados pela 7ª ICE na Comunicação de



Irregularidade. Além disso, determinou o seguinte acréscimo ao objeto deste feito:

I - os danos causados ao Poder Público e o correlato locupletamento da empresa contratada em virtude dos ganhos financeiros que deixaram de ser auferidos em virtude dos pagamentos antecipados; e

II - o erro na contabilização do valor executado em relação ao Módulo 9 e os serviços executados com especificações diferentes daquelas descritas nas planilhas de medição, sem a adequada formalização de aditivos, apontados na Informação nº 29/15, da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, juntada na peça nº 79.

Retomando o curso regular do processo, foram expedidas as comunicações processuais para os interessados (peças 115/127), cujas citações e defesas apresentadas assim se resumem:

INTERESSADOS	CITAÇÃO	DEFESA
Bruno Francisco Hirt	AR pç.131	--
Carina Daniela Ravanelli	AR pç.142	Pç.173
Celso Luiz Fracaro	AR pç.202	Pç.204
Edmundo R. Veiga Neto	AR pç.169	Pç.179
Evandro Machado	AR pç.144	Pç.171
Iolmar Ravanelli	AR pç.143	Pç.175
Ivete Morosov	AR pç.135	Pç.138
Jaime Sunye Neto	AR pç.134	Pç.157
Marilse Regina K. Freitas	AR pç.130	Pç.149
Mauricio Jandoi Fanini Antonio	AR pç.129	Pç.151
Mauro Maffessoni	AR pç.133 AR pç.201	--
MI Construtora de Obras Ltda	--	--
Paulo Afonso Schmidt	AR pç.132	Pç.197
SEED	--	--
Valdeci N. Costa	AR pç.128	Pç.155

Por fim, o feito me foi redistribuído em razão da sucessão presidencial (peça 208).

II- Pois bem. Considerando-se que, além de não terem apresentado defesa, os Srs. Bruno Hirt e Mauro Maffessoni não receberam pessoalmente os ofícios que lhe foram encaminhados, suas citações devem ser renovadas, até mesmo para se evitar arguições de nulidade processual.

Assim, à Diretoria de Protocolo, promovendo uma nova tentativa de citação dos Srs. Bruno Hirt e Mauro Maffessoni [4], agora via ARMP, nos termos regimentais.

III- Quanto à SEED e à MI Construtora de Obras Ltda, independentemente de suas citações e apresentação de defesa antes do Acórdão STP 6407/16 (peça 110), suas citações devem ser renovadas. Primeiro porque referido Acórdão ampliou o objeto deste feito, do que tais interessados não se manifestaram. Segundo porque, embora tenham sido regularmente intimados do Acórdão em questão, a relevância da citação e suas consequências exige formalização nos termos regimentais.

Logo, por ocasião do cumprimento do item anterior (II), a Diretoria de Protocolo deverá providenciar, também, a citação da SEED e da MI Construtora de Obras Ltda, ambas na pessoa de seu atual representante legal, nos termos regimentais, atentando-se à ampliação de objeto veiculada no Acórdão STP 6407/16 (peça 110).

IV- O feito deve permanecer na Diretoria de Protocolo, responsável pelo controle do prazo de defesa.

V- Após, à manifestação da 7ª ICE, da COFIE e do MPJTC.

VI- Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Despacho GCFAMG 982/15 (peça 56), ratificado pelo Acórdão STP 4172/15 (peça 74).

2 Despacho GCFAMG 1247/15 (peça 81), ratificado pelo Acórdão STP 6114/15 (peça 86).

3 Acórdão STP 6407/16 (peça 110).

4 Valendo-se dos instrumentos de que dispõe para identificar o atual endereço dos interessados.

PROCESSO N.º: 477468/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MAURICIO CESAR SUCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1298/17

Ante o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 488478/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL REY DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDRESSA ROSA,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1300/17

Ante o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 512754/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURICIO JANDOI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTT, MARIA VITORIA KALED, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1302/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, oriunda de Comunicação realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo, noticiando irregularidades em duas obras [1] executadas pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda., com recursos estaduais e federais, conduzidas pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SEDEU) da Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Segundo a Inspeção, embora pagas, as obras não foram executadas, inclusive seus aditivos, com exceção das parcelas finais, sugerindo que houve um arranjo processual para induzir e conformar procedimentos inadequados que culminaram com desvios de recursos públicos estaduais e federais, mediante conduta deliberada e recorrente de agentes públicos e privados, tendo a ICE observado, ainda, uma sistêmica inação do Controle Interno na estrutura da SUDE.

Como responsáveis, a Inspeção indicou:

- Tatiane de Souza (sócia da contratada);
- Vanessa Domingues de Oliveira (sócia da contratada);
- Eduardo Lopes de Souza (representante da contratada);
- Viviane Lopes de Souza (Engenheira responsável pela execução da obra);
- Bruno Francisco Hirt (Engenheiro Fiscal da Obra);
- Evandro Machado (Engenheiro responsável pela emissão do atestado de regularidade dos serviços);
- Valdeci do Nascimento Costa (Professor responsável pela certificação de serviços prestados);
- Mauricio Jandoi Fanini Antônio (Diretor-Presidente do FUNDEPAR e responsável pelo atestado de regularidade dos serviços);



i. Jaime Sunye Neto (Superintendente da SUDE de 15/01/15 a 03/06/15, responsável pelo atestado de regularidade dos serviços);

j. Angela Maria Mocellin Gueno (gestora do Contrato 237/14 e responsável por danos causados ao erário);

k. Ivete Morosov (Controladora Interna da SEED e responsável pela omissão no controle de pagamentos);

l. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto (Diretor-Geral da SEED desde 07/04/14 e responsável por pagamentos realizados);

m. Jorge Eduardo Wekerlin (Diretor-Geral da SEED de 01/01/11 a 06/04/14 e responsável pela emissão de empenhos para pagamentos); e

n. Paulo Afonso Schmidt (Secretário de 03/04/14 a 31/12/14 e responsável pela gestão financeira e operacional da SEED).

Ao final, além da oportunização de contraditório aos interessados, a ICE sugeriu a suspensão cautelar dos contratos.

Entendendo presentes os requisitos legais, o Conselheiro Durval Amaral (Despacho 1097/15 – peça 13) determinou, cautelarmente, a suspensão dos contratos e respectivos aditivos, decisão esta ratificada pelo Plenário (Acórdão STP 2964/15 – peça 15).

Na sequência, regularmente citados, os interessados apresentaram suas respectivas razões de defesa, sendo o feito submetido à manifestação conclusiva da 7ª ICE (peça 235), da COFIE (peça 236) e do MPJTC (peça 237).

Posteriormente, apreciando a arguição de suspeição do Relator, Conselheiro Durval Amaral, levantada pelo MPJTC (peça 237), o Plenário deste Tribunal houve por bem em rejeitar a exceção (Acórdão STP 4796/16 [2]).

Por fim, a Dra. Alessandra S. Cabral comunica que renunciou ao mandato que a interessada Vanessa D. Oliveira lhe havia outorgado, apresentando cópia da comunicação feita à outorgante (peças 243/244).

Em função disso, a Sra. Vanessa foi cientificada para eventual constituição de advogado (peças 245 e 252/253).

Ainda que inexistia certidão de decurso de prazo nesse sentido, ela é desnecessária. Como bem observou a 7ª ICE (peça 256), os interessados podem se manifestar pessoalmente nos processos em curso neste Tribunal (Regimento, 348 [3]). Ademais, estando regularmente cientificada da renúncia (peça 244), a ausência de regularização da representação processual implica ao interessado uma condição análoga à de revel, conforme art. 537 [4] do Regimento, combinado com o art. 76, § 1º, II [5], do NCP.

Retomando o curso regular do feito, encaminhem-se os autos à STP, para certificação quanto ao trânsito em julgado do Acórdão STP 4796/16 (peça 239).

Após, retornem-me para julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 a) Obra denominada UNV RIBEIRÃO GRANDE – Situada no Município de Campina Grande do Sul, na Rua Estrada Principal, nº 800, nos termos da Concorrência Pública nº 070/2013, homologada em 20.02.2014, de acordo com o contrato nº 0237/14 – GAS/SEED, assinado em 08.04.2014, cujo valor contratado foi de R\$ 2.994.227,78 (dois milhões novecentos e noventa e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), para a edificação de 2.184,59m², relativamente a uma unidade escolar, sendo o prazo de execução da obra de 330 (trezentos e trinta) dias, contrato que foi aditado em 04 de dezembro de 2014, no valor de R\$ 712.116,46 (setecentos e doze mil cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 3.706.344,24 (três milhões setecentos e seis mil trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); e

b) Obra denominada UNV JARDIM PAULISTA – situada no prolongamento da Rua Leonardo Fraschelli, s/nº, no Município de Campina Grande do Sul, nos termos da Concorrência Pública nº 072/2013, de acordo com o contrato nº 0234/14 – GAS/SEED, assinado em 08.04.2014, no valor de R\$ 4.227.869,70 (quatro milhões duzentos e vinte e sete mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), para a edificação de 3.517,91m², relativamente a uma unidade escolar, com prazo de execução de 300 (trezentos) dias, contrato aditado em 04 de dezembro de 2.014, no valor de R\$ 1.011.200,97 (um milhão onze mil duzentos reais e noventa e sete centavos), totalizando o valor contratado em R\$ 5.239.070,67 (cinco milhões duzentos e trinta e nove mil setenta reais e sessenta e sete centavos);

2 Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral (Relator) e Fabio Camargo e os Auditores Tiago Pedrosa e Cláudio Canha.

3 Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

4 Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

5 Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: (...)

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

PROCESSO N.º: 146330/17

ENTIDADE: LUIZ FERNANDO MARTINS

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS

PROCURADOR/ADVOGADO: SIMONE GONÇALVES DE LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1305/17

Os presentes autos se encontravam na COFIT para manifestação acerca do pedido de rescisão e foram encaminhados a este relator para apreciação da petição à peça 139, [1] pela qual a autora requer a concessão de liminar suspensiva dos efeitos da decisão rescindenda.

Nos termos do artigo 495-A, § 3º, [2] do Regimento Interno, encaminhe-se à COFIT e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do pedido liminar e, querendo, sobre o mérito, observado o prazo regimental.

Curitiba, 12 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Documentos às peças 140 a 142.

2 Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 408423/17

ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1218/17

1. Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade, convertida em Tomada de Contas Extraordinária, apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) em face da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. (MSG).

A 2ª ICE apontou a presença das seguintes irregularidades: (i) que a entidade não estaria observando as disposições constantes da Instrução Normativa nº 118/2016, quanto ao envio dos atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal; (ii) indícios de exigência ilegal de experiência profissional; (iii) avaliação curricular de caráter eliminatório; (iv) carga horária em desacordo com a CLT; (v) desrespeito à exigência de reserva de vagas para candidatos com necessidades especiais; (vi) impropriedades nos critérios de contratação; (vii) não ter sido localizada a lei de criação dos empregos objeto do concurso público.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), instada a se pronunciar no feito, após análise do Edital do Concurso Público nº 001/2017, opinou pela concessão de medida cautelar com a finalidade de suspendê-lo, tendo em vista riscos iminentes de nulidade do certame.

Em que pese diversas irregularidades tenham sido ventiladas pela unidade técnica, por meio do Despacho nº 1124/17 [1], afastei a existência de indícios quanto às seguintes: carga horária em desacordo com a CLT; desrespeito às normas de exigência de reserva de vagas para candidatos com necessidades especiais; falta de previsão no edital de possibilidade de interposição de recurso administrativo contra decisão referente à prova de títulos e de como será o cálculo da nota final de cada candidato.

No mesmo despacho, considerei que a suposta irregularidade quanto ao caráter eliminatório da prova de títulos não estaria presente e entendi que não haveria problema a realização do concurso mesmo com a inobservância das disposições da Instrução Normativa nº 118/2016 desta Corte, já que seria objeto de sanção ao gestor omissor.

Porém, com relação ao tempo mínimo de experiência exigido para alguns cargos, como engenheiro sênior, advogado sênior e outros, ponderei que não foram demonstradas nem justificadas, com critérios objetivos, os motivos pelos quais foram eleitos os referidos requisitos de experiência mínima, ao passo que os prazos suplantavam, além disso, o tempo máximo de seis meses previsto no art. 442-A da CLT [2].

Portanto, vislumbrando o risco de nulidade do certame, determinei a suspensão do concurso regido pelo Edital nº 001/2017.

Ocorre que, quando da apreciação [3] da citada decisão pelo Tribunal Pleno [4], acolhi a sugestão do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no sentido de notificar a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. para prestar esclarecimentos e se manifestar em até três dias.

A Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. compareceu aos autos e informou que [5]: 1) tomou conhecimento da IN nº 118/2016 deste Tribunal apenas em 19/05/2017 quando notificada pela 2ª ICE; 2) decidiu suspender o concurso em 27/06/2017; 3) divulgou a suspensão na internet em 04/07/2017; 4) está tomando as providências para ressarcir os candidatos interessados; 5) que o Edital do Concurso Público 001/2017 será alterado para atender as orientações deste Tribunal e; 6) que aguarda o pronunciamento desta Corte acerca do aproveitamento dos procedimentos já realizados para a execução do referido concurso.

2. Considerando a manifestação apresentada pela MSG, entendo que a cautelar pode ser revogada.

Primeiramente, verifico que a sociedade de propósito específico realmente suspendeu o concurso, consoante os documentos acostados aos autos [6] e conforme observo em seu site [7]:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 73 de 93

Nº 1634



Home Sobre nós Transparência Meio Ambiente Licitações Finanças Contato

Energia para o futuro.

Saiba mais sobre a MSG Transmissão S.A. e o seu compromisso com o progresso.

SUSPENSO - Edital do concurso Público - 01/2017 - Mata de Santa Genebra Transmissão S.A

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Empreendimento



São cerca de 880km de linhas de transmissão que atravessam municípios dos Estados de São Paulo e Paraná, fazendo parte do Sistema Interligado Nacional (SIN)...

VEJA MAIS DETALHES

Institucional



Em 11.12.2013 foi constituída a SPE MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A. - MSG, composta por Furnas (49,9%) e COPEL (50,1%), responsável pela implantação...

VEJA MAIS DETALHES

Fatos relevantes

Tópicos recentes

Equipe do Programa de Gestão Ambiental (PGA) realiza reunião mensal com construtoras.
29/03/2017

MSG e Fundação Florestal iniciam execução do Programa de Monitoramento de Vestígios da Atividade de Caça.
02/02/2017

Paleontologia e Espeleologia são temas abordados em palestras para os trabalhadores do empreendimento.
02/12/2016

Programa de Afogamento, Resgate e Manejo.
22/09/2016



Telefone: (21) 2538-8450
Sociedade: 0800 022 9955
E-mail: concos@msgtrans.com.br



© Copyright 2014, Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. Todos os direitos reservados. Produzido por Acon Technologies.

Home Contato

Além disso, tem-se que a própria sociedade interessada se compromete a seguir as orientações deste Tribunal de Contas, o que, a meu ver, afasta eventual risco ao certame e consequentes prejuízos aos candidatos e à própria entidade.

Ainda, a entidade solicita, mesmo que de forma preliminar, indicação quanto à possibilidade de aproveitamento dos atos administrativos que impulsionaram o referido concurso público, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência.

Nesse diapasão, reforço o que já apontei no Despacho nº 1197/17 [8], tendo em vista que, em análise perfunctória, verifiquei apenas provável vício quanto à exigência de tempo mínimo de experiência profissional para assunção dos empregos públicos ofertados, e reconheci possível descumprimento às disposições da Instrução Normativa nº 118/2016-TC.

No mais, afastei as irregularidades indicadas tanto pela 2ª ICE quanto pela COFAP. Logo, concluo que os atos anteriores podem ser aproveitados, ao passo que, diante da decisão da própria entidade de rever seu Edital, este precisa ser retificado e republicado.

Por fim, lembro que os atos já praticados ou posteriores, não alcançados pela análise técnica ou mesmo por este Relator, podem ser objeto de novas fiscalizações, ou seja, o entendimento de que os atos do certame podem ser aproveitados não exime anomalias futuramente levantadas nesse feito ou em novos procedimentos fiscalizatórios.

No que tange aos demais esclarecimentos prestados pela MSG, observo que em análise de mérito os pontos serão considerados, tendo em vista que não ensejam a alteração do juízo quanto à conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

3. Por todo o exposto, **revogo a medida cautelar suspensiva do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2017.**

A presente revogação produz efeitos imediatos, nos termos dos artigos 262, §7º, c/c 400, §1º-A, ambos do Regimento Interno [9], sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para comunicar, por meio eletrônico, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., na pessoa de seu representante legal, Sérgio Cardinalli, desta decisão.

Destaco que os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de apreciação do colegiado, conforme

artigo 32, VII [10], c/c artigos 262, §7º e 400, §1º-A, todos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1 Peça nº 12.

2 Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade

3 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

4 Em 06/07/2017.

5 Peça nº 26, pág. 1.

6 Ibid., págs. 2 a 7.

7 <http://www.msgtrans.com.br>

8 Peça nº 21.

9 Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 7º Nas hipóteses de Comunicação de Irregularidade com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

10 Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 61400/16

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES
PROCURADOR: PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1484/17

I - Com base no art. 448-A, III, do Regimento Interno, solicitei a retirada do processo da pauta de julgamento da 2ª Câmara.

II - Da análise dos quadros de apontamento de responsabilidades, apresentados pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em sua instrução conclusiva, nº 4900/16 (peça nº 104), verifica-se que em algumas situações, em que o retorno do beneficiário teria se dado no mesmo dia, está sendo sugerida a devolução integral da diária, ao invés de 50% desse valor, conforme previsão do art. 6º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1259/13 (cita-se, à guisa de exemplo, a devolução de R\$ 510,00, pelo Sr. Joel Jacob Müller, pelos afastamentos dos dias 5 e 26 de agosto, a fl. 13).

Em outros casos, verifica-se discrepância entre o valor a ser devolvido e o número de diárias efetivamente devidas, considerando-se as necessidades de pernoite (cita-se, à guisa de exemplo, a devolução de R\$ 1.019,00, pelo Sr. Ivornei Leocádio de Oliveira, pelo afastamento de 26 a 29 de novembro, que implicariam, efetivamente, em três pernites, a fl. 12).

III - Face ao exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a fim que se manifeste a respeito, esclarecendo os fundamentos da metodologia utilizada, ou, alternativamente, apresente planilha revisada de todos os valores sujeitos à devolução, observando os apontamentos acima e o disposto na Lei Municipal referida.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 28590/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS



SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO COLOMBO DO PARANA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1487/17

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, "g" do Acórdão nº 5833/15 – S1C (peça 152), mantido pelo Acórdão nº 553/2017 – STP (peça 191), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 296/17 e 297/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 6120/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JOAO CARLOS MILANI SANTOS - CPF nº 316.743.059-15 e RELINDO SCHLEGEL - CPF nº 098.701.301-78, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 457784/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1488/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cruzmaltina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 6646/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 374404/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1489/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Cruzmaltina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 6716/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 700872/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VALENTIM BRESSAN, ZELI DE AMORIM BRESSAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 604/17

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Instrução nº 5743/17 (peça nº 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.

3) Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

Curitiba, 7 de junho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 427885/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 726/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 3 de julho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 313554/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO NUNES DE AZEVEDO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA

DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA

MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO,

MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 727/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5643/17

Processo nº: 474220/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:02:00

Assunto: ATO DE INATIVACÃO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO

MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ELISABETE REGINA BORTOLLOTTE DA COSTA, FÁBIO

LUIS CIBINELLO, JOAO DALMACIO PAVINATO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso

III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 75 de 93

Nº 1634

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5644/17

Processo nº: 481235/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:03:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA, VITALINA ALVES DOS SANTOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5645/17

Processo nº: 486857/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, MARIA APARECIDA GOMES PEDROSO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5646/17

Processo nº: 490994/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, SUELEN DE GASPI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5647/17

Processo nº: 539756/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:18:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, NEIDE IZILDINHA DEL PADRE MIQUILINO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5648/17

Processo nº: 540681/14

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDARAÍ

Interessado: AURENILSON CIPRIANO, JOSE RONALDO XAVIER, MARILENE PINHEIRO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5649/17

Processo nº: 854159/15

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, ROSEMARY DE CASSIA FERNANDES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5650/17

Processo nº: 886123/15

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: JACQUELINE APARECIDA SOUZA LORENSINI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5651/17

Processo nº: 938549/15

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JONNY DE JESUS CAMPOS MARQUES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5652/17

Processo nº: 121260/16

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, ROMÉU GONÇALVES DE MORAIS, ZULEIDE APARECIDA BUZELATTO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5653/17

Processo nº: 154134/16

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:23:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JUREMA PASSOS SOARES DA FONSECA, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5654/17

Processo nº: 225422/16

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:23:00



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MAIZA CARDOSO DOS SANTOS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5655/17

Processo nº: 229827/16

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:24:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, RINEU MENONCIN

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5656/17

Processo nº: 333110/16

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5657/17

Processo nº: 760890/13

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ERIVALDO ALVES DE MELO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5658/17

Processo nº: 762117/13

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA

Interessado: DELSO MORIGGI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, VERA LUCIA MENEZES DAVID

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5659/17

Processo nº: 698141/13

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: JOAQUIM ALVES DA SILVA, JOSE BELARMINO ROSA, SAUL GEBRAN MIRANDA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5660/17

Processo nº: 708414/13

Data e hora da redistribuição: 05/06/2017 18:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: PEDRO IVO ILKIV, SANDRA CRISTINA LEÃO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 05/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5661/17

Processo nº: 546860/12

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 11:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: MARIA CLEONICE SPOHR FROELICH, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5662/17

Processo nº: 293290/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:01:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANDAIA DO SUL, DEJAIR VALERIO, JOSÉ RODRIGUES BORBA, MARIA APARECIDA BORBA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, RENATA JANAINA COSTA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5663/17

Processo nº: 238113/15

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5664/17

Processo nº: 682927/15

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:02:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, NATALLY SOSSAI REYS



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 77 de 93

Nº 1634

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5665/17

Processo nº: 517888/15

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:03:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, RUTH DA MAIA MOREIRA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5666/17

Processo nº: 860060/15

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:04:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5667/17

Processo nº: 603547/15

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:05:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5668/17

Processo nº: 440109/15

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:06:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5669/17

Processo nº: 773523/15

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:07:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Interessado: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, THALITA FERREIRA DRAGO

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5670/17

Processo nº: 202526/15

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: JAIME LUÍS BASSO

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5671/17

Processo nº: 713507/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MARILENE DE JESUS DA SILVA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5672/17

Processo nº: 717391/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: DIRLENE APARECIDA MORAIS, PEDRO IVO ILKIV

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5673/17

Processo nº: 726536/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BERENEIDE BERNARDO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5674/17

Processo nº: 729500/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JUSSARA WELLNER

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5675/17

Processo nº: 736531/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO

Interessado: ALIANE MARLI LAMBRECHT MATTEI, ANTONIO MARCOS SEGURO

Exercício :



Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5676/17

Processo nº: 743350/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

Interessado: ANTONIO CANDIDO LOPES PINHEIRO, JAIRO VICENTE CLIVATTI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5677/17

Processo nº: 770152/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA

Interessado: ADALICIA DA SILVA GONCALVES, HEVERSON JOSE TUROZI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5678/17

Processo nº: 772678/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:56:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

Interessado: DIRCE DOS SANTOS ADDAD, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5679/17

Processo nº: 781065/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:57:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CLEUSA TEREZINHA MARCON, DARLEI DOS SANTOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5680/17

Processo nº: 799819/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:58:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ADELIA DOS SANTOS CESAR, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5681/17

Processo nº: 806033/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:58:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROSA TORRES DOS SANTOS ANTUNES

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5682/17

Processo nº: 806521/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:59:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: GILBERTO GIACOAIA, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, VENANCIO STEFANO FILHO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5683/17

Processo nº: 806823/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 16:59:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: FATIMA BORTOLOZO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5684/17

Processo nº: 807544/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:01:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: MARIA APARECIDA IARGAS KARAS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5685/17

Processo nº: 807714/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:02:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, GIOVANA RIEGER FOLHARINI, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5686/17

Processo nº: 813420/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:03:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 79 de 93

Nº 1634

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, TEREZA IVETE SIGNORI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5687/17

Processo nº: 825984/13
Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:03:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, FRANCISCO SERGIO ALVES MARTINS, MILTON JOSE PAIZANI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5688/17

Processo nº: 828134/13
Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:04:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
Interessado: CLEUSA DA TRINDADE MOTTA, GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5689/17

Processo nº: 833960/13
Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:05:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: DELSO MORIGGI, ISABEL CRISTINA FERREIRA, ROGERIO JOSE LORENZETTI
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5690/17

Processo nº: 834991/13
Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:06:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, JOAQUIM ALVES DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5691/17

Processo nº: 836013/13
Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:09:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, MARCIA LAZARO MASTELLARO DELVAS
Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5692/17

Processo nº: 839853/13
Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:10:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ANGELA MARIA DA TRINDADE, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5693/17

Processo nº: 845098/13
Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:11:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: CLAUDIO OSMAR DA ROSA, ILSO RHOEN
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5694/17

Processo nº: 845438/13
Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:13:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, DEJANIRA BARCARRO SCHMITZ
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5695/17

Processo nº: 846590/13
Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:14:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: JOSE RODRIGUES ROCHA, ZULMEIA APARECIDA DA SILVA
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5696/17

Processo nº: 850377/13
Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:16:00
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: ILSO RHOEN, MARIA LUCI HENRIQUE SANTOS
Exercício :
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos :
DP, em 06/06/2017
Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5697/17**

Processo nº: 860585/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: ILSON RHODEN, MARIA LUCINEIA DA SILVA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5698/17

Processo nº: 873962/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO, HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5699/17

Processo nº: 874330/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, CARMEM MARIA PEREIRA BOHNENBERGER, RICARDO ENDRIGO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5700/17

Processo nº: 875027/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVONE RINALDI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5701/17

Processo nº: 877038/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:30:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA JOSE RODRIGUES

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5702/17

Processo nº: 877887/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:31:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO PEREIRA GOMES

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5703/17

Processo nº: 880209/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:31:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: JOSE FAGUNDES DOS SANTOS, NEHEMIAS CARNEIRO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5704/17

Processo nº: 889885/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:32:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, NAIR APARECIDA ALVES

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5705/17

Processo nº: 890140/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:33:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, LOURDES ALVES DA SILVA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5706/17

Processo nº: 892339/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:34:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, GERALDO GABRIEL DE AMORIM

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5707/17

Processo nº: 895761/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:51:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 81 de 93

Nº 1634

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, LEONILDA TERESA KRANZ

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5708/17

Processo nº: 895931/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ROSMERI APARECIDA CHAVES BRAUN

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5709/17

Processo nº: 897411/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:53:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: DARLEI DOS SANTOS, LUCILA GONCALVES

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5710/17

Processo nº: 903500/13

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: PEDRO IVO ILKIV, ROSELI GAEDKE FERRONATO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5711/17

Processo nº: 144514/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:54:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: JANES BARROS DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5712/17

Processo nº: 144565/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:55:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: ANA EGLAIR NOGUEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5713/17

Processo nº: 185695/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:56:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, SALETE DATSCH

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5714/17

Processo nº: 190753/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:56:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA PEREIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5715/17

Processo nº: 192772/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:57:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, VANDA APARECIDA NUNES

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5716/17

Processo nº: 196930/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:59:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ERASMO ERI FERRETTI, FRANCISCO CELIOMAR DA SILVA, LUCIA RODRIGUES SANTANA FRANCESCHINI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5717/17

Processo nº: 197804/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 17:59:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI

Interessado: ANA LAIRCE DOMINGOS DAS NEVES CRISOSTOMO, JAMIS AMADEU

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5718/17**

Processo nº: 203758/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, SANDRA MARIA NEUMANN

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5719/17

Processo nº: 928558/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CLERI CARVALHO BARROS, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5720/17

Processo nº: 552000/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:02:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: ADELIA TAIRA MARCUZ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5721/17

Processo nº: 569094/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, HILÁRIO ITNER

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5722/17

Processo nº: 569469/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:04:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CUSTÓDIO DA SILVA RIBEIRO, NILSON DE SOUZA NERES

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5723/17

Processo nº: 570220/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDELENE MONTEIRO GARCIA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5724/17

Processo nº: 571307/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:05:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, CLAUDIA REGINA BUENO SAMPAIO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5725/17

Processo nº: 573415/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: IZILDA PEREIRA DECCO, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5726/17

Processo nº: 574810/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:06:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, JOSE DE MELO TORRES

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5727/17

Processo nº: 576414/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:09:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: IZELI CRISTINA HERRERA, VALTER PEREIRA DA ROCHA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5728/17

Processo nº: 578050/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:14:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, ROSA CRISTINA PAZIN COIRADAS

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 83 de 93

Nº 1634

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5729/17

Processo nº: 586118/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:14:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, DULCINEI VALENTE SILVA PEREIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5730/17

Processo nº: 586207/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:15:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA DE LOURDES AGUIAR FURLAN GONÇALVES

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5731/17

Processo nº: 586584/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:17:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, ILDA MARIANA MAIA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5732/17

Processo nº: 587645/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:17:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, NADIR PENTEADO ANDREAZZI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5733/17

Processo nº: 600145/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:18:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BEATRIZ BARRETO ERCOLE, GUILHERME LUIZ GOMES

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5734/17

Processo nº: 601885/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:18:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, LAIRCE SCREMIN

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5735/17

Processo nº: 602148/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: APARECIDO ALVES DA SILVA, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5736/17

Processo nº: 602539/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:19:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BERTOLDO ROVER, SALI REGINA NEVERTH VENDRAMETTO

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5737/17

Processo nº: 603985/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:20:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES, HILÁRIO ITNER

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5738/17

Processo nº: 608758/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Interessado: LOURDES MATOS DA SILVA, LUIZ ANTONIO VOLPATO, SUELEN DE GASPI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5739/17

Processo nº: 612399/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:21:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

Interessado: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, MARIA ZENIR MALINOVSKI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5740/17

Processo nº: 613506/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: ANAIR DIAS DOS SANTOS, BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5741/17

Processo nº: 618567/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:22:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

Interessado: MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MARIA ELIZABETH MILANI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5742/17

Processo nº: 624931/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:23:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, LUCINETE MENDONÇA DA SILVA SANTOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5743/17

Processo nº: 626152/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:23:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5744/17

Processo nº: 631369/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:24:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: CARMEM LÚCIA GONÇALVES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5745/17

Processo nº: 634341/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:25:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

Interessado: BRAZ RIZZI, HELLINTON DIRENE, IDINEU ANTONIO DA SILVA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5746/17

Processo nº: 635887/14

Data e hora da redistribuição: 06/06/2017 18:26:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: CLEIDE CARDOSO PEREIRA DE SILVA, PEDRO IVO ILKIV

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos :

DP, em 06/06/2017

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 12 de Julho de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: IZABETE CRISTINA PAVIN

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2016

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2016. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 85 de 93

Nº 1634

mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 12 de Julho de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 4327/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSILENE ISABELE NETZEL ZADOROSNY

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4188/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6730/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 174767/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HENRIQUE LASKUS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4189/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6753/17-COFAP (peça nº 22):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 90218/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4190/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6728/17-COFAP (peça nº 22):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 30240/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FATIMA LOPES DE SOUZA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4191/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6759/17-COFAP (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 284546/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4192/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6758/17-COFAP (peça nº 27):

- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 568559/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: BRAULIO RODRIGUES DO PRADO, CLAUDINEI BRAZ, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4193/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6761/17-COFAP (peça nº 38):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 641140/16**

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOAQUIM CANDIDO DO ESPIRITO SANTO, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4194/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6763/17-COFAP (peça nº 40):
- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 510007/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO BUSS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4195/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6766/17-COFAP (peça nº 13):
- CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 792378/16

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MAX WILLIAN DOS SANTOS, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4196/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6777/17-COFAP (peça nº 50):
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 253527/17

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: EDUARDO ANZOLA PIVARO, EUNICE CRISTINA MILLIORINI,

JOSE DO CARMO GARCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4197/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6778/17-COFAP (peça nº 17):

- AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 291623/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA INEZ FELTRIN VENTURINI, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4200/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6812/17-COFAP (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 292220/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO, SIRLEI GROFF

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4204/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6814/17-COFAP (peça nº 18):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 292557/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4205/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por



comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6816/17-COFAP (peça nº 18):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 305977/17

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 74/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 197/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Rafael Iatauro, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 001.029.629-87 e;

b) Sra. Suely Hass, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 316.730.669-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 197/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Fundo Financeiro do Estado do Paraná, CNPJ: 17.577.996/0001-03, na pessoa do seu representante legal, Sra. Suely Hass, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 316.730.669-68 e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 6 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 306337/17

ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 75/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 210/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Rafael Iatauro, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 001.029.629-87 e;

b) Sra. Suely Hass, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 316.730.669-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 210/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Fundo Militar do Estado do Paraná, CNPJ: 17.577.916/0001-01, na pessoa do seu representante legal, Sra. Suely Hass, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 316.730.669-68 e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 6 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 306558/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 76/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 219/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Rafael Iatauro, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 001.029.629-87 e;

b) Sra. Suely Hass, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 316.730.669-68.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 219/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

III. Fundo de Previdência do Estado do Paraná, CNPJ: 17.578.066/0001-66, na pessoa do seu representante legal, Sra. Suely Hass, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 316.730.669-68 e procuradores constituídos.

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 6 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 274664/17

ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 78/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 222/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Ardisson Naim Akel, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 126.380.059-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 222/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Junta Comercial do Estado do Paraná, CNPJ: 77.968.170/0001-99, na pessoa do seu representante legal, Sr. Ardisson Naim Akel, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 126.380.059-91.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 7 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO N.º: 225850/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 82/17 - COFIE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 232/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

c) Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, atual ocupante do cargo de Secretário Estadual, CPF: 021.454.787-60.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 232/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, CNPJ: 76.416.932/0001-81, na pessoa do seu representante legal, Sr. Wagner Mesquita de Oliveira, atual ocupante do cargo de Secretário Estadual, CPF: 021.454.787-60.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 11 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

**PROCESSO N.º: 286212/17****ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO Nº: 83/17 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 229/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

d) Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, atual ocupante do cargo de Secretária de Estado, CPF: 604.858.099-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 229/2017, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Fundo Estadual de Assistência Social, CNPJ: 10.385.092/0001-29, na pessoa do seu representante legal, Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa, atual ocupante do cargo de Secretária de Estado, CPF: 640.858.099-15.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 12 de julho de 2017.

(documento assinado digitalmente)

EDSON DELAVIA DE ARAÚJO

Coordenador

PROCESSO Nº: 211950/07**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL****INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES, VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA****PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO, GILBERTO DA VEIGA, JOÃO PAULO PYL****DESPACHO Nº 735/17**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1958/17 (peça processual nº 93), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CLAUDIO RODRIGUES – CPF 211.743.859-87

▪ VILSON DOS SANTOS OLIVEIRA – CPF 241.651.749-04

▪ NEI HAMILTON HAVEROTH – CPF 680.741.079-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 11 de julho de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador - Matrícula 51.239-7

PROCESSO N.º: 915916/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****DESPACHO: 161/17**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Art. 1º da Instrução de Serviço nº 73/2014 - GCILB, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às CITAÇÕES das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 173/17-COFIT (peça nº 44), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de São José dos Pinhais, CNPJ/MF nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;

b) Casa de Recuperação Água da Vida Cravi - 02.011.065/0001-68, na pessoa de seu representante legal;

c) Sra. Louise Helene Pellizzaro, CPF nº. 054.129.479-21, Presidente da Casa de Recuperação Água da Vida Cravi no período de 12/07/2010 a 12/07/2012 e 13/07/2012 a 14/07/2014;

d) Sr. Ivan Rodrigues, CPF nº. 224.510.218-53, Prefeito do Município de São José dos Pinhais no período de 01/01/2009 a 04/07/2010 e 16/07/2010 a 31/12/2012;

e) Sr. Luiz Carlos Setim, CPF nº. 003.086.769-04, Prefeito do Município de São José dos Pinhais no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 11 de julho de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador – matrícula 515752

PROCESSO N.º: 532996/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA****INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****DESPACHO: 211/17**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Art. 1º da Instrução de Serviço nº 73/2014-GCILB[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à CITAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 477/17-COFIT (peça nº 8), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 29/03/2017;

c) Município de Piraquara, CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu representante legal;

d) Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF nº 541.815.939-91, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

e) Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, CPF nº 561.914.489-53, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se

Curitiba, em 4 de julho de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1 Art. 1º Na fase inicial da instrução processual os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às unidades administrativas, na forma do disposto no § 7º do art. 32, do Regimento Interno, consoante o disciplinado nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do mesmo diploma.

PROCESSO N.º: 145916/13**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMEIRA****INTERESSADO: ALTAMIR SANSON, CLARICE LOURENCO THERIBA, EDIR HAVRECHAKI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 212/17**

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, conforme Art. 1º da Instrução de Serviço nº 103/2015-GCNB[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Instituto Confiancce - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. Clarice Lourenço Theriba, CPF nº 810.046.309-30, Presidente da entidade no período de 30/03/2011 a 30/03/2017;

c) Município de Palmeira, CNPJ nº 76.179.829/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

d) Sr. Altamir Sanson, CPF nº 456.206.529-04, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012 e,

e) Sr. Edir Havrechaki, CPF nº 028.032.159-77, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se

Curitiba, em 11 de julho de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1 Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO N.º: 189454/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA****INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****DESPACHO: 231/17**

Por delegação do Conselheiro do Nestor Baptista, conforme Art. 1º da Instrução de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 89 de 93

Nº 1634

Serviço nº 103/2015 – GCNB[1], e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda à CITAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 503/17-COFIT (peça nº 7), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) Município de Terra Roxa – CNPJ nº 75.587.204/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. Ivan Reis da Silva – CPF nº 391.385.779-68, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016;

c) Associação das Empresas Moda e Bebê de Terra Roxa - APL – CNPJ nº 07.241.368/0001-90, na pessoa de seu representante legal;

d) Sr. Eugenio Rossato – CPF nº 323.503.920-15, Presidente da APL no período de 10/08/2011 a 09/08/2016.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Curitiba, em 10 de julho de 2017.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1 Art. 1º Na fase inicial da instrução processual, os despachos de Citação ou Intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e a realização de primeira diligência para a juntada de documentos obrigatórios ficam delegados às Unidades Administrativas deste Tribunal de Contas do Estado, na forma do disposto no § 7º do art. 32, e nos arts. 168, XIII, 351 e 380 a 384 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 488168/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2786/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 403162/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2787/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 491410/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2837/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 469759/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2842/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de

Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 48521/17

ENTIDADE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOINHAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2874/17

Tendo em vista o decurso do prazo concedido ao interessado para prestar os esclarecimentos adicionais, solicitados mediante o Despacho nº 14796/17-GP, e, não dispondo esta Corte de elementos suficientes para efetuar a inclusão do nome indicado na peça inicial no Cadastro de Impedidos de Licitar, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 504333/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO

DE CONSELHEIRO MAIRINCK

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2880/17

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 9746/17-DP (peça n.º 6), solicita autorização para proceder ao cancelamento da distribuição e a correção da autuação dos presentes autos.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO Nº: 505631/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2881/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Icaraíma, por meio do qual solicita a revisão do cálculo dos índices de despesa com pessoal referentes ao exercício de 2016.

Considerando que o pleito do Município requer a análise de licitações e/ou contratos administrativos, de competência da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, encaminhe-se, preliminarmente, à mencionada Unidade e, após, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 501679/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2885/17

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 500842/17****ENTIDADE: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****INTERESSADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2886/17**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Paranaeprevidência, por meio do qual o ente informa o cancelamento de Resolução que transferiu Soldado 1ª Classe, LF-01, para a reserva remunerada proporcional.

Considerando que tramita neste Tribunal processo de Ato de Inativação protocolado sob nº 220168/15, cujo interessado é o servidor apontado, encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para apreciação.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 466148/17**ENTIDADE: JULIANA MARIA DA SILVA****INTERESSADO: JULIANA MARIA DA SILVA****ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO****DESPACHO: 2893/17**

Retornam os autos com a Informação nº 422/17-DGP (peça 6) por meio da qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS manifesta-se em relação à solicitação formulada por Juliana Maria da Silva.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 501784/17****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2895/17**

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Maringá, através de seu representante legal, o qual solicita a reanálise da gestão fiscal, relativas ao 1º quadrimestre de 2017, permitindo ao município registrar a realização de audiência pública de metas fiscais municipais.

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria De Fiscalização Municipal – COFIM para análise do pedido e, sendo o caso, para as providências cabíveis.

III. Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente aos interessados, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 507286/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2898/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa por meio do qual comunica que os autos de Inquérito Civil nº MPPR-0146.06.000001-6 foram arquivados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência e, se assim entender necessário, apresentação das razões escritas ou documentos ao Ministério Público. Após, sigam à Coordenadoria de Execuções para que, nos termos do inciso I, do art. 153, do Regimento Interno[1], efetue os registros pertinentes no processo correspondente.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente protocolado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[2], e o sua posterior anexação ao processo a que se refere este expediente.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

2 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 485452/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: JULIANA STERNADT REINER****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2899/17**

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Juliana Sternadt Reiner, matrícula nº 50.014-3, mediante o qual solicita 19 (dezenove) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2016 (período aquisitivo de 13/01/2015 a 12/01/2016), para serem gozadas de 10/07/2017 a 28/07/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a mesma não usufruiu das férias em questão, conforme Informação nº 441/17 (peça 4).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 247/17 (peça 5).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto àquela unidade técnica, nos termos dos arts. 16, inciso, LVIII, e 171, XIX, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)**LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:**a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.***PROCESSO Nº: 506190/17****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO****INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2900/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho nº 725/17 - COFIM (peça 9).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

*(...)**LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.***PROCESSO Nº: 497159/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2903/17**

Retornam os autos com o Despacho nº 1198/17, por meio do qual o Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 91 de 93

Nº 1634

Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 490030/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2904/17

Retorna a este Gabinete da Presidência o presente requerimento externo encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual notifica a Presidente da Comissão de Concurso para o Cargo de Analista de Controle deste Tribunal para prestar informações nos autos de Mandado de Segurança nº 5001279-22.2017.8.16.0000, impetrado por William Seon Arik Machado.

Nos termos do opinativo da Diretoria Jurídica (Informação nº 82/17), peça 5, determino as seguintes providências:

- a) "encaminhamento de ofício via Gabinete da Presidência à Procuradoria Geral do Estado, responsável pela representação judicial do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas, para integrar a lide na medida em que a demanda noticiada repercute diretamente sobre o concurso de responsabilidade e interesse desta Casa";
- b) "encaminhamento de ofício via Gabinete da Presidência à entidade executora do concurso - CEBRASPE - para que forneça ao Tribunal de Contas, em tempo hábil, subsídios necessários à elaboração das informações a serem prestadas no mandado de segurança, nos termos das cláusulas 7.20 e 9.5 do contrato 14/2016 celebrado entre as instituições";
- c) ciência do presente expediente à Comissão de Concurso Público e à Diretoria de Gestão de Pessoas;
- d) encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha para que a servidora Daniele Carriel Stradiotto, designada para presidir a Comissão de Concurso no período de 18/12/2015 a 28/04/2016 seja cientificada do inteiro teor do presente, tendo em conta que o impetrante a nominou como autoridade coatora;
- Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 485410/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2905/17

Trata-se de Requerimento Interno formulado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Michael Richard Reiner, matrícula nº 50.016-0, mediante o qual solicita 19 (dezenove) dias de suas férias, referentes ao exercício de 2017 (período aquisitivo de 05/12/2016 a 04/12/2017), para serem gozadas de 10/07/2017 a 28/07/2017.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais do interessado, observa que o mesmo não usufruiu das férias em questão, conforme Informação nº 442/17 (peça 3).

A Diretoria Jurídica destaca que o direito ora pleiteado encontra-se previsto no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 252/17 (peça 4).

Diante disso, com fundamento no art. 16, LVI, "a"[1], do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto àquela unidade técnica, nos termos dos arts. 16, inciso, LVIII, e 171, XIX, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVI - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

PROCESSO Nº: 338077/17

ENTIDADE: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DE PRECATÓRIAS CÍVEIS DE CURITIBA - FAZENDA PÚBLICA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2906/17

Tendo em vista o contido na Informação nº 81/17 (peça 6) da Diretoria Jurídica,

determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 466164/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAZARO BENICIO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2907/17

Mediante a petição constante à peça 8 o servidor interessado reitera o pedido de deferimento de licença para participação em curso de formação de concurso público, requerendo, para tanto, a aplicação do princípio da isonomia, tendo em vista precedentes judiciais e o Parecer nº 8469/13 da Diretoria Jurídica (peça 9) proferido no processo nº 711563/13.

Diante disso, retornem os autos àquela unidade técnica para nova manifestação, com a urgência que o caso requer[1].

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1 O programa de formação para o cargo de Auditor Federal de Controle Externo terá início no dia 25 de julho de 2017, conforme o Edital de Convocação nº 44 - TCU-AUFC, cuja cópia se encontra anexada à peça 3 deste requerimento.

PROCESSO Nº: 499879/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAZARO BENICIO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2908/17

Trata-se de Requerimento Interno protocolado pelo servidor Lazaro Benicio de Almeida por meio do qual solicita declaração contendo as informações relacionadas na petição inicial.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar, ficando desde logo autorizada a promover o envio deste expediente a outras unidades técnicas para eventual diligência adicional.

Após, sigam os autos à Diretoria-Geral para expedição de certidão com base nas informações prestadas.

Na sequência, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 511607/17

ENTIDADE: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2909/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual encaminha cópia da petição inicial e dos documentos que instruem o Mandado de Segurança nº 0000184-87.2017.8.16.0179, em que é impetrante Carlos Bruno Sampaio de Melo e impetrado o Presidente da Comissão de Concurso Público deste Tribunal, para fins de intimação acerca do indeferimento da medida liminar pleiteada pelo requerente, bem como para que sejam prestadas as informações necessárias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 491355/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2911/17

A Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, com vistas à instrução de Inquérito Civil, solicitou informações acerca de processos instaurados por esta Corte que identificaram excessos de diárias concedidas pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu nos anos de 2013, 2014 e 2015.

Através da Informação nº 576/17-COFIM (peça 4), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal identificou dois processos em trâmite que tratam sobre o referido assunto.



Diante do exposto, encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista – Processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 107896/16;

b) Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 436237/16;

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

14 de julho de 2017

Página 93 de 93

Nº 1634

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

